



Universidade de Brasília
Instituto de Psicologia
Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura

Ivonete Araújo Carvalho Lima Granjeiro

**A AGRESSÃO CONJUGAL MÚTUA NA
PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA:
A LEI MARIA DA PENHA SOB QUESTÃO**

Brasília-DF

2012

Universidade de Brasília

Ivonete Araújo Carvalho Lima Granjeiro

**A AGRESSÃO CONJUGAL MÚTUA NA
PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA:
A LEI MARIA DA PENHA SOB QUESTÃO**

Tese apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Doutora em
Psicologia Clínica e Cultura.

**Programa de Pós-Graduação em
Psicologia Clínica e Cultura do
Instituto de Psicologia da Universidade
de Brasília.**

Orientadora: Professora Doutora Liana
Fortunato Costa

Brasília-DF

2012

**A agressão conjugal mútua na perspectiva da Justiça Restaurativa:
a Lei Maria da Penha sob questão**

Tese apresentada ao Departamento de Psicologia Clínica da Universidade de
Brasília, sob a orientação da Professora Doutora Liana Fortunato Costa

Aprovada por:

Presidente:

Dra. Liana Fortunato Costa

.....

Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e
Cultura da Universidade de Brasília

Membros:

Dr. Luís Roberto Cardoso de Oliveira

.....

Professor Titular do Departamento de Antropologia e do Programa de Pós-
Graduação em Direito da Universidade de Brasília

Dra. Ana Lúcia Galinkin

.....

Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e
Cultura da Universidade de Brasília

Dr. Antonio Henrique Graciano Suxberger

.....

Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Dr. Anderson Pereira de Andrade

.....

Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Dra. Débora Dalbosco Dell'Aglio

.....

Docente do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal
do Rio Grande do Sul

Suplente:

Dra. Maria Aparecida Penso

.....

Docente do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da
Universidade Católica de Brasília

Dedicatória

Ao **José Wilson**,
com quem divido minha vida e
com quem eu posso contar sempre.

Ao **Gabriel** e ao **Matheus**,
meus amados filhos,
que, com a doçura dos seus olhos,
me incentivam a ir em frente,
apesar do cansaço e dos obstáculos.
Amo vocês, filhos.

Agradecimentos

A **Deus**, agradeço por esta oportunidade, por este momento único, por ter podido ampliar meus conhecimentos, por todos os presentes que Você tem me dado ao longo da vida. Obrigada!

À minha **mãe** querida, minha luz, meu aconchego, meu anjo. Amo você!
Ao meu **pai**, que mesmo distante, no seu mundo particular, nos seus momentos de “realidade” me apoia e me incentiva.

Aos meus irmãos, **Renato, Ivana e João Batista**, meus grandes amigos.

Aos meus **sobrinhos** queridos, amo vocês!

À Profa. **Liana Fortunato Costa**, obrigada por acreditar em mim e por me ajudar a vencer mais essa etapa da minha carreira acadêmica. Nunca vou esquecer-lá.

Ao **Pedro**, que com sua paciência e inteligência para a informática me ajudou a elaborar os quadros e a formatar o trabalho. Obrigada, cunhado!

À **Ana Cláudia Badra**, que me ajudou na pesquisa de material junto à biblioteca do Senado Federal. Obrigada pela força!

Aos professores, **Dra. Débora Dalbosco Dell’Aglío, Dr. Luís Roberto Cardoso de Oliveira, Dra. Maria Aparecida Penso, Dra. Ana Lúcia Galinkin e Dr. Antonio Henrique Graciano Suxberger**, agradeço por terem aceitado fazer parte da Banca Avaliadora.

Aos **profissionais da Justiça do Fórum de Ceilândia**, agradeço a confiança depositada no meu trabalho e a paciência demonstrada nas longas horas de conversa.

À **Márcia Lins** e ao **Sérgio Bittencourt** e toda a **equipe do SERAV** e do **Setor Psicossocial do Fórum de Ceilândia**, que me ajudaram a ter acesso ao campo de pesquisa.

Aos **colegas** do programa de Pós-Graduação, agradeço por compartilharem comigo horas e horas de conhecimento e troca de informações. Vou sentir saudades!

Aos meus **alunos** da Universidade Católica de Brasília, que foram ótimos ouvintes sobre o andamento da pesquisa.

Aos **casais participantes** deste trabalho, meu agradecimento especial.

*Sei que não bastam boas intenções nem mesmo boas
ações para obterem-se bons resultados.
Sei que os meios perversos contaminam os fins, mas também sei
que meios virtuosos podem ter efeitos perversos.
Sei que nunca estaremos seguros do que é o realismo.
Sei que é preciso fechar compromissos com o horror, mas
que estes compromissos me causam horror.
Sei que desconfio dos aprendizes de feiticeiros revolucionários, mas
igualmente que não acredito nos resignados e pragmáticos do dia-a-dia.
Sei que é preciso tanto conservar quanto revolucionar.
Sei que a História não é o tribunal supremo, mas sei que
não podemos nos colocar fora dela.*

Edgar Morin

*Só, na verdade, quem pensa certo, mesmo que, às vezes,
pense errado, é quem pode ensinar a pensar certo.
E uma das condições necessárias a pensar certo
é não estarmos demasiado certos de nossas certezas.
Por isso é que o pensar certo, ao lado sempre da pureza
e necessariamente distante do puritanismo, rigorosamente
ético e gerador de boniteza, me parece inconciliável com
a desvergonha da arrogância de quem se acha
cheia ou cheio de si mesmo.*

Paulo Freire

SUMÁRIO

RESUMO.....	XI
ABSTRACT.....	XII
INTRODUÇÃO	13
1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-CONCEITUAL	18
1.1 Paradigma sistêmico.....	18
1.2 Justiça restaurativa	27
1.3 Gênero e violência.....	40
1.4 Interação sistêmica do casal e violência conjugal.....	50
1.5 Lei Maria da Penha	64
2 MÉTODO.....	83
2.1 Pesquisa qualitativa.....	83
2.2 Contexto	85
2.3 Acesso ao campo.....	85
2.4 Participantes	88
2.4.1 Profissionais do Direito e do Setor Psicossocial.....	89
2.4.2 Casais entrevistados	90
2.5 Instrumentos	90
2.6 Procedimentos	92
2.7 Cuidados éticos	95
2.8 Hermenêutica de Profundidade	96
2.9 Referencial Metodológico da Hermenêutica de Profundidade	98
2.9.1 Análise sócio-histórica.....	98
2.9.2 Análise formal ou discursiva.....	99
2.9.3 Interpretação/reinterpretação	101
3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	103
3.1 Operadores jurídicos e psicossociais.....	107
3.1.1 Uma questão de gênero?	108

3.1.2 <i>Quod non est in actis non est in mundo</i> : o mundo complexo pode ser resumido nos autos de um processo?.....	123
3.1.3 Trocando as lentes: a Justiça restaurativa como perspectiva sistêmica	149
3.2 Casais	176
3.2.1 Dinâmica conjugal violenta	182
3.2.2 Cláusula masculina em debate: a questão de gênero	189
3.2.2.1 Ouvindo: ciúmes, traição e insegurança.....	199
3.2.2.2 Dependência econômica e (des)controle: desejo de ter e de ser..	210
3.2.2.3 Olhares sobre o uso abusivo do álcool.....	217
3.2.2.4 Abrindo portas de saída para a violência conjugal.....	229
3.2.3 Relações conjugais violentas no contexto da Justiça: olhares dos casais	236
3.2.3.1 Na Polícia e na Justiça: homem/agressor, mulher/vítima	238
3.2.3.2 No psicossocial: possibilidade de refletir sobre a relação.....	249
3.2.3.3 Significados da Lei Maria da Penha: perspectivas femininas e masculinas	255
4 A AGRESSÃO CONJUGAL MÚTUA NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: A LEI MARIA DA PENHA SOB QUESTÃO .	263
REFERÊNCIAS	276

DIAGRAMAS, QUADROS, GRÁFICO E TABELA

Diagrama 1: Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasil, 2007	73
Quadro 1: Qualificação dos operadores jurídicos e psicossociais entrevistados. Brasil, 2010	89
Quadro 2: Qualificação dos casais entrevistados. Brasil, 2010.....	90
Quadro 3: Identificação dos locais onde ocorreram as entrevistas com os casais. Brasil, 2010.....	94
Quadro 4: Resumo dos eixos coincidentes encontrados nas entrevistas com os operadores da Justiça. Brasil, 2011.....	104
Quadro 5: Resumo dos eixos coincidentes encontrados nas entrevistas com os casais. Brasil, 2011	106
Quadro 6: Estatísticas anuais sobre a violência contra a mulher no DF extraídas do sítio do TJDF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios). Brasil, setembro de 2006 a julho de 2011.....	110
Diagrama 2: A Lei Maria da Penha no plano político e jurídico. Brasil, 2011.....	127
Quadro 7: Comparação entre Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa. Brasil, 2011.....	175
Gráfico 1: Tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasil, 2006 a 2009.....	180
Quadro 8: Perfil geral dos sujeitos pesquisados e situação jurídico-policia das ocorrências de violência conjugal. Brasil, 2011.....	182
Tabela 1: Tipos de violências ocorridas nos domicílios com agressores alcoolizados. Brasil, 2005.....	221

LISTA DE ANEXOS

ANEXO I – Declaração de aprovação do projeto de pesquisa: Serviço de Atendimento à Família em Situação de Violência (SERAV)

ANEXO II – Protocolo de Observação de Audiências

ANEXO III – Instrumento de Entrevista

ANEXO IV – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)

ANEXO V – Aprovação do CONEP (Conselho Nacional de Ética em Pesquisa) e da Subsecretaria de Atendimentos a Famílias Judicialmente Assistidas (SUAF)

ANEXO VI – Autorização do Comitê de Ética em Pesquisa – Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília.

RESUMO

Granjeiro, Ivonete Araújo Carvalho Lima (2012). *A agressão conjugal mútua na perspectiva da Justiça Restaurativa: a Lei Maria da Penha sob questão*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura. Universidade de Brasília. Brasília, DF.

A agressão conjugal mútua é um fenômeno complexo e pouco pesquisado no meio acadêmico. As pesquisas em geral demonstram que a mulher é a principal vítima da violência perpetrada por seu companheiro, marido ou namorado e, por isso, há certa resistência em reconhecê-la também como agressora. Independente disso, todas as relações amorosas, em maior ou menor grau, apresentam jogos de poder, dominação e opressão entre os gêneros. Tais relações não são necessariamente complementares, em que a mulher submete-se aos mandamentos masculinos. Na verdade, o relacionamento conjugal caracteriza-se por ser dialético. Há um sucessivo emprego de sutilezas, oposições de desejos e comportamentos, uniões de contrários e estratégias de poder para fazer valer a vontade de um ou de outro. Diante desses inúmeros jogos, a falta de diálogo e compreensão entre o casal pode desencadear processos recíprocos de violência psicológica, moral, física e patrimonial. O presente trabalho diz respeito à análise dos princípios da Justiça restaurativa e sua possível aplicação nos casos de agressão conjugal mútua. Para esse fim, apresenta um estudo da Lei n. 11.340/2006 – conhecida como Lei Maria da Penha –, das relações de gênero e da conjugalidade. Pautada no paradigma sistêmico, esta pesquisa, que foi aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa em Ciências Humanas da Universidade de Brasília e pela Secretaria Psicossocial Judiciária (SEPSJ) – órgão do TJDF –, por meio da Subsecretaria de Atendimento a Famílias Judicialmente Assistidas (SUAF), foi realizada no contexto dos Juizados Especiais Criminais do Fórum de Ceilândia – Distrito Federal, com participação de operadores jurídicos e psicossociais e de quatro casais em situação de violência recíproca, os quais manifestaram livremente, e de forma consciente, o interesse em participar do estudo. Os instrumentos utilizados na coleta de informações foram: observação de audiências e entrevistas individuais. O método da hermenêutica de profundidade foi o escolhido para interpretar as opiniões, crenças e compreensões acerca do tema da pesquisa. Os resultados demonstraram que a aplicação da Lei Maria da Penha com um olhar meramente punitivo em relação ao homem – os tribunais ainda aplicam a visão dualista homem/algoz, mulher/vítima, mesmo quando há queixas de violência conjugal mútua –, não encerra a questão da violência no casal, ainda que os companheiros sejam encaminhados para acompanhamento no Setor Psicossocial do Fórum. O que as informações coletadas e analisadas demonstram é que o casal busca ajuda da Justiça para melhorar a comunicação, resolver o conflito e manter a relação conjugal. Além disso, os dados levantados revelam que os estereótipos de gênero contribuem para o agravamento da violência entre os companheiros. Enquanto o homem usa a violência para manter seu poder/autoridade de *macho*, a mulher a utiliza para manifestar sua resistência em relação à desigualdade de direitos na conjugalidade. Como diploma legislativo inovador e necessário, a Lei Maria da Penha não se esqueceu de valorizar a família como um sistema complexo, oferecendo oportunidades de acompanhamento psicossocial. Por isso, sua mera aplicação, numa visão retributiva, ou seja, com aplicação de pena privativa de liberdade, não é seu objetivo principal. O que se almeja, e os casais demonstraram isto, é proporcionar aos sujeitos mecanismos de compreensão e superação do conflito conjugal. A aplicação da Justiça restaurativa, conclui este trabalho, oferece melhores condições para seguir esse caminho.

Palavras-chave: violência conjugal mútua, Justiça restaurativa, gênero, conjugalidade, Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

Granjeiro, Ivonete Araújo Carvalho Lima (2012). *Mutual aggression among couples in the context of restorative justice: the “Lei Maria da Penha” under question*. Doctoral Thesis. Graduate Program in Clinical Psychology and Culture. University of Brasilia. Brasília, DF.

Mutual aggression among couples is a complex phenomenon that is poorly studied in the academic field. Research shows that women are generally the victims of conjugal violence, and as a result there is often resistance to recognize them as potential aggressors. Nevertheless, all intimate romantic relationships, witness games of power, control and oppression among both genders, to certain extents. Such relationships are not necessarily complementary, one in which the woman is submissive to the desires of her male partner. In fact, conjugal relationships are characterized by being dialectical. There are successive demonstrations of opposition to certain desires or specific behaviors among both parties, which leads to strategic plays of power to accomplish each partner's wishes. These games of power coupled with the lack of dialogue and mutual comprehension among the partners may lead to reciprocal episodes of verbal, physical, injurious and financial violence. The present work outlines and analyzes the principles of restorative justice and its possible applications in cases of mutual conjugal violence. For said purpose, this thesis presents a study of the Law n. 11340/2006 – known as the “Lei Maria da Penha”. Based on a systemic paradigm, this research was approved by the Ethics Committee of Human Sciences Research of the University of Brasilia, the General Psychosocial Judicial Office (SEPSJ), which is under the TJDF – through the Undersecretary of Assistance to Judicial Assisted Families (SUAF). It was realized in the context of the Special Criminal Courts of the Forum of Ceilandia – Federal District, with the participation of judicial and psychosocial operators and four couples who have suffered from reciprocal violence. The subjects have agreed to participate in the study out of their own volition. The methods used to obtain information were: observation of audiences and individual interviews. The method of the deep hermeneutics was chosen to understand opinions, beliefs and interpretations regarding the theme of research. The results have shown that the application of the “Lei Maria da Penha” with the intent of punishing males (courts also apply the dualist view of men/perpetrator, women/victim, even in cases when there is indication of mutual violence) does not end the violent nature of the couple's relationship – even if said couple is directed to professional observation by the Social Psychosocial Forum. In fact, the obtained and analyzed information demonstrate that couples seek help from the legal system to improve communication, resolve conflicts and maintain a stable conjugal relationship. Moreover, the data attained reveals that gender stereotypes contribute to the aggravation of violence among companions. While the man uses violence to maintain his *alpha* male power/authority, the woman utilizes it to demonstrate her resistance to the inequality of conjugal rights. The “Lei Maria da Penha” realizes the necessity of a legislation that is both diplomatic and innovative and therefore recognizes the family as a complex system; opportunities for professional psychosocial help are offered in many instances. As a result, its mere legal application, in a retributive lens, with the intent of imprisonment as punishment is not its primary objective. What it wants, and the researched couples demonstrated this, is to offer its subjects mechanisms of understanding and overcoming the conjugal conflict. Thus, this work concludes that the application of restorative justice is the best way to improve conjugal conditions.

Key words: mutual conjugal violence, restorative justice, gender, “Lei Maria da Penha”.

INTRODUÇÃO

A ideia da pesquisa nasceu do sentimento de insatisfação diante da atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público no atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar perpetrada por seus cônjuges, namorados, irmãos, pais. A promulgação da Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/2006, foi um grande passo para o reconhecimento da condição peculiar de violência a que são submetidas as mulheres no espaço doméstico. Todavia, a aplicação da lei (ou não aplicação, pois há relatos de que a Lei n. 9.099/1995 continua sendo aplicada por alguns juízes, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher) mostrou-se insuficiente para propiciar as condições necessárias a uma vida digna e ao exercício da cidadania, na medida em que o problema da violência contra a mulher é “julgado” numa visão monocular, isto é, a Justiça e o Ministério Público não analisam o fenômeno em toda a sua complexidade.

Outros fenômenos aparecem no processo judicial e não são observados, ou são meramente descartados pela visão restrita dos “operadores do Direito”. Após assistirmos a várias audiências nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Fórum Leal Fagundes e nos Juizados Especiais Criminais da Região Administrativa de Ceilândia – Distrito Federal –, observamos que os casais – nos casos de agressão leve: socos, pontapés, chutes, ofensas pessoais, entre outros – buscam uma solução judicial restauradora, e não punitiva. A par disso, detectamos que há dezenas de casos em que os parceiros se agridem

mutuamente, mas somente o homem torna-se sujeito passivo de processo judicial, o que gera um sentimento de injustiça.

Nesse contexto, percebemos a identificação com o tema, porque, como professora de Direito Constitucional e militante dos direitos humanos, achamos que poderíamos contribuir para a compreensão do problema, uma vez que buscamos na atuação profissional construir uma visão mais sistêmica das demandas com as quais lidamos no dia a dia como advogada e professora universitária.

No mestrado, tivemos a oportunidade de estudar e discutir práticas mais interdisciplinares entre a Psicologia e o Direito. A partir de estudo de caso sobre abuso sexual contra crianças no espaço familiar, pudemos identificar que o mundo do Direito – extremamente formal, ritualístico, preocupado com a forma, e não com a promoção da Justiça – impossibilitava a concretização de direitos básicos do cidadão. Isso porque o mundo jurídico positivado não enxerga de maneira complexa as demandas que envolvem os seres humanos. O objetivo precípua das leis, especialmente das penais, é o controle social. Por isso, basta “dizer” o direito para que o princípio da jurisdição seja “contemplado”.

Após a conclusão do mestrado, interessamo-nos pelo tema Justiça restaurativa. Participamos de seminários, adquirimos e lemos diversas obras e artigos sobre essa nova forma de Justiça. Com a aceitação do projeto de pesquisa no curso de doutorado em Psicologia Clínica e Cultura da Universidade de Brasília, matriculamo-nos nas disciplinas *Paradigmas em Criminologia e Mediação Preventiva, Políticas de Segurança e Direitos Humanos*. Sob a orientação da professora Ela Wiecko, pudemos ler outros textos sobre Justiça restaurativa e concretizar ainda mais o problema da pesquisa: *como a aplicação*

da Lei Maria da Penha, sob os princípios da Justiça restaurativa, pode contribuir para entender e/ou solucionar o fenômeno da agressão conjugal recíproca?

Nesse sentido, a partir de uma análise crítica dos conteúdos estudados, no Instituto de Psicologia e na Faculdade de Direito, Dra. Liana e eu construímos a hipótese e o objeto de pesquisa.

Hipótese: a aplicação dos princípios da Justiça restaurativa, nos casos de agressão conjugal mútua, pode contribuir para buscar soluções negociadas entre as partes interessadas.

Objeto: estudar as possibilidades e os limites da aplicação da Lei Maria da Penha sob os princípios da Justiça restaurativa, com o escopo de contribuir para a melhor contextualização do fenômeno da agressão conjugal recíproca no cenário da Justiça.

Os objetivos propostos são estes:

a) Objetivo geral: conhecer a aplicação da Lei Maria da Penha sob os princípios da Justiça restaurativa nos crimes de agressão conjugal recíproca, a fim de compatibilizar decisões judiciais que valorizem a dinâmica conjugal.

b) Objetivos específicos: i) aprofundar o conhecimento da agressão conjugal mútua, com o escopo de compreender esse fenômeno e buscar estratégias que contemplem a aplicação da lei à realidade/necessidade do casal; ii) analisar os princípios da Justiça restaurativa, da Lei Maria da Penha e do pensamento sistêmico, bem como sua aplicação nos casos de agressão conjugal recíproca; e iii) estudar a aplicação de práticas restaurativas, com o escopo de construir ou “reconstruir” uma visão crítica e reflexiva do conflito, dentro da perspectiva da conjugalidade.

A escolha do marco teórico para a abordagem do tema proposto deve ser compatível com a hipótese de pesquisa, que indica a existência de caminhos de viabilização da aplicação da Lei Maria da Penha e das práticas da Justiça restaurativa na agressão conjugal mútua. Dessa forma, optamos por um referencial teórico que possibilite uma abordagem equilibrada da questão, sem negar a importância da participação efetiva das partes interessadas na resolução dos conflitos, como sujeitos atuantes.

Assim, o referencial teórico que se pretende utilizar nesta pesquisa é o estudo do universo micro da relação conjugal, que exige aplicar uma visão sistêmica, *i.e.*: demanda entender o contexto das relações entre todos os elementos envolvidos, reintegrando o objeto nesse contexto e vendo-o existir no sistema que interage com outros sistemas (Esteves de Vasconcellos, 2002).

Para análise do universo micro da relação conjugal, a revisão bibliográfica deste trabalho será pautada em quatro categorias teóricas, quais sejam: a) conjugalidade; b) violência conjugal; c) questão de gênero na relação conjugal; e d) violência conjugal recíproca.

A par disso, aplicar-se-á, dentro da perspectiva da interdisciplinaridade entre a Psicologia e o Direito e da aplicação da Justiça restaurativa para os casos de agressão conjugal recíproca, o ideal hermenêutico da comunidade de princípios. Segundo Dworkin (2003), esse ideal é relativo a uma comunidade em que vige a crença compartilhada por seus membros de que todos são governados por princípios comuns e não apenas por regras criadas mediante um acordo político.

A importância da comunidade de princípios começa no fato de que, em seu interior, os indivíduos são artífices de sua própria sociedade/vida, pois o

estabelecimento dos princípios governantes da comunidade é feito por meio da atitude interpretativa dos próprios indivíduos, sobre as suas práticas institucionais. Não há, assim, nesse modelo ideal, afastamento entre o exercício da autonomia de cada partícipe e as decisões coletivas. O governo dos princípios comuns hermeneuticamente legítima, plenamente, as decisões que impõem obrigações aos membros da comunidade.

De acordo com a teoria dos direitos de Dworkin (2003), o aplicador do direito não se afasta da sua missão de dar soluções jurídicas aos problemas concretos, quando tais soluções não são evidentes, pois pode valer-se de princípios jurídicos. O caráter normativo dos princípios assume uma dimensão especial para esse autor, na medida em que, só a partir do reconhecimento do “direito por princípios”, se torna possível consolidar a abordagem e aplicação do direito com base em juízos de adequação e justificação, que levará, enfim, à plenitude da tese dos direitos e ao Império do Direito.

A visão de Dworkin (2003) aponta para soluções de casos concretos, que satisfazem, ao mesmo tempo, a segurança jurídica e a pretensão de legitimidade de direito. No tema a ser abordado, isso significa que o direito como integridade permitirá que não se negue a realidade da relação conjugal violenta (juízo de adequação), mas que a realidade possa ser aproximada, de maneira gradativa, da aplicação efetiva da Lei Maria da Penha, dos princípios da Justiça restaurativa e do pensamento sistêmico, com o intuito de ressignificar os valores fundamentais das atuais práticas da Justiça, sobretudo no enfrentamento de uma questão tão paradoxal, que é a agressão mútua entre o casal.

Quanto à revisão bibliográfica, propõe-se a análise de livros, artigos, periódicos, entre outros, que tratem das categorias teóricas explicitadas acima.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-CONCEITUAL

1.1 Paradigma sistêmico

O referencial teórico do Pensamento Sistêmico entende que “um sistema é um todo integrado cujas propriedades não podem ser reduzidas às propriedades das partes” (Esteves de Vasconcellos, 2002, p. 200). As características do todo mantêm-se, mesmo havendo substituição de membros individuais, porque os componentes não são insubstituíveis. “O comportamento do todo é mais complexo do que a soma dos comportamentos das partes, (...) e os acontecimentos parecem implicar mais que unicamente as decisões e ações individuais” (Bertalanffy, 1968, p. 24).

Nesse sentido, o estudo da violência conjugal recíproca deve pautar-se na análise das relações, visto que há um elo de interdependência entre todos os elementos de um sistema (homem/mulher/contexto). Esteves de Vasconcellos (2002) afirma que “cada parte estará de tal forma relacionada com as demais, que uma mudança numa delas acarretará mudanças nas outras” (p. 199). Então, para se entenderem as agressões conjugais, é imprescindível analisar as relações que dão coesão ao todo, transferindo-lhe uma marca de totalidade e complexidade, elementos essenciais para a definição da relação; pois, para Bertalanffy (1968), é impossível descrever o sistema analisando tão somente as características específicas de seus componentes individuais.

Para compreender o fenômeno da agressão conjugal, no contexto de vida dos sujeitos desta pesquisa, por exemplo, faz-se necessário que o objeto de

investigação deixe de ser o indivíduo por si só (intrapsíquico) e passe a ser a totalidade, a integridade, a organização da relação conjugal:

(...) penetra-se relacional e compreensivamente na complexidade das construções da vida cotidiana e se produz o *conhecimento-com*. Nestes termos, exercita-se uma hermenêutica polifônica e intercítica, tensa, porque experimentada no encontro de diferenças, de seres humanos em interação, que constroem realidades e são construídos por elas (Macedo, 2010, p. 14).

Para Esteves de Vasconcellos (2002), a interação dos sujeitos significa que os elementos p estão em relações R , de tal maneira que o comportamento de p na relação R é diferente de seu comportamento em outra relação R' . Isso quer dizer: o comportamento de uma mulher em sua relação conjugal é diferente do comportamento dessa mesma mulher em sua relação profissional com seu chefe e colegas de trabalho ou até mesmo em outra relação conjugal. E vice-versa.

É a interação que, constituindo o sistema, torna os elementos mutuamente interdependentes: cada parte estará de tal forma relacionada com as demais, que uma mudança numa delas acarretará mudanças nas outras. Desse modo, para compreender o comportamento das partes, torna-se indispensável levar em consideração as relações (Esteves de Vasconcellos, 2002, p. 199).

A premissa de Esteves de Vasconcellos (2002) demonstra que “os sistemas vivos são totalidades integradas cujas propriedades não podem ser reduzidas às partes menores” (Capra, 2004, p. 46). As propriedades do todo e das partes são determinadas pelas interações de organização constituídas entre as partes; se estas foram dissecadas/isoladas, a propriedade geral do sistema desaparece.

Esse princípio de inter-relação, lembram Santos & Costa (2010), “leva diretamente a outro, o de que os sistemas vivos não podem ser compreendidos fora do seu contexto, pois as propriedades das partes não são intrínsecas, mas fazem parte de um contexto maior” (p. 19). Assim, pode-se afirmar:

(...) que não há partes isoladas e em absoluto, pois o que denominamos *parte* é apenas um padrão numa teia inseparável de relações. Em contraposição à visão cartesiana e mecanicista na qual o mundo é uma coleção de objetos e as suas relações são secundárias, na visão sistêmica os objetos são teias de relações, embutidas em outras redes de relações, tornando as relações elementos fundamentais nessa visão (Santos & Costa, 2010, p. 19).

Consequentemente, não há como afastar a contextualização do fenômeno, pois só assim é possível apreendê-lo mais significativamente. Ludke & André (1986) ressaltam que é preciso levar em conta como o objeto se situa, para buscar a melhor compreensão da manifestação relacional das ações, dos comportamentos, das interações e das percepções.

No caso da agressão conjugal mútua, o objeto é analisado em sua densidade local: nas audiências judiciais, durante e após os atendimentos psicossociais. Isso se dá para analisar o movimento e a transformação, “de modo a superar o ‘dado’, para atingir os nexos de relação que se encontram em permanente movimento e que, portanto, se recriam e se transformam em sua temporalidade” (Macedo, 2010, p. 33).

Segundo esse referencial, os atores – cônjuges – comunicam-se e falam, constroem conjuntamente um contexto e decidem quais são os elementos mais importantes a serem debatidos/resolvidos. De acordo com Macedo (2010), dá-se assim o “fenômeno da reflexividade, em que se evidencia o caráter dinâmico dos contextos, na medida em que estes são constituídos nos âmbitos das relações instituinte/instituído” (p. 34).

A compreensão do fenômeno da agressão conjugal recíproca demanda o estudo da complexidade do problema, para, assim, construir um olhar conectado com o *cotidiano*, a *cotidianidade*, o *contexto* e o *lugar*.

O pensamento sistêmico, como proposta paradigmática, sugere a integração do conhecimento (Psicologia e Direito, por exemplo), com o escopo de entender a interação agressiva do casal como problema central. Atravessar as fronteiras disciplinares e procedimentais do Direito e unificar os conhecimentos, dessa forma, permitiria aplicar o princípio dialógico “do pensamento complexo, ou seja, de um pensamento capaz de unir conceitos que tradicionalmente se opõem, considerados racionalmente antagônicos, e que até então se encontravam em compartimentos fechados” (Esteves de Vasconcellos, 2002, p. 114).

A mudança epistemológica na maneira de analisar o fenômeno da agressão conjugal recíproca deveria aproximar-se o máximo possível da perspectiva dos sujeitos – homem e mulher. A tentativa de compreender seus referenciais culturais, sua visão de mundo ou mesmo os significados que atribuem à realidade seria necessária para introduzir o que Bertalanffy (1967) denomina filosofia de perspectivismo.

A filosofia do perspectivismo não implica reducionismo, mas aceita e trabalha com as diferentes “perspectivas da realidade”, cada uma com as inevitáveis limitações humanas. “A única condição é que a síntese não difira excessivamente da realidade ‘tal como ela é’” (Bertalanffy, 1967, p. 141). Ao definir a realidade “tal como ela é”, busca-se uma “supraverdade”, o que descarta o estudo de outras ações e descrições – bem como outras “verdades” –, todas vinculadas umbilicalmente à razão e aos motivos da agressão conjugal.

Não se pode, nesse sentido, amparar o exame da realidade a partir de uma “supraverdade”, ou de uma realidade objetiva – o mundo hierarquicamente organizado, independente do observador –, prática recorrente da Justiça para os casos de agressão conjugal. A existência de uma interação e/ou de relações entre

os sujeitos deve ser vista como um aspecto central, um todo integrado cujas características não podem e não devem ser reduzidas às propriedades das partes: os cônjuges como partes opostas no sistema judicial, com histórias dissecadas e independentes. O todo é integrado, o “comportamento do todo é mais complexo do que a soma dos comportamentos das partes”. Isso porque “os acontecimentos parecem implicar mais que unicamente as decisões e ações individuais” (Bertalanffy, 1968, p. 24).

Esteves de Vasconcellos (2002) ressalta que é imprescindível colocar o foco nas relações, pois existe uma interdependência entre os elementos da relação conjugal, e “esses elementos se influenciam uns aos outros” (p. 200). Por isso, nascem os princípios da *não somatividade* dos elementos, da *não unilateralidade* ou *bidirecionalidade*, em que as influências não são unilaterais, não vão apenas da mulher para o homem, mas também do homem para a mulher.

A bilateralidade é conhecida também como *circularidade*, ou causalidade circular. Destaca-se que a circularidade é uma propriedade das relações, todavia seu conceito está ligado também à existência de uma circularidade recursiva, que, no caso do sistema jurídico, se reflete em sua inaptidão de estabelecer de forma direta uma comunicação com os jurisdicionados, de experimentar a interdisciplinaridade, a despeito da existência de equipes “interdisciplinares” nos fóruns. Entretanto, cada um – Setor Psicossocial, Defensoria Pública, Ministério Público, Magistratura e Advocacia – limita-se a seu domínio e “espera ser compreendido pelos outros especialistas, mais do que se esforça por compreendê-los”, comportamento que corrobora a máxima: “isso não é da minha especialidade” ou “não quero invadir seara alheia” (Esteves de Vasconcellos, 2002, p. 76).

O aglomerado de especialistas promove a crença numa *circularidade linear*, em que, a cada fenômeno observado sobre agressão conjugal (Y), corresponde uma causa (X), e cada fenômeno observado (Y) tem efeitos (Z). Numa tradução para o objeto de estudo deste trabalho, entende-se que a Justiça só aceita como causa de um fenômeno observado (agressão conjugal) algo que tenha acontecido antes desse fenômeno (agressão física) ou, na melhor das hipóteses, algo que lhe seja concomitante (agressão psicológica). “Jamais um evento que ainda não aconteceu poderia ser invocado como causa ou explicação do que está acontecendo agora” (Esteves de Vasconcellos, 2002, pp. 76-77). Ou seja, a ciência tradicional só admite a *causa eficiente*, esta adotada no sistema jurídico numa visão de que o mundo é cognoscível, desde que seja analisado de modo racional.

O modo racional do sistema jurídico de “julgar” os conflitos vai ao encontro de uma perspectiva da existência de uma realidade independente do observador (ou “objetividade-sem-parênteses”). Para Maturana (1990), a “objetividade-sem-parênteses” compreende que o que está sendo pesquisado é válido porque é racional, não porque é uma pessoa que está dizendo. O certo e o errado dependem da realidade, mas os caminhos explicativos não ocorrem na aceitação mútua, mas sim na exclusão do que é diferente da verdade. O que não está com a “verdade” está contra ela. “O que não está nos autos não está no mundo do Direito”. Por essa premissa, o juiz decidirá sempre de acordo com o que está nos autos do processo, sem levar em consideração outras perspectivas da relação conjugal. Assim, o observador/juiz é sempre irresponsável na negação do outro, porque é a realidade que o nega.

A reanálise da Teoria Geral dos Sistemas implica a aceitação da “objetividade-entre-parênteses”, visto que não é possível fazer referência a uma

realidade independente do observador. Não há verdade relativa, mas verdades diferentes. Quando há oposição a um domínio de realidade diferente da do observador, a oposição transita no referencial de mundo que não agrada a ele, mas seria uma negação responsável; uma negação do outro e do mundo que ele traz consigo em seu viver. A verdade faz parte do modo de estar no mundo, como a dos demais. A indistinguibilidade entre ilusão e percepção é uma condição constitutiva do observador.

Na “objetividade-entre-parênteses” (Maturana, 1998), existem várias formas de explicar uma mesma realidade – pois há várias realidades dentro de um mesmo contexto –, de acordo com a perspectiva do observador. Assim, ao se colocar a “objetividade-entre-parênteses” no processo de explicar, reconhece-se que não se pode pretender possuir a capacidade de fazer referência a uma realidade independente do observador.

Diante desse quadro, o estudo da agressão conjugal deve ser contextualizado em um sistema: o relacionamento. Whitaker (1995) lembra que ao se observar o casamento de duas pessoas, em toda a sua complexidade, nota-se que o casal compõe-se da:

(...) masculinidade e feminilidade dele e da feminilidade e masculinidade dela, então acho que podemos pressupor que em toda relação conjugal podemos encontrar níveis complexos de combinação, que a masculinidade dela e a dele são inter-relacionadas, que a masculinidade dela e a feminilidade dele podem andar juntas, e que a masculinidade dele e a feminilidade dela podem se combinar, ou que a feminilidade de um pode se combinar com a do outro (Whitaker, 1995, p. 24).

Assim, o relacionamento conjugal é composto por diversos elementos em interação. O estado permanente de interações/relações entre os seus membros confere-lhe um caráter de *totalidade* ou *globalidade*, um sistema todo integrado,

uma *organização* estruturada e hierarquizada, com papéis mais ou menos preestabelecidos. Minuchin & Nichols (1995) destacam que há uniões em que a estrutura relacional está firmada em competências: “em que se espera que a mulher responda e maneje os múltiplos eventos da família, enquanto o marido permanece centrado no que para ele é o ‘evento principal’” (p. 73); ou seja, o mundo do trabalho e os contatos sociais para ele (suprassistema), os filhos e os afazeres domésticos para ela (subsistema).

Essa organização hierarquizada, conhecida como *ordem estratificada*, está presente também na Justiça, quando o Direito e a Psicologia tentam “conversar”. Tornou-se prática nos fóruns de Brasília a audiência conjunta, isto é: Justiça e Setor Psicossocial “enfrentam” juntos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, observa-se que, apesar de almejar a interdisciplinaridade, as áreas são compartimentadas, bem como a ideia de que há um nível mais importante que outro, isto é, há uma sobreposição do Direito sobre a Psicologia.

Nesse sentido, o Direito é um suprassistema em relação à Psicologia.

Esteves de Vasconcellos (2002) explica:

(...) um sistema é então um subsistema em relação ao nível hierárquico imediatamente superior – por exemplo, uma célula em relação ao organismo ou órgão de que faz parte – ou um supra-sistema em relação ao nível hierárquico imediatamente inferior – por exemplo, a mesma célula em relação aos elementos de que se constitui, núcleo, membrana e citoplasma. Costuma-se dizer que a natureza se constitui de sistemas dentro de sistemas ou de sistemas de sistemas (Esteves de Vasconcellos, 2002, p. 205).

No que concerne ao processo judicial, o Direito também coloca as relações dos membros individuais (homem e mulher) como sistemas de nível inferior. Mas não são eles ao mesmo tempo *todo e parte*? Morin (2003) assevera

que as relações todo-partes devem ser fundamentalmente mediadas pelas interações. Isso “é tão importante quanto a maioria dos sistemas é constituída não de ‘partes’ ou ‘constituintes’, mas de *ações* entre unidades complexas, constituídas, por sua vez, de *interações*” (p. 264). Parafraseando o autor, o processo judicial não é só constituído por petições e recursos, mas, principalmente, pelas *ações* que se estabelecem entre o casal. O significado da agressão, por exemplo, envolve a configuração das realidades narrativas – construídas socialmente pelo casal –, as quais conferem sentido e organização à relação conjugal. Para Grandesso (2000): “Como seres humanos, vivemos emaranhados em múltiplos sistemas simbólicos com diferentes lógicas de significados e organização” (p. 146).

Anderson & Goolishian (1998) lembram que o ser humano não é uma máquina de processamento de informações, mas um ser gerador de sentido. Em suas relações, confere sentido às experiências vivenciadas e partilhadas com o outro e com o seu *ambiente*, bem como constrói diferentes significados quando estabelece fronteiras, essas construídas no “‘lugar de relação’ ou no ‘lugar das trocas’ entre sistema e *ambiente*” (Esteves de Vasconcellos, 2002). Por isso, o fenômeno deve ser sempre observado dentro do contexto em que ocorre, pois ele reflete o comportamento adaptado ao contexto social do indivíduo (Boscolo, 2000).

A proposição de analisar e “julgar” casos de agressão conjugal mútua demanda entender que, quando o casal está vivenciando uma situação de agressão, é normal haver mudanças nas fronteiras instituídas dentro e fora do relacionamento, “uma vez que os limites, as regras e os papéis não são percebidos

de maneira igual ao estabelecido até o momento. As expectativas, os objetivos e valores modificam-se, podendo, inclusive, desaparecer” (Hintz, 2006, p. 240).

Nessa perspectiva e diante do quadro exposto acima, esta pesquisa opta pela aplicação do paradigma sistêmico no entendimento do fenômeno da agressão conjugal recíproca, porque este não pode ser compreendido fora de seu contexto, fora da descrição detalhada das relações, fora da análise dos significados subjetivos da experiência da agressão e da prática cotidiana do casal, fora das narrativas do casal. Tudo isso comprova a importância de contemplar/compreender os discursos e, quem sabe, oferecer maiores subsídios ao Setor Psicossocial e à Justiça para análise e superação do problema.

1.2 Justiça restaurativa

*You may say I'm a dreamer, but I'm not
the only one...
John Lennon*

Na busca incessante do atendimento de suas necessidades básicas, o ser humano – desde os primórdios – viola as regras de convivência social, o que torna inexorável a aplicação de uma punição. No passado, lembra Nucci (2006a), as variadas formas de castigo não eram vistas como penas, no sentido técnico-jurídico que hoje possuem; pois, “aplicava-se a sanção como fruto da libertação do clã da ira dos deuses, em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte” (p. 57).

Num segundo momento, vigorava a *vingança privada* como forma de reação da comunidade contra o agente. A *justiça pelas próprias mãos*, como era conhecida, fracassou, pois certamente implicava uma autêntica forma de agressão

e, conseqüentemente, gerava “uma contra-reação e o círculo vicioso tendia a levar ao extermínio de clãs e grupos” (Nucci, 2006a, p. 58).

Para superar a inclinação destruidora da vingança privada, sobreveio a *vingança pública*, que se baseava no poder do castigo dado ao chefe da tribo ou do clã. O poder centralizado propiciou maior segurança nos atos repressivos, porque nessa época se aplicava a lei do talião, termo de origem latina, cujo significado, segundo Pierangeli (1999): “é que a sanção deve ser tal qual o atentado ou o dano provocado, implicando no *olho por olho, dente por dente*” (p. 343). Essa lei – vale ressaltar – é escrita com letra minúscula, porque na verdade não se refere a um nome próprio, mas simplesmente à correlação e semelhança entre o mal causado a alguém e o castigo imposto a quem o causou: para tal crime, tal pena. Ela fazia uma rigorosa reciprocidade do crime e da pena, apropriadamente chamada *retaliação*, isto é, o criminoso deveria padecer do mesmo mal que causara à vítima. Nucci (2006a) destaca que as penas eram cruéis e sem qualquer finalidade útil, salvo para acalmar os ânimos dos membros da comunidade, todos estarecidos e revoltados com a prática do crime. Todavia, “não é demais destacar que a adoção do talião constituiu uma evolução no direito penal, uma vez que houve, ao menos, maior equilíbrio entre o crime cometido e a sanção destinada ao seu autor” (p. 58).

No Oriente e na Grécia antigos, era comum correlacionar-se diretamente punição e religião, tanto que o castigo ao malfeitor tinha um caráter sacro, mas não descartava a forte intenção intimidativa. O talião e a composição eram aplicados, o que demonstrava a possibilidade de negociar-se: a troca, por exemplo, da pena por uma quantia em ouro, desde que a vítima aceitasse. Já o Direito Romano caminhou por algumas fases: do poder absoluto do chefe de

família (*pater familias*), ao caráter sagrado da pena (vingança pública) e, mais à frente, a separação entre Estado e culto, com ênfase na aplicação do talião e da composição (Nucci, 2006b).

Entretanto, a luta por igualdade levada a cabo pelos plebeus em Roma desencadeou a elaboração de um novo regramento jurídico: a Lei das XII Tábuas ou *Lex Duodecim Tabularum* (por volta de 450 a.C.). A separação entre Estado e culto foi mantida, porém a pena tornou-se mais rigorosa, inclusive com a previsão de trabalhos forçados e da pena de morte. Com índole eminentemente intimidativa, logo foi criticada pelos filósofos e gradualmente, sob a influência do Iluminismo, substituída por regras mais humanitárias para o apenado (Nucci, 2006b).

Nesse debate de ideias, nasceu, no século XVIII, o modelo da Justiça retributiva, que vê o crime como uma violação da lei penal, à qual se deve responder com punição (pena) e certa medida de ressocialização. Nesse modelo, as funções atribuídas à pena é a lógica da repressão, sem grande destaque para a “recuperação” do apenado. Centrada no ofensor, a Justiça retributiva tem algumas perguntas centrais que demonstram sua lógica de repressão e vingança: a) que lei foi violada? b) quem a violou? c) como deve ser castigado o autor? d) para que da pena? e e) por que da pena? (Nucci, 2006a; Melo, 2005).

O sistema punitivo tem o seguinte olhar: *a um mal injusto, aplica-se um mal justo*. São características do modelo punitivo: a) conceito jurídico-normativo de crime: ato contra a sociedade, esta representada pelo Estado; b) monopólio estatal da Justiça criminal; c) ênfase na culpa: olhar para o passado; d) positivismo jurídico: vale o que está escrito na lei; e) dissuasão e procedimento ritualístico; f)

indisponibilidade da ação penal: sempre nas mãos do Estado; g) estigmatização e discriminação: aplicação de penas; h) ressocialização secundária; i) ressentimento e frustração da vítima em relação ao infrator; e j) ausência de efetiva responsabilização por parte do infrator quanto ao dano e às consequências do delito (Pinto, 2005).

A Justiça conciliatória ou reparatória surge como contraponto ao sistema retributivo, sem, portanto, excluí-lo. No Brasil, está contemplada especialmente na Lei de Juizados Especiais (Lei n. 9.099/1999). Ela se apoia em novos caminhos para a pacificação social, tais como a composição e a mediação. Nesse modelo, entende-se que o crime é uma ofensa a um indivíduo e ao Estado. A este cabe acompanhar e guardar os primados constitucionais diante da ofensividade e do bem jurídico a ser negociado.¹

O surgimento do modelo da Justiça restaurativa suscita controvérsias. Acredita-se que sua evolução histórica se confunde com a evolução social da humanidade; pois, para promover a paz, as sociedades sempre buscaram compor seus conflitos. O Código Sumeriano (2050 a.C.) e o Código de *Hammurabi* (1700 a.C.), por exemplo, já disciplinavam em seus textos a possibilidade de composição e conciliação dos conflitos (Souza, 2009).

É necessário lembrar que essas leis antigas não podem ser compreendidas como os “códigos” de nossa época, pois abarcam inúmeras normas que não foram contempladas pelas legislações atuais. Além disso, o legislador brasileiro – ou

¹Há estudiosos que defendem a tese de que o modelo conciliatório apresentado pela Lei n. 9.099/1995 ainda não foi adotado, pois a lei “prevê uma sistemática extremamente moderna, célere e bastante simplificada, só que na maior parte das vezes, esse modelo legal não tem sido implementado. Quando ele é implementado é muito exitoso, mas temos um déficit de implementação prática da lei”. Suxberger, A. (2012). *Entrevista*. Retirado em 28/12/2012 do Fenapef (Sindicato dos Policiais Federais no Estado de Santa Catarina), http://www.sinpofesc.org.br/index.php?opcao=ver_noticia&id_noticia=3192.

mesmo o europeu – não foi buscar nas leis do Código Sumeriano e do Código de *Hammurabi* os seus “institutos”, ainda que existam algumas características comuns entre as leis contemporâneas e o Código de *Hammurabi* – por exemplo: a) código de leis (*sistema civil law*); b) princípios da publicidade e da igualdade; e c) legislação trabalhista (bastante protetiva ao trabalhador), civil (com a propriedade privada sendo o foco central) e penal (previsão de pena a crimes contra a vida e a propriedade). De qualquer forma, os dois códigos constituem as primeiras declarações da humanidade na tentativa de determinar o Direito (Venosa, 2004).

Hodiernamente, a Nova Zelândia é um dos países mais avançados na aplicação da Justiça restaurativa. Na América Latina, a Colômbia tornou-se um paradigma com o Projeto Espere – Escola de Perdão e Reconciliação –, que funciona em diversas áreas, por meio de grupos que se reúnem com profissionais treinados em universidades – tais como psicólogos – para discutir os conflitos e promover a reconciliação entre as pessoas (Maxwell, 2005).

A Justiça restaurativa, do latim *restauratore*, significa “aquele que restaura, restaurante” (Ferreira, 2004, p. 1748). A *restorative justice* é uma denominação atribuída ao psicólogo americano Albert Eglash, que nos anos 1950 desenvolveu o *conceito criativo da restituição* (tradução livre), enquanto trabalhava com adultos e jovens envolvidos com a Justiça criminal. Eglash chegou à conclusão de que a restituição (ou restauração) constituía uma forma de construir um pensamento prospectivo em relação ao conflito, porque o autor do crime, sob supervisão apropriada, seria auxiliado a reparar os danos causados à vítima e, no segundo momento, poderia ajudar outros agressores a solucionar/superar os conflitos junto às suas vítimas (Mirsky, 2003).

No Português, a expressão “justiça restaurativa” acabou por prevalecer, mas acredita-se que a melhor tradução para *restorative justice* seria “justiça restauradora” (Pinto, 2007). O embate pela melhor tradução gerou várias expressões: “justiça transformadora”, “justiça relacional”, “justiça comunal”, “justiça recuperativa”, “justiça participativa”. Todavia, todas têm o mesmo pano de fundo: a devolução do conflito àqueles nele concretamente envolvidos para que, “em duas vozes” – vítima e agressor –, ditem o desfecho do caso e a reparação do dano.

Rodrigues (2008) afirma que o pensamento restaurativo nasceu da:

(...) intersecção de linhas de crítica várias da justiça penal. Assentada na idéia de que a justiça penal falhou naqueles que deveriam ser os seus objectivos primeiros: não logra ressocializar ao agente reintegrando-o enquanto cidadão preparado para respeitar as normas; não garante a satisfação das necessidades concretas da vítima, correspondendo mal às suas expectativas de superação dos problemas comuns nem tem conseguido garantir a pacificação de sociedades alarmadas pela violência e pela criminalidade (Rodrigues, pp. 37-38).

Mas o que é Justiça restaurativa? Por ter sido concebida como uma tentativa de olhar o crime e a Justiça através de novas lentes (Zehr, 2008), lentes com novas abordagens e intervenções, não há como apresentar uma definição única, consensual de Justiça restaurativa. Na literatura, segundo Froestad & Shearing (2005), há uma tensão:

(...) entre uma necessidade concebida para se desenvolver visões claras para justiça restaurativa, como forma de demarcar sua agenda fora dos territórios concorrentes das práticas retributivas e reabilitadoras, e, por outro lado, uma relutância em se formular definições rígidas ou universais, que poderiam limitar o desenvolvimento ou arruinar a idéia da propriedade local do conflito. Por isso, as tentativas de especificar a nova abordagem tenderam a enfatizar as qualidades de processos restaurativos (Froestad & Shearing, 2005, p. 79).

Nesse sentido, o melhor é explicar a sua essência: a resolução de problemas de forma colaborativa. McCold & TedWachtel (2003) afirmam que a Justiça restaurativa proporciona, àqueles que foram prejudicados por um crime, a oportunidade de reunião para exprimir seus sentimentos, contar como foram afetados e desenvolver um plano para reparar os danos ou evitar que aconteça de novo. Para isso, a Justiça restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que se instaura um processo de negociação entre a vítima e o agressor, e – se necessário –, nas palavras de Pinto (2005): “de outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime” (p. 20).

Nessa perspectiva, o paradigma restaurativo propõe uma reflexão em torno do quebra-cabeça do modelo tradicional de resposta ao crime, com a apresentação de alternativas para a resolução do problema social. Esse modelo questiona as “vacas sagradas”, espelho de uma justiça penal arcaica e antiquada, “vestígio de uma era passada” (Fattah, 2002, pp. 308-309).

As “vacas sagradas” impedem que o cidadão se envolva em tarefas que têm para si uma importância imediata. Há o “roubo do conflito” pelo Estado, este monopolizador de tarefas. Nessa situação, “há um esvaziamento do estatuto criminal da vítima, num sistema penal que veio a estruturar-se em termos diádicos delinquente-estado, pela via da hipostasiação dos interesses do estado e sua progressiva sub-rogação na posição originária da vítima” (Andrade, 1980, p. 331).

Na verdade, ressalta Rodrigues (2008), a expressão “roubo do conflito” pode gerar perplexidade, na medida em que o direito penal protege subsidiariamente os valores considerados fundamentais da sociedade – e o Estado

é o representante dessa dada sociedade –, mas o que se propõe é a mitigação do *ius puniendi*, justamente porque ele se dá com “grande desconsideração ou distanciamento face ao conflito e aos dramas concretos que o crime representa” (p. 39).

Highton, Álvarez & Gregorio (1998) corroboram esse ponto de vista quando se referem à Justiça restaurativa. Faz-se necessário, segundo os autores, repensar o efeito do crime sobre o tecido social, a responsabilidade da comunidade em relação ao delito e a conexão entre a comunidade e o serviço da Justiça, para, assim, se redefinir a relação entre a comunidade e os sistemas profissionais e formais da administração da Justiça. Isso porque a comunidade, coletivamente, é responsável pelo bem-estar de quem a constitui – tanto os ofendidos pelo delito quanto ofensores. Assim, “la población tiene interes en cuestiones de estrategias que afectan su recuperación a largo plazo y necesita participar en la toma de decisiones e implementación de un processo de justicia criminal eficiente” (p. 74).²

A maneira habitual de se responder ao crime tem isolado infratores e vítimas de seu vínculo comunitário, no mais das vezes inadvertidamente. É comum esse tipo de comportamento, por exemplo, nos casos de violência doméstica. Há uma indiferença no tratamento do problema e criam-se mensagens de culpabilização e revitimização, tanto na Justiça quanto no seio comunitário onde o casal está inserido. Nesse sentido, a Justiça assegura os direitos, mas

²A população tem interesse em questões estratégicas que afetam a recuperação de longo prazo e precisa participar da forma de implantação de um modelo de justiça criminal eficiente. (Tradução livre).

impede a “prática de atitudes de desculpa e de perdão, de reconciliação, de restituição e de reparação” (Highton, Álvarez & Gregorio, 1998, p. 74).

O paradigma da Justiça tradicional é inexato e seu método de abordagem somente na culpa é equivocado, pois o mundo é complexo, assim como as relações interpessoais. Dessa forma, há que se buscar um paradigma de tratamento do conflito, com o cuidado de analisar o passado para evitar que as mesmas condutas e erros se repitam no futuro. Em vez de enfatizar a culpa, deve-se buscar a análise do problema de maneira integral, vendo o passado como norte para melhorar o futuro. Scliar (2007) coloca bem essa questão da culpa:

Assumir a culpa é transformar a culpa em responsabilidade (...). A responsabilidade é um característico da maturidade; a pessoa madura responde por seus atos, inclusive na Justiça, se for o caso. Responsabilidade é uma questão de opção: a pessoa pode ou não assumir a responsabilidade por seus atos. Pode, por exemplo, pedir desculpas. A palavra indica que a culpa é assim anulada. Anulada como? Pela mútua compreensão. Tanto aquele que pede desculpas como aquele que as concede devem entender o que aconteceu. Neste sentido, é ilustrativa a parábola do filho pródigo (Lucas, 15, 11-32): ele sai de casa, vive uma vida desregrada, arrepende-se, volta e é recebido com uma festa pelo pai, o que desagrade ao irmão bem-comportado. A este o pai explica que achar-se depois de perder-se é o resultado de uma expiação que deve ser celebrada. O pedido de desculpas enseja reconciliação que, ao menos em teoria, extingue a culpa (Scliar, 2007, pp. 215-216).

A parábola é sábia quando utiliza o passado para reconstruir o futuro. Para Harris (1989), deve-se abdicar de reagir ao mal com o mal. Antes, é preciso buscar a cura e a reconciliação, pois não existe outra forma de superar o conflito. Não é à toa que a Justiça restaurativa almeja uma experiência comunicativa entre os sujeitos do tipo reflexivo, em que há uma estrutura essencial, qual seja: a reciprocidade presente na comunicação. Habermas (1994) assevera que na comunicação entre os sujeitos, por meio da linguagem, visando ao entendimento mútuo, cada interlocutor invoca pretensões de validade, com base em três

proposições: a) as que se referem ao mundo objetivo das coisas; b) ao mundo social das normas; e c) ao mundo subjetivo das vivências e emoções.

Por analogia, as proposições de Habermas conectam-se aos três pilares conceituais da Justiça restaurativa, todos interdependentes:

a) *A janela da disciplina social*: a abordagem restaurativa confronta e desaprova as transgressões cometidas, mas afirma o valor intrínseco do transgressor e cria mecanismos para que este possa reparar os danos e reconstruir sua imagem.

Habermas (1997) explica que a teoria do discurso – que visa à integração social, bem como à democracia e à cidadania – possibilita a resolução dos conflitos vigentes por meio da comunicação e da fala entre os interlocutores. Nesse sentido, defende a validade das normas de ação, desde que todos os possíveis atingidos possam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes do processo de discussão.

b) *O papel das partes interessadas*: relaciona o dano causado pela transgressão às necessidades específicas de cada parte interessada e busca respostas restaurativas necessárias ao atendimento dessas necessidades.

O agir comunicativo que se ramifica na ação comunicativa e nos discursos geram o “empoderamento” dos participantes no reconhecimento, no tratamento e na resolução dos conflitos, o que resgata a autonomia dos sujeitos envolvidos no processo de discussão, bem como a tomada de consciência na sua habilidade e competência para produzir, criar e gerir seus destinos. Habermas (1997) assevera que, para alcançar o ideal de Justiça, é imprescindível a criação de “políticas de proteção jurídica compensatória que reforcem o conhecimento jurídico do

cidadão, a sua capacidade de perceber e de articular os problemas, a sua destreza para atuar no conflito e a sua habilidade de se afirmar comunicativamente” (p. 148).

c) *A tipologia das práticas restaurativas*: visa buscar a reparação do dano causado por uma transgressão. As principais partes interessadas – vítimas, transgressores e suas comunidades de assistência – buscam obter a reparação, assumir a responsabilidade e conseguir a reconciliação.

O processo judicial tradicional divide as pessoas em partes, excluindo a possibilidade de comunicação e integração pelo direito. Para alcançar o direito “válido”, Habermas (1997) defende um novo paradigma procedimental para a Justiça. Nesse sentido, propõe: a) discurso: todo discurso precisa ter um ponto de partida, este relacionado às convicções normativas dos sujeitos envolvidos no conflito; b) publicidade e inclusão: não haverá exclusão de ninguém que puder contribuir para a solução do conflito; c) direitos comunicativos iguais: todos terão iguais chances de expressar suas ideias e pretensões; d) exclusão de enganos e ilusões: a oportunidade de manifestação só será permitida àqueles que usarem atos de discursos representativos (atitudes, sentimentos e intenções); e e) não coação: liberdade de expressão para a prosperidade do melhor argumento e, por conseguinte, da melhor solução para o conflito.

As proposições de Habermas (1997), apresentadas acima, vão ao encontro do modelo dialógico, discursivo, argumentativo da Justiça restaurativa. Silva & Saliba (2008), ao comentarem a visão de Habermas sobre o procedimento da aplicação de um Direito “válido”, enfatizam:

A reivindicação de um modelo de justiça criminal menos autoritário, mais inclusivo, mais participativo, menos traumático, mais legítimo e eficaz (que a justiça restaurativa propugna) não pode, portanto, ser considerada como simples

modismo ingênuo, romântico ou passageiro. As promessas não cumpridas, os ideais do Iluminismo ainda não alcançados permanecem relevantes e oportunos, como irrefragável conquista civilizatória. O diferencial é que a complexidade do mundo moderno não mais se permite fundar em razões “dogmáticas”, puramente acadêmicas, de “cima para baixo”. A ética do discurso (que se apropria de uma reflexão sobre a linguagem, a comunicação, para bem sinalizar a indispensável exigência de uma mínima aceitação de valores, princípios, como premissa fundamental nas relações sociais e de poder) reivindica uma racionalidade compartilhada, dialogada, participativa, como única forma viável de se promover o primado do bem comum, num mundo de valores em constante mutação. E a “justiça restauradora”, em perspectiva dialógica, resgata, restaura o valioso poder simbólico, comunicacional, das esperadas censuras (e por vezes inevitáveis sanções) aplicadas pelo sistema penal. (...) a “justiça restaurativa” tem o condão de aproveitar, com máxima e concreta eficácia, superando o “diálogo entre surdos” que o tradicional paradigma punitivo, sem sucesso, insiste em perpetuar, nas suas relações com o autor da infração (Silva & Saliba, 2008, p. 2.886).

A Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (Scuro Neto, 2002) validou e recomendou a aplicação da Justiça restaurativa aos países signatários da Carta da Organização das Nações Unidas. Para isso, estabeleceu princípios básicos: atingir resultados restaurativos entre a vítima e o ofensor; construir acordos e respostas para a reparação, a restituição e a prestação de serviço comunitário; atender às necessidades individuais e coletivas, bem como as responsabilidades das partes; promover a reintegração da vítima e do ofensor; entre outros.

A recomendação da Organização das Nações Unidas não significa o fim da Justiça retributiva; pois, como afirma Rodrigues (2008), o modelo restaurativo “não colocará o último prego no caixão do sistema penal estadual” (p. 40), porque:

Em primeiro lugar, o sucesso de inúmeras práticas restaurativas dependerá, em muitos casos, da existência da ameaça que o sistema penal representa (o que equivale a dizer que a voluntariedade da participação em regra exigida para a solução restaurativa será porventura facilitada pela compreensão de que a alternativa é a sanção criminal). Em segundo lugar, porque existem agentes de tal maneira perigosos que cometem crimes de tal modo graves que a defesa da sociedade e a proteção individual dos vários membros que a compõem não pode ainda, neste contexto espaço-temporal, prescindir da mais grave de todas as sanções, a pena privativa de liberdade. Em terceiro lugar porque, bem

vistas as coisas, aquilo que com a justiça restaurativa se persegue não é exactamente o mesmo que a justiça penal se pretende. Com a justiça restaurativa, pretende-se essencialmente curar, faltando-lhe quer a legitimação quer a motivação para punir (Rodrigues, 2008, pp. 40-41).

Entretanto, vale ressaltar que há casos em que basta a cura. Nesses, a aplicação da Justiça restaurativa – que enfoca o conflito nas relações interpessoais, numa visão sistêmica do problema – será suficiente. Desse modo, para os casos de agressão conjugal recíproca, é imprescindível a busca da cura, antes da aplicação de qualquer pena. A autonomia do casal em decidir o conflito, isto é, o poder decisório colocado em suas mãos oferece inúmeras possibilidades de consenso, de superação da relação conflituosa, de promoção da intersubjetividade e da dignidade. Como afirma Romão (2005):

(...) o ideal normativo do Estado Democrático de Direito é a autonomia, não a segurança jurídica e muito menos o bem-estar. Tanto os paradigmas do Estado Liberal quanto do Estado Social incorreram em um mesmo erro: ambos interpretam as demandas da justiça como exigências de distribuição de bens materiais e garantias formais (Romão, 2005, p. 171).

A aplicação dos preceitos da Justiça restaurativa oferece o acesso ao Direito como “sistema de saber sobre fatos e normas – não o reduzindo a um sistema coercitivo como faz o procedimento adjudicatório dos Tribunais” (Romão, 2005, p. 171), o qual, no mais das vezes, oferece pseudossoluções para situações complexas.

Destarte, a Justiça restaurativa pode ser descrita como a pedagogia do Direito, da autonomia, do saber/fazer pedagógico/jurídico crítico. As práticas restaurativas, afirma Scuro Neto (2005), identificam os males e sugerem a reparação, envolvendo as pessoas e transformando seus comportamentos, atitudes e perspectivas, num processo de reconciliação e reconstrução das relações. O

resultado final é a restauração e, por que não afirmar, a recuperação da paz perdida.

Esta pesquisa optou por aplicar o paradigma sistêmico no entendimento do fenômeno da agressão conjugal mútua. Nesse sentido, a Justiça restaurativa vai ao encontro do que o modelo sistêmico propõe: a agressão não pode ser compreendida fora da relação conjugal, da descrição detalhada das emoções, da análise dos significados subjetivos das práticas cotidianas do casal. A Justiça restaurativa busca restaurar sentimentos, estimular relacionamentos positivos, desnaturalizar a violência, promover o diálogo e o perdão, além de estimular a capacidade de preencher as necessidades emocionais e conjugais. Como afirmam McCold & TedWachtel (2003), a Justiça restaurativa “é o ponto chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade civil saudável” (p. 2).

1.3 Gênero e violência

Políticas públicas fracassam porque seus idealizadores se baseiam em suas próprias visões da realidade, nunca levando em consideração as pessoas nas situações que foram motivo de intervenção.
Paulo Freire

Fundado no Iluminismo e na Revolução Francesa – cujo lema era liberdade, igualdade e fraternidade –, o feminismo buscava a igualdade entre os sexos em termos civis, políticos, sociais e culturais. Nesse período, a obra da autora inglesa Mary Wollstonecraft (1792), *A Vindications of the Rights of a Woman*, chamou a atenção do meio intelectual por apresentar o primeiro tratado reivindicatório dos direitos da mulher e por propor a igualdade de oportunidades na educação, no trabalho e na política. Até então, não havia interesse público/governamental em estabelecer a igualdade entre os sexos, a despeito de

sempre existirem homens e mulheres que expressaram crenças e atos identificados como feministas (Brito, 2002).

A partir do século XIX, as ações reivindicatórias intensificaram-se, principalmente pela grande inserção da mulher no mercado de trabalho promovida pela Revolução Industrial. Com a finalidade de buscar melhores condições de trabalho, esse momento histórico promoveu a união do movimento operário e das feministas. Em Sêneca Falls (Nova Iorque, 1848), por exemplo, realizou-se a primeira convenção dos direitos da mulher nos Estados Unidos da América, culminando na *Declaração de Sentimentos* e dando origem ao movimento feminista organizado politicamente (Sgarioni, 2010).

O movimento feminista – entendido como uma ação social e política organizada para conquistar a igualdade de direitos entre homens e mulheres, bem como desnaturalizar a ideia de que há uma diferença entre os gêneros (Brito, 2002) – sofreu ao longo de sua história fluxos e refluxos, cujos reflexos estão consolidados na sociedade contemporânea, especialmente no que concerne às leis internacionais e nacionais de proteção às mulheres.

Entretanto, vale discutir – a despeito dos estatutos legais – a posição secundária a que as mulheres, até hoje, ainda são submetidas nas relações sociais. Simone de Beauvoir (1980), em sua obra *O segundo sexo* (1949), expôs a posição secundária das mulheres no espaço social e criou uma frase que se tornou clássica para toda uma geração de acadêmicas e ativistas feministas, “*Ninguém nasce mulher: torna-se mulher*” (p. 9). O trabalho de Beauvoir contribuiu para a ampliação do eixo de luta do movimento feminista: da garantia à participação sociopolítica quanto aos aspectos relacionados à definição de mulher e homem como termos recíprocos.

Já nas décadas de 1960 e 1970, historiadoras e antropólogas americanas registraram que a produção de estudos sobre as mulheres destacava, de forma estreita e isolada, as experiências do sexo feminino, o que culminou no emprego do termo *gênero* nos seus trabalhos para introduzir a dimensão relacional no vocabulário analítico de suas disciplinas (Scott, 1995). Nesse sentido, surgiu uma nova fase nos estudos feministas com “a introdução da categoria de gênero como instrumento para analisar as relações entre os sexos” (Prá, 2000, p. 150).

Esses estudos apontam que os papéis imputados a homens e mulheres nada mais são do que construções sociais e culturais. Há apreensões de símbolos e representações sociais que demarcam o que é masculino e o que é feminino, dentro das relações de poder contidas nesses conceitos. Para Prá (2000):

(...) o gênero como uma categoria de análise traz uma contribuição efetiva para o conhecimento feminista ao descartar a ênfase que vinha sendo dada ao determinismo biológico e introduzir uma perspectiva relacional entre os sexos, destacando o caráter social e cultural das diferenciações presentes na divisão sexual. Permite, ademais, a desmitificação de diferentes aspectos a respeito das relações entre os sexos, forjados pela ciência ou no cotidiano. (...). No que concerne à mulher e ao gênero, as imagens e os discursos produzidos reforçam os estereótipos a respeito dos gêneros, estabelecendo lugares definidos para pessoas de ambos os sexos e dicotomizando o homem e a mulher (p. 151).

Quanto a isso, Warat (1997) lembra que a discussão de gênero coloca em debate as implicações que o uso do poder tem sobre a determinação da subjetividade masculina e feminina. “O gênero determinando as áreas de poder diferenciadas para ambos os tipos de subjetividade, com distintos efeitos sociais. Para o homem, o poder econômico-racional. Para as mulheres, o poder dos afetos” (p. 59).

A categoria de gênero, continua Warat (2000), tem-se ocupado primordialmente para a compreensão da subjetividade feminina, esta

culturalmente vulnerável diante dos modos em que o exercício de seus lugares sociais são afetados. Todavia, pergunta, não deveria a “lei do gênero” ocupar-se também da subjetividade masculina e seus mal-estares?

O autor afirma que há poucos estudos sobre os “ideais culturais que normatizam rigidamente o sentimento de ser dos homens, o que devem fazer e desejar para serem reconhecidos como tais e diferenciados das mulheres” (Warat, 1997, p. 60). E continua:

Estou fazendo referência à ordem cultural que condiciona e/ou determina o narcisismo masculino, suas buscas de amor e reconhecimento (diante de si mesmo e ante os demais). O formato da masculinidade determinado pela cultura. A lei do gênero, os mandatos primários que o homem (ou a mulher) constrói seu sentimento de si. A lei do gênero, pouco tematizada com os homens, determina – de um modo silencioso – atributos de masculinidade que asseguram para os machos de nossa espécie lugares de domínio (sobre si mesmo, a natureza e as mulheres e as crianças); valores (liberdade, sabedoria, justiça, coragem e ambição) e atributos (sangue-frio, racionalidade, serenidade, fortaleza, segurança – em si mesmo e frente ao mundo) e poderes (políticos e sobre os outros) e o ideal de masculinidade (políticos e sobre os outros), a auto-satisfação irá aumentando à medida que cada indivíduo se aproxime destes requisitos legais. Altos preços sociais e psicológicos serão pagos pela inadequação (Warat, 1997, p. 60).

Ao contrário das mulheres, os homens não se perguntam o que é ser homem. Pela lei da masculinidade, eles se perguntam se são suficientemente homens. A hombridade é sempre questionada, e sua desqualificação é motivo de preocupação. Tudo isso legitima o excesso de comportamento reiterado, isto é, “a valentia convertida em temeridade, a autoridade em autoritarismo, a competência em agressão e a onipotência no lugar da morte ou fragilidade” (Warat, 1997, p. 61).

O perfil de expectativas que se configura em relação à “lei do gênero” masculino leva a crer que tudo que se afasta da identidade masculina passa a corresponder ao feminino e, desse modo, deve ser desqualificado. “Homens

passam grande parte do seu tempo tentando provar, garantir e assegurar que são HOMENS, dignos de ocupar o lugar privilegiado que lhes foi destinado” (Villela, 2001, p. 134).

Enquanto o homem busca incessantemente o ideal de hombridade, imposto publicamente pela sociedade, a identidade feminina torna-se um enigma em que não há preocupação de ser TODA mulher. Isso porque a “lei do gênero” masculino impõe a incerteza e a ambivalência em relação à condição feminina. Não há um ideal valorizado para as mulheres, principalmente porque as normas da feminilidade são impostas pelos homens no momento em que as julgam e as reconhecem em sua qualidade feminina. Assim, não há “lei do gênero” feminino, existem devires (Warat, 1997).

No devir-mulher, ressalta Warat (1997), não há nenhuma busca de essências, nenhuma acomodação a uma normativa ideal. O que existe são fragmentos, práticas inconformadas “que procedem por intercessões, por linhas cruzadas, pontos de encontro e fuga com a masculinidade. Não há sujeito-mulher, o que há são agenciamentos coletivos de enunciação, não há especificidade feminina, o que há são linhas vivas, linhas quebradas” (p. 61).

Tudo isso reforça a ideia de que *gênero é a construção social do masculino e do feminino*. É como se manifesta Sorj (1992):

(...) diferentemente do sexo, o gênero é um produto social, aprendido, representado, institucionalizado ao longo das gerações. E envolve a noção de que o poder é distribuído de maneira desigual entre os sexos, cabendo às mulheres uma posição subalterna na organização da vida social (Sorj, 1992, p. 15).

Para Butler (2003), o conceito de gênero como uma construção social é um equívoco. A autora alega que essa posição propõe certo determinismo de significados de gênero, assentado em corpos fisicamente diferenciados, “sendo

esses corpos compreendidos como recipientes de uma lei cultural inexorável” que torna o gênero “tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino” (p. 26).

Ao discutir a distinção entre sexo/gênero, Butler (2003) quis retirar a noção de gênero como consequência do sexo (noção biológica), bem como enfatizar que essa distinção é arbitrária. Para a autora, se o caráter estável do sexo é questionável, quem sabe o próprio construto denominado “sexo” seja tão culturalmente construído – assim como o gênero. Talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal maneira que a diferenciação entre sexo e gênero revela-se absolutamente nula.

Se o gênero são as acepções culturais adotadas pelo corpo, não se pode afirmar que ele derive de um sexo deste ou daquele modo, continua Butler (2003). A distinção sexo/gênero, conduzida a seu limite racional, indica “uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos”, impondo a estabilidade do sexo binário. Mas isso não permite imaginar que “a construção de ‘homens’ aplique-se exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo ‘mulheres’ interprete somente corpos femininos” (p. 24). A par disso, não é possível supor que os gêneros também precisem continuar em número dois, uma vez que os sexos não parecem binários em sua morfologia e constituição.

Diante da posição de Butler (2003), é importante destacar que há distinção entre a característica relacional e social do conceito de gênero e a noção de papéis femininos e masculinos. O termo papel refere-se a padrões de comportamento – tal como a maneira de se vestir –, já o “conceito de gênero foi produzido com o fito de discriminar, de separar aquilo que era o fato de alguém ser macho ou

fêmea, e o trabalho de elaboração, de simbolização que a cultura realiza sobre essa diferença sexual” (Heilborn, 1997, p. 51). Para a autora, ser homem ou mulher vai depender do contexto sociocultural, e não da constituição anátomo-fisiológica.

Heilborn (1997) realça que há abordagens teóricas sobre gênero que enfatizam a relação de poder: um gênero dominante e um subordinante; outras vão dizer que há culturas que não estabelecem inicialmente nenhum tipo de discriminação, ou de assimetria entre o masculino e o feminino, pois haveria uma espécie de complementaridade. Por último, outras abordagens vão classificar o que é masculino e feminino sempre num vetor de assimetria, isto é: o masculino como polo valorado, e o feminino como polo subordinado. Entretanto, Heilborn (1997) esclarece que não há necessariamente uma associação entre masculino (homens) e feminino (mulheres) e justifica isso citando a Antropologia, que demonstra a possibilidade de haver certo deslocamento da condição sexual anátomo-fisiológica e o papel de gênero. Para comprovar o que diz, a autora apresenta o seguinte exemplo:

(...) uma sociedade africana de pastores no Sudão, de linhagem patrilinear onde, por exemplo, uma mulher que seja infértil – é um problema para esta sociedade. Esta mulher é rejeitada pelo marido e volta para o clã de seus pais, de seus irmãos. Nesta condição, esta mulher pode comprar uma outra mulher, porque é uma sociedade pastoril, o casamento se faz através da compra, através da cessão de gado, compra uma mulher, se casa com ela e tem filhos com esta mulher, através de um escravo de uma outra etnia. Ele engravida essa mulher-esposa e os filhos dessa mulher-esposa passam a se referir à mulher-marido como pai. É possível uma mudança de gênero nessa sociedade (...). Essa mulher-marido passa a ter filhos que se referem a ela como pai e ela passa a integrar conselhos de anciões, relativos à tribo. Apesar de permanecer mulher, a sua condição de gênero a faz ascender a um estatuto masculino (Heilborn, 1997, p. 52).

O exemplo acima demonstra a possibilidade de assimetria entre o masculino e feminino, porque nem sempre os homens dominam e nem sempre as

mulheres são dominadas. O que as culturas trazem, em regra, é um polo valorizado (que tende a ser masculino) e um polo subordinado (que é o feminino). Todavia, “isso não impede que homens e mulheres possam transitar nessas posições” (Heilborn, 1997, p. 52).

Quando se reconhece a possibilidade de assimetria/hierarquia entre masculino e feminino, pergunta-se o porquê do desequilíbrio na relação entre os sexos. Ao olhar o acervo de experiências humanas que a história acumulou, nota-se que há sempre um papel de subordinação para as mulheres, para o feminino. A despeito das várias hipóteses formuladas para explicar essa desigualdade, entende-se que as culturas, em regra, produziram a identidade masculina como marcadamente diferente da feminina, separada, individualizada e hierarquicamente superior (Heilborn, 1997).

De acordo com Heilborn (1997) e Brofman & Werba (2000), há papéis pré-definidos pelo sistema patriarcal, este entendido como “uma organização social que se rege por dois princípios básicos: as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens, assim como os mais jovens estão hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos” (Brofman & Werba, 2000, p. 177). Dentro dessa ótica, e de outras classes de subordinação, a ordem patriarcal é vista como um fator preponderante nas representações que fazem homens e mulheres nas suas relações conjugais, o que vem a legitimar a dominação masculina internalizada pelo casal.

Assim, o patriarcado indica um modelo de relações sociais no qual prevalecem valores estritamente masculinos, baseados em relações de poder. “O poder, por sua vez, é exercido por meio de diversificados e complexos mecanismos de controle social que objetivam a manutenção do modelo

hegemônico, produzindo a marginalização dos grupos considerados inferiores” (Sabadell, 2005, p. 433). A autora ressalta que, dentro desse modelo patriarcal, existem outros grupos também subordinados, tais como negros e índios submetidos a brancos; crianças submetidas a adultos; filhos a mães; entre outros.

De qualquer maneira, a naturalização do sistema patriarcal, que imputa aos homens privilégios materiais, culturais e simbólicos, no domínio público e privado, não deve ser analisada numa visão monolítica como se tudo estivesse dado, como se todas as relações se reproduzissem de modo análogo (Araújo; Martins & Santos, 2004). Isso porque há estudos que apontam mudanças nas formas de expressão da masculinidade (Nolasco, 1993 e 1995; Connell, 1995; Medrado, 1998), estas provocadas fundamentalmente pelas modificações nas relações de gênero (Machado & Araújo, 2004).

O “declínio da masculinidade” fez nascer novas formas de masculinidade, paralelamente às novas formas de feminilidade (Machado & Araújo, 2004). “Ao mesmo tempo em que as mulheres ocupam papéis antes reservados aos homens, principalmente no espaço público, estes têm, cada vez mais, se aproximado do mundo doméstico e familiar” (p. 47). Essa nova perspectiva vai ao encontro do que Scott (1995) discute nos seus estudos: a dimensão relacional do gênero. A autora apresenta a necessidade de estudar as relações de gênero como algo construído socialmente, a partir das relações de poder que se articulam dentro de um lugar/espço/sociedade.

Dentro dessa perspectiva, as relações de gênero “não são necessariamente relações complementares, em que o homem domina e a mulher se submete” (Machado & Araújo, 2004, p. 38). Na verdade, o que se deve observar – segundo Foucault (1981) – é a relação dialética que se instaura na busca de poder, no

“campo de forças”. No espaço doméstico, por exemplo, homem e mulher detêm frações de poder, embora de forma desigual, como ressalta Saffioti (1992). Entretanto, ambos buscam estratégias de dominação e opressão.

No que concerne à agressão conjugal mútua, a articulação do “campo de forças” pode demonstrar que a violência não é um comportamento circunscrito ao universo masculino. Para Araújo e cols. (2004), as “mulheres também fazem uso da violência, embora em parcela bem menor. Ao ocuparem o lugar de poder e dominação, algumas mulheres reproduzem comportamentos e relações abusivas muito semelhantes aos dos homens” (p. 20).

De acordo com Saffioti (2004), o conceito de gênero não explicita, necessariamente, desigualdade entre homens e mulheres, uma vez que a hierarquia muitas vezes é apenas presumida. A questão da hierarquia deve ser contextualizada historicamente, pois “as desigualdades atuais entre homens e mulheres são resquícios de um *patriarcado* não mais existente ou em seus últimos estertores” (p. 45). A autora adverte que nem sempre as mulheres são vítimas. “Há as que provocam o parceiro, a fim de criar uma situação de violência; outras denigrem o nome de seus companheiros, inventando fatos que eles teriam cometido, mas não o fizeram” (p. 64).

Nesse sentido, o estudo do tema agressão conjugal recíproca exige analisar a dimensão relacional dos cônjuges, a maneira como se dá a construção dos papéis no espaço familiar, bem como a distribuição do poder entre o homem e a mulher. Isso se justifica porque, para Foucault (1988), o poder não é algo que possa ser determinado como uma posse, algo que alguém ou alguma coisa detém em si. Ele atua localmente, circula pelo tecido social e provém de todos os lados da organização social. Está num nível local, instantâneo, “microfísico”.

Ao analisar o aspecto inter-relacional do casal agressivo, este trabalho não afasta a questão de gênero, mas a vê como um dos marcadores sociais que modulam o seu comportamento. Pois os papéis masculino e feminino ocorrem no plano *vincular*, ou seja, na estrutura relacional em que ocorre a experiência emocional entre as pessoas (Brofman & Werba, 2000).

Além disso, é preciso analisar de maneira crítica a relação assimétrica entre os gêneros na composição conjugal, já que nela o poder é intrinsecamente distribuído de acordo com as normas sociais vigentes (Santos, 2009). As relações de poder instituídas reforçam a troca desigual de poder, isto é, a mulher em regra tem uma parcela de poder menor do que a do homem. Isso será levado em consideração na análise dos resultados da pesquisa.

1.4 Interação sistêmica do casal e violência conjugal

*A violência, seja qual for a maneira como
ela se manifesta, é sempre uma derrota.*
Jean-Paul Sartre

A crença no imaginário da contemporaneidade no mundo ocidental é que uma família nasce a partir do encontro de duas pessoas de sexos opostos, “oriundas cada uma de família diferente, ou mesmo da própria, que se sentem atraídas por uma razão especial, permeada de sentimentos, onde os afetos constituem a base fundamental da relação que os une”. O amor é a condição primeira para a união entre as duas pessoas que, “embora diferentes, olham na mesma direção” (Bucher, 2003, p. 170).

A visão atual do casamento difere do enfoque tradicional, pautado nas tradições religiosas, principalmente na ideia de que o matrimônio seria uma aliança consagrada pela autoridade divina e só a morte poderia separar o casal (Bucher, 2003). Na modernidade, o envolvimento afetivo-sexual recai na

subjetividade dos cônjuges/conviventes e no amor recíproco. Nesse sentido, o casamento legal e civil é tão somente uma das várias e multifárias formas de manifestação do fenômeno convивencial entre duas pessoas de sexos diferentes. Entre as diversas entidades familiares, paralelas ao casamento, há a união estável, espécie de constituição familiar extremamente comum na sociedade brasileira (Gagliano & Filho, 2011).

As definições atuais de casamento e união estável vão ao encontro do que preceitua o art. 226 da Constituição Federal de 1988, o qual – em rol exemplificativo – reconheceu a multiplicidade de modalidades de arranjos familiares. O casamento, por exemplo, é visto como um contrato jurídico formal, um negócio jurídico de Direito de Família em que um homem e uma mulher se unem por meio de uma relação jurídica típica. A relação matrimonial é personalíssima e permanente e traduz ampla e duradoura comunhão de vida (Corrêa de Oliveira & Ferreira Muniz, 1990). A união estável, por sua vez, reforça a existência de uma relação afetiva e pública: é uma relação afetuosa de convivência pública e duradoura entre duas pessoas (do mesmo sexo ou não), com a finalidade de constituir uma família (Gagliano & Filho, 2011). Esse conceito cria a possibilidade de reconhecimento de relação conjugal estável entre homossexuais (que não é objeto de estudo deste trabalho).

Azevedo (2006) destaca que, apesar de o casamento ter sido sempre visto pelo Direito – e pela cultura em geral – como instância fundante da família, não há uma correlação do círculo social jurídico familiar com o círculo social familiar, uma vez que há inúmeros tipos de família, sob o aspecto antropológico: patriarcal, ampliada, nuclear ou conjugal, doméstica, fusional. Assim, a lei pode

nomear um tipo específico de família – *família legitimada juridicamente* –, mas isso não impede que existam outras formas, socialmente aceitas ou combatidas.

A partir da aliança do casal – seja pelo casamento legal, seja pela união conjugal estável –, a liberdade, os desejos individuais e a autonomia, por definição, ficam circunscritos ao relacionamento. Willi (1995) destaca que, a partir do pacto matrimonial, o casal estabelece uma relação mais estreita, o que pode gerar angústias de dependência e sentimentos de impotência e/ou levar ao sentimento de estar num beco sem saída. A esse respeito, Whitaker (1995) lembra uma boa definição de casamento (também passível de se aplicar à união estável) ao afirmar que “é uma comunidade composta por um patrão, uma patroa e dois escravos, totalizando duas pessoas” (p. 25).

A construção de um mundo em comum na relação conjugal exige fazer ajustes dos papéis, funções e poder que, no mais das vezes, geram conflitos no futuro. A distribuição das funções, em regra, não é paritária, porque os casais ainda se baseiam em modelos tradicionais. Entretanto, a união conjugal mantém uma influência normalizante sobre as pessoas. Isso porque os parceiros elaboram um construto comum, em que cultiva uma relação de troca de experiências e vivências cotidianas. Esse ecossistema tem duas faces (Willi, 1995): por um lado é normalizante, por outro reduz a liberdade de ação, pensamento e percepção. A mulher nunca será totalmente compatível com o homem (e vice-versa), porém procurará sê-lo o mais possível.

Ao se referir à lógica do relacionamento conjugal, Féres-Carneiro (1998) afirma que há um fascínio e uma dificuldade de ser casal, porque na relação há, ao mesmo tempo, duas individualidades e uma conjugalidade. Isto é, o casal contém dois sujeitos, dois desejos, duas diferentes inserções e percepções do mundo,

“duas histórias de vida, dois projetos de vida, duas identidades individuais que, na relação amorosa, convivem com uma conjugalidade, um desejo conjunto, uma história de vida conjugal, um projeto de vida de casal, uma identidade conjugal” (p. 1).

Féres-Carneiro (1998) refere-se ao contexto conjugal e pergunta: “Como ser dois sendo um? Como ser um sendo dois?” (p. 1). Na concepção de Caillé (1991), a organização do relacionamento conjugal contemporâneo faz uma soma às avessas, isto é: *um e um são três*. Caillé (1991) entende que cada casal tem o seu modelo único de relação ao qual ele deu o nome de “absoluto do casal”. Ou seja: *um* indivíduo mais *um* indivíduo são iguais a um *terceiro* indivíduo: o “absoluto do casal”, que define a vivência conjugal e normatiza os seus limites (“modelo único”). Este termo é chamado de *conjugalidade*.

Nessa visão, o próprio casal é autocriador da relação que o constitui, visto que edifica uma realidade sistêmica particularmente complexa. Para Caillé (1995), essa aliança é singular, pois é a única união sistêmica que não tem uma origem biológica; é um vínculo legal/civil – não natural. Também não há um apoio lógico, como um contrato de trabalho. É definida por uma eleição mútua subjetiva e que pode ser contestada a qualquer momento, com argumentos e atitudes totalmente subjetivos.

Desse modo, o sistema casal pode tornar-se instável quando seus membros forem incapazes de se relacionar com um senso de igualdade entre as partes, de formar uma união de partes intuitivas e cognitivas (desenvolvidas e integradas), de expressar a própria identidade na integração das partes, de ter uma boa autoestima e de se ver como seres humanos (dotados de amor e compaixão por si mesmos e pelos outros). Para Satir (1995), quando a diferença não é

compreendida, nem tolerada mutuamente, uma “ferida purulenta” pode aparecer e, quem sabe, infeccionar o relacionamento definitivamente.

O modelo contratual tradicional de conjugalidade impossibilita a realização plena das ideias expostas acima. Os casais que se submetem a ele têm, em regra, um acordo explícito: o “homem *assume*, a mulher *aceita*” (Machado & Magalhães, 1999, p. 188). O homem é o *contratante*; a mulher, a *contratada*. Ambos assinam um contrato bilateral de obrigações recíprocas, embora desproporcionais, em que o homem assume o seu construto individual como sendo o modelo ideal para a relação: aceitar o homem significa responder afirmativamente às expectativas e demandas masculinas no que concerne às funções da mulher, isto é, gestora das funções domésticas e relações afetivas (Machado & Magalhães, 1999).

A prática do exercício do poder nos relacionamentos íntimos – “que tão facilmente se transforma em abuso de poder – de homens sobre as mulheres” (Jones, 1994, p. 76) – pode abrir a ferida purulenta da violência conjugal. Nesse caso, nota-se um desequilíbrio no modo pelo qual o casal, num relacionamento, analisa seus próprios comportamentos, na medida em que a mulher pode duvidar do seu valor, depreciar a si mesma para valorizar a autoestima do parceiro ou até aceitar o companheiro violento – para manter a “saúde emocional” da família – e “envolver-se excessivamente” com os filhos. Jones (1994) lembra que o homem, por sua vez, pode achar que seu alheamento emocional em relação à ternura e à intimidade, a dificuldade de expressar seus sentimentos, sua incapacidade de perceber as necessidades emocionais e práticas dos membros da família e/ou reagir a elas, o uso da dominação verbal ou física e o controle das finanças são

manifestações de seu papel como “chefe de família”, posição desejável e superior a quaisquer outras no espaço doméstico.

A conduta masculina – normativa e desejável – provoca comportamentos e atitudes violentas contra a mulher, principalmente quando ela rompe o silêncio e a dependência e deixa de assumir sozinha a manutenção da paz doméstica, o que, inexoravelmente, pode levá-la a sentir-se culpada pela violência perpetrada contra si mesma no espaço doméstico. Machado & Magalhães (1999) indicam que a mulher parece estar sempre perseguindo e buscando encontrar, em suas próprias ações ou sentimentos, possíveis motivos para a violência dele sobre ela: a falta de desejo por ele ou a busca de algo além dele.

Como categoria de reflexão sociológica, o fenômeno da violência, tão presente na vida cotidiana, é ao mesmo tempo complexo e ambíguo. Bandeira (1999) observa que há uma enorme dificuldade de se refletir sobre a violência, porque não é possível precisar com exatidão seus conteúdos e significados.

Para Bandeira (1999), as definições de violência normalmente se encaixam em situações concretas e particulares, logo transitórias. Daí a dificuldade na elaboração de estudos mais amplos e sistemáticos sobre o fenômeno. Além disso, a violência é frequentemente aplicada como se possuísse uma unidade conceitual, dispensando uma definição mediatizada pelo contexto no qual ocorre e pelos fatos que a influenciam.

O caráter polissêmico do fenômeno envolve diversos sentidos, significados e características. Pelo olhar jurídico, a violência (Silva, 2000):

Do latim *violentia*, de *violentus* (com ímpeto, furioso, à força), entende-se o ato de *força*, a *impetuosidade*, o *acometimento*, a *brutalidade*, a *veemência*. Em regra, a violência resulta da *ação*, ou da *força irresistível*, praticadas na intenção de um objetivo, que não se teria sem ela. Juridicamente, a violência é espécie de

coação, ou forma de *constrangimento*, posto em prática para vencer a *capacidade de resistência* de outrem, ou para *demovê-la à execução de ato*, ou a *levar a executá-lo*, mesmo contra a sua vontade (...). A violência, pois, é ação de violentar. E pode ser empregada na forma de *violentação*. (...) A *violência* ou *violentação* (...) tanto pode ser *material*, como pode ser *moral* (...). Em relação às pessoas, a violência é dita propriamente *agressão* (Silva, 2000, pp. 868-869).

Cardoso de Oliveira (2008) – no artigo *Existe violência sem agressão moral?* – chama a atenção para a dimensão moral da violência, que é pouco elaborada e mal entendida, “mesmo quando constitui o cerne da agressão do ponto de vista das vítimas” (p. 135). O autor questiona a compreensão de a violência – como problema social – ter como referência unicamente a ideia do uso ilegítimo da força e, por isso, afastar outros aspectos decorrentes do ato violento, entre eles o problema moral.

Apesar de a violência moral – e aqui se inclui, vale ressaltar, a psicológica, já que a violência moral é definida, sob o ponto de vista jurídico, como crimes contra a honra da vítima: difamação, calúnia e injúria – estar contemplada no ordenamento jurídico-penal brasileiro (a Lei Maria da Penha também a contempla), a prática nos tribunais brasileiros é de enfatizar a violência física – na medida em que a caracterização da violência moral é de difícil tradução em provas materiais (Cardoso de Oliveira, 2008), requisito essencial no processo penal para condenar ou absolver o réu.

Ao tentar compreender esse fenômeno – bem como a maneira pela qual o Poder Judiciário e a linguagem jurídica lidam com esse paradoxo –, Cardoso de Oliveira (2008) apresenta a noção de *insulto moral*, esta formulada a partir da dicotomia consideração/desconsideração. O autor realça as duas características principais desse fenômeno: a) a agressão objetiva a direitos, que normalmente é difícil de ser traduzida em provas materiais; e b) a desvalorização ou negação do

outro. (A dicotomia consideração/desconsideração e a noção de *insulto moral* serão exploradas na análise de resultados da pesquisa.)

Diante do quadro exposto, Saffioti (2004) adverte que, por ser um fenômeno de múltiplas manifestações, a violência revela-se como uma ruptura da integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da vítima.

Quando se trata de violência doméstica contra a mulher, o emprego da força se constitui um método possível para resolver conflitos interpessoais, com a finalidade de obrigar o outro a aceitar sua posição suprema na relação. Os autores Day, Zoratto, Azambuja, Machado, Silveira, Debiaggi, Cardoso & Black (2003) ressaltam que o abuso pelo parceiro íntimo vai além de um ato único de agressão. Na verdade, há um padrão repetitivo, de controle e dominação.

O ato violento, assim, busca eliminar obstáculos que se opõem ao próprio exercício de poder, mediante o controle do vínculo conjugal, por exemplo. Para que uma conduta seja possível, é necessária a existência de certo desequilíbrio de poder, que pode estar definido culturalmente: ou pelo contexto, ou obtido mediante manobras interpessoais de controle da relação.

Nesse sentido, a violência deve ser analisada no interior de uma dada situação concreta. Para tanto, segundo Bandeira (1999), é imprescindível conhecer – além das sanções aplicáveis, no caso de existir previsão legal de antijuridicidade para o fato típico – os agentes sociais envolvidos, de que forma e onde a violência é praticada, qual é o contexto socioeconômico e cultural e quais prejuízos a violência causa.

Logo, não se pode adotar um conceito unívoco para o termo violência (ou agressão, quando se aborda a violência contra pessoas) como faz o Direito, porque

sua extensão polissêmica interfere na dinâmica, na construção e na definição da opção teórica de quem estuda o fenômeno. É o que afirma Bandeira (1999):

A variação do conteúdo e emprego da violência é, portanto, decisiva, quando se pensa em quem a utiliza, quem a pratica – agressores(as) –, e contra quem – agredidos(as); em que lugar, em que espaço – privado ou público –, em que limite temporal acontece (Bandeira, 1999, p. 356).

Dessa forma, quando se estuda a violência doméstica, por exemplo, há que se considerar tanto o homem quanto a mulher na relação conjugal, numa visão sistêmica. Não se deve incorrer na “postura dualista ‘homem-algoz *versus* mulher-vítima’. Essa postura tende a focalizar apenas e isoladamente a oposição entre os sexos, e não o que os une” (Machado & Magalhães, 1999, p. 212). Segundo as autoras, o homem e a mulher não podem ser vistos separadamente. Há uma tensão entre os dois, um esboço de determinada relação que a diferencia das demais. Essa posição dualista retira das pessoas envolvidas sua subjetividade, sua história. Ao privilegiar *a relação*, observa-se que os dois – cada um a sua maneira – *são sujeitos e objetos dessas relações afetivas* que incluem a violência.

Machado & Magalhães (1999) asseveram que o privilégio dado à relação deve pautar-se nos atos de violência praticados no contexto doméstico, ou seja, há distinção *entre os que são sujeitos e os que não são sujeitos* de atos agressivos, bem como *entre os que são objetos e os que não são objetos* de atos específicos. Sustentar essa diferenciação é essencial para compreender que homens e mulheres são sujeitos e/ou objetos de *condutas violentas*, mesmo que de maneira diferenciada.

Para Campos (2007), a violência doméstica é composta por três características fundamentais: a) a hierarquia de gênero, entendida como a supremacia de um dos atores na relação e a negação ou submissão do outro (em

geral, o feminino é invisibilizado e inferiorizado); b) a relação de conjugalidade, constituída em bases afetivas e com projeto de vida comum; e c) a habitualidade, que é o “padrão sistemático da violência, por um lado, e a ausência de uma proteção afetiva, por outro” (p. 142).

Nessa perspectiva, a violência doméstica manifesta-se nas relações em que há vínculo afetivo relativamente estável e, por isso, alude a todas as formas de *abuso de poder*. Assim, a *relação abusiva* está inserida num contexto de desequilíbrio de poder que inclui condutas omissivas ou comissivas de uma das partes para ocasionar dano físico ou psicológico à outra.

Estudos demonstram (Saffioti, 2004; Perelberg & Miller, 1994; Suárez & Bandeira, 1999) que existem variáveis decisivas na hora de estabelecer a distribuição de poder no ambiente doméstico e, portanto, determinar quem adotará a *conduta violenta* e quem será a vítima (ou vítimas). Em regra, as estatísticas demonstram que, no espaço familiar, o homem exerce as formas mais distintas de abuso físico, sexual e emocional.

De acordo com alguns autores (Warat, 1997; Miller, 2002), a explicação para tal comportamento está relacionada ao modelo familiar e social aprendido. O modelo masculino é sustentado pelo vínculo da objetividade e do poder (a ciência, o reino do impessoal, do racional, do neutro e do geral); enquanto o feminino está ancorado na proteção do pessoal, do emocional e do particular.

Por outro lado, os homens violentos, para Pagelow (1984), demonstram sinais de baixa autoestima, insegurança e estresse. No desejo de modificar a própria sensação de impotência, dependência e frustração, projetam suas fraquezas e medos sobre suas mulheres, como fonte de poder e controle.

Mas quem é essa mulher castigada pela violência de seu parceiro? Soares (1999) afirma que ela é universal. “Uma mulher sem fronteiras, sem marcas culturais e sem idade. Vive em Nova York, em Istambul ou em Juiz de Fora. (...) Para merecer o título, basta portar um par de seios (reais ou potenciais) e não ter pênis ou, mais corretamente, possuir uma autêntica vagina” (p. 127). Essa definição, segundo a autora, é dada pelo feminismo tradicional. Todavia, o ser *mulher* não pode estar determinado pelo sexo, pelo *essencialismo biológico*.

O art. 5º, *caput*, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) traz a seguinte determinação: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no *gênero* que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. A lei quis enfatizar o termo *gênero* (Teles & Melo, 2003) para destacar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que se refletem no campo da vida pública e privada de ambos os sexos. Assim, a Lei Maria da Penha propõe o equacionamento dos papéis sociais diferenciados – estes construídos historicamente – que impõem âmbitos de dominação e submissão. Como norma afirmativa, a lei visa possibilitar mecanismos de empoderamento da mulher, por meio de vários caminhos, entre eles o da superação do poder masculino em detrimento dos direitos da mulher.

No plano conjugal/relacional/familiar, a Lei n. 11.340/2006 reconhece que a mulher é uma vítima potencial. Todavia, vale lembrar, a mulher vitimada pela violência doméstica e familiar não apresenta características previamente determinadas. Há, sim, traços encontrados nas vítimas pesquisadas, os quais são ensinados e aprendidos na relação violenta. As mulheres aprendem, ao longo do relacionamento violento, a: a) desenvolver uma baixa autoestima; b) tornar-se

defensivas; c) perder a confiança nas pessoas próximas ou a confiar exageradamente; d) ter medo; e) entrar em pânico; f) tornar-se dependentes; g) sentir-se culpadas e superdimensionar sua responsabilidade; h) acreditar fortemente nos valores tradicionais relativos à família; i) viver em isolamento; e j) perder as esperanças de que possam fazer algo para escapar da relação violenta (Soares, 1999).

No que concerne aos valores tradicionalistas da família, Soares (1999) enfatiza que essas visões conservadoras, bem como os papéis de gênero, fazem parte da base cultural feminina, da experiência de ter aprendido a ser mulher. Todavia, nem todas as mulheres compartilham esses valores.

Diante dessa perspectiva, as relações de gênero podem ser entendidas como algo construído socialmente e como um lugar primordial onde o poder se articula (Scott, 1995). A posição da autora admite questionar o mandamento patriarcal que naturalizou as distinções de gênero como desigualdade e inferioridade, colocando homens e mulheres em lados opostos, de poder e submissão, respectivamente (Machado & Araújo, 2004). Como declara Foucault (1988), nas relações dialéticas, o poder articula-se de acordo com o “campo de forças”. Assim, as relações de gênero não são essencialmente complementares, em que o homem manda e a mulher obedece (dominação/submissão).

Na verdade, como já mencionado, homens e mulheres – em suas relações – detêm parcelas de poder e ambos planejam e executam estratégias visando alcançar ou manter uma posição de dominação/opressão sobre o outro (Saffioti, 1992). Assim, nem sempre as mulheres são vítimas. Há aquelas que provocam os parceiros, com o intuito de criar uma situação de violência; já outras difamam o nome deles, denunciando-os caluniosamente por fatos que supostamente teriam

cometido. Além disso, as mulheres são as grandes agressoras de seus próprios filhos.

A violência doméstica tem duas principais posições: ou se trata de vitimização – em que a mulher ocupa, em regra, a posição de vítima –, ou se trata de relações violentas – em que ambos os membros do casal são protagonistas de *condutas violentas*, embora, vale a pena reforçar, de forma desigual. Machado & Magalhães (1999) vão além dessas duas posições ao declararem que a violência conjugal sistêmica publica a disputa entre modelos contratuais diversos. “A ‘cláusula’ contratual em debate é a do entendimento da figura masculina como representação e como decisão em última instância” (p. 215).

No entanto, a instauração de conflitos conjugais com base no questionamento do modelo contratual masculino, em detrimento do sujeito feminino, não está conectada com as duas posições expostas acima? De fato, há uma relação de interdependência entre as posições, na medida em que a *vítima* pode transformar-se em *agressor(a)*, a despeito de o inverso ser muito menos frequente. Isso pode desencadear um processo de *agressão conjugal mútua*, em que a violência verbal e psicológica são as mais comuns.

Em estudo sobre a *violência de gênero: quando o homem é a vítima*, Machado & Araújo (2004) relatam que o fenômeno é muito menos frequente que a violência contra a mulher praticada pelo homem e, quando ocorre, raramente é denunciado, por razões da inexistência de uma instância específica para receber tais denúncias. As *Delegacias de Defesa da Mulher*, em regra, não acolhem esse tipo de denúncia. Além disso, há o embaraço moral de expor publicamente uma situação que põe em risco a própria masculinidade.

As formas mais frequentes de violência, segundo Machado & Araújo (2004), são a física (com ou sem lesão corporal) e a psicológica. Uso de objetos domésticos – garfos, facas, cabo de vassoura –, arremesso de substâncias quentes, como leite ou água fervente, consubstanciam a violência física. A violência psicológica e moral, por sua vez, manifesta-se por meio de ameaça, abuso de poder, provocação – para deixar o parceiro enciumado –, traição, difamação, calúnia e injúria (as três últimas classificadas na Lei Maria da Penha como violência moral), entre outras.

Não obstante o constrangimento vivenciado pelos homens agredidos por suas parceiras, observa-se “nos seus discursos e comportamentos a presença da dominação masculina” (Machado & Araújo, 2004, p. 49), uma vez que as mulheres, ao justificarem a agressão praticada contra seus consortes, alegam ter sofrido violência por parte do companheiro. Em geral, usam a violência para se proteger ou revidar a violência sofrida.

Quando a mulher “reage” com violência a violência do marido, não o faz gratuitamente. Mesmo no lugar de agressoras, elas se mantêm na posição de vítimas do poder e dominação masculina; pois, na maioria dos casos, usam a violência para se proteger ou rebater a violência sofrida, seja na relação atual, seja em relações passadas. Desse modo, só agridem para exprimir sua raiva e indignação contra os abusos que sofrem. O uso da violência para se defender ou revidar a agressão sofrida talvez seja a única maneira possível encontrada pelas mulheres de lidar com os conflitos que se instalaram em suas relações, a despeito de não ser a melhor forma de enfrentar a dominação masculina (Machado & Araújo, 2004).

Nessa perspectiva, este trabalho se propõe a discutir a “agressão conjugal mútua sob a perspectiva da Justiça restaurativa”, com enfoque na relação sistêmica do casal, em que – parafraseando Machado & Magalhães (1999) – os *dois*, cada um a sua maneira, mas sempre os *dois*, ao mesmo tempo, *são sujeitos e objetos dessas relações afetivas que incluem condutas violentas*. Para melhor análise dos resultados obtidos na pesquisa, adotar-se-á o termo *agressão*, o qual, recentemente, estabeleceu uma nítida distinção entre sujeito e vítima, porque se admite o revide, a autodefesa. A violência, por sua vez, é entendida como um ato de agressão contra uma pessoa. Todavia, esse ato aniquila a vítima e impossibilita sua reação.

1.5 Lei Maria da Penha

Eu acho que nós temos um país em que as leis, a Constituição e até as instituições funcionam pra nos dar os instrumentos. Mas, a construção da humanidade é uma questão posta a cada um de nós. Por isso mesmo, eu acho que, quanto mais unidos nós estivermos, mais seremos capazes de ser mais humanos com o outro, que é a única coisa que vale. Tudo mais é adjacência.

Cármen Lúcia Antunes Rocha
(ministra do Supremo Tribunal Federal)

O problema da violência contra a mulher é reconhecido internacionalmente como um problema de direitos humanos e que demanda uma resposta coordenada e integral por parte dos Estados, da sociedade civil e de outros atores internacionais.

Nesse sentido, a reflexão sobre as transformações estruturais indispensáveis para a superação da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil não pode subestimar os avanços legislativos produzidos internacionalmente, pela atuação da Organização das Nações Unidas – por meio

de convenções, tratados, declarações e planos de ação –, e nacionalmente, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Para fazer frente à violência contra a mulher, no âmbito internacional, por exemplo, destacam-se os seguintes tratados, convenções, recomendações e declarações: a) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979); b) Recomendação n. 19 do Comitê de Especialistas da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1992); c) Conferência Mundial de Direitos Humanos (Declaração e Plataforma de Ação de Viena, de 1993); d) Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993); e) Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Programa de Ação de Cairo, de 1994); f) Quarta Conferência Mundial da Mulher (Declaração e Plataforma para a Ação de Beijing, de 1995); g) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994); h) O Consenso de Lima (2000); e i) O Consenso do México (2004).

No Brasil, diversas leis foram aprovadas a partir da promulgação da Constituição de 1988, devido à necessidade de harmonizar a legislação nacional com os tratados internacionais assinados e ratificados pela República Federativa do Brasil. Estas são as principais leis incluídas no sistema jurídico-constitucional brasileiro: a) Lei n. 9.099/1995 (dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que trata de ameaças ou lesões corporais leves); b) Lei n. 10.224/2001 (assédio sexual no trabalho); c) Lei n. 10.455/2002 (afastamento do agressor, em caso de violência doméstica); d) Lei n. 10.714/2003 (autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, nacionalmente, telefone para denúncias de violência contra a mulher); e) Lei n. 10.778/2003 (estabelece notificação compulsória no caso de

violência contra a mulher em serviços de saúde públicos ou privados); f) Lei n. 10.886/2004 (tipifica a violência doméstica no Código Penal); e g) Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e alterar outras legislações).

No que concerne à Lei n. 11.340/2006 – que recebeu o aposto de Maria da Penha, em homenagem à farmacêutica, professora universitária, ativista em defesa das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e autora do livro *Sobrevivi e posso contar* –, o avanço legislativo é enorme, pois a Lei Maria da Penha, juntamente com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (tratados internacionais citados na ementa da lei) e o art. 226, §8º, da Constituição Federal apresentam, segundo Bianchini (2008), uma leitura maior do que a relação mulher agredida *versus* agressor.

Há toda uma preocupação com a igualdade real, o avanço da sociedade, para que deixe de ser patriarcal; para que a cultura machista que ainda impulsiona e dá as coordenadas do modo de se viver na coletividade possa ser substituída por outra na qual as decisões tomadas por homens e mulheres passam a ter o mesmo peso, o mesmo grau de importância; sociedade essa em que os papéis masculinos não sejam supervalorizados em detrimento daqueles desenvolvidos pelas mulheres (Bianchini, 2008, p. 7).

Nesse sentido, o art. 5º da Lei Maria da Penha caracteriza a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica (compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar,

inclusive as esporadicamente agregadas), no âmbito da família (compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa) e em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação. É o que preveem os arts. 5º e 7º da lei, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (grifo nosso)

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (grifo nosso)

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

É preciso enfatizar, segundo Dias (2007), que a Lei n. 11.340/2006 “trata dos delitos contra a mulher sem dar nova redação ao Código Penal. Não foram criados novos tipos penais, limitando-se o legislador a aumentar a pena máxima e a diminuir a pena mínima do delito de lesão corporal” (p. 310). Por outro lado, a ausência de novos tipos penais não impede um tratamento distinto das demais infrações penais existentes, porque a própria lei apresenta determinados procedimentos processuais penais aplicados, em particular, aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Estas são algumas questões pontuais que o legislador infraconstitucional enfatizou no estatuto legal:

I – *Inaplicabilidade da Lei n. 9.099/1995*: vedação da aplicação da medida alternativa da entrega de cestas básicas. Com isso, proíbe-se a transação penal e a aplicação da pena restritiva de direito (por exemplo: impedimento de frequentar determinados lugares) ou multa. Vale ressaltar, conforme Kato (2008), que não há vedação quanto à “aplicação do *sursis*, logo é quase improvável que o réu sentenciado vá para a cadeia, até porque se trata de crime punido com detenção” (p. 276).

II – *Retratação da representação e renúncia*: o art. 16 da lei prescreve que

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Assim, a representação da vítima é condição específica de procedibilidade da ação penal nos delitos perpetrados contra a mulher no espaço doméstico, embora se admita que a titularidade da ação seja do Ministério Público. Discute-se, na jurisprudência, sobre a possibilidade de renúncia à representação. Do mesmo modo, discute-se qual seria a natureza jurídica da ação penal, se pública

condicionada à representação ou pública incondicionada. Nesse contexto, seguem duas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

1 – O processamento do ofensor, mesmo contra a vontade da vítima, não é a melhor solução para as famílias que convivem com o problema da violência doméstica, pois a conscientização, a proteção das vítimas e o acompanhamento multidisciplinar com a participação de todos os envolvidos são medidas juridicamente adequadas, de preservação dos princípios do direito penal e que conferem eficácia ao comando constitucional de proteção à família. (HC 157416/MT, n. 2009/0245373-4, do ministro relator Arnaldo Esteves de Lima).

2 – As famílias que se erigem em meio à violência não possuem condições de ser base de apoio e desenvolvimento para os seus membros, os filhos daí advindos dificilmente terão condições de conviver sadicamente em sociedade, daí a preocupação do Estado em proteger especialmente essa instituição, criando mecanismos, como a Lei Maria da Penha, para tal desiderato. Somente o procedimento da Lei 9.099/1995 exige representação da vítima no crime de lesão corporal leve e culposa para a propositura da ação penal. Não se aplica aos crimes praticados contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, a Lei 9.099/1995. (Artigo 41 da Lei 11.340/2006). A lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito doméstico é qualificada por força do artigo 129, § 9º do Código Penal e se disciplina segundo as diretrizes desse Estatuto Legal, sendo a ação penal pública incondicionada. (HC 96992/DF, n. 2007/0301158-9, da ministra relatora Jane Silva).

III – *Criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*: o Juizado terá competência para apreciar e julgar tanto o crime supostamente praticado quanto os casos que envolverem questões de família, pensão, separação, entre outros.³

IV – *Assistência à mulher em situação de violência*: os arts. 8º, 9º, 10, 11 e 12 da lei definem uma série de medidas de prevenção contra a violência doméstica, de assistência à mulher, além de medidas legais cabíveis no caso de violência.

V – *Medidas protetivas de urgência quando constatada a violência doméstica e familiar contra a mulher*: os arts. 22, 23 e 24 preveem desde o

³Os Juizados podem apreciar e julgar questões de família, separação e outros, mas não é obrigatório.

afastamento do ofensor do lar até a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida (no caso de violência patrimonial).

VI – *Atendimento multidisciplinar*: a lei prevê a possibilidade de os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher contarem com uma equipe multidisciplinar, especialmente composta por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (art. 29 da Lei n. 11.340/2006).

A complexidade da problemática da discriminação e da violência contra a mulher não é recente – é uma questão milenar. Os instrumentos jurídicos contemporâneos e as inovações legais trouxeram um novo paradigma para reprimir esse fenômeno, que afeta pelo menos 30% das mulheres brasileiras (Costa, 2006). A autora ressalta que em 2005, por exemplo, “a Delegacia da Mulher (DEAM) do Distrito Federal registrou em torno de 4.600 ocorrências de abuso e agressão, das quais 90% são eventos de violência doméstica, causada em geral pelo companheiro ou pessoa com a qual a vítima tenha vínculo afetivo” (Costa, 2006, p. 13).

A Fundação Perseu Abramo realizou pesquisa em 2001 e constatou que há, em média, dois milhões de casos de violência doméstica contra a mulher por ano. Isso permite afirmar que *uma* em cada *cinco* brasileiras (19%) declara espontaneamente casos de violência, sendo que “16% relatam casos de violência física, 2% de violência psíquica e 1% de assédio sexual” (Costa, 2006, p. 13). Os mais comuns são tapas e empurrões, violência psíquica de xingamentos, em regra com ofensa moral à conduta da mulher, e ameaças em geral (roupas rasgadas, objetos atirados, entre outros).

Por outro lado, há um custo econômico da violência doméstica. Segundo estudos do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento,

disponíveis no sítio *Portal Violência contra a Mulher*: um em cada cinco dias de falta ao trabalho no mundo é causado pela violência sofrida por mulheres dentro de suas casas; a cada cinco anos, a mulher perde um ano de vida saudável se sofrer violência doméstica; o estupro e a violência doméstica são causas importantes de incapacidade e morte de mulheres em idade produtiva; na América Latina e no Caribe, a violência doméstica atinge entre 25% e 50% das mulheres; uma mulher que sofre violência doméstica geralmente ganha menos do que aquela que não vive em situação de violência; nos países em desenvolvimento, estima-se que entre 5% e 16% de anos de vida saudável são perdidos pelas mulheres em idade reprodutiva como resultado da violência doméstica (*Portal Violência contra a Mulher*).

Se há um custo econômico, não se pode afastar a questão da saúde da mulher e do homem – e sua qualidade de vida. No caso das mulheres, há relatos de suicídio, abuso de drogas e álcool, queixas vagas, cefaleia, distúrbios gastrointestinais, sofrimento psíquico em geral, dores pélvicas crônicas, entre outros (Schraibera; d'Oliveira; França-Junior & Pinhoc, 2002). Em relação aos homens, as pesquisas existentes estão relacionadas à violência externa, fora do espaço privado. No entanto, acredita-se que é possível estender aos homens alguns dos sintomas apresentados pelas mulheres.

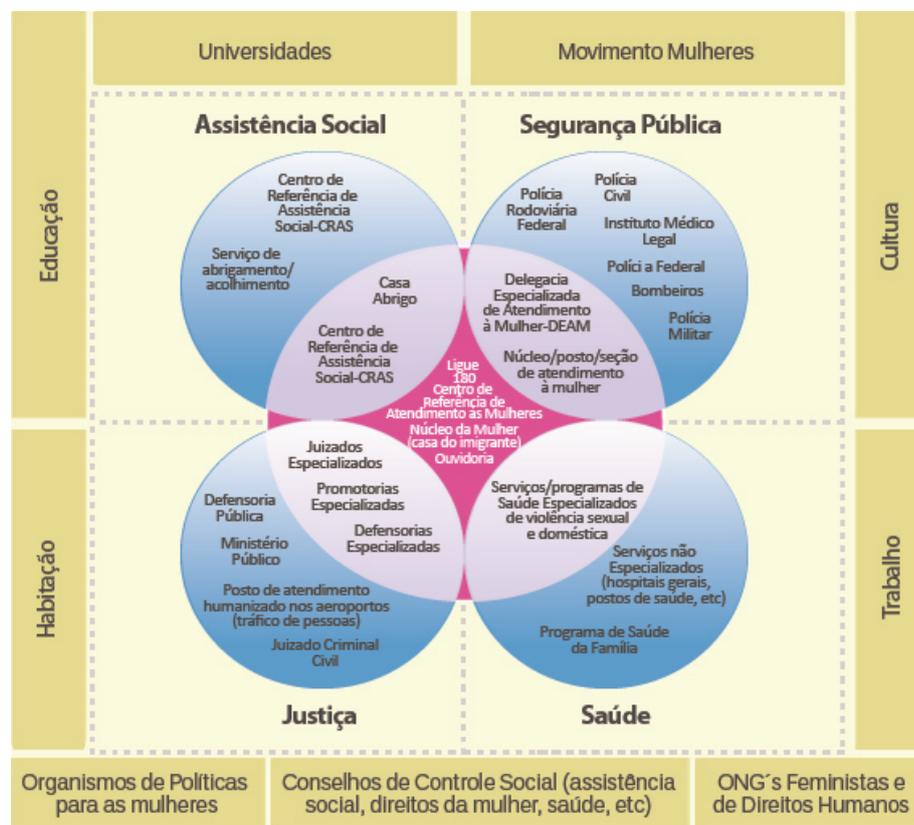
Com o fito de enfrentar a violência contra a mulher, o governo federal lançou, em 2007, *O Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher*, que consiste num acordo federativo entre o governo federal e os governos estaduais e municipais brasileiros para o planejamento de políticas públicas integradas em todo o território nacional.

O Pacto apresenta uma estratégia de gestão que orienta a execução de políticas de enfrentamento à Violência contra Mulheres, no sentido de garantir a prevenção e o combate à violência, a assistência e a garantia de direitos às mulheres. A proposta é organizar as ações pelo enfrentamento à violência contra mulheres, com base em quatro eixos/áreas estruturantes (Implementação da Lei Maria da Penha e Fortalecimento dos Serviços Especializados de Atendimento; Proteção dos Direitos Sexuais e Reprodutivos e Implementação do Plano Integrado de Enfrentamento da Feminização da aids; Combate à Exploração Sexual e ao Tráfico de Mulheres; Promoção dos Direitos Humanos das Mulheres em Situação de Prisão); alinhando aspectos técnicos, políticos, culturais, sociais e conceituais acerca do tema, orientando procedimentos, construindo protocolos, normas e fluxos que institucionalizem e garantam legitimidade aos serviços prestados e às políticas implementadas (Portal da Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2007, p. 1).

Os principais objetivos do Pacto Nacional são: a) enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, a partir de uma visão integral desse fenômeno; b) reduzir os índices de violência contra as mulheres; c) promover uma mudança cultural, a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero e de valorização da paz; e d) garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência, considerando as questões raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional.

Para enfrentar o fenômeno, o governo federal propôs um trabalho de caráter multidimensional “que requer a implementação de políticas públicas amplas e articuladas nas mais diferentes esferas da vida social, como na educação, no mundo do trabalho, na saúde, na segurança pública, na assistência social, na justiça, entre outras” (Portal da Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2007, p. 1). Veja diagrama 1, a seguir:

Diagrama 1: Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasil, 2007.



Fonte: Secretaria de Políticas para as Mulheres. Retirado em 3/4/2011 da SPM (Secretaria de Políticas para as Mulheres), <http://www.sepm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/texto-base-do-pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher/?searchterm=diagrama>

Outro mecanismo de enfrentamento da violência é a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), que registrou, de janeiro a junho de 2010, *343.063 atendimentos*, segundo a Secretaria de Políticas para as Mulheres. Esse número representa um aumento de 112% em relação ao mesmo período de 2009, isto é, *161.774*. As principais queixas registradas foram ameaças e lesão corporal (70% dos registros).

Das pessoas que entraram em contato com o serviço, 14,7% disseram que a violência sofrida era exercida por ex-namorado ou ex-companheiro, 57,9% estão casadas ou em união estável e em 72,1% dos casos, as mulheres relatam que vivem junto com o agressor. Cerca de 39,6% declararam que sofrem violência desde o início da relação; 38% relataram que o tempo de vida conjugal é acima de

10 anos; e 57% sofrem violência diariamente. Em 50,3% dos casos, as mulheres dizem correr risco de morte. Os crimes de ameaça somados à lesão corporal representam cerca de 70% dos registros do Ligue 180. Dados da Segurança Pública também apontam estes dois crimes como os de maior incidência nas Delegacias. O percentual de mulheres que declaram não depender financeiramente do agressor é de 69,7%. Os números mostram que 68,1% dos filhos presenciam a violência e 16,2% sofrem violência junto com a mãe (Portal da Secretaria de Políticas para as Mulheres).

No âmbito do Distrito Federal, existe a recém-criada Secretaria de Estado da Mulher (SEM). Seu principal objetivo é o enfrentamento da violência contra a mulher. Para isso, segundo a secretária, Olgamir Amância, o governo do Distrito Federal lançará campanhas e serviços que visam à promoção da saúde e à proteção contra a violência doméstica.

Em março de 2011, por exemplo, a SEM lançou o programa *Rede Mulher Cidadã*, produto de uma parceria entre secretarias, administrações regionais e entidades representativas das mulheres. A *Rede* agrega uma agenda de ações que têm por escopo dar visibilidade à luta pela emancipação da mulher. Estes são os serviços oferecidos: unidade móvel da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, serviços jurídicos (OAB e defensoria pública), Museu de Drogas e Armas, artesanato, apresentações musicais, gastronomia, mala do livro, recreação infantil e debates e palestras sobre a saúde da mulher e a Lei Maria da Penha (Portal do Cidadão do Governo do Distrito Federal).

A par disso, há a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), localizada no Plano Piloto, e Postos Policiais de Atendimento à Mulher em várias Regiões Administrativas: Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (EQS 204/205, Asa Sul – Brasília/DF); Posto Policial de Atendimento à Mulher (Sobradinho/DF – 13ª DP); Posto Policial de Atendimento à Mulher (Paranoá/DF – 6ª DP); Posto Policial de Atendimento à Mulher (Ceilândia/DF – 15ª DP); Posto

Policia de Atendimento à Mulher (Ceilândia/DF – 23ª DP); Posto Policia de Atendimento à Mulher (Samambaia/DF – 26ª DP); e Posto Policia de Atendimento à Mulher (Riacho Fundo/DF – 29ª DP). Apesar da existência de Delegacia Especializada e/ou de Postos Policiais de Atendimento à Mulher, todas as delegacias circunscricionais do Distrito Federal (e dos Estados da Federação brasileira) fazem o registro de ocorrência policial para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Vale ressaltar que a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) especificou as competências da autoridade policial nos seus arts. 10, 11 e 12, entre as quais estão: I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nessa lei e os serviços disponíveis; VI – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; VII – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; VIII – remeter, no prazo de 48 horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IX – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; X – ouvir o agressor e as testemunhas; XI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado

de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; XII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

O governo do Distrito Federal ainda dispõe de outros órgãos de assistência à mulher e suas famílias: Conselho dos Direitos da Mulher; Casas-Abrigo e Núcleos de Atendimento (Núcleo de Atendimento à Família e Autores de Violência Doméstica e Sexual – NAFVADS); e Serviço de Referência para Atendimento à Mulher Vítima de Violência Sexual (Hospital Materno-Infantil de Brasília).

No que concerne à atuação do Poder Judiciário, o art. 1º da Lei Maria da Penha prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) criou Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em quatorze administrativas do Distrito Federal, entre eles estão três Juizados que funcionam no Fórum Leal Fagundes, em Brasília - Distrito Federal. Nas regiões administrativas, a competência é dos Juizados Especiais Criminais, que acumulam dupla função: julgar os crimes de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995) e todas as questões previstas na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A atuação dos Juizados de Violência Doméstica e dos Juizados Especiais Criminais tem sido pautada na proteção da mulher e de todo o seu contexto familiar. Após o registro da ocorrência policial, marca-se uma audiência preliminar com o juiz, promotor e defensor público. Nesse momento, os operadores do Direito, juntamente com os profissionais do Setor Psicossocial (no caso dos Juizados Especiais Criminais de Ceilândia, onde esta pesquisa se realizou), buscam entender a situação conflituosa e propõem (para os casos “menos graves”) a suspensão informal do processo (não prevista na Lei Maria da

Penha), para que o casal faça acompanhamento psicossocial. Após o término do atendimento, nova audiência é marcada, agora com o objetivo de verificar se a mulher deseja ou não continuar com o procedimento acusatório.

As decisões da Justiça têm oscilado em várias questões sobre a aplicação da Lei Maria da Penha. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por exemplo, ora descarta o instituto *sursis* (suspensão condicional do processo), ora o admite:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA, NO ÂMBITO DOMÉSTICO CONTRA A MULHER, POR LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E VIAS DE FATO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO OPORTUNIZOU A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. A LEI 11.340/2006 VEDA A APLICAÇÃO DA LEI 9.099/1995 NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. ALEGADA PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) dispõe, em seu artigo 41, que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”. **A legislação afasta, portanto, dos casos de violência doméstica contra a mulher, as medidas despenalizadoras da Lei dos Juizados Especiais Criminais, como a transação penal e a suspensão condicional do processo** (grifo nosso).

2. Não há interesse de agir no pedido de exclusão da suspensão condicional da pena quando esta foi aplicada de acordo com os ditames legais e ainda não se realizou a audiência admonitória. Com efeito, nesta audiência as condições serão expostas ao paciente, que poderá aceitá-las ou não. Caso não as aceite, o *sursis* perderá seu efeito e será executada a pena privativa de liberdade.

3. *Habeas Corpus* admitido, mas ordem denegada para manter inalterada a sentença condenatória (20090020071054HBC, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 25/06/2009, DJ 31/07/2009, p. 93).

PENAL. PROCESSO PENAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. SURSIS PROCESSUAL.

1. A absolvição mostra-se inviável quando as provas existentes nos autos demonstram de maneira irrefutável Autoria e Materialidade delitivas.

2. A palavra da vítima nos crimes no âmbito da violência doméstica, quando firme e coerente, faz prova apta a embasar decreto condenatório, ainda mais quando

ratificada pelas demais provas dos autos.

3. O acusado faz jus à suspensão condicional da pena, já que é primário, as circunstâncias lhe são favoráveis, a pena não é superior a dois anos e não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido para conceder ao Apelante a suspensão condicional da pena.

(Acórdão n. 462808, 20080610156745APR, Relator ALFEU MACHADO, 2ª Turma Criminal, julgado em 11/11/2010, DJ 22/11/2010, p. 248)

Nesse contexto, a Sexta Turma do Superior Tribunal Justiça (STJ), recentemente decidiu pela suspensão condicional do processo nos casos previstos na Lei n. 11.340/2006, por um período de dois a quatro anos, para avaliar o comportamento do agressor e a possibilidade de reparação dos danos imputados à vítima. Ao final desse prazo, o caso poderá ser extinto, se não houver reincidência. Por outro lado, contrário a essa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu, em um julgamento de *habeas corpus*, que a Lei Maria da Penha está de acordo com a Constituição Federal ao impedir benefícios para agressores, como a suspensão condicional do processo.

O embate jurídico entre o STJ e o STF foi resolvido na sessão plenária da Suprema Corte do dia 9 de fevereiro de 2012, quando, por maioria de votos, os ministros julgaram procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República; e, por unanimidade, declararam a constitucionalidade da Lei Maria da Penha. Todos os Magistrados acompanharam o voto do relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19, ministro Marco Aurélio Mello, pela constitucionalidade da Lei n. 11.340/2006. O principal efeito dessa decisão é que a atuação do Ministério Público para os crimes de lesão corporal contra as mulheres não dependerá mais da representação da vítima. A

natureza jurídica da ação penal foi declarada como pública incondicionada, isto é, o agressor será processado independentemente da vontade da vítima. A decisão do Supremo também confirmou a não aplicação da Lei n. 9.099/1995 para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A declaração de constitucionalidade da Lei Maria da Penha pelo STF resolve a questão jurídica/processual nos tribunais, mas não esvazia os debates no mundo acadêmico/jurídico acerca da aplicação do princípio da igualdade entre o homem e a mulher. Para alguns, a lei fere a Constituição Federal, principalmente o princípio da igualdade entre os gêneros, previsto no art. 5º, inciso I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Sousa (2007) afirma que a lei, que procura evitar a discriminação, “é por si só discriminatória, pelos seguintes fundamentos” (p. 69):

A *uma*, porque afasta a sua incidência protetiva quando a violência doméstica e familiar tiver como vítima uma *pessoa do sexo masculino*, o que, por si só, faz crer que é possível que se questione a sua constitucionalidade, pois pode afrontar o disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Republicana, que estabelece o princípio da isonomia entre homens e mulheres; A *duas*, porque o simples fato de o legislador ter previsto que toda mulher independente de orientação sexual, dentre outros aspectos, terá direito à proteção legal. Tal previsão, por si só, também é discriminatória, pois é óbvio que a mulher homossexual deve ter a mesma proteção jurídica, sendo discriminatória a simples menção à orientação sexual; A *três*, porque da forma como consta no artigo 3º, §1º, e no artigo 6º, faz crer que antes desta lei, o legislador não se preocupou em assegurar “os direitos humanos das mulheres”, só estando assegurados os direitos dos homens, ou que qualquer ofensa aos direitos das mulheres não seria ofensa aos direitos humanos (Sousa, 2007, pp. 69-70).

Em que pesem posições contrárias à constitucionalidade da Lei n. 11.340/2006, o bem jurídico protegido por ela não é só a mulher que sofre violência doméstica e familiar, mas especialmente a família, isto é, a relação

familiar. De maneira reflexa, pretende-se também amparar os filhos e o marido e, quem sabe, reinseri-lo no seio familiar. Sirvinskas (2007) ressalta:

Pretende-se ainda fazer com que o agressor se reintegre no seio familiar, dando-lhe as oportunidades adequadas e procurando reeducá-lo para integrá-lo de volta ao seio familiar. Não se pretende – reiterar-se – excluí-lo, descartá-lo ou substituí-lo por outro, mas sim incluí-lo novamente no seio social e proporcionar-lhe os meios necessários para a sua reinserção. A lei não pretende desintegrar a família. Ela tem a função de proteger a entidade familiar como um todo, apresentando instrumentos programáticos que deverão ser implementados gradativamente com o objetivo de fazer com que a família possa se tornar harmoniosa com a presença do pai e do marido – outrora agressor (Sirvinskas, 2007, p. 111).

O princípio da dignidade humana, segundo Barroso (2009), acolhe um espaço de integridade a ser estendido a todas as pessoas pelo simples fato de existir neste mundo. “Dele se extrai o sentido mais nuclear dos direitos fundamentais, para tutela da liberdade, da igualdade e para a promoção da justiça” (p. 253). Se o princípio da dignidade humana inspira os direitos fundamentais expressos nas leis internacionais e na Constituição Federal, ele inclui também nesse rol de direitos e garantias a proteção de grupos sociais em situação de desvantagem social, econômica, política e cultural.

A partir da visão de igualdade apregoada por Rui Barbosa no texto *Oração aos moços* – “A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade” –, juristas, políticos e movimentos sociais têm lutado para aplicar no Brasil ações afirmativas a alguns grupos sociais menos favorecidos, com o escopo de reduzir as desigualdades. Para isso, estabelece-se um tratamento normativo diferente – desigual – no plano jurídico. São exemplos

disso: a) a Lei Maria da Penha; b) o Estatuto da Criança e do Adolescente; c) o Estatuto do Idoso; d) a fixação de percentual de participação de mulheres nos partidos políticos (Lei n. 12.034/2009); e) a reserva de vagas aos portadores de “deficiência” nos concursos públicos (Lei n. 8.112/1990); f) entre outros.

Ferreira Filho (2011) afirma que o equacionamento jurídico das ações afirmativas envolve grandes dificuldades, na medida em que há um paradoxo – *desigualar para criar igualdade* –, já que o Estado Democrático de Direito impõe o princípio da isonomia como preceito fundamental. Todavia, o autor ressalta que a isonomia não descarta as ações afirmativas –; ao contrário, reclama-as. É o que preveem os arts. 3º, inciso III, e 170, inciso VII, da Carta Magna, *in fine*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

Outro argumento que justifica *tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam* é o entendimento de vários constitucionalistas, entre eles Falcão (1996). Para o autor, é possível compatibilizar os princípios constitucionais de igualdade formal (igualdade perante a lei) e de igualdade material (direito à igualdade e redução das desigualdades sociais), sem ferir o princípio da isonomia.

Posto isso, a Lei Maria da Penha trata de maneira desigual aqueles que estão em situações desiguais, na medida em que, ao sofrer violência doméstica

perpetrada por seu parceiro, por exemplo, a mulher está em situação desigual perante o agressor.

Por outro lado, a concepção de igualdade – que recomenda o tratamento diferenciado ou desigual entre pessoas em condições diferentes – não geraria um sentimento de arbitrariedade (Cardoso de Oliveira, 2009) por parte do homem quando este reclama de agressão mútua e não é ouvido? Não estaria a aplicação da Lei Maria da Penha, no caso de agressão conjugal recíproca, gerando uma incompatibilidade com o princípio da isonomia jurídica ou de tratamento igualitário quando se trata de acesso a direitos? Além disso, ao longo dos seus cinco anos de vida, a Lei Maria da Penha foi suficiente para promover a erradicação das discriminações e violências? É possível discutir e aperfeiçoar os mecanismos protetivos previstos na lei? Quais os principais desafios a enfrentar na sua aplicação, levando em consideração a complexidade das relações afetivas vivenciadas no ambiente familiar? Quais obstáculos devem ser superados? Quais as perspectivas e possibilidades na sua interpretação, para torná-la mais próxima da relação conjugal?

Marco (2003) lembra que a violência contra a mulher é um fenômeno complexo, “que não se resolverá de forma simples. Encontrar soluções representa um enorme desafio para as mulheres em geral e para os demais segmentos da sociedade” (p. 69). Dessa forma, é necessário abrir a mente para novos instrumentos e mecanismos de proteção da mulher e de todo o seu contexto familiar.

2 MÉTODO

A ciência não corresponde a um mundo a descrever. Ela corresponde a um mundo a construir.
Bachelard

2.1 Pesquisa qualitativa

A violência doméstica – principalmente a agressão conjugal mútua – não pode ser vista apenas pelo olhar jurídico, sem interferência das outras áreas de conhecimento, pois a multiplicidade e a complexidade desse fenômeno afastam a ideia de que basta aplicar a lei – quando os conflitos conjugais chegam aos tribunais – que os problemas serão resolvidos.

A complexidade da agressão conjugal recíproca demanda em seu estudo e pesquisa uma perspectiva de construção do conhecimento, com destaque na interdisciplinaridade entre as diversas ciências, especialmente na prática/relação dialógica entre a Psicologia e o Direito. A supressão do monólogo jurídico, a eliminação de quaisquer barreiras na compreensão das implicações teórico-práticas do fenômeno, bem como a análise da variedade de perspectivas – do casal, dos profissionais do Direito, dos profissionais do Setor Psicossocial e da pesquisadora – sobre o objeto, a partir dos significados sociais e subjetivos a ele relacionados (Flick, 2009), ajudam a entender as inter-relações descritas no contexto concreto do caso e a traçar caminhos mais adequados para superar a realidade violenta do casal.

A participação da pesquisadora como sujeito da pesquisa contribuiu efetivamente na escolha do método a ser aplicado neste trabalho, uma vez que a interação pesquisadora/pesquisados – com suas subjetividades –, além da compreensão do que está sendo estudado – com ênfase no contexto, na dimensão de liberdade e individualidade do ser humano, na multiplicidade de fenômenos

psicossociais e na contextualização histórica –, exige que a pesquisadora esteja em campo como parte explícita da produção do conhecimento (Flick, 2009).

A subjetividade do pesquisador, bem como daqueles que estão sendo estudados, tornam-se parte do processo de pesquisa. As reflexões dos pesquisadores sobre suas próprias atitudes e observações, sentimentos, etc., tornam-se dados em si mesmos, constituindo parte da interpretação (Flick, 2009, p. 25).

Segundo Demo (2001), a pesquisa qualitativa preserva a realidade acima do método, porque busca no contexto estudado informações que possam ser manipuladas cientificamente, a fim de compreender melhor a realidade social sob análise. Nesse propósito, a pesquisa qualitativa não reduz os objetos a simples variáveis, mas analisa-os em sua totalidade, em toda a sua complexidade. Para Flick (2009), os espaços de estudo não formam situações artificiais geradas em laboratório. As experiências e interações dos sujeitos estão relacionadas às suas práticas cotidianas. No entanto, vale ressaltar que a interação da pesquisadora não visa a uma ação intervencionista, como faz a pesquisa-ação. O objetivo precípua é penetrar no campo social, sem interferir nas relações estabelecidas pelos outros sujeitos.

Desse modo, o resultado depende da perspectiva em que o olhar é aplicado e da intensidade em que o objeto é estudado. No caso da agressão conjugal mútua, a pesquisa analisa as interações que permeiam o conflito e as formas de lidar com ele em um campo específico. Assim, as inter-relações são descritas no contexto conjugal e explicadas a partir dele. Por causa disso, a pesquisa qualitativa admite a existência de diversos pontos de vista, porque as práticas no campo são distintas diante das perspectivas e dos contextos sociais a eles conexos (Flick, 2009).

Por manter um vínculo estreito com a história do campo que se estuda, a pesquisa qualitativa é considerada o método mais adequado para desenvolver esta investigação, na medida em que possibilita o acesso aos conteúdos subjetivos de maneira mais aprofundada (Turato, 2003; Bauer & Gaskell, 2002). O relato de experiências conjugais violentas, as observações de audiências e as entrevistas com os profissionais do Direito e do Setor Psicossocial fornecem informações valiosas para a construção de um espaço de reflexão sobre a interface das experiências subjetivas do casal com as práticas de julgamento. A par disso, esses dados podem contribuir para colocar como mandamento nuclear da organização jurídico-penal não a racionalidade do sistema normativo, mas, sim, a tônica que lhe dá sentido, isto é: a ressignificação do contexto e a desnaturalização da violência, tudo isso como experiência positiva a todos os sujeitos envolvidos no processo.

2.2 Contexto

A presente pesquisa foi realizada junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), especificamente no 1º e 2º Juizados Especiais Criminais de Ceilândia/DF (os quais acumulam dupla função: julgar os crimes de menor potencial ofensivo – Lei n. 9.099/1995 – e todas as questões previstas na Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha) e no Setor Psicossocial instalado no fórum dessa Região Administrativa.

2.3 Acesso ao campo

O acesso ao campo em estudo é uma questão crucial para a pesquisa qualitativa. Isso porque o contato buscado pelo pesquisador é o mais próximo e o mais intenso possível com os demais participantes (Flick, 2009). Segundo o autor, o termo “campo” pode indicar uma instituição, uma subcultura, uma família, um

grupo de sujeitos (com uma história específica), o ocupante do mais alto cargo de determinadas empresas e assim por diante.

A pesquisa em instituições é uma atividade complicada, pois geralmente há um envolvimento de diversos níveis no regulamento de acesso. Inicialmente, existem as pessoas responsáveis pela autorização da pesquisa. Em seguida, há os entrevistados, que, portanto, disponibilizarão seu tempo e sua boa vontade (Flick, 2009).

A visão de Flick (2009) aplica-se a esta pesquisa. Algumas dificuldades foram encontradas no percurso de acesso ao campo, mormente quanto ao processo burocrático para realização de observações e entrevistas com casais com histórico de violência conjugal recíproca. Apesar de ser advogada e conhecer os procedimentos de aplicação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que exige a tramitação do processo em segredo de Justiça, algumas barreiras ainda foram enfrentadas.

O primeiro contato com o TJDFT foi com a Secretaria Psicossocial Judiciária (SEPSJ), por meio da Subsecretaria de Atendimento a Famílias Judicialmente Assistidas (SUAF), em junho de 2009. Encaminhada ao Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência (SERAV), órgão auxiliar da Suaf, dois psicólogos (um deles subsecretário da Suaf) leram e aprovaram a proposta de pesquisa, em setembro de 2009 (anexo I).

Com sua aprovação, foi possível o acesso ao campo por meio da observação de audiências nos três Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no Fórum Leal Fagundes, Brasília/DF. Entretanto, o acesso à sala de audiências não foi fácil, porque havia necessidade de autorização prévia do juiz. Mas, superada a fase inicial de autorizações, foi possível assistir – ao longo

de três semanas intensas de trabalho – a 35 audiências. O objetivo inicial era conhecer o campo, interagir com os operadores do Direito e do Serav e escolher quatro ou cinco casos de agressão conjugal mútua para estudo e acompanhamento no atendimento psicossocial.

Ao final de março de 2010, a pesquisadora compreendeu que o acompanhamento de processos no Fórum Leal Fagundes não atendia aos objetivos da pesquisa. Isso porque, a despeito de haver uma proposta de audiência conjunta (psicólogo, juiz, promotor e defensor), a atuação dos profissionais do Serav era restrita. Resumia-se, em regra, a preencher formulários para acompanhamento psicossocial.

Outro ponto a ressaltar é que, durante três meses, houve diversas tentativas de manter contato com casais escolhidos nas audiências, mas para isso era necessário buscar os dados pessoais (telefone e endereço) junto ao Serav. Havia um acordo entre a pesquisadora e o órgão, por meio de seus representantes, de entrega desses dados, para que não fosse necessário interromper julgamentos e/ou sair da sala de audiências com o intuito de buscar tais informações. Entretanto, observou-se que o momento do atendimento psicossocial gerava muita tensão, principalmente para os profissionais responsáveis pela sessão. Havia circunstâncias extremamente delicadas para lidar (nervos acirrados dos casais, estresse dos psicólogos e assistentes sociais, excesso de trabalho). De certa maneira, tudo isso criou dificuldades para conseguir os dados dos casais e, por consequência, não houve como entrar em contato com os sujeitos escolhidos previamente nas audiências preliminares e de instrução e julgamento.

Diante disso, buscou-se um novo local de coleta. A opção foi por um fórum menor, mais periférico, mas nem por isso menos central. Assim, em maio

de 2010, a pesquisa foi transferida para o Fórum de Ceilândia. Esse já era bem conhecido da pesquisadora, visto que fora seu local de estágio no curso de Direito, onde atuou como conciliadora do Primeiro Juizado Especial Criminal de Ceilândia. Por isso, o acesso foi mais fácil e rápido.

Após as apresentações de praxe, a coordenadora do Posto de Atendimento Psicossocial procedeu ao encaminhamento da autorização de pesquisa aos dois Juizados Especiais Criminais de Ceilândia. Logo em seguida, os juízes do 1º e 2º Juizados Especiais aprovaram a observação das audiências.

As dificuldades enfrentadas para o acesso ao campo demonstram que as pesquisas em instituições oficiais, como é este caso, necessitam de um “exame oficial” (Flicker, 2009). A recepção do pesquisador obedece a regras pré-estruturadas, todavia a autorização ou o apoio à pesquisa podem demandar tempo e gerar desconfiças entre os entrevistados e/ou observados. Isso porque a pesquisa é sempre uma intervenção no sistema. Ela pode ser um fator de ruptura, o que gera reações defensivas e uma incompreensão mútua no momento da entrada do investigador no campo. Além do mais, há a necessidade de proteger as pessoas e as informações a serem analisadas, principalmente quando estas se referem a aspectos subjetivos dos entrevistados/observados (Wolff, 2004).

Entretanto, a despeito das dificuldades iniciais, desenvolveu-se uma relação de confiança suficiente entre a pesquisadora e os sujeitos, a ponto de se propor um retorno à instituição para apresentar os resultados finais do trabalho. Assim, formou-se uma aliança que tornou a pesquisa possível.

2.4 Participantes

A pesquisa de cunho qualitativo é o melhor método para analisar a realidade dinâmica e não linear de um problema, a sua contextualização histórica,

interpretação e reinterpretação (Demo, 2001). Segundo Demo, “a história é feita, simultaneamente, de fenômenos irrepetíveis, individuais e comuns. Tudo é novo e nada é estranho na história” (p. 119). Dessa maneira, esta pesquisa não visa aplicar a casos individuais uma possível exemplaridade com outros, uma vez que não pretende impor generalizações. Todavia, os quatro casais escolhidos têm uma história de conflitos que – apesar de representar dimensões intensas, individuais e subjetivas de cada um – pode servir de reflexão para quem está lendo este trabalho (item 2.4.2.).

A respeito dos profissionais da Justiça, não houve escolha individual dos sujeitos. Os participantes foram aqueles que estavam exercendo seu ofício nos Juizados Especiais Criminais e no Setor Psicossocial do Fórum de Ceilândia (item 2.4.1.).

2.4.1 Profissionais do Direito e do Setor Psicossocial⁴

Quadro 1: Qualificação dos operadores jurídicos e psicossociais entrevistados. Brasil, 2010.

Nome	Sexo	Idade (anos)	Escolaridade	Profissão	Anos na Função
Augusto	M	41	Superior	Juiz de Direito	13 anos
Cecília	F	35	Superior	Promotora	11 anos
Eunice	F	36	Superior	Promotora	8 anos
Rodrigo	M	28	Superior	Defensor Público	2 anos
Jaqueline	F	26	Superior	Assistente Social	3 anos
Regina	F	26	Superior	Psicóloga	4 anos

⁴ Nomes fictícios.

2.4.2 Casais entrevistados⁵

Quadro 2: Qualificação dos casais entrevistados. Brasil, 2010.

Nome	Sexo	Idade (anos)	Escolaridade	Profissão	Domicílio	Renda
Joana José Carlos	F M	27 31	3º grau incompleto 2º grau	Vendedora Garçom	Ceilândia P Sul -DF	R\$ 800,00 R\$ 1.600,00
Mª do Socorro Eliézer	F M	24 39	3º grau incompleto 3º grau incompleto	Do lar Protético	Ceilândia P Norte	Sem renda R\$ 6.000,00
Ângela Ricardo	F M	36 40	2º grau 2º grau	Recepcionista Vendedor	Ceilândia Norte-DF	R\$ 900,00 R\$ 1.500,00
Francisca Miguel	F M	33 41	1º grau incompleto 1º grau incompleto	Diarista Mecânico	Ceilândia Norte-DF	R\$ 545,00 R\$ 1.000,00

2.5 Instrumentos

Em virtude da complexidade do fenômeno estudado e do tema deste trabalho, optou-se pela observação participante (OP) e pela entrevista como instrumentos de pesquisa.

A partir da aplicação da etnopesquisa crítica, nascida da inspiração e da tradição etnográfica – mas que se distingue quando pratica uma hermenêutica sociofenomenológica e crítica (Macedo, 2010) –, pautada no processo de entender como necessidade de construir juntos, de aplicar uma tensa interpretação dialógica e dialética a voz do personagem social para “o *corpus* empírico analisado e para a própria composição conclusiva do estudo, até porque a linguagem assume aqui um papel co-constitutivo central” (p. 10).

A etnopesquisa aplica um modelo *intercrítico*, com base na fala dos atores sociais. Esses são percebidos como estruturantes, em meio ao contexto que, no mais das vezes, reflexivamente os configuram. Segundo Macedo (2010), o significado social e culturalmente construído não é um *resto esquecido* na conclusão da pesquisa. Ao contrário, esse *resto* é apresentado ao cenário da

⁵ Nomes fictícios.

construção do conhecimento, com tudo aquilo que lhe pertence: regularidades/irregularidades, coerências/contradições, paradoxos, confusões, ambivalências, assincronias, suficiências/insuficiências, transgressões, traições, entre outros.

Com base na posição de Macedo (2010), a *observação participante* adquire um *status* de atrair para si uma densidade teórica que vai além de uma simples posição de solução em metodologia. Sendo uma das bases metodológicas da etnopesquisa, a OP assume sentido de *pesquisa* participante, visto que assume um nível de autonomia e importância aos recursos de investigação de influência qualitativa. Logo, é histórica e contextualizada. Por isso, o envolvimento do pesquisador na situação de pesquisa é essencial, para atender ao pressuposto precípua da OP, isto é: assegurar que a ciência social não é titular de valores absolutos, por ser produzida por homens situados historicamente.

Dentre os três tipos de *implicação* da OP sobre o campo de pesquisa – *participação periférica*, *participação ativa* e *participação completa* –, optou-se pela primeira, visto ser necessário um certo grau de implicação; todavia, uma implicação mais intensa poderia bloquear o distanciamento imprescindível à análise dos dados coletados.

Quanto à entrevista – recurso importante para captar as representações e os sentidos construídos pelos sujeitos, pois a realidade é descrita do ponto de vista dos entrevistados –, aplicou-se a perspectiva qualitativa, objetivando converter-se em um diálogo, num processo de construção de significados, em que há um encontro interpessoal e, portanto, subjetivo dos participantes, responsável por gerar uma série de elementos de sentido sobre os quais o pesquisador sequer havia pensado. Essa relação dialógica permite a conversão das informações em

elementos importantes do conhecimento e enriquecem o problema inicial planejado de forma unilateral pelo investigador.

A entrevista na pesquisa qualitativa propicia que os sujeitos produzam, à medida que avança o diálogo, um processo construtivo-interpretativo-reflexivo, porque proporciona a apreensão de sentidos, de significados e a compreensão das realidades humanas. O real resulta de uma conceituação; o mundo é um conjunto de coisas ordenadas e que têm nomes; e as coisas só existem pelas denominações que lhes são atribuídas. “O que existe para o homem tem nome” (Macedo, 2010, p. 104).

A despeito de este trabalho considerar importante para o desenvolvimento da pesquisa a elaboração de um roteiro de observação e um de entrevista (anexos II e III), a formulação dos roteiros mostrou-se flexível. Não se seguiu rigorosamente a sequência preestabelecida, tudo ficou por conta da narrativa dos sujeitos nas audiências e/ou entrevistas.

2.6 Procedimentos

Após a familiarização com o contexto da pesquisa, iniciaram-se as observações das audiências nos Juizados Especiais Criminais do Fórum de Ceilândia/DF.

O acesso às audiências tornou-se mais fácil; pois, como já havia a prévia aprovação dos juízes titulares dos Juizados, a pesquisadora adentrava silenciosamente na sala de audiências e sentava-se na lateral esquerda, o que lhe proporcionava uma boa visão das pessoas presentes no processo judicial, quais sejam: o juiz e o secretário, a representante do Ministério Público, o defensor público, o psicólogo e/ou assistente social e o casal em conflito.

As observações eram realizadas duas vezes por semana, nas terças e quartas-feiras, das 13h30 às 17h30. Quanto às notas de observação, seguia-se um roteiro (anexo II) flexível. Tudo era registrado num diário de campo: um caderno com largas margens na lateral direita para observações particulares. Todos os detalhes eram registrados: tipo penal aplicado, chavões (utilizados pelos juízes e promotores), tempo despendido na audiência, circunstâncias sociais do casal (com o intuito de viver/analisar/interpretar os contextos que as pessoas vivenciavam), a linguagem empregada pelos sujeitos, disposição dos profissionais do Direito em entender o ciclo de violência etc. Até mesmo coisas consideradas banais eram anotadas: uma palavra solta, entrefalas, gestos, expressões e conteúdos não verbais.

Ao detectar casos de agressão conjugal recíproca e indicação de acompanhamento psicossocial, anotava-se o número do processo judicial, nomes das partes e telefone para contato posterior, já visando à realização de entrevistas. O Setor Psicossocial do Fórum de Ceilândia também buscava agendar as sessões com os casais o mais rápido possível. Estas, em regra, eram realizadas uma vez por semana, no total de cinco atendimentos. Os parceiros eram atendidos separadamente.

O primeiro contato com os casais ocorreu por meio de ligação telefônica. Cuidadosamente, buscou-se explicar que a pesquisa fazia parte do curso de Doutorado em Psicologia da Universidade de Brasília – cujo tema era agressão conjugal – e que, para entender melhor o fenômeno, havia necessidade de conversas individuais. Todos os casais contatados (quatro, no total) aceitaram ser entrevistados. Assim, marcaram-se sucessivos encontros, realizados da seguinte forma:

Quadro 3: Identificação dos locais onde ocorreram as entrevistas com os casais. Brasil, 2010.

Nome	Local	Data	Nome	Local	Data
Joana	Trabalho	Dez. 2010	José Carlos	Residência	Dez. 2010
M ^a do Socorro	Residência	Jan. 2011	Eliézer	Trabalho	Jan. 2011
Ângela	Residência	Dez. 2010	Ricardo	Trabalho	Dez. 2010
Francisca	Residência	Dez. 2010	Miguel	Residência	Dez. 2010

Como alguns sujeitos foram entrevistados em seus locais de trabalho, houve a preocupação de achar um local privativo, onde não haveria possibilidade de outras pessoas ouvirem a conversa. No caso da Sra. Joana, por exemplo, que trabalha num *shopping center* localizado na Asa Norte, havia uma praça isolada e desocupada durante toda a entrevista. O movimento no *shopping* era pequeno, o que proporcionou maior conforto e privacidade. O Sr. Eliézer é protético e tem uma clínica, onde trabalha sozinho. Quanto ao Sr. Ricardo, que é vendedor, a entrevista foi realizada na sala de vendas, num momento em que não havia ninguém por perto. Todo esse processo foi planejado cuidadosamente pela pesquisadora, a fim de evitar qualquer transtorno aos sujeitos. Nas residências, foi mais fácil. A marcação das entrevistas foi feita no horário em que não haveria ninguém, salvo o entrevistado. (Vale ressaltar que a diferença nos locais de entrevista se deu pelo fato de a pesquisadora deixar os sujeitos escolherem livremente. A única preocupação suscitada foi quanto à necessidade de privacidade.)

Do total de oito entrevistados, apenas dois sujeitos, de casais diferentes – um homem e uma mulher –, não aceitaram gravar a entrevista. Mas isso não

impediu o registro das informações, porque a pesquisadora manteve em mãos um caderno de anotações, já prevendo seu uso para esses casos.

Quanto aos profissionais do Direito e do Setor Psicossocial, as entrevistas foram realizadas no Fórum de Ceilândia, em fevereiro e março de 2011. O juiz foi entrevistado na sala de audiências; a promotora de Justiça e o defensor público, em suas salas privativas, respectivamente no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e na Defensoria Pública do Distrito Federal, localizadas no Fórum de Ceilândia. Por fim, a psicóloga e a assistente social concederam a entrevista na sala em que são realizadas as atividades psicossociais. No momento da realização das entrevistas, os ambientes estavam vazios, com a presença apenas da entrevistadora e do entrevistado.

O tempo médio de cada encontro foi de noventa minutos para os casais e setenta minutos para os profissionais jurídicos e do Setor Psicossocial, exceto para a promotora de Justiça e para o Sr. Eliézer, que demandaram, cada um, 110 minutos.

2.7 Cuidados éticos

O presente estudo foi aprovado pela Secretaria Psicossocial Judiciária (SEPSJ) – órgão do TJDFT –, por meio da Subsecretaria de Atendimento a Famílias Judicialmente Assistidas (SUAF) (anexo V). O projeto de pesquisa também foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisas em Ciências Humanas da Universidade de Brasília em setembro de 2009, tendo sido aprovado em dezembro de 2009 (anexo VI).

Na execução das entrevistas, explicou-se que a participação era absolutamente voluntária e que os entrevistados (casais e operadores jurídicos e psicossociais) poderiam deixar de responder quaisquer perguntas e/ou desistir de

participar da pesquisa a qualquer momento. Após os esclarecimentos de praxe, os entrevistados foram convidados a preencher o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) (anexo IV). Nesse documento, estavam descritos os objetivos e procedimentos da pesquisa, os cuidados éticos e a solicitação para gravar a entrevista. Além disso, o termo requeria a autorização para publicação dos dados coletados, garantindo o sigilo de nomes e dados. Todos os sujeitos leram e assinaram-no.

Os relatos de pesquisa foram identificados com nomes fictícios, preservando os participantes. Por fim, os sujeitos da pesquisa não tiveram e/ou não terão nenhum benefício econômico, bem como nenhuma despesa por terem participado das entrevistas.

2.8 Hermenêutica de Profundidade

Segundo Thompson (2000), a Hermenêutica de Profundidade (HP) coloca em evidência o fato de que o objeto de análise é uma construção simbólica significativa, que exige uma interpretação. Essas formas simbólicas – compreendidas como falas, ações, textos que podem ser compreendidos – são um território pré-interpretado pelos sujeitos que constroem o mundo sócio-histórico. Este, por sua vez, identifica o local onde a pesquisa é realizada e relaciona-se a um campo-objeto (cujo objetivo é ser observado) e a um campo-sujeito (cuja construção se dá, em parte, por sujeitos inseridos em tradições históricas). A experiência humana é sempre histórica, porquanto uma nova experiência é sempre assimilada aos resíduos do que passou, e, ao “procurar compreender o novo, nós sempre e necessariamente construímos sobre o que já está presente” (p. 360). Dessa forma, os sujeitos – ao tentarem compreender a si mesmos e aos outros e a interpretar ações, falas e acontecimentos que se dão ao seu redor – sofrem grande

influência de sua experiência histórica. A HP enfatiza justamente este ponto: o campo-objeto da investigação social é também um campo-sujeito, e os sujeitos que constituem o campo-sujeito-objeto, a par do pesquisador, são capazes de compreender, refletir e agir fundamentados na compreensão e reflexão.

A HP constitui-se em um referencial metodológico geral que tem como enfoque aceitar e levar em consideração as maneiras como as formas simbólicas são interpretadas pelos sujeitos que constituem o campo-sujeito-objeto. Nessa perspectiva, deve-se conceder um papel central ao processo de interpretação da vida cotidiana – ponto de partida primordial e inevitável da HP –, pois o estudo das formas simbólicas é fundamentalmente um problema de compreensão e interpretação (Thompson, 2000).

A HP busca, num estágio preliminar, a elucidação das maneiras como as formas simbólicas são interpretadas e compreendidas pelas pessoas que as produzem e recebem no decorrer de suas vidas cotidianas. Esse momento, conhecido como etnográfico, utiliza entrevista, observação participante, além de outros tipos de pesquisa etnográfica, para conhecer o contexto mais abrangente possível do campo-sujeito-objeto, com o escopo precípua de reconstruir o modo pelo qual as formas simbólicas são interpretadas e compreendidas nos vários contextos da vida social.

A reconstrução proposta pela HP é um processo interpretativo, uma *interpretação da doxa* – consoante Thompson (2000) –, apresentada como uma interpretação das opiniões, crenças e compreensões sustentadas e partilhadas pelas pessoas que constituem o mundo social. Não se negligenciam os contextos da vida cotidiana, as maneiras como as pessoas estão inseridas no contexto e como interpretam e compreendem as formas simbólicas por elas produzidas e recebidas.

Vale ressaltar, segundo Thompson (2000), que a interpretação da *doxa* é um ponto de partida indispensável de análise. Contudo, não é o fim da história. A *ruptura metodológica com a hermenêutica da vida cotidiana* (sem esquecer a interpretação da *doxa*) é um ponto crucial para levar em conta outros aspectos apresentados pelas formas simbólicas, estes relacionados à constituição do campo-objeto.

Nesse diálogo, a consideração das maneiras como as formas simbólicas estão estruturadas e as condições sócio-históricas em que estão inseridas, além, é claro, da interpretação da *doxa* exigem a aplicação de tipos de análise que se enquadram dentro do referencial metodológico da HP, o qual compreende três fases ou procedimentos principais.

2.9 Referencial Metodológico da Hermenêutica de Profundidade

2.9.1 Análise sócio-histórica

Esta fase se caracteriza pela reconstrução das condições sociais e históricas de produção, circulação e recepção das formas simbólicas, a fim de identificar e descrever as situações espaço-temporais específicas em que as formas simbólicas são produzidas – faladas, narradas, escritas, recebidas, vistas, ouvidas, lidas – por pessoas em locais específicos. A ação e reação a tempos particulares e locais especiais – e a reconstrução desses ambientes – é uma parte importante da análise sócio-histórica. Por estarem situadas dentro do campo de interação, as formas simbólicas – bem como a análise do campo histórico – proporcionam o conhecimento de algumas das relações entre pessoas e de algumas das oportunidades acessíveis a elas (Thompson, 2000).

No que concerne aos meios técnicos de construção de mensagens e transmissão, Thompson (2000) entende que “as formas simbólicas são

intercambiadas entre pessoas, elas implicam necessariamente algum meio de transmissão” (p. 368), seja simplesmente pelas conversações numa situação face a face, ou por mecanismos mais complexos de codificação e transmissão eletrônica. Assim, os meios técnicos conferem às formas simbólicas certas características, certo grau de reprodutividade e certa possibilidade de participação para os sujeitos que empregam o meio.

2.9.2 Análise formal ou discursiva

Na medida em que objetos e expressões que circulam nos campos sociais, consoante Thompson (2000), apresentam uma estrutura articulada, uma segunda fase de análise faz-se necessária, descrita como formal ou discursiva.

O objetivo dessa fase é reconhecer a estrutura dos objetos e das expressões que circulam nos campos sociais, ou seja, os produtos de ações situadas – baseadas em regras, recursos, entre outros – e a expressão das construções simbólicas. Para Thompson (2000), expressões simbólicas “são produtos contextualizados e algo mais, pois elas são produtos que, em virtude de suas características estruturais, têm capacidade, e têm por objetivo dizer alguma coisa sobre algo” (p. 369).

Thompson (2000) apresenta cinco variantes dessa análise:

a) análise semiótica – é o estudo das relações entre os elementos que compõem a forma simbólica, ou o signo, e das relações entre esses elementos e os do sistema mais amplo, do qual a forma simbólica, ou o signo podem ser parte. A análise semiótica implica, geralmente, uma abstração metodológica das condições sócio-históricas de produção e recepção das formas simbólicas e centra-se nelas, com o escopo de analisar suas características internas, seus elementos constitutivos e inter-relações.

b) análise da conversação – estuda as instâncias da interação linguística nas situações concretas em que ocorrem, com o objetivo de observar as formas como estão organizadas e realçar algumas das características sistemáticas ou estruturais dessa interação. A análise de conversação interessa-se pelas propriedades ordenadoras, pelas realizações contínuas das práticas sociais cotidianas – ou seja, a organização sequencial da conversação – e pelos mecanismos intrincados, estes utilizados pelos parceiros da conversação para introduzir suas falas, permitir que outros falem, mudar de assunto, entre outros.

c) análise sintática – preocupa-se com a sintaxe prática ou a gramática prática da fala comum, ou seja, o discurso do dia a dia. O exame dos modos como as formas gramaticais operam no discurso cotidiano pode ajudar a realçar algumas das maneiras como o seu significado é construído.

d) análise narrativa – considera que o discurso narra uma sequência de acontecimentos: o discurso “conta uma história”. Com isso, o estudo da estrutura narrativa pode identificar os efeitos narrativos específicos que operam dentro de uma narrativa particular, elucidar seu papel na narração da história, a par de identificar a sequência de acontecimentos e o padrão de dinâmica dos personagens e papéis exercidos dentro do contexto estudado.

e) análise argumentativa – visa reconstruir e tornar explícitos os padrões de inferência que caracterizam o discurso, com o rompimento do corpo do discurso em conjuntos de afirmativas ou asserções, estas organizadas ao redor de certos tópicos ou temas, para, assim, mapear os tópicos em termos de determinados operadores lógicos, ou quase-lógicos (contradição, exclusão, pressupostos, entre outros).

2.9.3 *Interpretação/reinterpretação*

A fase da interpretação/reinterpretação pode ser facilitada pelos métodos da análise formal ou discursiva. Contudo, é distinta delas. Consoante Thompson (2000), “os métodos de análise discursiva procedem através de análise, ou seja, eles quebram, dividem, desconstroem, procuram desvelar os padrões e efeitos que constituem e que operam dentro de uma forma simbólica ou discursiva” (p. 375). A interpretação, entretanto, apresenta-se como uma construção sobre a análise formal ou discursiva e sobre os resultados da análise sócio-histórica. Com isso, a interpretação implica um movimento novo de pensamento, que procede por síntese – por construção criativa de possíveis significados –, com o objetivo de buscar uma explicação interpretativa do que está representado ou do que é dito.

O processo de interpretação localizado dentro do referencial da HP pode ser mediado pelos métodos da análise sócio-histórica e da análise formal ou discursiva, pois eles ajudam o analista a iluminar as condições sociais e as características estruturais da forma simbólica, bem como interpretá-las sob a ótica do contexto de sua produção e recepção. O analista – ao olhar a forma simbólica de uma maneira nova – realiza um processo de interpretação e reinterpretação. Isso porque ela é parte de um campo pré-interpretado, isto é, já é interpretada pelos sujeitos que constituem o mundo sócio-histórico.

Não resta dúvida, segundo Thompson (2000), de que a criação de significado possível pode divergir do significado construído pelos sujeitos que constituem o mundo sócio-histórico. Sem embargo, isso pode parecer uma divergência, mas a interpretação da *doxa*, a despeito de se constituir questão indispensável, não se torna o ponto final da interpretação. Assim, não há óbice para a análise mais profunda das formas simbólicas, pois é necessário ir além das

opiniões e crenças recorrentes. Para isso, deve-se estabelecer uma reinterpretação do campo objetivo pré-interpretado, sem desconhecer que esse processo de interpretação é necessariamente arriscado, cheio de conflitos e aberto à discussão.

A reinterpretação apresenta a possibilidade de se constituir uma reconstrução crítica, ou seja, afasta a prática de apenas apresentar falas, discursos, exposições e descrições – e parte para o descobrimento de relações mais profundas, ocultas, vazias, silenciosas. Busca a dinâmica do fenômeno estudado e mantém o que permanece não linear, criativo, surpreendente. Nesse compasso, num primeiro momento, desconstrói a expressão simbólica, para descobrir o que estaria querendo dizer, o que estaria querendo esconder, como chama a atenção, como argumenta. Num segundo momento, parte para a reconstrução do fenômeno de acordo com o olhar do intérprete, para lhe dar uma nova roupagem, que, por vezes, pode ser divergente da original. Ao intérprete, incumbe apanhar as dobras do discurso, flagrar contradições, acompanhar a lógica dos argumentos, olhar o que não se vê facilmente para, assim, perceber criticamente o mundo simbólico.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora a vítima irá para casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça.
Howard Zehr

Este capítulo tem por objetivo discutir e apresentar a interpretação das informações obtidas durante a pesquisa etnográfica, de acordo com o método da Hermenêutica de Profundidade (Thompson, 2000). Após a análise das observações e entrevistas realizadas – estas gravadas e posteriormente transcritas –, a pesquisadora organizou os dados coletados em dois blocos “independentes e interdependentes” entre si.

O primeiro bloco resume as contribuições dos operadores jurídicos e psicossociais. A organização das informações foi feita por meio de cinco cartazes (folhas de papel pardo), cada um representando as contribuições dos sujeitos: o Juiz, a representante do Ministério Público, o Defensor, a Psicóloga e a Assistente Social. Após a análise dos eixos coincidentes (gênero, complexidade, instituição, Justiça restaurativa, entre outros), elaborou-se um novo cartaz (também em papel pardo), com o intuito de estabelecer uma comparação entre falas, expressões, contradições, discursos, contexto sócio-histórico e institucional, tudo de acordo com os temas encontrados.

O segundo bloco resume as contribuições dos casais. A organização dos dados foi feita por meio de quatro cartazes (folhas de papel pardo), cada um representando os sujeitos: Casal 1, Casal 2, Casal 3 e Casal 4. Após a análise dos eixos coincidentes (gênero, complexidade, instituição, religião, uso abusivo do

álcool, entre outros), elaborou-se um novo cartaz (também em papel pardo), para interpretar os dados coletados. Os objetivos são os mesmos especificados acima.

É importante ressaltar que a separação da análise dos resultados em dois blocos – de um lado os operadores jurídicos e psicossociais e, de outro, os casais – visa aprofundar os temas levantados pelos sujeitos. A junção de todas as falas/expressões/ações poderia, por exemplo, limitar a interpretação das informações fornecidas pelos casais, que têm vivências/experiências/expectativas bem diferentes das dos operadores da Justiça. Além disso, um dos objetivos deste trabalho é o aprofundamento da análise da dinâmica conjugal, o qual seria prejudicado caso houvesse a discussão conjunta das falas de todos os sujeitos.

Diante do exposto, os temas principais que emergiram dos resultados da pesquisa são os abordados a seguir.

3.1 Operadores jurídicos e psicossociais

Já ninguém é dono de verdades absolutas. De modo que tentar compreendê-lo em estado de sofrimento, como costuma apresentar-se aos profissionais do Direito, nos conflitos que lhe vêm da inserção familiar, é tarefa árdua e, para usar de paradoxo, quase desumana, porque supõe não apenas delicadeza de espírito e disposição de ânimo, mas preparação intelectual e técnica tão vasta e apurada que já não entra no cabedal pretensioso dalgum jurista solitário.

César Peluso

(Presidente do Supremo Tribunal Federal)

O Direito veiculado pelo Estado sob a forma de lei apresenta-se como expressão da “verdade absoluta”, acima de qualquer debate (Lyra Filho, 1982). O valor central da norma, ou sua legitimidade, está na sua forma, ou seja, o jurídico é jurídico por sua forma, e não pelos conteúdos e valores inseridos em suas normas. Não se analisa seu conteúdo ético ou político, mas se a norma é lei jurídica. Por isso, na visão de Baptista (2008), os operadores do Direito, adestrados pelos dogmas, não aprendem e não estão acostumados a “estranhar ou

a ‘relativizar’ categorias, pois o mundo do Direito é um mundo de certezas incontestáveis” (p. 31).

Baptista (2008) lembra a fala do Professor Marco Antonio da Silva Mello, que certa vez emitiu uma expressão objetivamente demarcadora da postura do meio jurídico: “No Direito as pessoas não têm opiniões, têm *estoque de respostas*” (p. 31). Assim, sem “conhecer” a realidade concreta em que estão inseridos profissionalmente, os juristas agem, provocam efeitos no mundo concreto, mas, segundo Aguiar (1993), rejeitam o mundo contraditório e conflitivo – porque sua função mais importante é aplicar a lei.

A despeito de o mundo jurídico ser pautado pela norma e formalização (e esse aspecto vai estar presente na discussão dos resultados), já se percebe certo movimento contrário ao formalismo jurídico – principalmente daqueles que não se moldam à sua doutrina de padronização (Kant de Lima, 1997) –, quando se trata da análise, por exemplo, de conflitos envolvendo violência doméstica contra a mulher. Mesmo havendo um padrão jurídico a ser seguido, os operadores do Direito e do Setor Psicossocial demonstram relativa comunicação e entendimento na forma de atuação e tentam reunir esforços para entender e julgar o processo de maneira mais sistêmica, mais interdisciplinar.

É o que se tenta discutir por meio dos eixos gênero, complexidade, instituição e Justiça restaurativa.

3.1.1 Uma questão de gênero?

- Professora, como se forma o feminino?
 - Partindo do masculino: o “o” final é substituído simplesmente por um “a”.
 - E o masculino, professora, como se forma?
 - O masculino não se forma, existe.
- Ana Lúcia Sabadell

A discussão sobre a existência ou não da violência conjugal recíproca, como não poderia deixar de ser, é ainda candente nos meios acadêmico, jurídico, policial e na sociedade como um todo. As concepções teóricas e jurídicas, em regra, trabalham com representações sociais, separando as posições de *vítima* (como atributo do feminino) e *agressor* (como atributo do masculino), sem se aprofundarem nos papéis construídos a partir dos contextos sociais e culturais específicos de cada casal (Brandão, 1998).

A visão simplista: homem/*algoz*, mulher/*vítima* pressupõe o reconhecimento do discurso feminino em detrimento do masculino. Explica-se o particular pelo geral – isto é: “a mulher é sempre vítima”, como uma leitura superficial e rasa poderia indicar. Em consequência de um mecanismo relacional, a violência precisa ser combatida a partir do entendimento “da questão humana constitutiva das relações conjugais, sejam quais forem seus atores” (Ramos & Roque, 2010, p. 532), independentemente de a agressão ser unilateral ou recíproca.

A violência doméstica perpetrada pelos homens é noticiada como um padrão de comportamento geral da espécie humana masculina. Porém, isso não pode ser verdade. Primeiro porque a grande maioria da humanidade – homens e mulheres – não é violenta. Segundo porque as mulheres, como já mencionado, nem sempre são vítimas. De acordo com o sítio www.fatherforlife.org, o índice de violência doméstica praticada por mulheres está aumentando consideravelmente. Em muitos estados americanos, por exemplo, as taxas de prisão de mulheres em incidentes de violência doméstica representam cerca de um terço de todas as prisões.

Por outro lado, é um perigo apontar que as agressões domésticas se distribuem equitativamente por gênero. Pesquisas brasileiras demonstram que a mulher é a grande vítima da violência doméstica perpetrada por seu companheiro. Segundo o STJ, o número de processos de mulheres contra seus parceiros aumentou 150%. De 2006 – ano em que foi sancionada a Lei Maria da Penha – até 2011, houve mais de 110 mil processos, com quase 12 mil condenações de homens agressores.

O sítio do Tribunal de Justiça apresenta estatísticas anuais sobre a violência contra a mulher no Distrito Federal, o que corrobora o número assustador de agressões, especialmente após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, em setembro de 2006. Segue quadro resumido (Lei 11.340/2006):

Quadro 6: Estatísticas anuais extraídas do sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher no DF. Brasil, setembro de 2006 a julho de 2011.

Período	Inquéritos	Medidas Protetivas de Urgência	Flagrante	Termo Circunstanciado
22/09/06 a 30/12/06	66	1.467	93	4
01/01/07 a 31/12/07	2.525	6.768	783	549
01/01/08 a 31/12/08	5.114	6.521	657	1.101
01/01/09 a 31/12/09	7.198	8.200	777	2.472
01/01/10 a 31/12/10	8.627	9.515	860	859
01/01/11 a 31/07/11	3.086	5.836	480	928

Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Retirado em 15/12/2011 do TJDF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios), http://www.tjdft.jus.br/trib/imp/docimp/dis_lei_maria_penha.pdf

Tudo isso retrata que o problema da violência doméstica – antes confinado em leis esparsas pouco significativas para resolver a instância legal – precisa ser combatido não só com produção legislativa específica (art. 226, § 8º, da Constituição Federal, Lei n. 11.340/2006 e convenções internacionais), mas,

sobretudo, por meio da “compreensão da subjetividade humana, das ações de homens e mulheres na contemporaneidade, e do contexto familiar e social, pensando o gênero masculino e o feminino nas suas identidades e diferenças” (Ramos & Roque, 2010, p. 535).

A visibilidade pública do fenômeno da violência doméstica tornou legítimas as denúncias sobre as diversas discriminações impostas às mulheres (Brandão, 1998). Em decorrência disso, houve a expansão do aparato institucional protetivo, o qual, sem sombra de dúvidas, constitui uma ação favorável. Todavia, nota-se que tanto a instância policial quanto as instâncias jurídica/psicossocial encaram o problema da violência doméstica como uma questão de gênero, ao aceitarem sem questionar a assimetria constitutiva do gênero, com ênfase valorativa no feminino como *vítima*.

Ao atribuir-se a um gênero (o masculino) a violência doméstica, idealizando-a como um aparelho de controle social e coerção, a fim de assegurar a superioridade masculina na sociedade (Brandão, 1998; Saffioti, 1994), as instâncias citadas anteriormente assumem uma postura política, de reparação histórica e social de uma parcela da sociedade que sempre esteve à margem da proteção legal da violência no espaço privado.

(...) Eu entendo que a Lei Maria da Penha é uma lei afirmativa. Então é para aplicar na proteção da mulher vítima de violência doméstica. Se vem uma reclamação do homem, eu acredito que a aplicação é da Lei n. 9.099. Só que eu não vi isso. (Promotora de Justiça)

(...) Encaro a violência, a violência recíproca, como um problema de gênero, de patriarcado. A mulher, em qualquer caso, sempre está na posição de submissão. (Psicóloga)

(...) No grupo a gente sempre trabalha as questões relacionadas à questão de gênero, essa questão do patriarcado mesmo entre o casal. Ou até em outras relações também. O que a gente percebe nos grupos é que são pessoas que

estão muito acostumadas, muito habituadas com a violência, não só na relação de casal. (Assistente Social)

(...) Só o homem é enquadrado na Lei Maria da Penha. Nos casos de violência mútua, não há muita clareza do que aconteceu. (Juiz de Direito)

(...) Já peguei casos de homens machucados no braço com marcas de garfo, outros machucados com faca, e a polícia não registra a ocorrência a favor deles e nem envia ao IML (e, quando envia, envia errado). E na audiência, quando o autor tenta se defender, alegando que ela também o agrediu, não é considerado/é ignorado. (Defensor Público)

Ramos & Roque (2010) reforçam a ideia de Gregori (1993) quando pontuam que há um processo de “vitimização” no acompanhamento dos casos de violência contra a mulher, este corroborado pelas próprias mulheres, quando “atribuem-se um papel vitimizado, frágil, amoroso, que afasta delas a implicação e a correspondência sobre a violência” (p. 533). Além disso, há um problema na negociação das relações de gênero, o que implica uma relação de poder imposta pela força, baseada em duas perspectivas: a) simétrica bilateral (homens e mulheres nos papéis de agredidos e agressores, mas com forma, frequência, objetivo e efeito diversos); e b) assimétrica hierárquica (operada por um padrão de complementaridade e não de mutualidade).

Segundo Watzlawick, Beavin & Jackson (1997), nas relações simétricas, existe um perigo constante de competitividade entre os parceiros. A igualdade na relação buscada pela mulher, por exemplo, e a discordância do homem em lhe “dar” tamanha vantagem, coloca-os numa situação de conflito, gerando instabilidade e desequilíbrio. Para o homem, é mais tranquilizador ser “mais igual” do que a mulher. Os autores ainda asseveram que, nos conflitos conjugais, é possível observar como os companheiros passam por um padrão de escalada da frustração, “até que param, finalmente, em virtude de uma pura exaustão física ou

emocional, e mantêm uma trégua instável até estarem suficientemente refeitos para o assalto seguinte” (p. 96).

Já nas relações complementares, Watzlawick e cols. (1997) afirmam haver um problema, quando, por exemplo, o H solicita que M aprove uma definição do *eu* do H. Diante dessa demanda, o M entra num dilema: deve modificar a sua definição de *eu* para complementar e sustentar a do H? Ao modificar a definição do seu *eu*, o M confirma o *eu* do seu parceiro – o H –, por ele desempenhar o papel complementar exclusivo e inquestionável.

O reflexo das duas concepções citadas pode ser captado no tratamento especial que se dá à mulher quando há reclamação de violência doméstica, tanto no foro policial quanto no foro judicial. Explica-se: a polícia e as instituições judiciárias são territórios eminentemente masculinos, totalmente centrados, idealizados e feitos por homens, a partir de uma hierarquia que toma o homem como padrão de comparação. Assim, a dicotomização do gênero, a hierarquia de gênero e a crença proclamada pela cultura em geral de que a mulher é mais fraca que o homem – uma vez que ela possui qualidades, traços e capacidades ligados aos papéis considerados menos importantes na sociedade –, geram sua desvalorização e subordinação frente ao outro gênero e induzem tais organizações a tratar linearmente a denúncia de violência doméstica em favor do discurso feminino da vitimização, negligenciando a complexidade e o dinamismo da relação entre gêneros, passíveis de transformações à medida que as interações vão se sucedendo nos contextos diários e sociopolíticos (Brandão, 1998; Nogueira, 2001).

Nesse sentido, o aparato institucional a favor do reconhecimento da relação assimétrica entre os gêneros na violência conjugal vai repercutir em todas

as fases do processo policial e judicial (inclusive no acompanhamento psicossocial), tanto na sua constituição, instrução e, no caso da Justiça, na prolação da sentença. Como instâncias *que defendem os interesses da mulher*, a probabilidade de interpretação do que sejam exatamente esses *interesses* ou esses *direitos* é enorme, abrindo um leque de demandas que vão além da questão jurídico-penal (Brandão, 1998).

Ao procurar a delegacia e o Poder Judiciário, as mulheres vítimas de violência doméstica buscam um espaço de proteção e, talvez, de escuta/solução para seus problemas conjugais e familiares. Elas acreditam que o companheiro não seria “tão macho” diante de uma “autoridade masculina” superior – o juiz e o promotor. Essa crença, para Brandão (1998), reforça a lógica de gênero em dois sentidos: as mulheres solicitam a interrupção da violência convocando uma ordem superior (no mais das vezes, do gênero masculino) – o que reforça a ideia do gênero masculino como sinônimo de força e poder – e desejam o “restabelecimento do regime ideal de relação entre os gêneros, sem os excessos que o prejudicam” (p. 68).

A resposta policial e judicial à demanda feminina também pode ser definida como uma posição política, vale reforçar, adotada como padrão pelas autoridades brasileiras. Isso porque o art. 5º da Lei Maria da Penha enfatiza a violência baseada no gênero, *in verbis*: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (grifo nosso). O termo gênero é entendido como atos de agressão envolvendo questões pessoais, além de especialmente expressar as

posições de dominação do homem e subordinação da mulher. Teles & Melo (2003) enfatizam:

(...) a prática da violência doméstica e sexual emerge nas situações em que uma ou ambas as partes envolvidas em um relacionamento não *cumprem* os papéis e funções de gênero imaginadas como *naturais* pelo parceiro. Não se comportam, portanto, de acordo com as expectativas e investimentos do parceiro, ou qualquer outro ator envolvido na relação (Teles & Melo, 2003, p. 19).

Na perspectiva da HP, as falas dos operadores jurídicos e psicossociais vão ao encontro do que preceitua a Lei Maria da Penha sobre violência de gênero. Nota-se um discurso pautado na dominação patriarcal como causa principal da violência contra a mulher. Essa posição resulta da formação da ideologia machista, na qual a mulher deve submeter-se ao “poder do macho”, como preconiza Saffioti (1991): “Dada sua formação de *macho*, o homem julga-se no direito de espancar sua mulher. Esta, educada que foi para submeter-se aos desejos masculinos, toma este ‘destino’ como *natural*” (p. 50). Embora Saffioti (1991) considere as mulheres vítimas, a autora entende que o sujeito-mulher faz parte de uma relação desigual de poder em que o discurso patriarcal monolítico normativo “ensina” as mulheres a “suportar” a violência. Não há consentimento, pois elas não têm poder suficiente para consentir. Na verdade, elas são forçadas a “curvar-se”, a “dobrar-se” à prescrição patriarcal de submissão à sua condição de hipossuficiência.

(...) *Mas há casos em que homens têm uma resistência em largar o comportamento que eles aprenderam na infância, que pode bater na mulher. E acham que isso é chantagem. Deve-se verificar com cuidado, pois há casos em que efetivamente há chantagem e outros não, já que o homem se vê numa posição acima da mulher e pensa que ela deve fazer tudo o que ele quer. A gente vê com clareza o homem que tem comportamento paternalista, que aprendeu lá no interior do nordeste e tenta aplicar aqui, que entende que a mulher deve ser submissa. Aí ele tenta aplicar isso aqui e acha que a lei aplicada está errada, mas na verdade está certa.* (Defensor Público)

(...) Na minha leitura, está muito ligado à cultura do patriarcado. O questionamento do poder do homem tem sobre a mulher. A forma de funcionamento da casa. (...). Quando ela sai para estudar ou mesmo faz coisas que ele pode fazer e ela não. É o caso de o homem que sai de casa para beber com os amigos e volta um ou dois dias depois. Quando a mulher chega a fazer a mesma coisa, ele não aceita. (...) O discurso do homem é ligado ao poder. “mas se ela não trabalhar fora, fica tudo bem”, eles dizem. A liberdade da mulher é tolhida pelo patriarcado. A gente vê a questão de gênero muito forte. Os papéis masculinos e os papéis femininos. A mulher cuida, protege, está no espaço privado. O homem desafia o espaço público para prover a família. Ele é o poderoso, porque leva comida para casa. Sem ele, a família não sobreviveria. (Assistente Social)

(...) Na arena doméstica, ele é a lei. Então, se ela faz alguma coisa lá, ele já aplica a penalidade. Ela precisa procurar uma outra instância. Ela pensa que também é masculina, a Justiça. Ela acaba pedindo um apoio, porque ali (no espaço doméstico) ele é a lei. Então quando ela vem para a Justiça e a gente estabelece isso (um espaço maior de fala para a mulher), a pessoa que vê de fora pensa: poxa, mas que desequilíbrio! Então o homem que tem pouca voz, mas na verdade é um espaço que tem a ver com essa questão da ação afirmativa. (Promotora de Justiça)

A despeito de a Justiça ser uma instância masculina, conforme pondera a Promotora Pública, os operadores reconhecem que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como os Juizados Especiais Criminais – com dupla competência para julgar: Lei n. 9.099/1995 e Lei n. 11.340/2006 – são jurisdições sensíveis às desigualdades de gênero e, por isso, adotam mecanismos de garantia de direitos e de empoderamento das mulheres. Para tanto, inverte-se, mesmo que momentaneamente, a assimetria na relação conjugal (Campos & Carvalho, 2004; Brandão, 1998). Campos & Carvalho (2004) reforçam ainda que a intervenção de atores externos ao conflito conjugal (juiz, Ministério Público, defensor público, psicóloga e/ou assistente social) representa um (re)equilíbrio para a vítima, “(re)capacitando-a em condições e potencialidades de fala” (p. 7). Talvez isso justifique a inexistência de espaço de fala para o homem na audiência preliminar, esta prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha.

(...) Aplicamos a audiência preliminar, conforme determina a Lei Maria da Penha. Ela é marcada para ouvir a mulher, antes do prosseguimento do processo ou da renúncia ao direito de representação contra o homem. (Juiz de Direito)

(...) A audiência preliminar é para ouvir a mulher. Nem sempre o homem é ouvido. Vai depender do caso, para o homem ser ouvido. O relato da vítima, quando ela diz que quer ficar com ele, que tudo já passou, aí o homem é ouvido. (Defensor Público)

(...) Mas sempre perguntamos à mulher se ela quer falar sem a presença dele. Se ela quiser, ele aguarda lá fora. Aí a gente escuta. Há uma tendência de dar uma maior fala, um maior espaço de fala à mulher nessas audiências. (...) O que a gente pensa é: agora a fala dela é qualificada. Você tem que ouvir. O senhor precisa ouvir. Agora o senhor fica em silêncio que ela precisa falar. (Promotora de Justiça)

(...) A Lei Maria da Penha prevê uma audiência preliminar para ouvir a mulher. Ela pode desistir da representação contra o homem. (Psicóloga)

(...) O juiz marca a audiência preliminar para ouvir a mulher. (Assistente Social)

O argumento de criar mecanismos de empoderamento da mulher e de equilíbrio na relação conjugal assimétrica é válido, uma vez que a Lei Maria da Penha nasceu com escopo de proteção e reparação: uma verdadeira ação afirmativa. No entanto, o fato de a organização do Tribunal (inclusive do Setor Psicossocial) estar dirigida ao objetivo de ouvir tão somente a mulher, descartando a possibilidade de ouvir o homem, não estaria ocultando outras verdades do relacionamento conjugal?

Brandão (1998) relata em pesquisa realizada em cinco Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, entre 1995 e 1996, no estado do Rio de Janeiro, que, ao contrário do que se imaginava, a mulher utiliza a força física contra o parceiro como padrão de resposta à violência masculina. Os relatos de sua pesquisa contêm inúmeras referências às investidas femininas contra os companheiros, “como reação ou mesmo como desencadeadoras das agressões

sofridas” (p. 66). A autora admite que os depoimentos das entrevistadas deixaram-na inquieta, pela naturalidade e espontaneidade com que eram relatados. Batebocas, empurrões, tapas, apertos de braço, sacudidas, mordidas e arranhões contra os parceiros também eram frequentes no ciclo familiar: pai e filhos(as), irmão e irmã, e assim por diante.

(...) Há alguns casos de violência mútua na vara onde atuo, mas o que se nota é que há um desequilíbrio de poder na relação conjugal, pois na maioria das vezes a mulher agride com palavrões e arranhões. Já o homem usa mais a força física. (Juiz de Direito)

(...) O que eu tenho percebido é que nos casos de violência conjugal recíproca é sempre a mulher que é mais prejudicada. Não me lembro de um homem chegando às audiências com marcas no corpo. Há uma ou outra queixa dos homens: unhas, empurrões, mas sem registro contra a companheira. (...) Os homens reclamam muito é da violência psicológica que eles sofrem por parte das companheiras. Se dizem humilhados, agredidos, “chamam ele” de louco, de corno, de vagabundo, que não trabalha, não põe alimento dentro de casa, as palavras são muito ofensivas para eles. Eles se sentem muito ofendidos. (Promotora de Justiça)

(...) A maioria dos casos é de violência recíproca. (...) Mas, na maioria dos casos, é muito difícil apurar a violência da mulher contra o homem. A mulher fica sempre como vítima, em quase 100% dos casos. Nenhum desses casos de agressão contra o homem foi encaminhado para aplicar a Lei n. 9.099/95 à mulher violenta. Há muitas reclamações por parte deles. (...) Há manifestações de que eles estão cansados de a mulher registrar a ocorrência e só eles serem acusados, só eles serem o alvo da Lei Maria da Penha, só eles serem presos. (Defensor Público)

(...) Não quer dizer que ela – a violência recíproca – tire ela (não gosto da palavra vítima), não tire ela desse lugar de submissão. Entende? A mulher só reage se for agredida, mas não em todos os casos. São pouquíssimos os casos em que os dois (homem e mulher) são agressivos. Mesmo nesses casos de violência recíproca, nós podemos questionar, pois a força física do homem, o dano corporal na mulher é muito maior. Nunca atendi um caso que só o homem foi agredido. Pode ser que aconteça, mas nunca atendi aqui no Tribunal. Quando a mulher agride, a maioria dos casos é violência verbal, tapas, arranhões, essas coisas. (Psicóloga)

(...) Os casos de violência mútua não é a maioria, mas existem. (Assistente Social)

O reconhecimento pelo Defensor Público de que a maioria dos casos apresentados no Juizado Especial Criminal é de violência doméstica recíproca demonstra que a visão dualista dos papéis de gênero – *vítima-algoz* – deve ter um recorte. Segundo Gregori (1993):

Existe alguma coisa que recorta a questão da violência contra as mulheres que não está sendo considerada quando ela é lida apenas como ação criminosa e que exige punição (a leitura reafirma a dualidade agressor *versus* vítima). (...) os relacionamentos conjugais são de parceria e que a violência pode ser também uma forma de comunicação, ainda que perversa, entre os parceiros (Gregori, 1993, pp. 183 e 134, respectivamente).

Tendo em vista os dados levantados nesta pesquisa e a aparente divergência entre os operadores sobre o número de casos de violência recíproca que chegam ao Tribunal, é possível levantar as seguintes perguntas: o que significa essa “dissensão”? Há uma mistura/revezamento de lugares entre vítima e algoz? Será uma mudança nas relações de poder? Ou “apenas uma pseudo-inversão de papéis”? (Machado & Araújo, 2004, p. 48). Para entender esse fenômeno, é necessário ir além dos “desconcertos” no trabalho dos profissionais jurídicos e psicossociais e enxergar o que realmente acontece dentro das relações conjugais – questões que serão discutidas nos próximos itens, por exigirem uma abordagem da prática institucional, da execução da Lei Maria da Penha e da aplicação do pensamento complexo.

No que concerne à questão de gênero, os estereótipos sexistas também fundamentam as desigualdades na forma de agredir: às mulheres, “reservam-se” os “direitos” de *xingar, azunhar, jogar objetos, fazer greve de tudo* (tarefas domésticas e sexo). Nos homens, o uso da força física é mais marcante (“*a força do homem é maior*”), além de *traições* constantes e ataques de *ciúmes* (“*Ser chifrudo, nem pensar*”).

(...) A violência recíproca que eu observo é essa. A violência psicológica delas contra eles. Elas reclamam da violência psicológica também, mas muitas mulheres chegam com o corpo muito machucado. (Promotora de Justiça)

(...) Nos casos de violência mútua, não há muita clareza do que aconteceu. Às vezes, o homem reclama, mas não há comprovação. (Juiz de Direito)

(...) Existe a questão de gênero. Tem formas que são tipicamente femininas de agressão. Uma forma feminina de ser agressiva: xingamentos, ciúmes, controle. E tem formas que são tipicamente masculinas: violência física e psicológica. O álcool e drogas. (Psicóloga)

(...) Ciúmes (quando o homem sai e volta tarde). A mulher fica com ciúmes e parte para cima dele e ele dá o troco; uso excessivo de álcool e drogas. (Defensor Público)

No que se refere à queixa dos homens que sofrem violência doméstica praticada por suas companheiras, nota-se que há um sub-relato de tais ocorrências. Vários fatores interferem nesse comportamento: os valores tradicionais sobre a superioridade masculina, as visões estereotipadas sobre papéis de gênero, a incredulidade da autoridade policial e da autoridade judiciária (“o homem é sempre mais forte”), o possível estigma que pode ser criado sobre a sua virilidade (“Que isso, cara! Você não é homem, não?”), o orgulho masculino ferido, a vergonha, o vexame e a humilhação.

(...) Ele, por vezes, se cala por vergonha ou por um suposto medo de represálias. (Juiz de Direito)

(...) Há uma ou outra queixa dos homens: unhas, empurrões, mas sem registro contra a companheira. (...) Mas acho que o homem tem vergonha de dizer que apanhou da mulher. Lá nas audiências, eles dizem. Mas eles dizem que na delegacia eles não têm coragem. Nós temos grupos aqui de discussão e às vezes eles chamam a gente para conversar com os homens. Uma fala muito comum deles é que quando eles tentaram falar na delegacia, os agentes riram, diziam “você não é homem, não! Apanha de mulher”. (Promotora de Justiça)

(...) “Toma cuidado”. Ou seja, ele não tem chance de falar. E quando ele vai falar que ela começou, o juiz diz: “Ah, ela começou, ela fez isso. Ela tem a metade da força que você tem”. Ninguém acredita nele. Tudo fica na mão do juiz. Não escuta a versão dele. (Defensor Público)

Bourdieu (2010) destaca que homens e mulheres estão sujeitos ao aprisionamento da representação social dominante. Enquanto as mulheres são submetidas a um trabalho de socialização – em que o objetivo é diminuí-las, torná-las dependentes, obedientes, resignadas de sua posição subalterna –, os homens, “sem se aperceberem” (p. 63), são vítimas do discurso de SER homem, “no sentido de *vir*, implica um dever-ser, uma *virtus*, que se impõe sob a forma do ‘é evidente por si mesma’, sem discussão” (p. 63). Essa força superior dominante dirige seus pensamentos e suas práticas (como reagir de outro modo?), impõe comportamentos inevitáveis (sem contestação nem crítica) e faz funcionar sua identidade como uma questão de destino. Sua nobreza está no fato de cumprir racionalmente o conjunto de aptidões atribuídas socialmente (coragem física, altivez moral, generosidade, grandeza).

O privilégio do gênero masculino coloca-o numa cilada e “encontra sua contrapartida na tensão e contensão permanentes” (Bourdieu, 2010, p. 64). Seja em qualquer circunstância, o homem deve provar a sua virilidade (nesta pesquisa, entendida como a capacidade de combate e de exercício da violência), a qual deve ser validada por outros homens. Ao não denunciar episódios de violência praticada por suas mulheres, o homem tenta evitar o constrangimento de ser questionado na sua virilidade, de não estar à altura da glória e distinção no domínio público (Bourdieu, 2010).

A opção dos operadores policiais e da Justiça corrobora essa representação dominante, do “verdadeiro homem” (uma vez que instituições, em regra, são eminentemente sexistas). Machado & Araújo (2004) realçam que o fato de um homem registrar (ou tentar registrar) uma ocorrência policial após sofrer agressão por parte da companheira sugere indicar uma mudança na masculinidade. Mas, no

caso da violência conjugal recíproca, reconhecer a fragilidade masculina, tornar a agressão pública e passível de punição da mulher parece ser um passo muito difícil para as pessoas que lidam profissionalmente com os conflitos familiares.

Isso porque, dentro da construção cultural de gênero vivida na sociedade e incorporada pela instituição judiciária, existe “uma forma cristalizada de ser mulher” (Ciarallo & Galinkin, 2010, p. 496) e essa passa, necessariamente, pela imagem de fragilidade do gênero feminino. Assim, torna-se difícil para os operadores jurídicos e psicossociais “enxergar” a mulher também como agressora no relacionamento conjugal. Machado & Araújo (2004); Brandão (1998) e Gregori (1993) admitem a existência da violência feminina contra o parceiro, mas ressaltam que há necessidade de investigar o contexto no qual ela ocorre. Gregori (1993), por exemplo, afirma que o discurso vitimista (ressalta-se: adotado nos tribunais) limita a análise da dinâmica conjugal e, por conseguinte, não oferece alternativas para a superação da violência (dos dois lados). A agressão conjugal recíproca é cheia de relevos complexos. Trabalhar com a perspectiva vitimização/dominação descarta a possibilidade de orientar significativamente a superação dos conflitos localizados no contexto familiar.

Em síntese, o reconhecimento da questão do gênero no processo judicial é visto como necessário para (re)equilibrar as relações desiguais na violência conjugal. Sendo os *tribunais que defendem a mulher* construídos a partir da concepção mulher-frágil/homem-viril (Ciarallo & Galinkin, 2010), é possível identificar que os operadores da lei lançam olhares/ações de proteção e empoderamento da mulher no processo de violência doméstica. Isso se verifica já no ato do registro da ocorrência policial (quando o delegado protege a mulher e descarta a possibilidade de ela ter também agredido o

parceiro), na audiência preliminar no fórum (realizada para ouvir a mulher), no acompanhamento psicossocial (quando os atores psicossociais trabalham as questões de gênero como forma de perpetuação da violência conjugal do homem contra a mulher), pela ação do Ministério Público (quando não denuncia a mulher, mesmo havendo provas de agressão conjugal recíproca) e pela sentença judicial (usada como forma de expressar publicamente a culpa do homem).

Entende-se que tal reconhecimento é importante, mas não se pode mascarar ou negar a capacidade da mulher de cometer infrações penais. Por todos os motivos já expostos e exaustivamente discutidos neste trabalho, não se propõe aqui uma situação de igualdade da mulher no sistema jurídico-penal, quando se trata de violência conjugal. Mas discute-se a resistência (por uma questão de gênero) da instituição judiciária em reconhecer a mulher como sujeito e, como tal, capaz de romper o contrato jurídico legal. “Ela mata porque é sujeito. Ela pensa e se relaciona com o tempo, com o espaço” (Ciarallo & Galinkin, 2010, p. 499). Ao aplicar a visão protetiva de gênero em relação ao feminino, sem reconhecer a possibilidade de agressão mútua, a instituição judiciária tira da mulher um lugar público (ela também descumpre leis) e reproduz os papéis culturalmente construídos para o gênero masculino e para o feminino.

3.1.2 *Quod non est in actis non est in mundo*⁶: *o mundo complexo pode ser resumido nos autos de um processo?*

*Eu não recearia muito as más leis se elas
fossem aplicadas por bons juízes. Não há
texto de lei que não deixe campo à
interpretação. A lei é morta. O
magistrado vivo. É uma grande vantagem
que ele tem sobre ela.*
Anatole France

No sistema jurídico-político, a Lei Maria da Penha está caracterizada por permitir tratamento desigual às situações que tenham natureza na desigualdade. Para explicar essa “desigualdade” no âmbito normativo, é preciso definir a ideia fundamental em que a Lei Maria da Penha se baseia: o conceito de um direito individual à igualdade, convertido em direito constitucional pelo princípio da igualdade (ou Cláusula de Igual Proteção, nas palavras de Dworkin, 2002). Mas pergunta-se: que direitos à igualdade têm as mulheres enquanto pessoas que podem sobrepor-se ao princípio da igualdade no ordenamento jurídico-penal?

Na exegese de Dworkin (2002), existem dois tipos diferentes de direitos à igualdade. O primeiro está ligado ao direito a *igual tratamento (equal treatment)*, que seria um direito “a uma distribuição de alguma oportunidade, recurso ou encargo” (p. 349). O autor dá como exemplo o direito ao voto igual a todos os cidadãos em uma democracia (*one person, one vote*). O segundo remete à questão do direito ao *tratamento como igual (treatment as equal)*, “que é o direito, não de receber a mesma distribuição de algum encargo ou benefício, mas de ser tratado com o mesmo respeito e consideração que qualquer outra pessoa” (p. 350).

Na visão de Dworkin (2005a), *tratar a todos de forma igual (igual tratamento e tratamento como igual)* supera as concepções simplista e complexa

⁶ “O que não está nos autos não está no mundo”. No Direito, usa-se muito o jargão: “O que não está nos autos não está no mundo do Direito”.

de igualdade: *tratar a todos como iguais e tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam*, respectivamente. Na sociedade complexa em que vivemos, a visão simplista fundamenta-se numa base de *tudo ou nada*, num mundo ideal, senão utópico: todos devem ter “exatamente a mesma parcela de tudo” (p. 327). Já a visão complexa traz um conceito indeterminado e abstrato: quais critérios aplicar para diferenciar ou medir a igualdade ou desigualdade? Qual seria a base reflexiva para determinar as distinções e discriminações? Elas seriam genuínas ou espúrias? É este direito imprescindível para proteger a igualdade? Dworkin (2002; 2005a; 2005b) pondera, ainda, que *tratar de forma igual* significa que cada pessoa tem de ser respeitada e considerada de modo igualitário (*equal respect and concern*). Todavia, o ponto de vista do autor não vai ao encontro do conceito formal de igualdade previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal? “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”. E, quando há desigualdades substanciais, o que fazer?

A cláusula da igualdade formal protege os cidadãos contra quaisquer discriminações ou classificações jurídicas que possam promover desvantagens em relação a sexo, idade, origem, religião, cor, entre outros (Dworkin, 2005b). O teor jurídico da igual proteção é uma opção do Estado-legislador como “um princípio geral de moralidade política” (p. 594). Entretanto, no Brasil, o legislador constituinte foi além da cláusula da igualdade formal quando inseriu no texto constitucional o inciso I do art. 5º: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Ao ressaltar no texto “nos termos desta Constituição”, o Poder Legislativo abriu possibilidades jurídicas de tratamento desigual entre homem e mulher (na medida em que se desigalam), isto é: em determinadas circunstâncias, a legislação pode proteger uma categoria

de pessoas em situação de desvantagem. Não só as mulheres. Há leis protetivas para idosos, crianças e adolescentes, por exemplo. Esse aparato jurídico justifica-se porque, ao proteger um grupo de pessoas em situação de desvantagem, indiretamente todos os direitos da comunidade em geral são resguardados. Adaptando as palavras de Dworkin (2002) à realidade brasileira: o direito ao *tratamento como igual* é importante (o princípio da igualdade confere estatuto constitucional ao direito de ser tratado igual) e o direito ao *igual tratamento* é derivado (a Constituição brasileira não é cega com respeito a diferenças de gênero). Já Dias (2006) afirma:

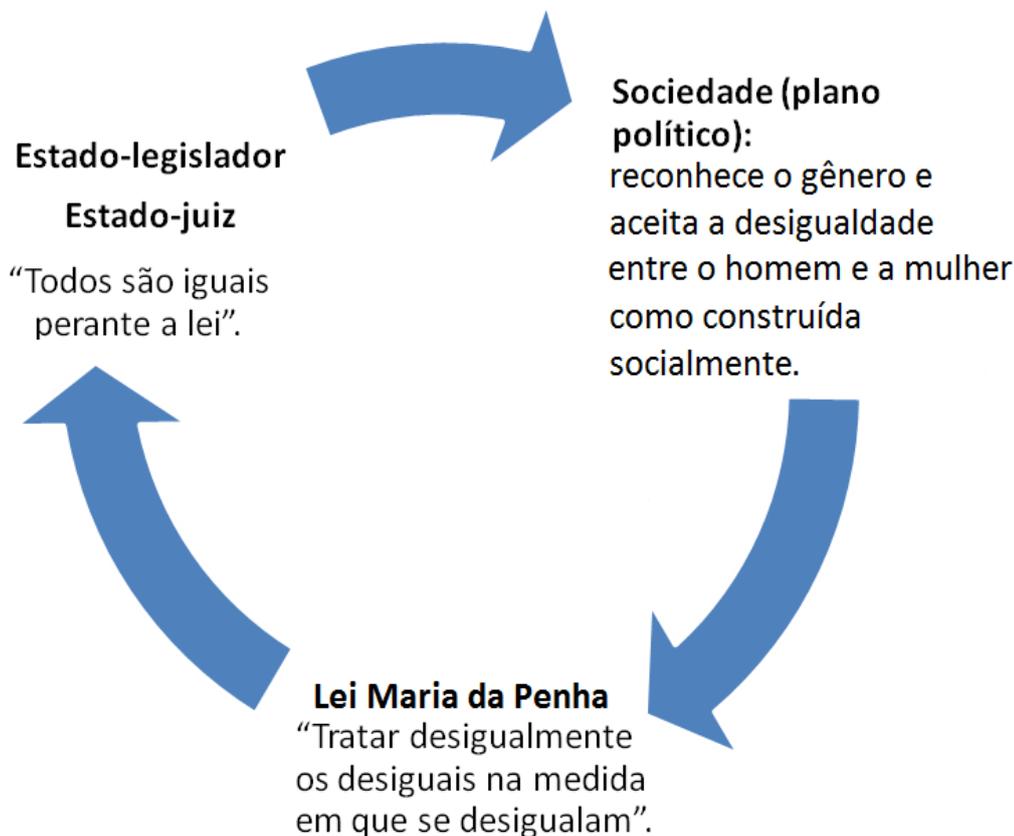
(...) invoca-se a igualdade entre homem e mulher que está na Constituição, para questionar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha. No entanto, ela veio exatamente para atender ao desígnio constitucional. Não há nada mais desigual do que tratar igual os desiguais. A única forma de implementar a igualdade é enxergando a diferença, diferença até hoje invisível com relação à violência doméstica. Há outro fato. Esta é uma lei afirmativa e, como tal, dispõe de público alvo determinado. (Dias, 2006, p. 1).

Quando se fala de famílias marcadas por relações violentas, estereótipos de gênero ainda fundamentam as desigualdades no casal. “A hierarquia e a obediência do grupo familiar à figura masculina (...) são naturalizados e legitimam diversas formas de abusos masculinos, inclusive os sexuais” (Narvaz & Koller, 2006, p. 53). Nesse sentido, só haverá igual atenção se a legislação penal e processual decidir por proteger o polo mais fraco da relação violenta.

A aprovação da Lei Maria da Penha, como uma resposta política ao patriarcado exacerbado no País, trouxe para o tribunal dois conceitos aparentemente opostos entre si: a) *todos são iguais perante a lei*; e b) *tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam*. Esses conceitos

inseridos no contexto dos *tribunais que defendem os interesses da mulher* geram outro: *proteção jurídica da mulher vítima de violência doméstica*.

Diagrama 2: A Lei Maria da Penha no plano político e jurídico. Brasil, 2012.⁷



As considerações acima exigem introduzir a distinção entre *argumentos de princípios*, por um lado, e *argumentos de política*, por outro. Dworkin (2002) afirma que os *argumentos de política* validam uma decisão política, pois a decisão promove ou abriga algum desejo coletivo. Por exemplo: a criminalização da violência doméstica e familiar contra a mulher vai proteger a família como um todo. Já os *argumentos de princípio* visam justificar uma decisão política, ao mostrar que a deliberação legislativa respeita ou garante um direito, seja individual, seja de um grupo determinado. Quando se argumenta que uma minoria

⁷ Diagrama elaborado pela pesquisadora.

tem direito à igualdade de oportunidades e, por isso, é necessário um tratamento diferenciado no âmbito jurídico-penal, v.g., aplica-se o argumento de princípio. Esses dois tipos de argumentos estão no plano político, mas quando chegam ao plano jurídico, por meio de uma ação judicial, os juízes justificam suas decisões utilizando os argumentos de princípio.

Por analogia, utiliza-se um exemplo de Dworkin (2002): em uma ação de violência contra a mulher, o juiz, arbitrariamente, condenou o agressor a doar cinco cestas básicas a uma entidade beneficente. Insatisfeita com a decisão, a vítima interpõe recurso exigindo a aplicação da Lei Maria da Penha, uma vez que o art. 17 da lei veda a “aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”. Ao invocar esse direito, a argumentação da vítima converte-se em um argumento de princípio. Ela não argumentou que a família seria protegida com a não aplicação da Lei n. 9.099/1995. Ela poderia, inclusive, admitir que a Lei Maria da Penha é politicamente incorreta ou que já deveria ter sido revogada. Mas o seu direito de não ver aplicada uma pena de doação de cestas básicas “não mais depende de um argumento de política, pois a lei o transformou em uma questão de princípio” (p. 131).

Dworkin (2005a) entende que toda decisão – judicial ou não – é política. Para o autor, o Juiz (ou qualquer outra pessoa) é formado por uma gama de (pré)conceitos, (pré)compreensões, visões de mundo. Como a intersubjetividade do Juiz está presente na sentença que profere, a intersubjetividade do Promotor está na denúncia que oferece ao Poder Judiciário, a intersubjetividade da Psicóloga está no relatório psicossocial que produz, não existe decisão neutra.

Dessa forma, ao optar por construir um tribunal voltado para escutar/proteger a mulher, os operadores jurídicos e psicossociais reconhecem que, perante a sociedade, o homem e a mulher são desiguais e precisam de tratamento desigual para igualar, seja no campo jurídico, seja no campo socioeconômico. Para promover a igualdade material, eles aplicam nos tribunais uma lógica binária: a) a Lei Maria da Penha: como uma questão de princípio (o direito individual que cada mulher possui); e b) o afastamento do princípio do contraditório na fase inicial do processo – como uma decisão política, ou seja: o empoderamento da mulher, a fim de gerar equilíbrio nas relações de poder entre os gêneros (Nogueira, 2001).

(...) A audiência preliminar é para ouvir a mulher. Nem sempre o homem é ouvido. Vai depender do caso, para o homem ser ouvido. O relato da vítima, quando ela diz que quer ficar com ele, que tudo já passou, aí o homem é ouvido. (Defensor Público)

(...) Quando é detectado um caso de violência recíproca, o juiz não enquadra a mulher na Lei dos Juizados. Nunca vi um caso sequer. Mesmo o juiz sabendo que houve violência recíproca. O que eu já vi foi a Defensoria orientando. De denunciar, fazer a queixa. Explicando que ele também tem esse direito. Na hora da audiência, não acontece. O Ministério Público não se manifesta nesse sentido. (Psicóloga)

(...) O que a gente pensa é: agora a fala dela é qualificada. Você tem que ouvir. O senhor precisa ouvir. Agora o senhor fica em silêncio que ela precisa falar. A gente pensa que violência é isso também: porque lá dentro de casa, entre quatro paredes, além de não ser ouvida e quando ela tentou continuar falando, veio a violência física. (Promotora de Justiça)

Entretanto, e se o conflito em ação for um caso difícil? E se, mesmo havendo produção legislativa para julgar o caso *sub judice*, o juiz decidir por uma direção diferente da previsão legal? Segundo Dworkin (2002; 2005a), não existe caso fácil ou difícil. Antes de tudo, existe um caso concreto, que deve ser analisado dentro de um contexto específico, a partir do ideal hermenêutico da

comunidade de princípios que rege a sociedade. A maneira pela qual o conflito é colocado para julgamento é que vai transformar um caso fácil num difícil e vice-versa. O autor ressalta que cabe ao juiz reconstruir, com coerência, o direito vigente, em cada caso concreto, para que seja tomada a melhor decisão possível, esta amparada na análise da complexidade que o conflito demanda.

Não cabe ao juiz, segundo Dworkin (2002; 2005a; 2005b), criar novos direitos, mas sim descobrir quais são eles em consonância com o ordenamento jurídico. O que o autor propõe é a ampliação do foco da hermenêutica do Direito, com o intuito de explicar os fenômenos jurídicos a partir de um pensamento complexo no qual os elementos constitutivos do conflito possam ser interpretados em suas relações. No caso da violência conjugal recíproca, por exemplo, os episódios de agressão em que os parceiros se veem envolvidos têm origem em inúmeras motivações – “disposições conflitivas de papéis cujos desempenhos esperados não são cumpridos, disposições tais como esperar do parceiro certas condutas e inconscientemente provocá-lo, jogos eróticos, etc.” (Gregori, 1993, p.183).

Para a contextualização do objeto ou problema da agressão recíproca, é necessário proceder a um exercício de “ampliação de foco, o que nos leva a ver *sistemas amplos*” (Esteves de Vasconcellos, 2002, p. 112). Ao aplicar o pressuposto da complexidade nas relações violentas, reconhece-se que a simplificação do fenômeno obscurece as inter-relações existentes entre o casal, admite-se que há diversas circunstâncias que recortam a vida conjugal, além de afastar a prática mecânica e superficial dos julgamentos judiciais.

Para alcançar um conhecimento complexo, Morin (2002b) afirma que é preciso reunir, contextualizar, globalizar as informações e os saberes de que a

humanidade dispõe. Mas, o que é a complexidade? De acordo com Morin (2002), “(...) é um problema, é um desafio e não uma resposta” (p. 559). A palavra *complexus* significa “o que está ligado, o que está tecido” (p. 564). Refere-se a um conjunto cujos constituintes heterogêneos estão inseparavelmente associados e integrados, sendo ao mesmo tempo uno e múltiplo.

A fim de pensar complexamente, é necessário mudar de convicções e atitudes: afastar-se da crença de que o objeto de estudo – o elemento ou o indivíduo – deverá ser delimitado para ser entendido. Pelo contrário, a delimitação simplifica o objeto e afasta-o de seu contexto. Morin (2002) apregoa que os princípios de explicação do fenômeno jurídico passaram por um pensamento de simplificação em que a aparente complexidade das coisas pudesse ser explicada por meio de procedimentos de separação e redução dos fenômenos. No entanto, percebe-se um movimento ao contrário nos tribunais com competência para julgar crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Temas teóricos considerados fora do contexto jurídico, por exemplo, estão sendo incorporados gradativamente – tais como a questão de gênero (já mencionada), a visão relacional do conflito conjugal (pensamento sistêmico) e a interdisciplinaridade.

(...) Busco aplicar uma visão mais humanista do Direito. Ouço o homem também, porque quero saber o motivo que levou o casal à violência. Por que o marido bateu na mulher. Aí, às vezes, sai a reclamação de violência recíproca. (Juiz de Direito)

(...) Aí o juiz decide ouvir o homem, até para propor algum tipo de tratamento que ajude o casal. Existe a questão religiosa, e o juiz usa isso para fazer uma reconciliação durante a audiência. (Defensor Público)

(...) O que acontece é o seguinte: o juiz marca a audiência preliminar para ouvir a mulher; na audiência ele verifica a necessidade de acompanhamento psicossocial; ele pergunta ao psicólogo ou assistente social presente na audiência a opinião sobre isso; depois ele propõe o tratamento ao

casal; aceita a proposta, o juiz suspende o processo durante o acompanhamento.
(Assistente Social)

(...) A audiência tem um caráter extremamente terapêutico. (Psicóloga)

(...) Eu acho que a violência doméstica aborda dois aspectos: um psicossocial e um jurídico. Há, sim, uma violação de direitos aí. Essa queixa dos homens, ela tem procedência, sim, mas tem que ser observado isso com bastante cuidado. (Promotora de Justiça)

O discurso dos operadores corrobora a ideia de que o pensamento jurídico tradicional está mudando. A aplicação do Direito estatal deixou de ser prioridade, no momento inicial da ação. Na audiência preliminar, realizada para ouvir a mulher, o juiz afirma que tenta entender a relação conflituosa. O porquê da violência, a situação dos filhos, o contexto familiar. Há uma visível preocupação com a questão subjetiva do conflito. A presença da psicóloga ou da assistente social na audiência indica também uma visão mais clínica do problema.

*(...) Temos que entender os sentimentos dos seres humanos. Procuo dar conselhos, falo de paz, amizade, convivência pacífica. No final, às vezes, peço até um aperto de mãos. Não intimido o réu. Deixo-o falar. Falo que o casal deve tentar se entender. Tudo é **meio arroz com feijão ou meio feijoada**.⁸ Assim, digo ao homem que a mulher quer ser amada. Digo à mulher que o homem quer se sentir honrado, respeitado. Falo de amor, de respeito. Tento alertar o casal para quebrar o ciclo insano: falta de diálogo, mulher solitária, filhos que tomam o tempo da mulher, mulher que ataca as feridas do homem, mulher que pisa na cabeça do homem para jogá-lo na lama, homem que não demonstra amor por sua mulher (xingamentos, agressões), falo de religião. Tento demonstrar que o erro não é culpa apenas de um só. Falo da corda e da caçamba: um puxando o outro. Falo do homem vazio e do homem cheio. O homem vazio quer que a mulher chore, não perdoa, não ama. O homem cheio admite o erro, pede ajuda. Isso vale para a mulher também: há mulheres vazias e mulheres cheias. Pergunto se eles acreditam em Deus. Passo o telefone de um **religioso** que tem uma ONG. Lá ele oferece um curso: Amor e respeito. Antes pergunto se eles têm interesse em frequentar o curso. Falo que orar juntos une a família. Essa história de arquivar o processo não resolve. De que adianta arquivar se não curar a ferida?*
(Juiz de Direito)

⁸Algumas palavras ou frases foram substituídas para evitar a identificação do sujeito. Não houve alteração de sentido. Todas elas aparecerão em negrito.

O uso de metáforas gastronômicas como recursos argumentativos, para “pôr fim ao conflito conjugal”, torna o discurso do juiz mais impactante. As metáforas ajudam-no a dar conselhos ao casal, falar de reconciliação, amor e paz. No entanto, ao mesmo tempo que reconhece a complexidade do fenômeno; pois, busca, segundo ele, reconhecer os sentimentos das pessoas envolvidas no conflito e dar voz à mulher e ao homem na audiência (mas se o homem “tem voz”, ele não é escutado, já que sua reclamação não é levada adiante), o juiz relativiza/simplifica o fenômeno ao dizer: “*Tudo é meio arroz com feijão ou meio feijoada*”. É curioso verificar que, normalmente, as metáforas gastronômicas usadas pelo juiz como recurso de persuasão junto aos casais em situação de violência estão presentes, também, em músicas apaixonadas de cantores famosos no Brasil. Há um componente erótico de possuir, sentir o cheiro, provar o paladar. Roberto Carlos, o mais famoso deles, canta: “*Você é o doce que eu mais gosto/ meu café completo/ a bebida preferida/ meu prato predileto*” (Carlos & Carlos, 1981).

Esse reducionismo “*Tudo é meio arroz com feijão ou meio feijoada*” tira a perspectiva sistêmica da interação e do conflito e mantém a “estrutura básica que faz operar a violência” (Gregori, 1993, p. 131) entre o casal. Percebe-se que o juiz se entusiasma excessivamente (ele é uma pessoa que abarca o trabalho com paixão) e, às vezes, quer ser um juiz Hércules às avessas. Dworkin (2002; 2005a) apresenta a figura do juiz Hércules, de qualidade excepcional: reconstruir com coerência o direito vigente, em cada caso concreto, para que seja tomada a melhor decisão possível. Para isso, o juiz deve colocar à prova sua interpretação, a fim de conjugar as decisões com a promoção da equidade. Quando interpreta o conflito usando metáforas, o magistrado não analisa o caso concreto com profundidade,

relativiza o fenômeno e faz com que isso se reflita tanto no andamento do processo quanto na prolação da sentença final. “Com base na lei (...), condena-se ou absolve-se o réu.”

Outro aspecto interessante na fala do juiz é sua posição de **religioso**, que, a todo instante, verifica sentimentos, empatias, resistências, identificações e humores do casal. As audiências conduzidas por ele mantêm um cunho religioso e, por vezes, parece introduzir mandamentos para a manutenção da paz conjugal: 1) *quebre o ciclo insano*; 2) *estabeleça um diálogo*; 3) *não ataque as feridas do seu marido*; 3) *não pise na cabeça do seu marido e não o jogue na lama*; 4) *demonstre amor por sua mulher*; 5) *a culpa do conflito é de ambos*; 6) *utilize a corda e a caçamba: um deve puxar o outro*; 7) *não seja um homem vazio*; 8) *não seja uma mulher vazia*; 9) *procure ser uma mulher cheia*; 10) *o homem cheio pede ajuda*. Apesar da boa intenção por trás dessas palavras, é preciso reconhecer que ele se vale de sua autoridade para impor uma crença religiosa – o que vai muito além da dimensão objetiva da Justiça – e acaba caindo num aspecto abstrato, ligado a uma questão de escolha pessoal.

A atuação do magistrado, como protagonista da instituição judiciária (entende-se que o juiz tem apoio da Justiça para atuar da maneira como atua), confirma que o *tribunal de proteção da mulher* tem características especiais próprias de um fazer jurídico que se coloca como exceção dentro do mundo jurídico com que a sociedade está acostumada a lidar. Por ter uma função criminal, o tribunal trabalha com decisão e sentença, mas vai além quando, pelo princípio da proteção da mulher (e de sua família), encaminha os casais para o acompanhamento psicossocial. Com esse fazer jurídico, prioriza o atendimento, que é um tipo de proteção, antes de decidir por arquivar o processo ou dar

prosseguimento a ele. Mas reconhecer o atendimento psicossocial como necessário à superação do conflito (a partir de uma análise complexa da relação conjugal conflituosa) parece colidir (e perder) para alguns procedimentos instaurados no *tribunal de proteção*.

*(...) Tentamos fazer um trabalho integrado com o psicossocial. Temos os casos **whisky** e os casos **cachaça**. Meus auxiliares escrevem na capa do processo. Os casos **whisky** são mais simples, menos complicados. Eles são resolvidos mais rapidamente. Foi um caso fortuito, uma única agressão (mesmo que recíproca). O casal está unido novamente e extremamente arrependido com o que aconteceu. Eles entendem que houve um defeito no processo de comunicação deles. Já refletiram e seguem adiante. Os casos **cachaça** são diferentes. O casal está ainda em situação de extrema violência, não entende o ciclo insano e já houve reincidência. Precisa de ajuda. Daí, quando vejo na capa dos autos o caso **cachaça**, dou mais atenção e normalmente encaminho para o psicossocial. (Juiz de Direito)*

*(...) Aqui, o juiz manda, em regra, arquivar o processo após o acompanhamento psicológico. É claro que depende do caso. Os casos mais graves, não. Tem os casos **cachaça**, esses casos não são arquivados. A gente sugere novos encaminhamentos e sugere que outras medidas sejam tomadas. E aí que decide o juiz. A gente não tem que decidir nada. (Psicóloga)*

A metodologia de trabalho instaurada na vara pesquisada é a classificação dos casos. Pergunta-se: quais são os parâmetros aplicados pelos auxiliares do magistrado (são os auxiliares do juízo que classificam os processos) para qualificar os casos **whisky** e **cachaça**? Uma única agressão? Um caso fortuito? Será que um caso **whisky** não poderá transformar-se num **cachaça**? Há novamente uma contradição no discurso e na prática do tribunal (por meio de seus operadores), principalmente do Setor Psicossocial, ao acatar tais rótulos sem questionar. De novo, identifica-se um processo de simplificação do fenômeno. O juiz – ao se deparar com um universo complexo, diferenciado, autônomo – ultrapassa as barreiras complexas e busca a simplificação. A operação de *disjunção* ou operação disjuntiva (Esteves de Vasconcellos, 2002), que separa o que está ligado, norteia-se pelo estabelecimento de categorias e, em seguida, pela

classificação dos objetos ou fenômenos: casos **whisky** e **cachaça**. Nesse sentido, ambos não podem pertencer simultaneamente a uma categoria: **casos complexos**, porque, na visão simplista do juiz, um “bom sistema de categorias (sistema de classificação) deve se constituir de categorias excludentes entre si” (p. 75). Isso desencadeia a atitude que se tem chamado de “ou-ou”, “ou isto ou aquilo”, ou seja, a despeito do reconhecimento da complexidade da agressão conjugal, a análise e o julgamento dos processos são direcionados para a fragmentação, a fixação de variáveis, o isolamento dos fenômenos e a confirmação de um “protocolo matematizável” (p. 84). Julgar o mundo complexo significa resumi-lo nos autos de um processo **whisky** ou de um **cachaça**.

Outra contradição que merece ser destacada é a ausência de escuta do homem na audiência preliminar. Uma vez que os operadores reconhecem que o problema está na relação, na comunicação e na naturalização da violência no espaço familiar – e que é necessário criar espaços de autorreflexão –, parece inadequado dar voz somente à mulher, em qualquer momento da ação judicial. A garantia da igualdade real de direitos entre homens e mulheres – no caso específico de violência conjugal recíproca, vale ressaltar – está inexoravelmente sendo aniquilada pelos procedimentos instaurados nos tribunais de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sobre a existência de muitos casos de violência conjugal recíproca no tribunal, há as seguintes manifestações:

(...) Alguns casos. Na maioria, a mulher agride com palavrões e arranhões. Já o homem usa mais a força física. Nos casos de violência mútua, não há muita clareza do que aconteceu. Às vezes, o homem reclama, mas não há comprovação. (Juiz de Direito)

(...) A maioria dos casos é de violência recíproca. Em alguns casos, não é dado o encaminhamento. Não é dado o encaminhamento. Já peguei casos de homens machucados no braço com marcas de garfo, outros machucados com faca, e a polícia não registra a ocorrência a favor deles e nem envia ao IML (e, quando envia, envia errado). E na audiência, quando o autor tenta se defender, alegando que ela também o agrediu, não é considerado/é ignorado. (...) Ou seja, ele não tem chance de falar. E quando ele vai falar que ela começou, o juiz diz: “Ah, ela começou, ela fez isso. Ela tem a metade da força que você tem”. Ninguém acredita nele. Tudo fica na mão do juiz. Não escuta a versão dele. E, se ele falar demais, acaba se dando mal.(...) Sempre é aplicada a Lei Maria da Penha contra o homem. Nunca peguei um caso de violência recíproca em que o homem foi processado pela Lei Maria da Penha e a mulher pela Lei n. 9.099/99. (Defensor Público)

(...) Em alguns casos, o que a gente detecta é que a dinâmica relacional, a dinâmica da comunicação é violenta. Mas a maioria dos casos que eu vejo que a mulher também agride o homem, a gente observa que a relação já é violenta e há uma dominação do homem em relação à mulher. Em algum momento da relação ela reage. (...) Não quer dizer que isso tire (a violência recíproca). Ela (não gosto da palavra vítima), não tire ela desse lugar de submissão. Entende? A mulher só reage se for agredida, mas não em todos os casos. São pouquíssimos os casos em que os dois (homem e mulher) são agressivos. (Psicóloga)

(...) Sim. A meu ver, muito poucos. A grande maioria é de violência doméstica contra a mulher. Em regra, esses casos são só identificados na audiência preliminar, quando o juiz convoca o casal para ouvir a mulher, ou ao longo do atendimento psicossocial. Nessa audiência, ela pode renunciar o direito de representar contra o marido/companheiro. Normalmente, elas já chegam com essa ideia. Os casos de violência mútua não é a maioria, mas existe. (Assistente Social)

(...) É aquela em que a mulher agride o homem e o homem agride a mulher? É isso? O que eu tenho percebido é que nos casos de violência conjugal recíproca é sempre a mulher que é mais prejudicada. Não me lembro de um homem chegando às audiências com marcas no corpo. Há uma ou outra queixa dos homens: unhas, empurrões, mas sem registro contra a companheira. A impressão que eu tenho é que, quando há violência recíproca da mulher contra o homem, ela acontece de forma reativa a uma violência física dele ou uma verbal anterior. Os homens reclamam muito é da violência psicológica que eles sofrem por parte das companheiras. Se dizem humilhados, agredidos, “chamam ele” de louco, de corno, de vagabundo, que não trabalha, não põe alimento dentro de casa, as palavras são muito ofensivas para eles. Eles se sentem muito ofendidos. E daí eles usam isso para justificar a violência contra a companheira. A violência recíproca que eu observo é essa. A violência psicológica delas contra eles. Elas reclamam da violência psicológica também, mas muitas mulheres chegam com o corpo muito machucado. (Promotora de Justiça)

Não se pode julgar parcialmente – mesmo quando há na outra relação processual uma pessoa que tem proteção especial de lei. A firme convicção do

juiz sobre um caso sob análise não pode estar revestida de desconfiança em relação à profundidade da investigação do conflito. Não ouvir o homem é quebrar a dialética do princípio do contraditório (isso em âmbito processual) e descartar a possibilidade de conhecer o conflito em toda a sua complexidade. Diante da negativa de escuta do homem nos processos de violência doméstica, haveria necessidade de produção legislativa para criar um novo recurso processual penal? Qual seria o nome desse instrumento? Embargos “auriculares”?

Como se afirmou acima, não seria uma contradição o não reconhecimento pelo tribunal da possibilidade de a mulher também agredir o homem? A violência doméstica não se explica tão somente pela disputa no Poder Judiciário, como afirmou a promotora na página 131. Ela ultrapassa o espaço jurídico e exige a compreensão da conjugalidade no contexto da vida a dois. No entanto, parece doloroso aos operadores jurídicos e psicossociais reconhecer que as mulheres podem ser violentas, porque isso demove a utopia da mulher intrinsecamente não violenta (Soares, 1999). Na visão geral, ela exerce o papel de protetora do lar, dos filhos, da família, mulher-santa ou santa-mulher. Como uma pessoa com tantos adjetivos “positivos” pode ser agressiva? Todavia, não obstante o fato de que a violência masculina contra a mulher cause maior dano físico/psicológico do que a feminina, é importante verificar a existência de dano também ao homem, quando este sofre abusos por parte de sua parceira. Qualquer versão barata de almanaque contrária a esse reconhecimento deve ser combatida e condenada, pois descarta a análise da perspectiva sistêmica da violência conjugal, isto é: afasta o elo de interdependência entre todos os elementos de um sistema (homem/mulher/contexto). Esteves de Vasconcellos (2002) lembra que cada parte de um sistema está “de tal forma relacionada com as demais, que uma mudança

numa delas acarretará mudanças nas outras” (p. 199). Então, para se entender as agressões conjugais, há que se considerar as relações que dão coesão ao todo, transferindo-lhe uma marca de totalidade e complexidade, elementos essenciais para a definição da relação; pois, para Bertalanffy (1968), é impossível descrever o sistema analisando tão somente as características específicas de seus componentes individuais.

Sobre a atuação dos operadores do Direito, é possível afirmar que o defensor tem dado maior atenção à especificidade dos fatos de cada caso que lhe chega às mãos. A Defensoria, que, em regra, fica na posição de advogado do réu nos casos de violência doméstica contra a mulher, oferece um lugar, um ambiente mais propício para a compreensão da posição masculina no conflito estabelecido. Mas não seria uma batalha inglória? Isso porque, enquanto o defensor tenta construir pontes de diálogo, a atuação do tribunal é pautada pela construção de postos de controle e muros de separação: *homem-algoz, mulher-vítima* (sempre).

(...) Enquanto o processo pela Lei 11.340 está em andamento, a posição do homem é muito grave. Mesmo quando há violência recíproca. Em muitos casos, há uma chantagem em relação à aplicação da Lei Maria da Penha. (...) Nenhum desses casos de agressão contra o homem foi encaminhado para aplicar a Lei n. 9.099/95 à mulher violenta. Há muitas reclamações por parte deles. Há muitos casos que, quando os homens não aguentam mais, eles pensam em sair de Brasília, voltar para a cidade deles. Nesses casos aí, a violência é recíproca. Há manifestações de que eles estão cansados de a mulher registrar a ocorrência e só eles serem acusados, só eles serem o alvo da Lei Maria da Penha, só eles serem presos. É melhor sair de Brasília, sair de perto dela (eles pensam assim). Eles pensam que é melhor sair de Brasília, sair de perto da mulher (principalmente nos casos em que a mulher tenta manter um relacionamento que eles não querem mais), já que eles são o alvo da Lei Maria da Penha, para não serem presos. (Defensor Público)

O aparente descompasso entre a atuação do defensor (ao escutar o homem) e a do tribunal (ao dar atenção somente à demanda da mulher) desvia a atenção dos profissionais para uma boa resolução do caso *sub judice*. Os efeitos

perniciosos são visíveis: a) o casal não consegue estabelecer uma relação comunicativa não violenta após a decisão judicial; b) na maioria dos casos pesquisados, os cônjuges voltam a viver juntos e continuam a agredir-se; c) as mesas de trabalho dos operadores jurídicos e do Setor Psicossocial continuam atulhadas de processos; d) mesmo quando há condenação e prisão (raríssimos os casos), o agressor e a vítima não passam por um processo de reflexão e superação do conflito e, por isso, há casos de reincidência; e) é visível a falta de preparo dos profissionais jurídicos para lidar com os conflitos de maneira complexa; f) prepondera a segregação de funções: quem faz o quê, sem uma visão interdisciplinar na execução das atividades no tribunal; g) as decisões de afogadilho, sem muita lógica (mas sempre recobertas de pompa), não atendem às necessidades do casal como sistema complexo; h) a cobrança por produtividade (pelas instâncias superiores) gera a figura do juiz *batedor de carimbo*.

Com base no exposto acima, é importante discutir, ainda, dois pontos: a proposta de trabalho interdisciplinar, que os operadores afirmam realizar, e a organização da instituição judiciária, com exigências de produtividade e separação de papéis hierárquicos.

(...) Acho que o estamos fazendo é importante, mas poderia melhorar a infraestrutura, a quantidade de audiências que temos por dia. Há dias que chegam a 24. É impossível realizar um excelente trabalho nessas condições. Agora tem um negócio de produtividade. Realizar audiências, proferir sentenças. O juiz é avaliado. Mas isso não dá para acompanhar a fundo as emoções que estão por trás da demanda jurídica. Tentamos fazer um trabalho integrado com o psicossocial. (Juiz de Direito)

(...) Eu mesmo só acompanho o relatório do Psicossocial. Acredito que o juiz o aplica na decisão judicial, até porque ele tem tentado um contato maior com o Psicossocial. (Defensor Público)

(...) Primeiro, essas audiências – que a gente tem contato com eles – ainda é uma audiência muito próxima do fato que aconteceu. Geralmente os

ânimos ainda estão exaltados. Ainda tem muitas questões para serem definidas: partilha de bens, eles estão muito magoados um com o outro ainda. Então o contato é superficial. A gente não sabe quase nada daquele casal que está ali. Então, como vamos mediar alguma coisa numa situação dessas. Outra coisa é que, para cada audiência, a gente tem ali 10/15 minutos no máximo. Como é que, sem conhecer as partes, sem saber de todas as complexidades que trouxeram eles até ali, podemos propor um discurso de mediação? (Promotora de Justiça)

(...) Lá na audiência, fazemos audiência conjunta com o juiz e com o promotor. Eles nos ouvem sobre a indicação ou não de atendimento psicossocial. Isso é um bom avanço para o nosso trabalho, pois eles estão reconhecendo que a nossa participação pode dar maior efetividade às decisões judiciais. (...) Eu percebo que a gente tem um espaço de voz. (...) E é uma coisa de conquistar o espaço. Nisso a gente esbarra em vários fatores: principalmente a relação de poder dentro da instituição que é muito marcada. Então eu acho um avanço enorme a gente estar ali, mesmo que seja só para encaminhar. (...) Mas também as questões práticas, cobrança de produtividade, número de audiências. Como assim? O juiz da outra vara faz tantas audiências e você está fazendo menos. (Assistente Social)

(...) Estamos tão assoberbados de trabalho, que não temos tempo para fazer esse acompanhamento da sentença. (...) Aqui, o juiz manda, em regra, arquivar o processo após o acompanhamento psicológico. É claro que depende do caso. Os casos mais graves, não. (Psicóloga)

O Poder Judiciário brasileiro estabeleceu uma série de metas a serem cumpridas pelos órgãos estaduais e federais de justiça. O objetivo é tornar o Judiciário mais ágil, decidir com presteza, qualidade e integridade, segundo o desembargador Otávio Augusto Barbosa, presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (biênio 2010/2012). Em recente discurso, o presidente ressaltou a necessidade de humanizar a Justiça, de ela estar onde o povo precisa que esteja e de cumprir a missão constitucional de dizer o Direito ao cidadão (sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios). Para isso, afirmou que o TJDFT já cumpriu 91% da Meta 3, que é *julgar quantidade igual à de processos de conhecimento distribuídos em 2011 e parcela do estoque, com acompanhamento mensal.*⁹

⁹Retirado em 15/11/2011 do TJDFT (Tribunal de Justiça do Distrito Federal), <<http://www.tjdft.jus.br/metasp/not/not31032011.asp>>

Porém, as palavras do desembargador são contraditórias. Humanizar a Justiça vai além de julgar de maneira ágil, de “dizer” o Direito ao cidadão. É julgar, sim, com qualidade e integridade, mas não pelo número de audiências que um juiz realiza numa tarde de trabalho ou pela quantidade de relatórios psicossociais que a assistente social apresenta num mês ou ano. Desse modo, a quantificação e a matematização tornaram-se características indispensáveis ao “sucesso” profissional dos operadores jurídicos e psicossociais na instituição judiciária. A expressão: *dizer o Direito* ou *iuris dit* parece evocar a concepção de “que existe uma justiça melhor a ser feita, que é a que está expressa pela lei, sendo o juiz apenas um instrumento de manifestação dessa justiça” (Esteves de Vasconcellos, 2002, p. 92). *É o juiz como a boca da lei.*¹⁰

(...) Aí eu já faço uma crítica mais acentuada ao próprio PJ que tem uma visão empresarial, que não deveria ter no serviço público. Não quando houver na relação seres humanos. É muito mais valorizado o quantitativo sobre o qualitativo. Você percebe isso se você olhar no site. Você vai ver lá meta, você vai ter planejamento estratégico. Então, assim é uma lógica que eu vejo muito presente no nosso dia a dia aqui. Até por uma questão política, né? (...) A gente é muito cobrado dentro dessa lógica de produtividade. Isso me atrapalha muito. Outra questão que eu tenho dificuldade no relatório é que eu gosto de estudar, ver a bibliografia. A gente não tem tempo para isso. Foi uma coisa que me trouxe muito sofrimento no começo. Tem essa coisa do prazo, é para ontem. (Assistente Social)

A prática jurídica construída com essas exigências de produtividade atende melhor aos interesses políticos de determinada parcela da elite brasileira do que ao ideal de Justiça que se busca no caso concreto. Sendo a instituição judiciária um lugar que trabalha com o sofrimento humano, a cobrança de maior produção pode afastar o entendimento da complexidade dos fenômenos que lhes são apresentados e do contexto em que se inserem as pessoas. Além disso, pode minar a promoção

¹⁰ Jargão muito utilizado nos bastidores dos tribunais. Na verdade, é uma crítica que se faz em relação à atuação dos magistrados.

da dialogicidade na relação processual (*Acho que o que estamos fazendo é importante, mas poderia melhorar a infraestrutura, a quantidade de audiências que temos por dia. Há dias que chegam a 24*, diz o juiz). Nesse sentido, mantém-se a figura do *juiz batedor de carimbo*: aquele que deve julgar processos rapidamente e, para isso, agrupa dezenas de casos semelhantes e decide todos de uma tacada só: casos **whisky** e **cachaça**.

Outra questão que dificulta o desenvolvimento do trabalho institucional, numa perspectiva interdisciplinar, é a relação de poder muito marcada tanto no Poder Judiciário quanto no Ministério Público. Pelo fato de a Constituição Federal trazer garantias às carreiras da magistratura e do Ministério Público, parece existir uma sacralização das funções que esses órgãos exercem, como se fosse um direito monárquico e, por isso, divino. A “bíblia” jurídica (os códigos) só pode ser decifrada por quem detém o poder, os juristas.

Isto nos levar a pensar que, além de o Direito ser um campo fechado, constituído de um saber particularizado, ao qual só os seus operadores internos têm acesso; trata-se de um campo que reproduz uma lógica que remete a um mistério, que somente poucos, privilegiados, desvendarão (Baptista, 2008, p. 32).

O mundo jurídico, como uma esfera à parte das relações sociais, tem representado um saber monolítico (Kant de Lima, 1983), distanciando-o da realidade formal. Não é o Direito que se adapta à realidade, e sim a realidade que se adapta ao Direito. Em vez de administrar os conflitos, o Direito regula o comportamento social, porque a lei resolve todos os problemas (Baptista, 2008). Por tudo isso, a construção de uma postura interdisciplinar entre os atores envolvidos na questão judicial esbarra na maneira como os operadores jurídicos internalizam o conhecimento jurídico. Este pode ser internalizado com o objetivo de produzir transformações – quando se reconhece que é possível o Direito

conversar com outras áreas de conhecimento, a fim de conhecer a realidade expressa nas queixas das pessoas envolvidas no conflito – ou pode não produzir transformações, deixando a maneira de atuação de cada um limitada a analisar os conflitos de forma a não reconhecê-los, de forma a instaurar uma falsa aparência de harmonização – que esconde o conflito e torna inalteradas as situações (Moreira-Leite, 2003). Sem solucionar efetivamente o contexto fático da violência conjugal que se põe à mesa para um terceiro na relação julgar (o juiz), o conflito é devolvido ao casal para administrá-lo sozinho.

(...) Então, ainda prevalece a visão na sociedade que a Justiça vai mudar a sociedade. E tem juiz que acredita plenamente nisso. Aqui eu vou mudar tudo, eu vou aplicar a Justiça, né? E os casos de violência continuam pipocando lá. O desamparo da população. (Defensor Público)

Kant de Lima & Baptista (2010) argumentam que o próprio campo jurídico começou a refletir sobre a ineficácia das respostas prontas e definitivas que o Direito oferece à sociedade. Há um notório descompasso entre o que os cidadãos desejam e “aquilo que a Justiça lhes oferece” (p. 7). Isso está causando uma crença de que a Justiça abdica da sua função institucional de resolver os conflitos, escamoteia-os e extingue-os de acordo com a práxis institucional, isto é: afasta o foco na compreensão e substitui-o por uma realidade única, com uma única descrição, uma melhor ou única versão, “um *uni-verso*, que corresponda à verdade sobre essa realidade” (Esteves de Vasconcellos, 2002, p. 90).

A Lei Maria da Penha, ao determinar a formação de equipe multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (art. 29), afasta, em certa medida, a concepção jurídica de uma realidade única, de verdades preestabelecidas. A garantia ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública de uma assessoria especializada, a

fim de oferecer subsídios – mediante laudos (orais ou escritos), trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas –, voltados para a vítima, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes (art. 30), abre novas fronteiras para a aplicação da interdisciplinaridade nas agressões conjugais, na medida em que há situações e sentimentos que “não podem ser mensurados unicamente pelo objetivo, isto é, pela mensuração e aplicação das normas” (Cesca, 2004, p. 7). Novas parcerias devem ser efetivadas e fortalecidas. “Os profissionais devem estar mais flexíveis, dispostos a traçar novos percursos, criar novas alternativas que possam contemplar as demandas trazidas de forma mais saudável possível” (p. 7).

Em relação a esta pesquisa, o fato de os operadores jurídicos admitirem a existência de dois aspectos que circundam a violência doméstica – “*Eu acho que a violência doméstica aborda dois aspectos: um psicossocial e um jurídico*” (promotora de Justiça) – reafirma a necessidade de um trabalho interdisciplinar, o que já vem sendo realizado no tribunal pesquisado (de maneira incipiente, vale ressaltar), a despeito das dificuldades enfrentadas com a organização institucional. A supressão do monólogo jurídico – por meio da participação de psicólogos e assistentes sociais nas audiências – e o reconhecimento de outra instância como possibilidade de superação do conflito, o atendimento psicossocial, fundaram uma prática/relação dialógica entre os profissionais jurídicos e os do Setor Psicossocial.

(...) Na audiência, verifico com o psicólogo, que também participa da audiência, sobre a possibilidade de acompanhamento psicossocial. Assim, após uma breve conversa com as partes, o psicólogo confirma ou não o encaminhamento. Confirmado, eu suspendo o processo até a realização do tratamento psicossocial. Encaminho, em regra, os dois. Porque acredito que a questão é de relação. Eles não entendem o conflito. Há casos de

encaminhamento somente do homem para tratamento contra o álcool ou drogas (para outras instituições). (Juiz de Direito)

(...) Buscamos despertar a visão crítica do casal sobre a violência, sobre o ciclo que se perpetua. Muitos continuam juntos, mas esse não é o nosso objetivo. Nós queremos que eles tenham uma visão crítica e relacional do conflito. Se eles quiserem ficar juntos, não é por causa do atendimento. A dinâmica comunicacional desses casais é que deve mudar. (Assistente Social)

(...) O nosso objetivo é poder possibilitar a essas pessoas que elas possam refletir, porque elas chegam aqui sem refletir, na maioria das vezes. Eles relatam o problema. Ele fez isso, isso, isso. Ele diz que ela fez isso, isso... Eu fiz isso porque ela fez isso. Porque tem muito padrão de justificar uma violência com base no comportamento da companheira. A gente tenta dar condições de começar o processo de reflexão. (Psicóloga)

(...) É uma questão delicada. É uma questão psicossocial. Acho que a aplicação da pena não é suficiente. A violência doméstica, ela é complexa. O que o sistema criminal de forma tradicional, ele oferece uma retribuição de uma coisa que já aconteceu. (...) Agora, isso vai resolver a falta de diálogo, a forma da violência como padrão relacional do casal? Não vai. Por isso eu acho que precisa conjugar as coisas. Compreender. Você não pode resolver uma coisa de maneira simples quando ela é complexa. (Promotora de Justiça)

A interpretação das falas dos agentes jurídicos e do Setor Psicossocial, de acordo com o método da HP, demonstra um novo pensamento na compreensão do conflito. Há visível intenção de construir uma parceria, uma relação lado a lado e de igual para igual entre os profissionais do campo jurídico, da Psicologia e do Serviço Social. Para tanto, o Direito “cede” o seu espaço de conhecimento exclusivo e único e aponta para a construção de possíveis significados, de um olhar que permita uma reflexão aprofundada, crítica e salutar sobre a realidade presente e viva do conflito conjugal.

A interdisciplinaridade só pode ser constituída, validada e estruturada a partir da inter-relação de múltiplas e variadas experiências. Segundo Fazenda (1991), “sendo o homem agente e paciente da realidade do mundo, torna-se necessário um conhecimento efetivo dessa realidade em seus múltiplos aspectos” (p. 32). Nesse sentido, o diálogo com outras fontes do saber e a atitude de se

deixar irrigar por elas significa transformar-se por dentro e, ao mesmo tempo, criar condições exteriores para um efetivo diálogo entre as diversas perspectivas, neste caso entre o Direito, a Psicologia e o Serviço Social.

O paradigma da parceria é premissa maior da interdisciplinaridade (Fazenda, 1991). Os profissionais que pretendem “interdisciplinar” não são solitários, são parceiros. Os parceiros constroem um projeto coletivo de trabalho, com a intenção de revelar possibilidades, de acrescentar, consolidar, impulsionar e valorizar o pensar e o agir uns dos outros. Para isso, é indispensável “dar-se a conhecer”, “falar”, “dizer” e rever as práticas individuais num contexto coletivo.

Para Fazenda (1991), a interdisciplinaridade pode ser entendida como *atitude*:

(...) atitude interdisciplinar, uma atitude frente a alternativas para *conhecer mais e melhor*; atitude de *espera* frente aos atos não consumados; atitude de *reciprocidade* que impele à troca, que impele ao *diálogo*, ao diálogo com pares anônimos ou consigo mesmo; atitude de *humildade* frente à limitação do próprio saber; atitude de *perplexidade* frente à possibilidade de desvendar novos saberes; atitude de *desafio* frente ao novo, desafio em redimensionar o velho; atitude de *envolvimento e comprometimento* com os projetos e com as pessoas neles envolvidas; atitude pois de *compromisso* em construir sempre da melhor forma possível; atitude de *responsabilidade*, mas sobretudo de alegria, de revelação, de encontro, enfim, de vida (Fazenda, 1991, p. 14).

Na tentativa de promover um processo de autorreflexão do conflito e de desnaturalização da violência conjugal, o magistrado – com respaldo do Ministério Público, do Setor Psicossocial e, principalmente, do casal em situação de violência – indica o acompanhamento psicossocial. Mesmo sem previsão legal (a Lei Maria da Penha não prevê a suspensão condicional do processo para acompanhamento psicossocial, porém há decisão recente do STJ favorável a esse procedimento)¹¹, o magistrado suspende o processo judicial por 120 dias (em

¹¹Após a decisão do STF acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha e da inaplicabilidade da Lei n. 9.099/1995 para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se sabe se esse procedimento será mantido pelos juízes e promotores de Justiça.

média), podendo chegar a 180 dias, e aguarda o relatório psicossocial para decidir por seu arquivamento ou sua continuidade – “*Porque o juiz não profere a sentença sem antes receber o relatório*”, diz a Psicóloga. Além disso, estabeleceu-se no tribunal uma metodologia de trabalho em grupo, com reuniões bimestrais, às vezes mensais, para discutir os casos vistos como mais complexos.

*(...) Aqui, o juiz manda, em regra, arquivar o processo após o acompanhamento psicológico. É claro que depende do caso. Os casos mais graves, não. Tem os casos **cachaça**, esses casos não são arquivados. A gente sugere novos encaminhamentos e sugere que outras medidas sejam tomadas. E aí que decide o juiz. (Psicóloga)*

(...) A gente costuma se reunir. Não dá para ser com muita frequência, por causa da agenda deles. Mas pelo menos de dois em dois meses a gente faz uma reunião. Mas, fora as reuniões, a gente tem um contato informal, nas audiências, por exemplo. Se tem um caso mais grave, a gente vai pessoalmente conversar com ele. Então, assim, nesses contatos que a gente tem com o juiz, a gente percebe que os nossos relatórios têm muita relevância. (Assistente Social)

A construção de um projeto coletivo de trabalho visando à interdisciplinaridade entre os atores da instituição judiciária ainda precisa de ajustes. Porém, não há como estabelecer um rol de ajustes e/ou atividades interdisciplinares para resolver esta ou aquela questão, pois isso levaria ao erro do tecnicismo, à criação de modelos de comportamentos, de procedimentos e técnicas, tornando o comportamento observável e mensurável. Só a evolução do trabalho coletivo entre os parceiros vai identificar as mudanças necessárias, que serão constantemente reavaliadas e revistas pelo grupo.

Como já se afirmou, é imperativo dar maior atenção ao casal envolvido no conflito, a fim de atender às suas necessidades e possibilidades. Para isso, o sistema casal violento precisa de uma *calibração*, nas palavras de Watzlawick e cols. (1997), de “uma ‘regulagem’ do sistema” (p. 132). Explica-se melhor: o casal está regulado ou calibrado para uma determinada relação comunicacional,

no caso em análise, uma relação comunicacional violenta. As flutuações para baixo e para cima dependem de uma regulação efetiva, de acordo com as necessidades individuais do casal, do seu contexto histórico-social e das relações familiares que o cerca. O processo de *escuta* interdisciplinar do casal é um ajuste necessário, para promover sua regulação. Esse procedimento pode corrigir o desvio (a violência), por meio da reflexão, compreensão e reparação do conflito. Isso pode fazer com que a relação comunicacional deixe de ser violenta, e todo o ambiente familiar seja calibrado. Todavia, quando o conflito não é administrado pelos próprios sujeitos, a tentativa de regulação pode gerar uma temperatura superior (reincidência/revolta) ou inferior (baixa autoestima/sentimento de inferioridade/impotência).

Em suma, a Lei Maria da Penha, como decisão política, trouxe para o centro do tribunal a desigualdade entre os gêneros. Isso contraria o princípio da igualdade? Acredita-se que não. Vive-se um momento de acomodação entre o princípio que rege os cidadãos como um todo (“todos são iguais perante a lei”) e outro que protege uma parte desse todo (“tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam). Reconhecer a desigualdade entre os gêneros, esta imposta pelo sistema patriarcal da sociedade brasileira, é uma oportunidade de questionar: como o homem e a mulher podem ser iguais? Se eles não são iguais, como todos podem ser iguais perante a lei? Nos últimos anos, a Justiça, por uma questão de princípio, permitiu que se perturbasse a máxima da igualdade formal. Introduziu-se a igualdade de impacto (Dworkin, 2005b), não no sentido que o autor apregoa (a capacidade de alguém sozinho impactar a política por meio de seu voto em uma decisão, e não em outra). O sentido que se aplica a esse termo é a

capacidade que uma sociedade igualitária tem de agenciar políticas públicas para estender a todos os cidadãos decisões distributivas, com vistas à promoção da igualdade de direitos. É o que o *tribunal da mulher* faz: mesmo antes de todos serem iguais perante a lei, a mulher e o homem são desiguais. Por isso, devem ser tratados desigualmente para igualar.

O impacto igualitário aponta para dois cenários prospectivos. O primeiro diz respeito à questão do tempo (no sentido literal) e às políticas públicas de inclusão social. A criação de um tribunal específico para proteger a mulher da violência doméstica e familiar é uma demanda contemporânea da sociedade brasileira. Há uma precisão imediata de desigualar para igualar no futuro. Atendidas as inúmeras necessidades de (re)equilíbrio entre os gêneros, esse tribunal – ou mesmo políticas públicas de inclusão da mulher no mercado do trabalho, na educação e na política – pode tornar-se desnecessário. Essa decisão protetiva é uma questão *sensível à escolha* da sociedade. Por uma questão de justiça, opta-se pela distribuição de “preferências” dentro do agrupamento humano de uma dada comunidade (Dworkin, 2005b).

A criação de tribunais protetivos a favor das mulheres é uma característica, em regra, de países em desenvolvimento – e que ainda não conseguiram garantir a igualdade de gênero. Na América Latina, por exemplo, dezoito países já possuem uma legislação específica para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e, em alguns, há tribunais específicos para processar e julgar o ofensor. Nos Estados Unidos da América, alguns estados da Federação criaram os Tribunais Especiais: as Varas Especiais de Família, que têm competência para julgar diversos

processos de um mesmo núcleo familiar, e as Varas de Violência Doméstica (*Domestic Violence Courts*). Ambas trabalham de maneira integrada. A proposta é não isolar a violência doméstica de outros problemas que norteiam as relações familiares e oferecer ferramentas aos juízes para que decidam os casos de maneira mais complexa, de acordo com cada situação (Conti, 2002; Branco, 2004). Na Federação australiana, a violência doméstica e familiar é considerada crime – e toda a família tem direito à proteção. No entanto, não há um tribunal específico para julgar casos de violência doméstica contra a mulher. Existem Varas de Violência Familiar (*Family Violence Court Divisions*), cujo objetivo é atender a família em situação de violência, tanto no âmbito penal e civil quanto no acompanhamento extrajudicial: serviços de aconselhamentos ou alojamento de emergência (*Australian Domestic & Family Violence Clearinghouse*, 2008). Está claro – não só nas leis, mas na cultura geral da sociedade australiana – que a mulher em situação de violência doméstica e familiar, por exemplo, vai receber proteção do Estado, não porque ela é considerada mais fraca, por ser mulher; ao contrário, ela vai receber todo o aparato protetivo por ser considerada sujeito de direitos.

O segundo cenário prospectivo diz respeito à humanização da Justiça e ao reconhecimento da necessidade de um novo paradigma para julgar casos de agressão conjugal. A visão monolítica, apenas o olhar da Justiça, deve ser substituída pelo paradigma sistêmico/interdisciplinar/restaurativo. É preciso reconhecer a complexidade das relações familiares e as contribuições de cada sujeito para a naturalização/desnaturalização da violência. Segundo Ramos & Roque (2010), a intervenção junto aos casais exige “uma profunda

compreensão da subjetividade humana, das ações de homens e mulheres na contemporaneidade, e do contexto familiar e social, pensando o gênero masculino e o feminino nas suas identidades e diferenças” (p. 535). Por isso, não se pode simplificar, reduzir o fenômeno da agressão conjugal mútua. Construir janelas de oportunidades, a fim de que os sujeitos construam práticas libertadoras e emancipatórias é o melhor caminho. Daí nasce a necessidade de profissionais com formação acadêmica especializada no tema, pessoas sensíveis e capazes de entender o conflito, apontar para caminhos diferentes, sempre com o objetivo de atender aos sujeitos, e não ao tecnicismo da Justiça. Posto isso, como o mundo complexo pode ser resumido nos autos de um processo?

3.1.3 Trocando as lentes: a Justiça restaurativa como perspectiva sistêmica

A educação jurídica é um treinamento em simplificações. É uma incapacidade aprendida que faz com que o profissional, em vez de olhar todos os valores de uma situação, selecione somente os que têm relevância jurídica, ou seja, aqueles definidos pelos altos escalões do sistema como sendo relevantes.

Christie (*Limits to Pain*, p. 57)

A questão da culpa é o pressuposto básico de todo processo penal. Todos os atos processuais – tanto no âmbito da polícia quanto no da Justiça – têm um objetivo comum: o estabelecimento da culpa. A busca pela “verdade”, consoante o conjunto probatório emergente dos autos, tem maior relevância, pois pode determinar a culpa ou inocência de quem está sendo processado.

(...) No mundo do Direito, a prova é tudo. Assim, como a mulher foi à delegacia, registrou ocorrência e fez o exame de corpo de delito, a prova está confirmada. Ao contrário do homem, que, por vezes, se cala por vergonha ou por um suposto medo de represálias. (Juiz de Direito)

A fala do Juiz confirma a ideia de que o paradigma da Justiça retributiva ainda está muito presente em sua maneira de atuar, o que evidencia, mais uma vez, uma contradição, isto é: reconhece a necessidade de compreender a *relação violenta, ouvir o casal, desnaturalizar a violência*, mas reduz um todo complexo (pessoa) a um único dos seus possíveis elementos: culpado ou inocente (Morin, 2011). Aliás, esse é um erro intelectual comum aos operadores jurídicos, mesmo naqueles que dizem reconhecer a complexidade do fenômeno da violência conjugal, por exemplo.

A Justiça retributiva aplica uma dicotomia simplista: culpa ou inocência, utilizando dados técnicos e descritivos, com a “explicação de por que a ofensa aconteceu, focalizando sua causalidade e previsibilidade” (Zehr, 2008, p. 65). Tudo isso tende a nublar a compreensão da complexidade do ser humano, dentro do seu contexto sociocultural (Morin, 2011).

(...) Porque a sentença obedece a uma fórmula quase matemática. Ela utiliza alguns jargões preestabelecidos. Eu entendi profundidade na sua pergunta: intersubjetividade do sujeito? De jeito nenhum. A não ser que seja isto: “consta nos laudos que fulano...”. Não é isso, né? O juiz jamais tem acesso a isso, o promotor também não. Então ele fica nisto: “em dia tal, tal, estive com fulana, e ela foi agredida com uma faca... provocou lesão tal e tal. Materialidade comprovada, autoria também, passo à fundamentação”. É pura matemática. (Promotora de Justiça)

Nas observações realizadas nos dois Juizados Criminais de Ceilândia que aplicam a Lei Maria da Penha, houve claras manifestações, tanto do Ministério Público quanto do Juiz, da dificuldade de os operadores jurídicos rasgarem o véu do paradigma punitivo/retributivo. Na tentativa de compreender a situação conflituosa do casal, no mais das vezes, o que se buscava era explicitar a questão penal: ameaças ao homem por “ter agredido” sua mulher ou tentativas de produzir

provas contra o homem, seja por meio de sua confissão, seja por meio de oitivas de testemunhas.

(...) O nosso sistema penal é muito voltado para a prova testemunhal. A gente trabalha muito pouco com perícia, com prova pericial. Que eu acho que é um defeito do sistema criminal brasileiro. Eu acho que um crime você consegue demonstrar de várias outras maneiras e você recorrer à prova testemunhal em casos muito específicos. (...) No caso da violência doméstica, em geral, ninguém quer se meter. Vizinho que fica à noite acordado ouvindo aquele horror não vem aqui de jeito nenhum. Às vezes os próprios familiares não querem divulgar. “Não, vamos deixar isso para lá.” Então é muito complicado. E, como existe esse ritual, essa praxe protocolar, que muitas vezes os juízes e os promotores não estão dispostos a romper, é assim: a palavra de um contra a do outro. A mulher disse isso, o homem disse aquilo. A prova é insuficiente. Não há dúvida: absolvição. (Promotora de Justiça)

(...) Antes de o homem ser ouvido, o homem antes é admoestado pelo juiz. “Olha só: a Maria da Penha é muito pesada, toma cuidado. Toma cuidado.” (...) Há casos que o homem é ouvido para fazer que ele confesse uma coisa que ele não fez (quando as provas nos autos são frágeis). (Defensor Público)

Os determinismos jurídicos tomam forma e força nas normas impressas e na práxis cotidiana dos tribunais. Morin (2011) apresenta os termos *imprinting* (“impressão matricial que estrutura os pensamentos, as ideias”) e *normalizações* (“eliminando o não conforme”), isto é, o juiz ou promotor que obedece ao *imprinting* e às normas está “inteiramente convencido das verdades nele gravadas” (p. 118). E isso gera a incompreensão em relação ao outro.

Pelo fato de a Justiça retributiva ter um caráter de simplificação, de estabilidade e objetividade, os operadores jurídicos – adestrados por representações, noções e crenças de que as leis são perfeitas e universais e que as pessoas que não se adequarem a elas devem receber um “justo castigo”, pois a pena devolve o equilíbrio à balança (Zehr, 2008; Esteves de Vasconcellos, 2002; Baptista, 2004) – não conseguem quebrar as algemas que os prendem ao excesso de racionalização e abstração (Morin, 2011).

Sendo o Direito autocêntrico (porque se coloca no centro do mundo), os profissionais jurídicos mais comprometidos com o entendimento aprofundado dos conflitos vivem um paradoxo. De um lado, estão submetidos a regras e padrões dos procedimentos legais, estes impostos por leis e instituições hierárquicas superiores. De outro, buscam não reduzir a ação a um cálculo matemático, mas acabam fazendo-o por falta de preparação intelectual para solucionar as questões da vida não mecânica, isto é, o mundo dos sentimentos e das emoções.

(...) Eu acho que eles (os juízes) tentam entender o processo de violência do casal, mas ainda é necessário um maior treinamento. Há encaminhamentos, aconselhamentos na audiência. Nenhum dos juízes se prende ao rito processual. O aconselhamento que eles dão. Vejo que eles são preocupados com o padrão de relacionamento, da dinâmica do fenômeno. Há um foco na reconciliação que um dos juízes faz. É preciso muita sensibilidade para saber em que casos propor a reconciliação. (Psicóloga)

(...) O juiz do (...) Juizado tenta fugir da Justiça retributiva. Nesse ponto aí ele realmente atinge o foco do conflito do casal. Ele tem um forte interesse em trabalhar o conflito, o relacionamento. Ele tem. Mas ainda é amador. Falta treinamento, equipe. Cabe ao Estado desenvolver essa pequena semente aí que o Dr. Augusto¹² tenta aplicar. Quando o juiz tenta entender o conflito, ele ouve as partes interessadas, mas tudo ainda é muito incipiente. (...) mas o enfoque é o Direito Penal tradicional. (Defensor Público)

O uso dogmático do Direito Penal positivo é uma das principais características da Justiça retributiva. Sua aplicação tende a valorizar o cálculo e o conhecimento estatístico, enquanto afasta “tudo aquilo que diz respeito às aspirações, sentimentos e preocupações, propagando uma incompreensão específica do vivido” (Morin, 2011, p. 120). Assim, o mundo da abstração, racionalidade, objetividade e quantificação (*quantos processos o magistrado julgou em um mês?*) impõe aos operadores jurídicos e psicossociais um confronto diário entre o paradigma do controle e da explicação frente ao paradigma da compreensão.

¹² Nome alterado para preservar a identidade do magistrado.

Ao ler e transcrever as entrevistas dos profissionais do Direito e da Psicologia, uma palavra chama atenção por seu uso constante: *compreender/compreensão*. Mas o que é compreender?

(...) É compreender o que está acontecendo, qual é essa dinâmica relacional e por que essas pessoas chegaram à Justiça. (Psicóloga)

(...) Mas, se o objetivo é a reconciliação, a restauração ou mesmo a compreensão do conflito (mesmo que o casal não queira permanecer juntos), acho válido. (Juiz de Direito)

(...) Por isso eu acho que precisa conjugar as coisas. Compreender. Você não pode resolver uma coisa de maneira simples quando ela é complexa. (Promotora de Justiça)

Para Morin (2011), existem três procedimentos que devem ser conjugados para gerar a compreensão humana: a *compreensão objetiva*, a *subjéitiva* e a *complexa*. A primeira admite a explicação como meio de sair do implícito, de obter, reunir e articular dados e informações sobre uma pessoa, tais como um comportamento, uma situação. A explicação fornece as causas e determinações importantes para uma compreensão objetiva capaz de integrar-se numa perspectiva global.

A compreensão subjéitiva, continua Morin (2011), nasce de uma compreensão de “sujeito a sujeito”, isto é: “compreender o que vive o outro, seus sentimentos interiores, sofrimentos e desgraças” (p. 112). Para o autor, a percepção de ser parte de uma comunidade humana surge por meio do reconhecimento da compreensão subjéitiva do outro.

A compreensão complexa exige uma relação dialógica objetivo-subjéitivo, “pois a compreensão não deve ser cega nem desumanizada” (Morin, 2011, p. 112). Assim, a compreensão complexa integra a explicação, a compreensão objetiva e a subjéitiva. Por ser multidimensional, por não reduzir o outro a apenas

um dos seus atos ou traços, busca absorver as diversas dimensões ou os diversos aspectos de uma pessoa. Para isso, insere-se no seu contexto, busca suas fontes culturais e sociais, suas condições históricas “eventualmente perturbadas e perturbadoras. Visa captar os aspectos singulares e globais” (p. 113).

A compreensão complexa não admite reduzir o ser humano a um único aspecto (culpado ou inocente, vítima ou algoz), como o faz a Justiça retributiva. Ao contrário, a ética da compreensão, como chama Morin (2011), exige compreender a pessoa no seu contexto, na sua multidimensionalidade, na sua multipersonalidade (ódio/amor, esperança/desesperança, cuidado/descuidado, compreensão/incompreensão). Nos processos de violência conjugal, por exemplo, reduzir os papéis a homem (algoz) e mulher (vítima) impõe àquele uma posição permanente de criminoso – um monstro em tudo –, enquanto esta fica eternamente vinculada à posição de frágil, incapaz e incompleta.

Assim, a perspectiva complexa da compreensão afasta o determinismo jurídico da Justiça retributiva – *ao mal de um crime, aplica-se o mal concreto de uma pena* –, para lançar-se numa ética da compreensão (Morin, 2011) e numa ética da reparação. E como *compreender* e *reparar* quando ocorre um conflito de violência conjugal recíproca?

Primeiro, há que se admitir que a lente da Justiça retributiva não consegue atender às necessidades do casal em situação de conflito. Zehr (2008) afirma que a lente utilizada para enxergar o conflito vai determinar a configuração do problema e sua “solução”. Se ela tiver pouca abertura, a imagem, inexoravelmente, será escura – e a “fotografia” da situação-conflito ficará tenebrosa, densa, negra, sombria. Se a escolha for por uma lente mais seletiva, a visão será reduzida, haverá menos elementos na “foto”. Estes serão ampliados, mas a distância entre o

contexto real do conflito e os elementos destacados ficará maior. “A lente que usamos ao examinar um crime e a justiça afeta aquilo que escolhemos como variáveis relevantes, nossa avaliação de sua importância relativa e nosso entendimento do que seja um resultado adequado” (p. 168). Ou seja: optar pela lente da Justiça retributiva é negligenciar a possibilidade de superação da “guerra conjugal”.

Segundo, é preciso aceitar visões alternativas de resolução de conflitos conjugais. O paradigma punitivo, como já salientado e mais uma vez ressaltado, não resolve o problema.

(...) Aplicar pena não resolve nada. Causa revolta e frustração. (...) Verifiquei que, quando há aplicação de pena ao homem sem nenhum tipo de acompanhamento, o conflito volta, e volta de maneira mais intensa. (...) o Direito Penal, a Justiça retributiva não adianta nada. Não resolve conflito algum. (...) O Direito Penal só pensa no autor do fato, dispensa a vítima. A vítima continuará sendo vítima. Se não for com determinado homem, será com outro. (Defensor Público)

(...) Acho que a aplicação da pena não é suficiente. A violência doméstica, ela é complexa. O que o sistema criminal, de forma tradicional, ele oferece? Uma retribuição de uma coisa que já aconteceu. (Promotora de Justiça)

(...) Quando eu falo de pena, eu não falo nessa ótica de aplicar um mal a outro mal. (Assistente Social)

Percebe-se certa frustração dos operadores relativamente ao modelo punitivo ao qual estão vinculados por lei e procedimentos institucionais da Justiça. Eles repudiam-no e declaram-no como um padrão de menor esforço (sem resultado concreto para resolver o conflito): julgam a ação, cumprem as metas de julgamento (a quantidade de processos em que houve prolação de sentenças), mas o conflito é inteiramente devolvido ao casal. Esta é a ideia de menor esforço: a) os operadores jurídicos no tribunal realizam as audiências, inquiram as testemunhas e os sujeitos adversários na ação; b) no Direito absolutista, existem duas medidas

diferentes que não se comunicam: quantidade e qualidade – aplicar uma pena somente pelos conceitos tradicionais de racionalidade, “verdade”, correção ou “justiça” gera uma distorção no processo de solução de conflitos; c) a ação judicial versa sobre qualquer coisa, menos sobre o contexto do conflito conjugal; d) a sentença restringe-se às provas nos autos (“*o que não está nos autos não está no mundo do Direito*”); e) quase nada foi entendido pelos sujeitos na ação, pois eles não foram estimulados a refletir sobre o conflito; f) os operadores e os sujeitos sentem-se frustrados com a falta de resultados concretos; g) a operação continua, mas a morte do paciente é iminente.

Por fim, a aceitação de visões alternativas de resolução de conflitos conjugais, principalmente quando se trata de violência mútua, depende do reconhecimento de que os sujeitos devem ganhar o centro do palco e que, ao longo do processo, ganhem significativo poder e responsabilidade (Zehr, 2008). Para o autor, “a justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós (...). Não é suficiente que haja justiça, é preciso *vivenciar* a justiça” (pp. 191-192).

Esta é a proposta da Justiça restaurativa: *vivenciar* a justiça. E como fazer isso? Criando oportunidades sistêmicas de troca de informações, de empoderamento dos sujeitos e de ações com o propósito de corrigir o problema.

(...) Não conheço bem os princípios da Justiça restaurativa, mas gostaria de conhecê-los. Tudo que tem a ver com a superação do ódio, da violência, vale a pena. Aqui eu falo mais. Eles só se manifestam quando são perguntados. Também o ambiente não é propício. Eles chegam com medo, cheio de receio. A minha posição como juiz pode intimidá-los. Acho que tento aplicar um pouco de Justiça restaurativa, muito pouco, pois ainda não sei muita coisa. (...) Se for para melhorar a relação, para o casal entender o ciclo insano e superá-lo, acho viável. (...) se o objetivo é a reconciliação, a restauração ou mesmo a compreensão do conflito (mesmo que o casal não queira permanecer juntos), acho válido. Só acho que mesmo nos casos de violência conjugal recíproca, há

necessidade de oferecer condições de empoderamento da mulher, que em regra, só bate porque apanhou antes. (Juiz de Direito)

(...) Agora na violência doméstica, de violência recíproca, há necessidade de criar instrumentos de empoderamento da mulher. Se ela tivesse acesso a instrumentos de empoderamento, aí sim. Eu sinto falta mesmo de estudos fazendo conexão entre a Justiça restaurativa e a violência doméstica. (...) Mas a gente tem que considerar que uma agressão gera uma carga de sofrimento, de seriedade, de dor intensa. O que devemos pensar é quebrar o ciclo da violência. Acho que é muito importante esse estudo. Eu sinto falta disso. É um ato de coragem seu, até porque não há muita literatura sobre isso. (Promotora de Justiça)

(...) Ouvi falar da Justiça restaurativa em 2007, depois disso não li mais nada sobre o assunto. Mas acredito que o objetivo é entender o foco da violência e desatar os nós que causam esse problema. Eu observei que os casais querem ficar juntos. Acho que a Justiça restaurativa vai ao encontro do que diz o art. 8º da Lei Maria da Penha. Nesse artigo está todo o centro que pode mudar a sociedade. Então, ainda prevalece a visão na sociedade que a Justiça vai mudar a sociedade. E tem juiz que acredita plenamente nisso. Aqui eu vou mudar tudo, eu vou aplicar a Justiça, né? E os casos de violência continuam pipocando lá. O desamparo da população. E mais PM, mais PM, mais PM. (Defensor Público)

(...) É um momento que a vítima e o agressor têm para conversar, através de uma mediação, com o fim de reconciliação, uma restauração. Seria ótimo aplicar a Justiça restaurativa se fosse uma violência mútua e a relação simétrica. Seria ótimo. Mas como na grande maioria dos casos a relação não é simétrica, tem uma falta de empoderamento muito grande da mulher. Eu acho que é uma conquista a Lei Maria da Penha. Talvez na Justiça restaurativa o casal possa entender o processo de violência. Com a mediação de profissionais especializados, isso pode ajudar. (Psicóloga)

(...) Acho interessante, mas com alguns cuidados. Porque a Lei Maria da Penha como é hoje, na prática, ainda é muito difícil responsabilizar de fato o autor. Juridicamente falando. Em poucos casos que ele recebe uma pena, e muito menos uma prisão. A sensação de impunidade ainda paira. O meu medo é com a Justiça restaurativa, se não tiver princípios bem criteriosos, que reforce isso. (...) Eu vejo ele¹³ muito em busca desse caminho do meio. Eu acho interessante. Eu acho interessante. Pra gente não cair nem no oito, nem no oitenta. Eu vejo que eles procuram saber primeiramente da mulher. O que aconteceu? Como estão as coisas hoje? Como está a relação? Se há um histórico de violência ou se é um histórico isolado. (...) Eu vejo que é uma tentativa de Justiça restaurativa mesmo. Acho positivo. Eu sou muito otimista em relação ao trabalho. Teve vários ganhos desde que eu estou aqui, num período de tempo relativamente pequeno. Eu acho que, se continuar assim, seria uma ótima iniciativa. (Assistente Social)

O modelo da Justiça restaurativa almeja analisar o problema de maneira integral, em que a responsabilidade pelo crime é individual e coletiva. Para isso, a

¹³ O juiz com quem a assistente social trabalha.

participação da comunidade é importante na busca da justiça. A troca de informações – “uns sobre os outros, sobre os fatos, sobre a ofensa, sobre necessidades” (Zehr, 2008, p. 192) – configura um importante passo para achar respostas às seguintes perguntas: o que aconteceu? Por que aconteceu? Como superar o problema? Os estereótipos (homem/algoz e mulher/vítima) devem ser substituídos pelos rostos, a fim de afastarem as representações inadequadas e preconceituosas. Numa interação direta entre os protagonistas, é possível explorar o passado – não como um fim em si mesmo – para resolver os problemas no presente, mas sem se esquecer das intenções futuras.

Para *vivenciar* a justiça, é essencial instaurar uma dimensão mediadora entre vítima e ofensor (no caso desta pesquisa, entre o casal em situação de violência doméstica recíproca), pois ela fortalece os participantes, afasta representações equivocadas, oferece oportunidades para troca de informações e estimula ações com o objetivo de corrigir o problema. Mas, para isso, é preciso: a) atender às necessidades imediatas da vítima, principalmente, e do ofensor; b) oferecer apoio emocional aos participantes; c) estimular a concordância dos sujeitos em participar do procedimento restaurativo; d) treinar os profissionais envolvidos; e) focalizar os temas centrais do conflito; f) criar um estilo de mediação “empoderador” (Berea, 1990), isto é: os sujeitos devem entender a si próprio em relação ao conflito em que está inserido; devem identificar o impacto que esse contexto violento provoca no seu comportamento e no do(a) companheiro(a), bem como em relação ao comportamento da família, principalmente das crianças e dos adolescentes (se houver); devem refletir/agir para superar a situação de conflito; g) criar um ambiente de confiança, em que as regras estabelecidas sejam respeitadas em comum acordo, principalmente a regra

da escuta ativa do outro sem interrupção; h) oferecer oportunidades para que cada um apresente seus relatos, sentimentos e anseios; i) promover o interesse comum em solucionar o conflito, que só será bem resolvido se todas as demandas e emoções forem explicitadas; j) construir uma nova informação sobre o conflito; e l) chegar a um entendimento (Zehr, 2008; Saliba, 2009; Santana, 2010; Hisgton, Álvarez & Gregorio, 1998).

Zehr (2008) ressalta que a troca de informações e a expressão de sentimentos devem preceder qualquer tipo de acordo entre os sujeitos. Além disso, a finalização do processo restaurativo só pode ocorrer após a resposta a três questões (de maneira satisfatória):

Em primeiro lugar, a injustiça foi reconhecida e assumida? O ofensor reconheceu e aceitou a responsabilidade por seus atos? As perguntas da vítima foram respondidas? O ofensor teve chance de explicar o que vem acontecendo na sua vida?

Em segundo lugar, houve concordância quanto ao que precisa ser feito para restaurar a equidade na medida do possível?

Em terceiro lugar, foram abordadas as intenções para o futuro? O ofensor pretende ter mesmo a monitoração do acordo? (Claassen & Zehr, 1989)

(...) Acredito que a Justiça restaurativa é tudo. Um trabalho bem feito, ensinar o casal a se respeitar, a entender como cada um age em relação ao outro e essa questão da autoestima, porque estão juntos, estão em conflito porque não têm autoestima. Acho que o único meio de resolver o problema de maneira efetiva é a aplicação da Justiça restaurativa. O acompanhamento de psicólogos, psiquiatras, se for preciso também. Lidar com o relacionamento, com pessoas. Lidar com as emoções. O único meio para obter sucesso é mudando os agentes. (Defensor Público)

Na visão realista de alguns autores (Zehr, 2008; Hisgton, Álvarez & Gregorio, 1998), a lente da Justiça restaurativa não deve ser aplicada a todas as situações. Talvez as práticas restaurativas devessem ser consideradas como um padrão, “uma visão da norma” (Zehr, 2008, p. 170), mas há ofensas tão graves,

tão hediondas, que a única resposta possível é a prisão dos ofensores. Para Zehr (2008), alguém deve tomar essa decisão. Mas quem? O Poder Legislativo? O magistrado? Uma equipe interdisciplinar? Quais seriam os parâmetros aplicados? Essas são perguntas difíceis de responder. Em todo caso, só se conhecerão as respostas se houver tentativas.

(...) Não sei como seria isso no ponto de vista legal. Para ver caso a caso. Há casos em que a mulher está numa situação que, se não for aplicada a pena de prisão, ela pode ficar numa situação de risco. Há casos que devem ser tratados de maneira drástica mesmo. Por isso que eu te falo, eu considero, eu posso falar pela nossa equipe, o Psicossocial, que a gente tem todo esse cuidado de não ser um retrocesso a aplicação da Lei Maria da Penha. Porque a gente acha que a Lei 9.099 está sendo misturada à Lei Maria da Penha. Eu vejo como um processo de ajuste da Lei, mas não queremos um retrocesso. (...). Está certo que a Lei Maria da Penha está passando por um momento de ajustes, mas seria esse o caminho? Também não sei apontar outro caminho. (Assistente Social)

(...) Há casos de homens que deixam de agredir as suas mulheres porque ficaram dois meses na cadeia, mas só por um tempo. Depois eles reincidem. (Defensor Público)

(...) Quando há um crime de furto, a gente não pergunta para a vítima se ela quer ver o ladrão processado ou não. A gente não pergunta. Acredito que ação penal deve ser incondicionada. Acho que a gente deve inverter essa lógica. (...) “Ah, eu não quero prejudicar ele”. “Quem se prejudicou foi ele, ao mandar a faca contra a senhora”. Seria muito bom a gente dizer assim, do ponto de vista do Estado: uma pessoa que esfaqueia a outra tem que ser responsabilizada por sua conduta. A senhora não tem culpa disso. Mas na prática a gente tem que dizer que precisa da autorização dela para processar o autor. Eu não posso fazer nada. E aí ela fica ali, meio se sentido culpada. Outra coisa é que eu sou favorável à suspensão do processo nos casos da LMP. Isso porque a violência doméstica obedece a um ciclo e eu falei pra você que essa audiência que a gente tem é muito próxima dos fatos. Então, em geral, do dia da delegacia ao dia que ela chega à audiência, talvez eles já estejam na fase da lua de mel. Então, se a gente perde o contato com eles, a violência pode voltar. Se a gente tem os dois anos, a gente tem dois anos para observar se isso vai acontecer de novo. Se a gente perder o contato, ela só vai voltar à delegacia se houver um fato mais grave do que o primeiro. É o que a experiência mostra. (Promotora de Justiça)

(...) Há um foco na reconciliação que um dos juízes faz. É preciso muita sensibilidade e parâmetros para saber em que casos propor a reconciliação. Há casos que você vai colocar a mulher: tem que perdoar, tem que aguentar. Para caminhar por essa seara, tem que ter mais segurança. (Psicóloga)

No âmbito da Justiça, muito se discute sobre os limites e as possibilidades da aplicação da Lei Maria da Penha. Como uma lei nova (ela foi promulgada e publicada em 2006), há muitas questões ainda a responder: constitucionalidade ou inconstitucionalidade¹⁴, aplicação ao homem vítima de violência unilateral perpetrada pela companheira, natureza da ação penal (se pública incondicionada ou pública condicionada à representação)¹⁵, suspensão condicional do processo (nos casos de primariedade do réu), aplicação da mediação.

Logo na parte inicial desta pesquisa, no item 1.5 (“Lei Maria da Penha”), defendeu-se a constitucionalidade da lei (pp. 78-82). Quanto à sua aplicação a favor de homens agredidos, há várias decisões nesse sentido na Justiça brasileira. Um juiz de Santa Catarina, em 2009, por exemplo, aplicou a Lei Maria da Penha em desfavor de uma mulher por considerar que a lei é mista e deve ser aplicada em favor da mulher contra o parceiro ou em favor do homem contra a parceira. Um dos requisitos necessários é a hipossuficiência da parte ofendida, disse o juiz (sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina). Grupos feministas contestam essas decisões, por considerarem que a lei foi criada para proteger as mulheres, estas, sim, hipossuficientes na relação violenta. Por outro lado, Maria Berenice Dias – ex-desembargadora, presidente da Comissão de Diversidade Sexual do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – afirma que “A Lei Maria da Penha não ficará maculada nem será desvirtuada caso seja, eventualmente, aplicada para proteger homens” (matéria da Revista *IstoÉ*, n. 2181, de 31/8/2011).

Sobre a natureza jurídica da ação penal, havia um embate entre o Poder Judiciário e o Ministério Público. Enquanto o primeiro proferia decisões ora pela

¹⁴A constitucionalidade da Lei Maria da Penha foi julgada e confirmada pelo STF.

¹⁵Essa discussão foi superada pela decisão do STF, a qual confirmou a natureza pública incondicionada para as ações regidas pela Lei Maria da Penha.

ação penal pública incondicionada (o processamento do ofensor independe da autorização da vítima), ora pela ação penal pública condicionada à representação (o processamento do ofensor depende da representação da vítima); o segundo reivindicava a declaração da ação penal como pública incondicionada (como se confirmou pela decisão tomada pelo Supremo, em 9/2/2012), pois a mulher, no mais das vezes, sente-se culpada pelo o que vai acontecer com o seu companheiro:

(...) Eu acho que a mulher se sente muito responsabilizada. Que a partir do momento em que se cria a expectativa de que ele só vai ser punido se ela quiser, fica parecendo que ela é algoz dele. E, na verdade, quem sofreu a violência foi a mulher. (Promotora de Justiça)¹⁶

No que concerne à suspensão do processo, há decisões favoráveis nesse sentido (acredita-se que a suspensão será mantida informalmente nos tribunais, independentemente da decisão do STF). A promotora de Justiça demonstra-se favorável a essa medida, desde que haja um acompanhamento do ofensor e da vítima pelo Ministério Público:

(...) E se eles tiverem esses dois anos com a gente, aí lá está escrito: “olha, senhora, não precisa esperar ele chegar e bater na senhora. Se ele ameaçar a senhora, a senhora nos avisa”. A gente tenta barrar no início. (Promotora de Justiça)

As discussões acerca da suspensão condicional do processo e da natureza da ação penal vão ao encontro do paradigma retributivo, este focalizado na violação da lei. Há uma contradição na fala da promotora de justiça. Que relevância para a resolução do conflito – não no aspecto jurídico-penal, mas na superação do conflito pelos sujeitos – se houver a suspensão condicional do processo ou se a natureza da ação penal for pública incondicionada? O olhar sobre

¹⁶ Discutiu-se também sobre o tema no item 1.5 (Lei Maria da Penha), pp. 64-82.

o conflito não deveria estar em todos os valores da situação conflituosa, como afirmou a promotora em trecho anterior?

Brandão (1998), ao realizar pesquisa nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), verificou que as mulheres, ao reivindicarem medidas “corretivas” contra os companheiros, não buscavam uma punição específica para a violência praticada contra elas, mas a “restauração de toda uma ordem que confere sentido não só àquela relação, mas à sua existência social” (p. 63). O que elas buscam não é o rompimento das relações afetivas, mas “o recurso à autoridade policial para fins de proteção contra futuras agressões ou gerenciamento dos impasses domésticos” (p. 59).

Com a introdução da Lei Maria da Penha, a autoridade policial foi substituída, em parte, pela autoridade judicial. Identificou-se nesta pesquisa (tanto nas observações quanto nas entrevistas) que as mulheres, ao se dirigirem ao fórum, têm esperança de “melhorar” a relação, de interromper o ciclo violento e instaurar a paz no ambiente familiar. Não há uma demanda jurídica muito clara (em regra, elas rejeitam a ideia de ver o companheiro preso). Como o *Juizado para a Mulher* é uma instância protetiva, elas querem ser ouvidas, amparadas e ajudadas. Dessa necessidade de serem escutadas, as mulheres (e os homens também) levantam questões relacionadas à conjugalidade, à família, à educação dos filhos, à moralidade, entre outras.

No contexto pesquisado, percebe-se que os sujeitos buscam uma “ordem superior” como mediadora de seus conflitos. A compreensão da complexidade do processo no qual estão mergulhados os sujeitos que convivem com a agressão conjugal recíproca pode ajudar nessa intervenção.

(...) Não vejo como mediadora de conflitos, não. Eu me vejo como auxiliando a qualificação dos sentimentos. Eu sei que talvez isso seja visto como uma mediação, mas eu não busco apaziguar o conflito. Não é o meu objetivo de primeira mão. Não é para eles ficarem bem. Para reconciliar o casal. É para qualificar, mostrar como a gente está percebendo essa situação, as nossas preocupações. (Psicóloga)

(...) Mediação. No sentido de eles fazerem um acordo? Para a reconstrução do relacionamento? Há, mas da forma como é feita eu não acho que seja salutar, não! (Promotora de Justiça)

(...) Em alguns casos, sim. Principalmente quando a mulher quer arquivar o processo. Mas sinto falta de uma preparação mais adequada para os operadores do Direito. O próprio ambiente judicial não é adequado. (Defensor Público)

(...) Eu acho que o nosso trabalho contribui para clarear um pouco as coisas; para que eles decidam o que querem fazer. Quando eles chegam aqui, eles estão meio confusos, imbricados naquele conflito e têm dificuldade real em entender o que está acontecendo. Ou porque não tiveram oportunidade de parar na vida para pensar: o que está acontecendo comigo, o que estou sentindo? O que eu quero? O que não quero para mim. Muitos deles, eu percebo que nunca fizeram isso na vida. E outros que estão tão envolvidos no conflito, que não vão adiante nesse processo de reflexão. Só há esse tipo de manifestação formal quando a gente chama o casal para conversar em sessão conjunta. Mas isso é uma exceção. (...) Nós queremos que eles tenham uma visão crítica e relacional do conflito. Se eles quiserem ficar juntos, não é por causa do atendimento. A dinâmica comunicacional desses casais é que deve mudar. (Assistente Social)

Como foi destacado anteriormente, e a despeito da última decisão do STF, a Lei Maria da Penha está passando por um processo de ajustes. Sem dúvida, há um longo caminho a percorrer, mas a proposta de aplicação dos princípios da Justiça restaurativa, como um recurso de mediação para o casal em situação de agressão mútua, deve ser considerada como uma fase dentro do processo criminal, durante a qual os sujeitos envolvidos no crime possam participar de uma intervenção interdisciplinar, para trabalhar o entendimento da desavença conjugal e possibilitar a identificação das necessidades geradas pelo conflito (Aguiar, 2009).

A Justiça restaurativa faz apelo à participação ativa da vítima e do autor do delito, em um contexto que coloca como emergência o privado, o individual – e

não o Estado (dono da ação penal de caráter retributivo). O modelo restaurativo aparece como o mais adequado numa sociedade menos estratificada e mais complexa (Santana, 2010), porque substitui a ideia de vítima indiferente, punitiva e dependente pela vítima participativa, independente e consciente de seus direitos (não seria uma forma de empoderamento?). Nesse sentido, a aplicação de práticas restaurativas provoca uma “renovação das interações vítima-autor do delito, um meio conveniente, senão, inclusive em ocasiões, um expediente imprescindível para que o seu conflito interpessoal termine satisfatoriamente resolvido” (pp. 166-167).

(...) Está certo que a Lei Maria da Penha está passando por um momento de ajustes, mas seria esse o caminho? Também não sei apontar outro caminho. (...) o Psicossocial, que a gente tem todo esse cuidado de não ser um retrocesso a aplicação da Lei Maria da Penha. Porque a gente acha que a Lei 9.099 está sendo misturada à Lei Maria da Penha. Eu vejo como um processo de ajuste da lei, mas não queremos um retrocesso. (Assistente Social)

Não há retrocesso na aplicação da Justiça restaurativa nos casos de agressão conjugal recíproca (a assistente social manifesta-se com cuidado sobre essa possibilidade, o que é compreensível por tudo o que já se discutiu neste trabalho sobre discriminação de gênero). Isso porque: a) na prática, os operadores jurídicos já vêm tentando, de maneira incipiente, restaurar o conflito (“*Acho que tento aplicar um pouco de Justiça restaurativa, muito pouco, pois ainda não sei muita coisa*”, diz o juiz); b) na tentativa de resolver o conflito, os profissionais do Direito misturam as Leis 9.099/1995 e 11.340/2006 – a despeito de o art. 41 da Lei Maria da Penha vedar a aplicação da Lei n. 9.099/1995: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”; e c) sob a perspectiva da Lei Maria da Penha, entende-se que

não há óbice na aplicação de medidas restaurativas nos casos de violência conjugal, pois os arts. 31 e 32 da lei determinam: i) sendo o caso complexo, pode o juiz requerer a manifestação de profissional especializado, com auxílio de uma equipe de atendimento multidisciplinar; e ii) na elaboração da proposta orçamentária, pode o Poder Judiciário prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar.

De qualquer modo, posiciona-se por uma dimensão mais moderada quanto à aplicação da Justiça restaurativa nos casos de violência doméstica. Os parceiros que se agridem mutuamente sinalizam, em regra, uma ambivalência na relação conjugal, manifestada pelo desejo de reparar o dano – mas sem romper a relação afetiva. Todavia, não conseguem sozinhos quebrar o defeito na comunicação.

(...) Os motivos da violência recíproca têm a ver com comunicação deficiente, o casal que não consegue se comunicar de outra forma que não seja a violência. Você tem uma inabilidade emocional mesmo, de expressar o que sente, colocar limites e expressar o que deseja, as expectativas. Entende? Então, a forma de colocar limite é agredindo, a forma de pedir é agressiva. (...) Às vezes um treino de comunicação ou ajudamos o casal a se comunicar melhor, qualificando o que está acontecendo. Para eles dizerem o que estão sentindo.
(Psicóloga)

(...) E outra coisa que a gente costuma trabalhar muito é a questão da comunicação entre o casal. Principalmente porque é comum eles trazerem essa dificuldade. Daí surgem os conflitos e o nível de violência. (...) Aparecem questões: como lidar com a raiva? Como agir sem violência numa situação de conflito? O que eu faço com a minha raiva? E aí a gente trabalha, dizendo que é natural sentir raiva, que todos nós sentimos raiva em vários momentos da vida. Ninguém é perfeito, né? Eles acham feio sentir raiva, principalmente as mulheres, que chegam com aquela vozinha assim delicada. Aí a gente trabalha com as questões da raiva, de aceitar. Que sentir raiva é comum, daí o que fazer?
(Assistente Social)

É importante destacar que o Setor Psicossocial trabalha com os casais em grupos separados. Só em casos excepcionais, eles são convidados a participar de sessão conjunta (*Só quando verificamos que a situação é muito crítica e que nem o homem e nem a mulher construíram um processo de autorresponsabilização do*

conflito é que os chamamos para conversar em conjunto, diz a assistente social). Há, no máximo, cinco sessões, distribuídas em cinco semanas de acompanhamento psicossocial. Em regra, os profissionais trabalham em duplas: dois psicólogos, dois assistentes sociais ou um psicólogo e um assistente social. Não se busca reparar o dano causado pela violência. O objetivo é a compreensão do conflito: (...) Buscamos despertar a visão crítica do casal sobre a violência, sobre o ciclo que se perpetua. Muitos continuam juntos, mas esse não é o nosso objetivo, continua a assistente social.

Enquanto os objetivos do acompanhamento psicossocial são o atendimento terapêutico, numa visão sistêmica, com vistas a criar possibilidades aos casais de compreender o conflito e desnaturalizar o processo de comunicação violenta, a Justiça restaurativa considera – além desses objetivos – a reparação do dano, por meio de encontros reflexivos entre vítima e ofensor. Entretanto, compreende-se também que a fundamentação da opção pela Justiça restaurativa, como um novo paradigma de resolução de conflitos, passa necessariamente pelo tratamento terapêutico, isto é, a terapia do casal e da sua família. Segundo Ferreira (2006), “há quem entenda que só existe um verdadeiro conflito quando as partes tenham a percepção de sua existência” (p. 75). Uma equipe interdisciplinar composta por profissionais de várias áreas seria a mais adequada para alcançar essa intervenção restaurativa/psicológica/transformativa.

Por meio desses encontros reflexivos/terapêuticos, é possível encontrar soluções próprias para o caso concreto (com respeito à conjugalidade de cada casal), bem como promover a emancipação, o reconhecimento da complexidade da relação conflituosa, a solidariedade da comunidade frente ao problema, a quebra da indiferença da sociedade em relação ao enfrentamento da violência

doméstica, o respeito das diferentes vozes (homem/mulher/comunidade/equipe interdisciplinar/terapêutica). Tudo isso vai favorecer a construção de um processo transformador do relacionamento, por meio da autodeterminação das pessoas, de experiências construtivas, de alternativas e de resistência à violência (Santos, 2009) e, quem sabe, a cura da ferida purulenta da agressão conjugal.

Os paradigmas da Justiça retributiva e da Justiça restaurativa são opostos e divergentes. O primeiro neutraliza a complexidade e valoriza o *aqui e agora*, a *presença* e a *simultaneidade* (Santos, 2009). Como paradigma dominante, afirma, negando; confia, desconfiando; qualifica, desqualificando. As qualidades intrínsecas do fenômeno da violência doméstica recíproca são “desqualificadas e sem seu lugar passam a imperar as quantidades em que eventualmente se podem traduzir” (p. 63). Ao reduzir a complexidade a um mundo muito complicado e difícil de compreender, a Justiça retributiva, de caráter sancionatório, divide e classifica “para depois poder determinar relações sistemáticas entre o que se separou” (Santos, 2009, p. 63).

O segundo paradigma, o da Justiça restaurativa, nasce como um modelo emergente e complexo, que se espalha no horizonte e que só pode ser obtido pela via da especulação e imaginação (Santos, 2009). Sua emergência está enraizada no processo de reflexão/reparação/perdão: o que ficou inacabado? O que resistiu? Quais são os sentimentos? Como promover o entendimento mútuo? É possível perdoar? Como reparar o dano? Qual é a extensão do conflito? Como promover a reconciliação? Seus princípios fundantes são: voluntariedade, envolvimento das pessoas afetadas pelo conflito (casal em situação de violência e comunidade), participação, solidariedade, compreensão, emancipação, autonomia, corresponsabilidade, respeito mútuo, atenção ao contexto do conflito, relações

equânimes e não hierárquicas, sigilo e confidencialidade, integração com a rede de assistência social e, por fim, a ideia de não linearidade, ou seja: “a ideia de que nos sistemas complexos as funções não são lineares e, por isso, ao contrário do que ocorre nas funções lineares, uma pequena causa pode produzir um grande efeito” (p. 79).

Diante do quadro exposto acima, é mister ressaltar ainda que a ideia do modelo restaurativo é devolver o *bem pelo mal* (e não o *mal pelo mal*, do paradigma retributivo). E essa devolução do *bem pelo mal* passa pela ética do perdão (Morin, 2011). “Compreender um ser humano significa não reduzir a sua pessoa à falta ou ao crime cometido e saber que ela tem possibilidade de recuperação” (p. 127). Perdoar é um desafio, é uma aposta na possibilidade de transformação do outro, é uma porta que se abre para o arrependimento, é um ato de confiança na natureza humana. O mútuo perdão é uma necessidade de paz. O perdão não pode ser isolado. “Ele pressupõe compreensão do outro e compreensão de si, o que leva a imaginar a possibilidade de regeneração” (p. 133).

Os princípios da Justiça restaurativa estão sendo discutidos, e até aplicados, em alguns tribunais estaduais de Justiça da Federação brasileira (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal de Justiça de Pernambuco, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios). Neles, não há câmaras especiais restaurativas separadas do Sistema de Justiça. Na realidade, a Justiça restaurativa é colocada como uma fase dentro do processo criminal. Entretanto, após uma longa pesquisa, não se identificou – em nenhum dos tribunais citados anteriormente – a aplicação de práticas restaurativas nos casos de violência doméstica.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por exemplo, mantém o Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no Fórum do Núcleo Bandeirante, para atender os crimes de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/1995). Os resultados foram tão satisfatórios, que, em 2006, o TJDFT publicou a Portaria n. 52, instituindo definitivamente o programa de Justiça restaurativa no seu âmbito.

A Justiça Restaurativa é uma modalidade de resposta ao crime diferente da resposta da Justiça Criminal. Atua com abrangência objetiva, porque tenta resolver o problema do crime considerando também as suas causas e todas as suas consequências. Também atua com abrangência subjetiva, porque inclui a solução do problema do crime não só para as pessoas diretamente afetadas, mas também para aquelas indiretamente afetadas. Eventualmente, até mesmo as comunidades que mantêm relacionamento com as pessoas afetadas pelo crime participam da sua solução.

Nessa modalidade de prática de justiça, as pessoas afetadas pelo crime, e especialmente as vítimas, têm um papel de maior relevância e consideração. A posição e a opinião são levadas em consideração mais do que na Justiça Criminal convencional.

De outro lado, o infrator é estimulado a reparar os danos decorrentes do crime, sejam esses danos materiais, morais, ou emocionais. E para esse fim, também são consideradas as condições do infrator, de modo que ele efetivamente cumpra com o seu compromisso.

A Justiça Restaurativa não é uma nova modalidade de Justiça, de Corte, ou de Tribunal. É uma fase, dentro do processo criminal, durante a qual as pessoas envolvidas no crime são levadas a participar de uma intervenção interdisciplinar que consiste de encontros coordenados por facilitadores capacitados para esse fim. Os encontros se dão dentro de um ambiente de segurança e respeito, de modo que os problemas não aumentem.

A participação das pessoas envolvidas no crime (vítima/infrator) é voluntária. Isso significa que não estão obrigadas a participar dos encontros da Justiça Restaurativa. A participação da Justiça Criminal convencional é diferente. É obrigatória e a pessoa não pode escolher a não participação. Então, se a pessoa não quer participar dos encontros da Justiça Restaurativa os processos prosseguem normalmente pelo procedimento criminal convencional (Retirado em 15/10/2011 do TJDFT (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios), http://www.tjdft.jus.br/jpt/multp/jr/multp_jr.asp).

O Tribunal entende que a Justiça restaurativa não é uma nova modalidade de Justiça, o que vai de encontro à posição de alguns autores (Zehr, 2008; Saliba, 2009; Scuro Neto, 2000; Santana, 2010). Independentemente dessa posição – e das inúmeras dúvidas que brotam sobre seu funcionamento (Zehr, 2008) –,

acredita-se que o TJDFT poderia adotar o modelo restaurativo para os casos de agressão conjugal mútua, como uma fase do processo criminal (conforme manifestação anterior). Hoje, os juízes suspendem o processo por até 120 dias para o acompanhamento psicossocial, que tem dado bons resultados, mas ainda insuficientes para resolver toda a complexidade da relação conjugal violenta.

Posto isso, identificada a agressão recíproca na audiência preliminar (com a escuta do homem também), o casal seria encaminhado pelo juiz (de maneira voluntária) a uma das juntas ou câmeras restaurativas, a serem criadas fora do ambiente criminal. Numa atmosfera de confiança, empatia e com o acompanhamento de profissionais qualificados (psicólogos, assistentes sociais, advogados e profissionais de outras áreas, inclusive agentes comunitários de Justiça), seria possível o casal e sua família participarem de encontros terapêuticos, para compreender, construir ou reconstruir uma visão crítica e reflexiva do conflito, numa perspectiva relacional/familiar. Além disso, os agentes comunitários de Justiça poderiam visitar sistematicamente os casais, acompanhar o processo de restauração e comunicar à Justiça sobre o andamento dos casos. Relatórios periódicos seriam entregues ao juiz responsável pelo processo, que poderia cobrar mais resultados e, se necessário, tomar medidas pontuais, em cada caso, a fim de evitar a escala simétrica da violência.

(...) Um corpo de psicólogos e assistentes sociais poderiam visitar as famílias, analisar a condição de vida. Acho que nós, os defensores, poderíamos também visitar as famílias. Até para buscar a melhor resposta para o conflito. O que nós poderíamos fazer seria muita coisa, mas há necessidade de políticas públicas. A proximidade que nós temos com o povo, o dia a dia. A possibilidade de escutar o que o homem disse, o que a vítima disse. Quando a gente tenta escutá-los, as raízes do problema só aparecerem depois de trinta minutos de conversa. Assim, não é na audiência que se vai chegar ao fundo da situação. Eles choram, choram e depois falam que queriam desabafar. Esse acolhimento é importante. (Defensor Público)

Demo (1998) alerta para o fato de que a participação cidadã demanda maior consciência das pessoas sobre sua condição social, sua cidadania, seus direitos e deveres. Afastá-las das questões que dizem respeito a decisões sobre sua vida significa nulificar sua capacidade cidadã, ressalta o autor.

(...) Eu acredito que a atuação da defensoria pode ser muito transformadora. No País, de maneira geral. A função da defensoria não ficaria restrita ao processo penal. Se a gente pode atuar antes do processo penal. Mas aí precisaria de divulgação, uma estrutura muito boa, muito forte. Eu vejo que no Brasil, o que não se divulga à população carente é que eles são portadores de direitos. Se soubessem, a defensoria não conseguiria fazer 1/10 do que ela faz hoje. Seria o órgão mais importante. Há uma supervalorização do Poder Judiciário em detrimento da valorização da população. (Defensor Público)

Como um novo paradigma na forma de enfrentar a agressão conjugal mútua, a Justiça restaurativa volta suas lentes para o casal e a comunidade, numa visão sistêmica, e constrói uma nova forma de ver o conflito. Com base nisso, e para estabelecer uma comparação entre os paradigmas da Justiça retributiva e da Justiça restaurativa, apresenta-se um quadro construído a partir da leitura de vários autores (Maturana, 1998; Zehr, 2008; Esteves de Vasconcelos, 2002; Konsen, 2007; Saliba, 2009; Ferreira, 2006):

Quadro 7: Comparação entre Justiça retributiva e Justiça restaurativa. Brasil, 2012.

JUSTIÇA RETRIBUTIVA Paradigma Objetivo	JUSTIÇA RESTAURATIVA Paradigma Sistêmico
Objetividade, simplicidade e estabilidade.	Complexidade, instabilidade do mundo e intersubjetividade.
Separação dos fenômenos: os biológicos dos físicos, os jurídicos dos psicológicos e dos culturais: ignora a natureza conflituosa do crime.	Contextualização dos fenômenos: a natureza conflituosa do crime é contextualizada.
O crime e os danos são definidos pela violação da lei, numa visão abstrata.	O crime é visto como um dano ao casal, à família e à comunidade. Violação do relacionamento. Os danos são analisados concretamente, por meio de um

	processo reflexivo.
Ritualística processual-penal: advogado-promotor-juiz (relação processual fixa e rígida: o Estado é a vítima). O Estado e o ofensor são as partes no processo criminal.	Dinâmica da restauratividade (envolvimento das pessoas direta e indiretamente interessadas na solução do conflito: as pessoas e os relacionamentos são as vítimas).
Operação de <i>disjunção</i> ou operação <i>disjuntiva</i> : separa o que está ligado (atitude <i>ou-ou</i> , <i>ou isto ou aquilo</i>).	<i>Mundo em profunda transformação</i> . Visão sistêmica da relação conjugal: pensar e refletir sobre o conflito.
Devolver o <i>mal</i> por <i>outro mal</i> : todo castigo é de natureza penal.	Devolver o <i>mal</i> pelo <i>bem</i> : nem todo castigo é de natureza penal.
Visa à punição, à determinação da pena.	Visa à compreensão/reflexão, à reconstrução da relação, à restauração do dano e ao perdão.
Sistema sociopunitivo.	Sistema socioeducativo. Caráter pedagógico e preventivo.
O crime é classificado como uma categoria distinta de outros danos.	O crime está ligado a outros danos e conflitos.
<i>Protocolo matematizável</i> : exigências de rigor, de objetividade, de exatidão na representação das relações estudadas.	<i>Objetividade-entre-parênteses</i> : existem várias formas de explicar uma mesma realidade; há várias realidades dentro de um mesmo contexto.
O objetivo é a apuração da culpa: imposição da dor por meio da pena.	A solução do conflito, a restauração e a reparação são o foco central.
Ofensor é passivo e não tem responsabilidade pela resolução do conflito.	Ofensor e vítima têm oportunidade de diálogo. O ofensor tem papel importante na solução do conflito.
Ignora o relacionamento vítima/ofensor (homem, algoz; mulher/vítima). Necessidade de uma sentença criminal.	Relacionamento vítima/ofensor é central. Comunicação entre vítima e ofensor: resolução do problema de forma colaborativa, por meio da expressão de sentimentos, descrição de como se sentem afetados. Ir adiante. Desenvolver um plano para reparar os danos ou evitar que a violência aconteça de novo.
Realidade única, com uma única descrição, construção de uma melhor ou única versão, <i>um universo</i> . Abordagem de <i>alto controle</i> e <i>baixo apoio</i> .	Janela da disciplina social: abordagem de <i>alto controle</i> e <i>alto apoio</i> . Orientação da restauratividade: compreensão da palavra <i>Justiça</i> como uma dimensão

	de valor relacional do casal, razão da possibilidade de vida pacífica no ambiente familiar.
O contexto socioeconômico e cultural do casal é ignorado.	Todo o contexto é analisado.
Distanciamento entre o sujeito e o objeto, entre o observador e o sistema observado.	Participação de profissionais qualificados para mediar o processo restaurativo: psicólogos, assistentes sociais, advogados, agentes comunitários de Justiça.

O ponto de encontro entre a Justiça restaurativa e o paradigma sistêmico está na ênfase do todo, do contexto do conflito e da conjugalidade. Quando considera o todo, a Justiça restaurativa adere à compreensão de que o homem e a mulher são capazes de comunicar sua subjetividade, suas emoções e expectativas quanto à reformulação do conflito, ao restabelecimento do equilíbrio, à transformação da relação por meio da “construção de um espaço de conversação, de reflexão e da possibilidade de reconstruções simbólicas e de sentido” (Santos & Costa, 2010, p. 135), ao desenvolvimento de instrumentos de negociação para promoção da paz conjugal e familiar.

A configuração do “*Tribunal para a Mulher*” acena para a possibilidade de se aplicar uma perspectiva sistêmica, por meio do acompanhamento psicossocial. Todavia, a atuação do Setor Psicossocial é limitada à organização institucional (conforme se discutiu no item 3.1.2.). Além disso, o atendimento oferecido visa tratar questões pontuais, tais como a comunicação deficiente, os valores, as questões de gênero. E tudo isso dentro do sistema judiciário. Por isso, e a despeito das iniciativas de mediação do conflito, não se pode considerar que a Justiça restaurativa esteja

sendo aplicada. Há um desejo, um vislumbre, uma tentativa. Isso deve ficar claro.

Entende-se que a Justiça restaurativa deve trabalhar com uma visão terapêutica transformadora (e somente por isso se justificaria a aplicação de seus princípios). Os casais em situação de violência conjugal recíproca necessitam que o processo terapêutico transformador seja formalizado, mas fora do sistema judiciário. O contexto jurídico não pode ser o mesmo do contexto terapêutico. A instituição judiciária tem potencial para criar possibilidades terapêuticas (Cirillo, 1994), mas não é um poder-dever. É um poder discricionário, que, no mais das vezes, e por funcionar dentro dos fóruns, não tem sido muito adequado ao acompanhamento sistêmico do conflito conjugal. Isso porque a Justiça oscila entre o cumprimento de suas atribuições legais e a necessidade de uma abordagem não estritamente judicial. Afora isso, ainda há quem desacredite no potencial do acompanhamento terapêutico, por considerá-lo menos relevante do que a aplicação estrita da lei.

Para ter um potencial transformador, a Justiça restaurativa deve criar possibilidades de atar e curar as feridas, acolher o sofrimento, lidar com as incertezas da vida conjugal e incentivar os protagonistas a viver sem violência.

Por fim, há outra questão que não pode ser esquecida na análise desse tema: a educação de gênero. A política pública mais eficaz para mudar a realidade da violência conjugal (e aqui se inclui a unilateral e a bilateral) é a introdução da educação de gênero nas escolas e universidades. Tal iniciativa contribuiria para romper o sexismo reinante na sociedade e oportunizaria a

reflexão crítica sobre os valores culturais da ordem patriarcal. E qual seria o papel da Justiça (e da Justiça restaurativa) para alcançar tal objetivo?

A instituição judiciária é um órgão normativo, que tem como função precípua julgar e aplicar a lei. No entanto, a Justiça poderia influenciar – ou mesmo pautar – políticas internas e externas que incluam questões de respeito e valorização da mulher. Uma das medidas, por exemplo, é oferecer ao casal, nas juntas ou câmaras restaurativas, oportunidades de refletir sobre as questões de gênero e como desenvolver estratégias para superá-las.

Já existem iniciativas nesse sentido nos órgãos federais, principalmente. A Secretaria de Direitos Humanos e a Secretaria de Políticas para as Mulheres lançaram cartilhas esclarecedoras nos últimos anos. Mas não se pode parar. A educação não oferece respostas imediatas, todavia é “a única capaz de produzir soluções satisfatórias e duradouras” (Sabadell, 2005, p. 452).

3.2 Casais

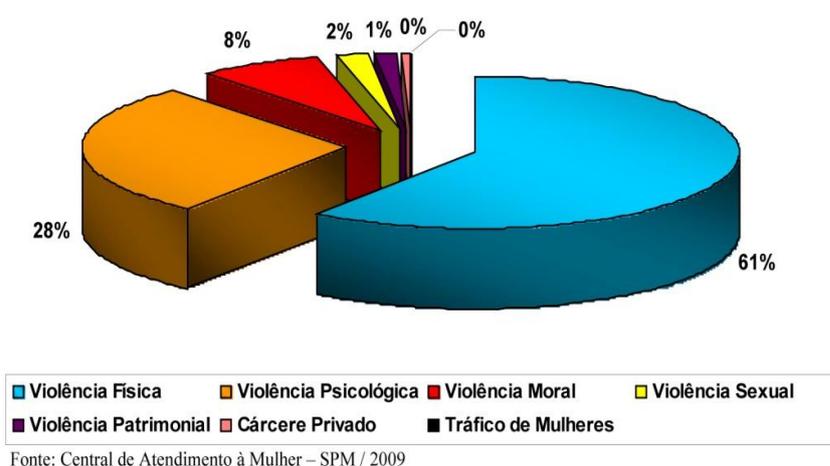
*Não preciso erguer um labirinto, quando
o universo já o é.
Jorge Luis Borges*

As mulheres, as crianças e os idosos são mais vulneráveis à violência no espaço doméstico, que é vinculada a diversos fatores sociais e permeada pela construção sociocultural dos papéis de gênero. A violência no casal apresenta-se em uma situação de disputa em que há um real desequilíbrio de poder entre homens e mulheres (Morato, Santos, Ramos & Lima, 2009). Porém, tanto homens quanto mulheres podem ser sujeitos ativos/passivos de violência conjugal. O fato é que, para compreender esse fenômeno, é necessário constituir e analisar a dinâmica do relacionamento, porque ela está permeada de ambiguidades e

sofrimentos para ambos os sexos (Falcke, Oliveira, Rosa & Bentancur, 2009) e o seu funcionamento vai indicar as características individuais do vínculo conjugal violento (Falcke & Wagner, 2011). O modelo dualista: *homem/agressor, mulher/vítima* – saído das produções acadêmicas que analisaram a violência doméstica nos anos 1990, a despeito da sua importância naquele momento histórico – impede a compreensão dos diversos fatores que compõem a conjugalidade violenta e silencia “os homens que se sentem machucados, frágeis, violentados, legitimando uma cultura que, mesmo se dizendo crítica e processual, continua valorizando a virilidade masculina e a fragilidade feminina” (Oliveira & Souza, 2006, p. 46).

Não se pode negar a realidade de que as mulheres são mais vitimizadas por seus parceiros no ambiente doméstico. As estatísticas elaboradas pelo governo federal, por meio das denúncias recebidas pela Central de Atendimento à Mulher (Disque 180), vão ao encontro dessa afirmação. O gráfico abaixo representa 98.326 relatos de violência, entre 2006 e 2009, dos quais 59.314 são de violência física; 27.688, de violência psicológica; 7.624, de violência moral; 1.785, de violência sexual; 1.428, de violência patrimonial; 421, de cárcere privado; e 66, de tráfico de mulheres:

Gráfico 1: Tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasil, 2006 a 2009.



O perfil geral das denúncias de violência, segundo os dados da Central 180, revela que 93% das denúncias são feitas pelas próprias vítimas; 74% das vítimas sofrem lesão corporal leve e ameaça; 43% dos ofensores são companheiros das vítimas; 78% das mulheres possuem filhos; 41% dos ofensores não fazem uso de drogas ilícitas ou álcool; e 33% das vítimas apresentam tempo de relação conjugal com o agressor superior a dez anos.

Os dados da Central de Atendimento à Mulher não fogem, em regra, à realidade dos casais entrevistados nesta pesquisa. O quadro a seguir demonstra um perfil geral dos sujeitos pesquisados e corrobora que a maioria dos casos é de lesão corporal leve, seguidos de ameaça e violência psicológica. O uso do álcool está muito presente, assim como a dependência socioeconômica da mulher em relação ao seu parceiro. Outro ponto interessante é que as mulheres declaram abertamente a corresponsabilidade pela “guerra conjugal”, reconhecendo a própria participação na agressão que desencadeou o registro da ocorrência policial e a instauração do processo judicial, o que os dados da Central 180 não identificam, já que o Estado brasileiro não possui mecanismos específicos de denúncia de

violência doméstica contra os homens. O único meio existente são as delegacias de polícia.

Quadro 8: Perfil geral dos sujeitos pesquisados e situação jurídico-policia das ocorrências de violência conjugal. Brasil, 2011.

Sujeitos	Situação da Conjugalidade	Tempo de Convivência	Filhos	Tipificação Penal	Registro da Violência	Iniciativa do registro policial	Número de ocorrências	Situação do último processo judicial
Joana José Carlos	Casados	9 anos	Hélio, 9 anos	Lesão corporal leve e ameaça	Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e delegacia do bairro residencial	Mulher	4 ocorrências (sendo 2 antes da vigência da Lei Maria da Penha)	Arquivado
Maria do Socorro Eliézer	União estável	4 anos	Eduardo, 4 anos	Lesão corporal leve e violência psicológica	Delegacia do bairro residencial	Mulher	2 ocorrências	Arquivado
Ângela Ricardo	União estável	5 anos	Mário, 14 anos (filho da Ângela)	Lesão corporal leve	Delegacia do bairro residencial	Mulher	2 ocorrências	Arquivado
Francisca Miguel	União estável	6 anos	Antônio, 11 anos (filho da Francisca)	Lesão corporal leve e ameaça	Delegacia do bairro residencial	Mulher	2 ocorrências	Arquivado

O que chama atenção também é que, mesmo havendo relatos de agressão conjugal mútua, os homens renunciam ao direito de registrar a ocorrência policial. Entende-se que esse comportamento, como já mencionado anteriormente, relaciona-se a algumas questões como: a) os homens têm dificuldade de confessar que também são vítimas de violência infringida pela companheira, pois são “impedidos” pela sociedade de pedir ajuda, de expressar emoções ligadas a sua vulnerabilidade e a sua necessidade de cuidados (Ravazzola, 2003); b) as mulheres, no mais das vezes, praticam violência psicológica, o que cria dificuldades na identificação e comprovação da agressão; e c) a autoridade policial não leva adiante a reclamação, por acreditar que o gênero masculino sempre está na posição de mais forte fisicamente na relação conjugal (Assis & Constantino, 2001; Gomes, 2003; Falcke & Wagner, 2011; Hirigoyen, 2006).

No Brasil, não há dados oficiais disponíveis a respeito da violência conjugal contra o homem ou da violência conjugal mútua. Hirigoyen (2006) destaca que na Europa, por exemplo, uma pesquisa sobre violência conjugal realizada em 1997 revelou uma percentagem de 3 a 5% de homens heterossexuais surrados. Todavia, a autora ressalta que esse número pode estar subestimado e que mais pesquisas devem ser realizadas com o intuito de entender melhor a violência conjugal feminina. Em todo caso, “é preciso ter cuidado para que isso não sirva para jogar o descrédito sobre as mulheres vítimas de violência, fenômeno frequente de amplitude incalculável” (p. 120).

Nesse sentido, analisar-se-ão os dados coletados junto aos casais, a partir do entendimento de que a violência conjugal é dinâmica e relacional e de que tal fenômeno não é construído em sentido único, havendo apenas aquele que comete a violência e aquele que sofre o ato violento. A conjugalidade violenta é

construída a dois, é bidirecional, pois os parceiros são “coautores do funcionamento do casal” (Falcke e cols., 2009, p. 87). A contextualização das experiências dos casais – por meio de suas falas – é estratégia fundamental para a compreensão do fenômeno da violência conjugal mútua.

3.2.1 Dinâmica conjugal violenta

A violência conjugal mútua é um fenômeno multideterminado e extremamente complexo e, por isso, deve ser analisada a partir da relação homem e mulher, como casal. Cada casal exerce uma trajetória única de conjugalidade, esta entendida aqui como a relação dinâmica interacional da díade homem e mulher. Segundo Diniz (2011), a maneira pela qual a conjugalidade é exercida depende de inúmeros fatores pessoais, interpessoais, transgeracionais, econômicos, sociais e culturais, na medida em que “existem infinitas possibilidades de construção de trajetórias conjugais” (p. 11).

A trajetória da violência conjugal recíproca, construída a partir de estratégias de resolução de conflitos e de imposição de poder e controle do homem sobre a mulher e vice-versa, é pautada e justificada por questões diversas, desde a questão de gênero – pelo assujeitamento da mulher às demandas do homem e da família – (Chauí, 1985), até a socioeconômica, a religiosa e a de uso excessivo de drogas (lícitas ou ilícitas). Dessa forma, sendo o casal, do ponto de vista psíquico, considerado uma estrutura complexa e com funções específicas (Nicolò, 1995), o estudo da dinâmica conjugal é condição *sine qua non* para se compreender o ciclo da violência, uma vez que o relacionamento conjugal violento expõe um processo cíclico, relacional e progressivo compreendido em três fases (Walker, 1999; Falcke & Wagner, 2011, Diniz, 2011): 1) *instalação da tensão*: começo de “pequenas” agressões, normalmente aceitas socialmente; 2)

voltagem máxima: agravamento das agressões e perda de controle; 3) *lua de mel*: normalmente se inicia com um pedido de desculpas e há a promessa de que o ato violento não mais se repetirá. Há um desejo mútuo de mudança e o casal restabelece a relação conjugal.

(...) Houve várias agressões. Na primeira vez, ele tacou o cotovelo no meu olho, que ficou roxo. Na segunda versão, ele me deu uns murros. Fiquei um mês sem trabalhar, porque o meu rosto ficou muito roxo. Na última vez, eu estava conversando com uma amiga minha e ele deduziu que eu estava traindo ele. Ele tentou me enforcar três vezes, das três tentativas, eu desmaiei as três. Eu fui ao hospital, depois me encaminharam para o IML. (Joana, 27 anos)

(...) Incrível, mas eu gosto dele, sabe? Um dia ele me ligou mais calmo, atendi e falei com ele. Disse a ele que queria ser feliz. “Mulher de rua não dá futuro. Você tem uma mulher muito boa em casa. Eu não vou atrás de você.” Mas aí a saudade bateu, ele continuou a me ligar e nós voltamos. Nós estamos juntos de novo. Ele está um doce, gentil, largou a tal da mulher. Ela não para de ligar para ele. Acho que ele está aprontando de novo, mas desta vez de maneira mais discreta. Sabe? Acho que ele só apronta porque sou Amélia demais. Resolvi dar a última chance. (...) Não sei, não! Mas acho que ele vai começar tudo de novo! Desta vez ele vai ficar um final de semana comigo e outro com ela. (Ângela, 36 anos)

(...) Ficamos um mês separados. Ela não parava de me ligar pra “mim” voltar pra ela. Resolvi voltar. Estamos bem agora. Parei de beber. Fiz um acordo com ela. Estamos frequentando a igreja e fazendo o tratamento psicossocial do fórum. Tudo ótimo! (Eliézer, 39 anos)

As palavras de Eliézer – *Tudo ótimo!* – e de Ângela – *Resolvi dar a última chance* – refletem o que os pesquisadores chamam de “*esfriar a cabeça*” ou a tendência de o casal negar o comportamento violento (Diniz, 2011; Angelim, 2009), seja do homem, seja da mulher. Esse processo de “*esfriamento da cabeça*” e negação da violência pode ser repetitivo. Os achados da pesquisa detectaram episódios violentos repetitivos, com a conseqüente diminuição dos intervalos entre as agressões e o agravamento dos atos violentos (conforme depoimento da personagem Joana). Além disso, identificou-se um processo de reação da mulher na dança da situação abusiva: da posição de vítima para a de vítima/agressora. A

violência passa a mover a relação: “a mulher agride porque é agredida, e isso move o parceiro a agredi-la novamente” (Diniz, 2011, p. 20).

(...) Mas aí eu parto para cima dele. Eu aceito mais ou menos, porque a minha resposta é bater nele. Ele não é agressivo. Eu que sou agressiva. Vou para cima dele mesmo. Ele não tem a iniciativa de me agredir. Ele só me agride quando eu “agrido ele”. Mas aí é desproporcional. Vou para cima dele, dou socos e azunho ele, mas ele me bate forte. Machuca muito. Mas eu não paro de bater nele, não! (Ângela, 36 anos)

(...) Machuca a alma. No início, eu ficava calada. Só ouvindo e chorando. Depois? Parti pra cima dele com agressões verbais também. Ele é bem mais velho do que eu. Acho que ele me trata como se eu fosse um brinquedinho dele. (Maria do Socorro, 24 anos)

(...) Eu também bati nele; “empurrei ele”. Falei assim: “você tá ficando doido fazendo isso”? Eu sou brava também, minha filha. Sou do Maranhão. A pessoa que briga com cobra dentro do mato não é gente, não! (Francisca, 33 anos)

(...) Ela que é nervosinha e vem para cima de mim e eu devolvo. A violência física só acontece quando ela ataca. Se o homem estiver quietinho, não faz nada. (José Carlos, 31 anos)

(...) Ela que começa. Ela me provoca, parte para cima de mim. O filho dela de catorze anos presencia tudo! Acho que ela tem ciúmes de mim. Rasga a minha camisa e me dá uns socos. Tudo começou porque ela arrumou um namorado. Foi a partir daí que as coisas pioraram. Não aceito isso, não. Ser chifrudo, nem pensar. (Ricardo, 40 anos)

Cria-se um ciclo vicioso de “dar o troco”, e a dança da situação abusiva se perpetua para ambos os lados. Parece que os parceiros conjugais entram em um processo de anestesia cerebral. O *pacta sunt servanda* do contrato conjugal – “paz e amor enquanto dure” – é transformado numa guerra conjugal em que um não quer submeter-se ao outro (Pondaag, 2009), e o contrato conjugal é repactuado com cláusulas abusivas de controle e poder.

Para entender o ciclo de violência, bem como os motivos pelos quais as pessoas ainda se mantêm vinculadas à relação, sem dar uma resposta efetiva ao problema do conflito, Ravazzola (2003) apresenta o conceito de *crenças*

anestésicas ou “*duplo cego*”. Nesse processo, o casal em situação de violência cria uma espécie de anestesia dos sentimentos e emoções e afasta do seu campo de consciência a experiência negativa, o que dá sobrevida ao ciclo relacional abusivo.

(...) os protagonistas “não vêem que não vêem” e seguem uma lógica que percebem como coerente, mas que os impede de tomar consciência do significado e das consequências prejudiciais de sua própria conduta. Em suma, o peculiar desse fenômeno de negação é que ele inclui a negação da própria anestesia: esta idéia permite explicar por que os fenômenos de abuso de repetem, perpetuam e quase contaminam (Ravazzola, 2003, p. 90).

O *não ver que não veem* de Ravazzola (2003) diz respeito aos fenômenos dissociativos e seus alcances na distorção das emoções, bem como as manipulações na comunicação que se operam como impedimentos para a reflexão, especialmente para a autorreflexão. Para a autora, a anestesia cerebral anula a capacidade de pensar, associar, recordar e conectar experiências. Há um processo de negação da violência e, por consequência, de seus danos e riscos. Pondaag (2009) ressalta que o casal silencia acerca da violência e cria “um contexto de diluição e minimização do ato que gera a dor” (p. 4). O processo agressivo é encarado como destino, parte da vida, “o preço a pagar” – especialmente pelas mulheres – para ter uma vida unida e segura (Pondaag, 2009; Ravazzola, 1997).

Para Ravazzola (2005), os abusos são cometidos em contextos em que há impunidade, justificção da violência e promoção de discriminações. A *impunidade* se refere a uma condição especial que alguém exerce em uma relação (como há o exercício de poder, a condição especial garante a inimizabilidade). A *justificção* é um tema complexo que pode ser simplificado. Não se deve, por exemplo, perguntar ao casal por que se agride mutuamente, mas de *que forma* e *como sucedeu* o ato violento. Qualquer explicação, diz a autora, remete a uma justificção e abre possibilidades para a repetição da ação. Já a *discriminação* é a

forma pela qual alguém é caracterizado segundo uma “*desqualificação*”: “*mulher gosta de apanhar*” ou “*as mulheres são emocionais, não podem ser objetivas*”. A lógica da discriminação é permitir maltratar o outro que se considera menos “*qualificado*”. Um contexto de desigualdade (discriminatório) que no mais das vezes é negado, é caracterizado pelas diferenças de gênero, estas vividas como essenciais à relação e colocadas hierarquicamente. Há muitos outros contextos de desigualdades, tais como os que caracterizam as diferenças de raça, etnia, religião, ideologia, etc.

Sobre os contextos conjugais violentos – a *impunidade*, a *justificação* e a *discriminação* tendem a naturalizar e reforçar aberrações, iniquidades e injustiças. Ravazzola (1998) ensina que a violência ocorrida no seio familiar é marcada por um *plus* de poder e está conectada aos fenômenos sociais mais amplos. A *impunidade* frente aos delitos econômicos e políticos, por exemplo, que afligem a sociedade brasileira, repercute nos circuitos da violência familiar e conjugal. Ela passa uma mensagem de que esses tipos de ações também podem ser reproduzidos no ambiente familiar sem nenhuma punição ao agressor. Por isso, nota-se uma preocupação do governo brasileiro nas campanhas publicitárias sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Usa-se muito a expressão “*bater em mulher dá cadeia*”. O objetivo é mostrar que, pelo menos teoricamente, a Lei Maria da Penha não perdoa o homem que bate em mulher.

Ao se referirem à Lei Maria da Penha, os casais pesquisados, em regra, declaram apoio ao instrumento legal no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Mas há aqueles que consideram uma injustiça não existir uma lei protetiva em relação ao homem vítima de atos violentos perpetrados pela parceira. Paira um sentimento de *impunidade* quando há violência conjugal recíproca.

Segundo o relato dos sujeitos, eles se sentem injustiçados, pois são enquadrados penalmente na Lei Maria da Penha, enquanto elas ficam na posição de vítimas.

(...) Bom demais pra gente. É mais uma proteção que a gente tem. De primeiro “as mulher” não “tinha” nada de proteção. Lá no Maranhão, as “mulher” apanhavam que só e não “tinha” nada! E agora “tem”! A lei é boa demais! Ela coloca medo nos homens. Mas tem deles que não têm medo, não! Não viu aquele que passou no Balanço Geral?¹⁷ Acabou com a vida da mulher, mas não sossegou! “Tem” deles que nem “liga”. Mas o meu liga. (Francisca, 33 anos)

(...) Eu acho a Lei Maria da Penha boa, mas não está ajudando muito. Ele não se sente ameaçado em nada. Não sei mais de que maneira agir. Foi a quarta tentativa de separação. Duas vezes no fórum. A gente cansa. A família ajuda muito, mas ela cansa. De novo, de novo, de novo.... E muitas das vezes é motivo de chacota na família. Eu sou conhecida como a mulher que apanha do marido. (Joana, 27 anos)

(...) Deveria ter uma lei para proteger o homem também contra a violência da mulher. Poxa! Ela chega a ser muito violenta, às vezes. Fico impressionado! (Ricardo, 40 anos)

(...) Esse negócio de ir pra cadeia não é pra mim, não! Eu acho a lei muito boa. Essa Maria da Penha, sabe? Mas eu não quero ser preso, não! Tá doido!. (Miguel, 41 anos)

(...) Acho a Lei Maria da Penha injusta, porque a gente já teve lesão corporal recíproca. Fomos ao IML e a minha lesão foi constatada e a dela, não! (José Carlos, 31 anos)

(...) A Lei Maria da Penha é boa, mas tem que ouvir o nosso lado também. Quero ser escutado. (Eliézer, 39 anos)

Os discursos que validam/justificam a violência conjugal estão muito presentes nos casais pesquisados. Há uma tendência feminina de minimizar a agressão – por uma questão de gênero –, quando as mulheres se referem ao par conjugal como “*um homem bom, trabalhador, honesto*”. A defesa do parceiro parece ser obrigação de toda mulher “*boa e honesta, que se preocupa com a família*”.

¹⁷ Programa popular da TV Record que aborda questões diversas sobre Brasília.

(...) *O mal dele é só mulher. Ele é um homem bom, trabalhador.* (Ângela, 36 anos)

(...) *Porque você tendo um marido, tendo uma pessoa de responsabilidade que ajuda a criar o seu filho, você tem que dar uma satisfação a ele.* (Francisca, 33 anos)

(...) *Ele me quer dentro de casa. (...) Ele é uma boa pessoa; é uma ótima pessoa.* (Joana, 27 anos)

Ravazzola (1997) atribui a esse comportamento – volta-se ao tema *crenças anestésicas* – a esperança de que cada ato violento seja o último, tal como o companheiro promete. Com isso, constrói-se uma “*realidade*” na qual “*não veem*” a forma como são tratadas pelo marido. Para Machado & Magalhães (1999), as mulheres permanecem nessas difíceis relações amorosas, porque “*não se vêem nos seus próprios espelhos*” (p. 223) e desejam ser reconhecidas pelo olhar do companheiro, o masculino. É a fala do seu homem que faz dela alguém que é ou que será. A opinião das autoras é que há um fascínio feminino em “*mudar o companheiro*” (p. 224). Continuar na relação violenta reacende “a esperança de que o homem lhe devolva a imagem de mulher desejada e de mulher maternal capaz de gerir as emoções no interior das relações conjugais e familiares” (p. 224). Quanto aos homens, e de acordo com Ravazzola (1997), o não recebimento de uma alfabetização emocional na infância (por uma questão cultural) tem como consequência sua falta de empatia para perceber o que sente a outra pessoa. Além disso, a natureza do masculino – objetiva e racional – impede os homens de se reconhecerem como algozes, a despeito de se declararem vítimas da violência feminina, quando há agressão mútua.

Para Diniz (2011), os homens agressores sentem-se em uma posição hierárquica superior à da pessoa agredida. Por isso, impõem seu poder disciplinar

de constituição, organização e controle da relação conjugal. O poder soberano que exercem faz com que somente suas ideias e necessidades sejam relevantes, enquanto os sentimentos e as necessidades dos outros ficam em uma posição secundária. “Eles tendem a se sentirem vítimas de algo que suas parceiras fizeram ou deixaram de fazer e, assim, veem sua conduta justificada” (p. 21).

Posto isso, é importante destacar que há um marcador discursivo na produção e manutenção da dinâmica conjugal violenta: a interação *funções e papéis de gênero/violência*. As narrativas produzidas pelos casais apresentaram também outras variáveis, que orbitam em torno da questão de gênero: ciúmes, infidelidade, insegurança emocional, dependência econômica da mulher, uso abusivo do álcool e transgeracionalidade. Abaixo serão discutidos alguns dos temas identificados, mas sempre permeados pelas relações gênero-violência constituídas pelos casais. Porém, antes do início da discussão, é imprescindível colocar que não há observador puro, o observador/conceituador observa e concebe “em sua própria observação”, porque, segundo Morin (2010), “toda história do passado sofre a retroação das experiências do presente, que lhe dão uma iluminação ou um obscurecimento particular” (p. 30).

3.2.2 Cláusula masculina em debate: a questão de gênero

*O padrão é mais ou menos este: beijo!
Tapa! Para cada beijo ganhamos um
tapa. Em qual deles escolhemos
acreditar? No beijo, é claro. É o que nos
mantém ali.*

(Penfold, 2006, p. viii-ix).

As identidades de gênero, já discutidas neste trabalho, são construções sociais e históricas geradas em conexão com as características biológicas, estas determinantes na atribuição de funções e papéis sociais ao masculino e ao feminino. De acordo com a cultura dominante de uma dada sociedade, criam-se

expectativas a respeito do comportamento apropriado a homens e mulheres, o que conecta as identidades de gênero às identidades sexuais (Longaray & Ribeiro, 2010).

A partir dessa perspectiva, entende-se que a relação conjugal não se constitui no vazio, uma vez que o casal está inserido em um determinado contexto socioeconômico, cultural, temporal e espacial. E é essa conjuntura que desencadeia os potenciais recursos ou ameaças para sua relação (Falcke & Wagner, 2011). O ser *homem* ou ser *mulher* “é produto de diferentes tecnologias sociais, como o cinema, por exemplo, e de discursos, epistemologias e práticas críticas institucionalizadas, bem como das práticas da vida cotidiana” (Lauretis, 1994, p. 208).

Na esfera conjugal, o sistema sexo-gênero está bem demarcado. Em suas narrativas, os casais deixam claro que há cláusulas patriarcais a serem cumpridas, sendo a principal delas a dominação dos homens sobre as mulheres. Nas situações de violência, mesmo quando recíproca, os princípios e as características dos aparelhos autoritários e das desigualdades de gênero são sustentados e nunca impugnados, pois a diferença de gênero é um preceito estruturado e naturalizado para perpetuar ideias, condutas, estereótipos e estruturas fixadas pelo sistema social dominado pela masculinidade (Santos, 2010; Plaza Pinto, 2004; Soihet, 1997). Faleiros (2000) sustenta que a violência não pode ser “entendida como ato isolado, psicologizado pelo descontrole, pela doença, pela patologia; mas como um desencadeador de relações que envolvem a cultura, o imaginário, as normas, o processo civilizatório de um povo” (p. 8). Nesse sentido, ideias e crenças sociais sobre as funções e os papéis de gênero funcionam como argumentos masculinos para explicar e justificar os atos violentos contra as mulheres.

A cláusula do contrato conjugal de submissão completa da mulher (como já mencionado: uma *cláusula oculta/escondida*) impõe a lógica perversa da desigualdade, da superioridade masculina e do desrespeito aos direitos e às liberdades individuais das mulheres. Mesmo admitindo que houve avanços significativos com o advento da Constituição Federal de 1988, “especialmente em termos de reorganização das relações de poder, redefinição de papéis e igualdade de direitos e deveres” (Araújo, 2010, pp. 16-17), as mulheres, na prática, ainda são submetidas a um modelo de conjugalidade em que o parceiro (o chefe da família) tem a última palavra.

(...) Todo homem é machista. Não dá pra ficar calado quando a mulher sai de casa sem avisar. Fiquei louco! Estou arrependido. Mas tem umas “mulher” que não são flor que se cheire, não! (Miguel, 40 anos)

(...) Eu contribuo com a violência, pelo fato de eu não querer parar de estudar. A única forma de acabar com essa confusão é se eu parar de estudar e “fazer” o que ele quer. Se eu parar de estudar, ele vai querer que eu pare de trabalhar. (Joana, 27 anos)

(...) Ele é bem mais velho do que eu. Acho que ele me trata como se eu fosse um brinquedinho dele. (Maria do Socorro, 24 anos)

(...) Acho que eu provoquei a confusão, mas não sei... (Francisca, 33 anos)

Outro ponto relevante é a tendência à autoculpabilização pela violência perpetrada contra elas, como reflexo dos papéis de gênero. A mulher, para Diniz (2011), “sente-se impelida a dar uma chance ao parceiro”, já que ela “se vê como responsável pela manutenção da relação” (p. 21) e, por isso, culpa-se quando algo não dá certo. Os discursos de Joana e Francisca ratificam essa afirmação. Elas buscam em suas ações ou sentimentos uma razão para a violência deles contra elas. Assim, em seus pontos de vista, contribuem inexoravelmente para o desencadeamento da violência. Já a diferença de idade entre Maria do Socorro e

Eliézer cria um abismo mais marcante no casal. Os desejos e as expectativas dela são encarados como meros caprichos pessoais de uma “*menininha*” que precisa “*ver a verdade*”. Dos casais pesquisados, as narrativas de Maria do Socorro e Eliézer distinguem-se pela agressão física sofrida por ela e pela forma como é tratada pelo par conjugal: parece mais uma relação de “*pai e filha*”, em sentido complementar. Ele é o provedor, o cuidador, o mentor e o definidor das necessidades do casal e da família. O comportamento de Eliézer legitima o código cultural vigente, no qual ele – o sujeito masculino – detém o poder disciplinar, enquanto ela – o sujeito feminino – detém a gestão das relações afetivas (Machado & Magalhães, 1999). Qualquer desvio de comportamento gera a obrigação de “*mostrar a verdade para ela*”.

Nesse sentido, a relação conjugal dos casais pesquisados, sobretudo a de Maria do Socorro e Eliézer, faz lembrar Lemaire (1988) e Willi (1985). Para Lemaire (1988), a conjugalidade de cada relação é construída em volta de zonas mal-elaboradas do *eu* de cada par conjugal. Assim, os sujeitos misturam suas fronteiras mal-definidas, o que pode causar conflitos. Já Willi (1985) apresenta o termo *colusão* para definir “um jogo conjunto não confessado, oculto reciprocamente” (p. 67). Na *colusão*, constrói-se uma dinâmica relacional na qual os parceiros fundam um jogo inconsciente, a fim de obterem a libertação do seu conflito particular. Para tanto, cria-se uma expectativa de que o outro o liberte de suas zonas mal-definidas. Para explicar o uso do vocábulo *colusão* na relação conjugal, Willi (1985) inspirou-se nos estágios de desenvolvimento pulsional propostos por Freud, isto é: a) colusão narcísica; b) colusão oral; c) colusão sádico-anal; e d) colusão fálico-edípica.

Na *colusão narcísica*, os parceiros demonstram um ego mal elaborado e delimitado. O parceiro narcisista deseja valorizar seu ego por meio do outro par conjugal, enquanto o narcisista complementar objetiva conseguir nesse outro um ego idealizado. A *colusão oral* representa a vontade de um parceiro ver todas as suas necessidades atendidas pelo outro (“filho-lactante” *versus* “mãe-adotiva”); já este (a “mãe-adotiva”) rebate e declara suas necessidades e carências. A *colusão sádico-anal* apresenta uma relação de dominante e dominado. O parceiro ativo almeja progredir na relação, por acreditar ter o direito de ser autônomo e independente, enquanto o passivo comporta-se de forma dependente e dócil, para afastar seus próprios temores de separação e abandono. Por fim, a *colusão fálico-edípica* apresenta-se como um viés de afirmação do masculino frente ao feminino. Os papéis “masculinos” são identificados com a atividade, enquanto que os “femininos” com a passividade. Já o amor é o objeto de afirmação masculina (Willi, 1985; Féres-Carneiro, 1994; Andreassa, 2008). Para Willi (1985), as relações conjugais transitam nos quatro tipos de *colusão*, todavia o conflito acentuado no relacionamento do casal, no mais das vezes, encaixa-se em um dos tipos mencionados.

Encaixar os casais nos tipos de *colusão* propostos por Willi (1985) não é objetivo desta pesquisa. No entanto, arrisca-se enfatizar que os casais pesquisados: *a um*, construíram um modelo de conjugalidade em que há um jogo mal-explicado, não confessado e inconsciente; e, *a dois*, todos eles transitam nos tipos de *colusão* descritos pelo autor. Em consequência disso, verifica-se que os conflitos conjugais são constantemente repetidos e ambos os parceiros manifestam um comportamento neurótico. É o que se constata por meio do relato de Eliézer e Maria do Socorro a respeito da agressão sofrida por ela.

(...) *Meu momento de explosão não é bater nela, é de mostrar a verdade pra ela. Acho que ela é perturbada pelo inimigo.*¹⁸ (Eliézer, 39 anos)

(...) *Aí, ele falou assim: “espera aí que eu vou fazer um negócio com você”. E aí ele simplesmente me pegou, me levou para o banheiro e lavou o meu rosto com a água do vaso e cuspiu no meu rosto. Isso não é uma agressão?* (Maria do Socorro, 24 anos)

Acerca desse ato violento, Machado & Magalhães (1999) lembram que, na cultura mediterrânea, o rosto traduz o lugar do corpo definidor da identidade e da honra. Desse modo, “o bater no rosto é o bater que requer submissão e o ‘rosto que brilha’ dos homens é altamente significativo: o ato do bater masculino está interpenetrado da auto-estima viril” (p. 193). No caso de Maria do Socorro e Eliézer, a agressão infligida contra ela quer mostrar a sua *verdadeira insignificância* em relação a ele. Entretanto, o ato violento vai além: a ação de *lavar o rosto com a água do vaso e depois cuspir no rosto da menininha malcriada* demonstra seu poder disciplinar de impor a lei das construções sociais simbólicas que representam o masculino e o feminino, bem como ratifica o “*pouco valor*” que o gênero feminino possui perante a sociedade. O exercício de poder de Eliézer baseia-se no controle, no medo e na humilhação.

A referência de Eliézer ao inimigo – “*Acho que ela é perturbada pelo inimigo*” – traz à tona a ligação que a cultura faz, desde os tempos mais remotos, da mulher ao demônio, como velhos parceiros. A mulher, como causadora de todo o mal e de toda a desonra, deve ser submetida a toda sorte de sofrimento. Mas por que a mulher é causadora de tamanhas desgraças? A passagem bíblica sobre a perda do paraíso culpa Eva por se deixar cair pela tentação da serpente. Adão e Eva experimentaram o fruto proibido e foram expulsos definitivamente do paraíso. Pensadores ligados à Igreja também proferiram frases acerca da

¹⁸ Aqui ele se refere ao diabo, ao capeta.

nocividade da mulher e do cuidado que se deve ter em relação a elas: São Tomás de Aquino, por exemplo, dizia: “*A mulher é um ser ‘ocasional’ e incompleto, uma espécie de homem falhado*”. Santo Agostinho alertava: “*A mulher é um animal que não é seguro nem estável; é odienta para tormento do marido, é cheia de maldade e é o princípio de todas as demandas e disputas, via e caminho de todas as iniquidades*”. Já São João Crisóstomo discursava: “*Em meio a todos os animais selvagens não se encontra nenhum mais nocivo que a mulher*” (Retirado em 17/12/2011 do sítio <http://araretamaumamulher.blogspot.com/2010/03/temos-mesmo-o-que-comemorar-violencia.html>)

A visão de Eliézer acerca de sua “*menina/mulher*” vai ao encontro também da questão religiosa, já que o casal admite ter procurado a Igreja para buscar paz e reconciliação. Ao proferir o termo *inimigo*, o personagem reproduz o discurso recorrente de algumas religiões que ligam os males da humanidade às tentações do diabo. Por isso, quando Maria do Socorro tenta romper o poder disciplinar do companheiro, ele reproduz o discurso cultural e religioso sobre a “*mulher/bruxa*”, endemoniada, possuída por um espírito maligno, pelo capeta. As mulheres, nesse sentido, estão condenadas a conviver com sua malignidade e a submeter-se ao preconceito, que “lhes atribui uma essência maléfica – segundo a lógica, obviamente trágica, que quer que a realidade social que produz a dominação venha muitas vezes a confirmar as representações que ela invoca a seu favor, para se exercer e se justificar (Bourdieu, 2010, p. 44).

Watzlawick e cols. (1997) chamam atenção para as patologias no padrão de comunicação existentes nas relações. Os autores abordam dois tipos de interações: a) a *relação simétrica* – em que os parceiros perdem o equilíbrio e passam a ser atores de disputas e brigas capazes de impor um padrão de alta

competitividade. “É fácil observar como os esposos passam por um padrão de escalada de frustração, até que param, finalmente, em virtude de uma pura exaustão física ou emocional, e mantêm uma trégua (...) para o assalto seguinte” (p. 96); e b) a *relação complementar* – pautada pela “desconfirmação”, e não rejeição, do *eu* do outro. (Maria do Socorro e Eliézer vivem esse padrão de comunicação. Eliézer tenta “desconfirmar” o *eu* de sua parceira, mostrando-lhe o “*verdadeiro caminho da paz familiar*”.) Os autores afirmam que “nessas relações, observamos um crescente sentimento de frustração e desespero em um ou ambos os parceiros. Queixas de sentimentos cada vez mais assustadores de auto-alienação e despersonalização, de abulia assim como irracionalidade compulsiva” (p. 97).

Ponto crucial a discutir, acerca da dinâmica conjugal violenta e sua relação com a questão do gênero, é a maneira pela qual o homem encara a reação da mulher ao seu poder disciplinar. A reação da companheira significa a quebra do contrato conjugal, especialmente da *cláusula leonina* – que consiste na atribuição ao homem de vantagens injustificadamente maiores do que aquelas conferidas à mulher – e da *cláusula puramente potestativa*, que prevê a exclusiva vontade de uma parte (do masculino) sobre a outra (do feminino), sem que haja consentimento expresso. Assim, o “‘bater do homem sobre a mulher’ aspira ao sentido da hierarquia, ele tem ‘o poder simbólico de impedir a reação’” (Machado & Magalhães, 1999, p. 220).

Na tentativa de estabelecer uma nova ordem nas relações de poder e, assim, questionar as cláusulas ilícitas do modelo contratual vigente, a mulher reage à violência do marido. Instaura-se uma disputa de poder entre o casal, e o acúmulo de episódios violentos atinge um limite máximo. Declara-se uma guerra

mais ou menos aberta. Gradativamente, o nível dessa guerra vai se intensificando. Inicia-se com uma agressão unilateral leve, passa-se para uma agressão bilateral leve, e assim por diante. Chega-se, por fim, a um nível insuportável, que pode gerar demandas judiciais. Essa linha crescente no padrão de violência é definida por Watzlawick (1997) como *escalada da interação simétrica*, cuja característica é a perda da estabilidade e do equilíbrio na relação e declaração de “uma guerra mais ou menos aberta” (p. 96). Essa escalada de violência pode ocorrer em vários ambientes, tais como na família, no trânsito, no trabalho, na escola, no clube, enfim, em todos os contextos da vida cotidiana (Bucher-Maluschke, 2007).

A violência sistêmica passa a circundar a relação conjugal: a mulher avança contra o marido porque foi agredida, e essa reação leva o parceiro a agredi-la novamente (Pondaag, 2009). Mas, o que caracteriza a violência recíproca no casal é o efeito pretendido. Dentro da perspectiva de cada par conjugal, há uma falha ou defeito oculto existente nas imagens construídas de um sobre o outro, um *vício redibitório*¹⁹. O contrato conjugal não seria consumado se a falha ou o defeito fossem conhecidos: o homem quer o poder de mando e controle; a mulher deseja um relacionamento mais igual, com distribuição igualitária de poder. Nesse sentido, os conflitos estabelecem-se porque as imagens que o outro representa não “correspondem à imagem do que o outro ‘deve ser’” (Machado & Magalhães, 1999, p. 216).

(...) O problema da última vez é que eu tentei falar com ele, mas ele baixou a cabeça e fez de conta que não era com ele. Aí eu fiquei nervosa. Eu avancei para cima dele. Com muito ódio. Ele não conversa comigo. Eu não mereço isso. (Ângela, 36 anos)

¹⁹No Direito, vícios redibitórios são falhas ou defeitos ocultos existentes na coisa adquirida pelo consumidor, por exemplo, e que se fossem conhecidos o comprador não realizaria o ato negocial. Os vícios tornam o produto impróprio ao uso a que se destina ou provocam uma sensível desvalorização de seu valor (Nunes, 2008).

(...) Se eu bato de frente com ele: eu tenho que estudar, eu tenho que trabalhar. Tem dias que ele age normal, mas quando ele está muito ciumento, ele começa a falar alto. Se eu bater de frente com ele, é pior, porque aí ele vai aumentando a agressividade. (Joana, 27 anos)

(...) Eu também bati nele; “empurrei ele”. Falei assim: “você tá ficando doido fazendo isso”? (...) Me lembro que fui pra cima dele quando ele chegou nervosinho. Eu me defendi, senão o negócio ia ficar mais pior. (Francisca, 33 anos)

(...) No início, eu ficava calada. Só ouvindo e chorando. Depois? Parti pra cima dele com agressões verbais também. (Maria do Socorro, 24 anos)

Sendo assim, a violência sistêmica no casal é uma alternativa de resolução de conflitos cujos instrumentos mútuos de coerção provocam uma guerra acirrada, inglória e enlouquecida para a manutenção de uma velha ordem (a submissão da mulher) ou de uma nova ordem (a divisão igualitária de poder). No entanto, há uma diferença fundamental entre a violência masculina e a feminina. Enquanto o homem exerce mais a violência física – esta “legalizada” e “legitimada” culturalmente pela sociedade patriarcal vigente, visto que as solenidades, formalidades e condições que ela prescreve devem ser irremediavelmente cumpridas –, a mulher, quando reage à agressão do companheiro, não o faz por uma legalidade/legitimidade disciplinar, mas sim como forma de reação à violência infligida contra ela. Como afirmam Machado & Magalhães (1999), a agressão física feminina está conectada ao ato disciplinar que exerce em relação aos filhos. “A forma de legitimidade disciplinar da mulher em relação ao companheiro é a forma verbal, que se situa, liminarmente, entre a ‘queixa’ e o ‘ralhar’ disciplinar da função materna” (pp. 235-236).

A conjugalidade violenta demanda maior reflexão acerca de sua compreensão. Não se pode trabalhar com a relação causa-efeito, numa

vertente linear/mecanicista (Moura & Moura, 2010), que “pode levar a isolar fatos pontuais que são insuficientes para compreensão da dinâmica das violências” (p. 188). Não há uma “Lei Universal” que explique a violência doméstica. Mesmo considerando a realidade de subordinação da mulher no relacionamento conjugal, faz-se mister trabalhar a concepção relacional dos conflitos, que inclui não só a interação dos sujeitos diretos, mas também os contextos mais amplos em que eles estão inseridos, ou seja, o meio cultural, sócio-histórico e espaço-ambiental. Ao trabalhar com casais violentos, urge ainda afastar a perspectiva *homem/agressor, mulher/vítima*, que contribui, sobremaneira, para calar os homens agredidos e fragilizados por suas mulheres. Por outro lado, essa perspectiva dual, em certo ponto, legítima, “ao invés de contrapor, a cultura que valoriza a virilidade masculina e a fragilidade feminina e mantém a lógica tradicional de definição dos papéis de gênero” (Falcke & Wagner, 2011, p. 153).

3.2.2.1 *Ouvindo: ciúmes, traição e insegurança*

*Nós não deixamos de ser ciumentos. Nós
deixamos de ser apaixonados.
Nancy Friday, Jealousy*

Do ponto de vista da relação conjugal – e dos relatos dos sujeitos entrevistados nesta pesquisa –, o ciúme, a desconfiança/insegurança, a paixão, a traição, o amor destrutivo surgem como justificativas para as agressões e ameaças. A suspeita de traição e o ciúme são os temas mais recorrentes nas falas de homens e mulheres.

(...) Como eu já disse, temos muito ciúmes um do outro. Há arrogância de ambos. (...) A última vez foi muito chato. Eu tinha chegado em casa e ela tinha ido para a faculdade no carro. Aí, eu liguei para ela e ela estava no carro junto com uma amiga dela. Ela esqueceu de desligar o celular. Ela fecha, mas não desliga, não! Aí eu continuei no telefone e ouvi a conversa dela: “não, o José

Carlos vai trabalhar, não sei o que... Nós vamos àquela festa, não sei o que...". Aí eu fiquei doido. Não fui trabalhar e "esperei ela". Aí eu comecei a discutir com ela e ela começou a me xingar, falar palavrões e dar unhas. Aí eu parti para cima dela. Apertei o pescoço dela até ela desmaiar. (José Carlos, 31 anos)

(...) Como eu te falei, ela arrumou outro homem. Fiquei louco, mas nunca tive a iniciativa de ir para cima dela. Cheguei a falar com o amante dela e ele confirmou tudo. Tentei conversar, mas não deu certo. Ela partiu para cima de mim. Aí, minha querida, revidei. Você acha que eu vou apanhar e não vou fazer nada? (Ricardo, 40 anos)

(...) Ciúmes. Ela saiu pra trabalhar, não voltou; fui atrás dela depois de ter tomado uns litros de cachaça. Aí o negócio fedeu. Não me lembro de nada. Dizem que eu ataquei ela com uma faca. Mas eu não lembro! Eu não posso afirmar que foi eu. Eu não ando com faca, não, minha irmã. Deve ter sido lá na hora; não me lembro. Acho que ela me bateu antes; não sei; estava alcoolizado demais. (Miguel, 41 anos)

(...) Ele fica a semana comigo e o final de semana com a outra. Na sexta-feira, ele já fica ansioso. Vai de um canto para outro. Não tem lugar em casa. Então inventa qualquer coisa para sair de casa: conversar com os amigos, recarregar o celular. Sabe essas mentiras que toda mulher conhece? Na segunda-feira, ele liga bem cedinho no meu trabalho, pede desculpas e tudo começa de novo. Eu aceito. (Ângela, 36 anos)

(...) Sempre houve problema de ciúmes no casal. Mais dele do que meu. Ele é muito ciumento. Parece obsessivo. (Joana, 27 anos)

(...) A agressão é sempre de boca. Só da última vez que o negócio pegou. (...) Eu fui trabalhar na M Norte²⁰ e resolvi ficar no aniversário de uma colega. Mas a culpa foi minha! Eu não "avisei ele" que ia ficar. Nem deixei recado. Aí eu chego lá, os meninos bebendo, todo mundo se divertindo, fazendo salgadinho, essas coisas assim. Aí ele chegou lá. Aí ele ficou irritado do nada. (Francisca, 33 anos)

A existência do ciúme é comum nas relações amorosas. Ele pode parecer como manifestação de amor, afeto e zelo que uma pessoa sente pela outra. Pittman (1994) defende que o ciúme pode ser uma emoção normal, adequada e até necessária ao relacionamento de compromisso. O ciúme é percebido pelos sujeitos que mantêm um relacionamento diádico e exclusivo como uma ameaça, um sinal de que alguma coisa (ou alguém) se colocou entre o casal. Instaura-se uma sensação de desconfiança e insegurança em relação a um possível abandono. Para

²⁰ Bairro da Região Administrativa de Taguatinga/DF.

o autor, o ciúme apresenta-se como “elemento de dependência e medo de abandono”, é equivalente ao “medo de ser abandonado pelos pais que todos nós experienciamos quando éramos bebês” (p. 49). Porém, todas as pessoas “experienciam” e compartilham sua legitimidade.

O ciúme, segundo Pittman (1994), pode ser benéfico quando serve para aproximar o casal e mantê-lo mais unido. No casamento, e de acordo com o sistema cultural vigente, o ciúme é necessário, mas o excesso incomoda. “Enquanto a ausência do ciúme pode ser indicadora de laços frouxos no relacionamento, a presença de um ciúme intenso e alienante pode ser sintomática tanto de um relacionamento perturbado, quanto de um indivíduo psicótico” (p. 49). O autor reforça que os casamentos mais marcados pelo ciúme caracterizam-se por um alto grau de possessividade e baixo grau de intimidade. Um dos companheiros deixa transparecer tão pouco acerca de si, ou do que está acontecendo, que o outro par conjugal precisa estar em constante processo de espionagem e controle. Por outro lado, pode ser que o ciúme obsessivo tenha conexão com uma infidelidade recente, e o parceiro traído tende a extrapolar a raiva ciumenta de forma desproporcional. A aceitação tranquila da traição pode ser sinal do afastamento da relação, teoriza o autor.

(...) Tudo começou porque ela arrumou um namorado. Foi a partir daí que as coisas pioraram. Não aceito isso, não. Ser chifrudo, nem pensar. (...) Eu me sinto um zero à esquerda. Todo homem que é corno se sente assim. (Ricardo, 40 anos)

(...) Há muito ciúmes exagerado entre nós. Eu tenho ciúmes dela e ela de mim. Até o modo de falar é violência doméstica. Sempre foi assim. (José Carlos, 31 anos)

(...) O motivo é o que eu te disse. O mal dele é a traição. Sinto ciúmes dele! Resolvi me separar dele. Ficamos alguns dias longe. Mais de trinta. Então, eu arrumei um namorado: jovem, bonito, estudante de advocacia. O meu

namorado era gentil, educado, um cavalheiro. Quando ele descobriu que eu estava namorando, ficou furioso. Começou a me ligar e mandar mensagens pelo telefone: “tu tá onde, tu tá onde; eu vou te matar, eu vou te matar”. (Ângela, 36 anos)

(...) Ele tem ciúmes porque eu trabalho e estudo. Ele é muito ciumento. É controlador. (...) Ele tem ciúmes demais! O ciúme dele mesmo é só comigo. Ele não agride o nosso filho. É bom pai. (...) Se eu parar de estudar, ele vai querer que eu pare de trabalhar. Ele me quer dentro de casa. Se eu for dar imaginação à loucura dele... Eu tento abri um leque para ele. Ele tem total liberdade de vir ao meu trabalho, na minha faculdade. Ele pode ir a minha faculdade, ele pode me buscar. Eu falo essas coisas para ele para diminuir o ciúme. Eu não sei se o ciúme dele é porque ele faz as coisas e acha que eu também estou fazendo. (Joana, 27 anos)

As pesquisadoras Machado & Magalhães (1999) pontuam que o sentido dos ciúmes na linguagem do amor se diferencia da linguagem do contrato conjugal. Enquanto na linguagem do amor há uma reciprocidade equivalente; no pacto conjugal, os direitos e deveres não são distribuídos de maneira igualitária. No formato assimétrico do acordo conjugal, ressaltam as autoras, o lugar do masculino é de provedor, porém ele exige em troca os serviços sexuais e a fidelidade da mulher. É o caso de Ângela e Ricardo. Ele não se sente parte de um “casal”, enquanto ela busca incessantemente esse reconhecimento. Todavia, quando ela, ao se separar momentaneamente dele, assume um novo relacionamento – com um homem mais jovem, educado, “*um verdadeiro cavalheiro*” –, ele sai da toca e exige o cumprimento da cláusula conjugal da fidelidade feminina. Mas o ciúme enlouquecedor de Ricardo não teria ligação com as funções e os papéis de gênero? Bourdieu (2010) argumenta que o mundo social e cultural exige do homem, em toda e qualquer situação, o dever de afirmar sua virilidade. O ponto de honra se mostra essencial. Para ser “verdadeiramente homem”, o homem deve “estar à altura da possibilidade que lhe é oferecida de fazer crescer sua honra buscando a glória e a distinção na esfera pública” (p. 64).

Quando Ricardo expressa seu medo da “*traição*” de Ângela – “*Ser chifrudo, nem pensar*” ou “*Eu me sinto um zero à esquerda. Todo homem que é corno se sente assim*” –, o que se percebe é a vergonha que isso lhe causa perante seus pares, pois sua virilidade deve ser legitimada por eles. A falta de reação à traição o afastaria do grupo dos “verdadeiramente homens” (p. 65).

A infidelidade de Ricardo provocou grandes danos ao relacionamento do casal, especialmente à Ângela. Bernard (1982), socióloga estadunidense, ao estudar a instituição *casamento*, pondera que há dois casamentos, o da mulher e o do homem. Nas pesquisas que realizou, a autora revela que o vínculo matrimonial é muito mais benéfico ao homem do que à mulher. Isso porque as mulheres “*se definem como esposas*” – pois a autonomia das mulheres, em regra, está associada ao dar-se, ao entregar-se aos outros –, enquanto os homens se “*estendem como maridos*” – porque eles desempenham seus papéis mais no espaço público do que no privado. A confirmação de sua masculinidade liga-se indiscutivelmente à realização de objetivos econômicos e sociais (Papp, 1995). Em termos de sobrevivência, continua a autora, o casamento é duas vezes mais vantajoso para eles do que para elas. Os “homens saem ganhando física, social e psicologicamente quando se casam”, ao passo que, para as mulheres “o casamento representa risco, do ponto de vista mental” (p. 148). Bernard (1982) assegura que a instituição casamento vai sobreviver, mas somente se for dada atenção às características que o tornam uma opção também atraente para as mulheres.

O discurso de Ângela corrobora os pensamentos de Bernard (1982) e Papp (1985). Ângela está abalada emocionalmente. Sente-se traída pelo homem que ama. Durante a entrevista, demonstrou insegurança, ansiedade e vontade de chorar. Ao se referir às agressões que provoca no companheiro, menciona que tem

explosões de raiva incontroláveis. Diz que ele não lhe dá atenção, fica inerte, sem ação. Por isso, ataca-o de forma “*brutal*”. Já Ricardo é incapaz de responder de maneira adequada às emoções de Ângela. Acha-a muitas vezes histérica e instável. Diz que não consegue controlá-la.

(...) Eu sequei. Emagreci de tristeza. (...) Incrível, mas eu gosto dele, sabe? Um dia ele me ligou mais calmo, atendi e falei com ele. Disse a ele que queria ser feliz. “Mulher de rua não dá futuro. Você tem uma mulher muito boa em casa. Eu não vou atrás de você.” Mas aí a saudade bateu, ele continuou a me ligar e nós voltamos. (...) Mas não prestou. Começou tudo de novo. Acho que esse homem se parece com o cara da novela, sabe? O Berilo²¹, o italiano que ama duas mulheres. Uma é santa, dona de casa, cuida bem do filho, é carinhosa com o pai e os irmãos, trabalha fora para ajudar nas despesas. A outra é fogosa, louca, não liga para o filho, não trabalha, é riquinha e é muito sexy. Tenho a impressão de que ele quer as duas! Não consegue viver sem mim e sem ela. Acredita? (...) Não consigo ser santa e louca ao mesmo tempo. Prefiro ser santa. Não saio de casa, mesmo quando ele me abandona nos finais de semana. E ele sabe disso. Por isso, ele gosta de mim. Mas ser santa não é ser burra. Essa história de eu ter arrumado um namorado ficou na cabeça dele. Ele enlouquece quando se lembra disso. E foi por esse motivo que brigamos novamente. Começou uma discussão: “você me traiu, sua vagabunda...”. Fui para cima dele. Ele não é agressivo. Eu que sou agressiva. Meti a unha nele para valer. Ele ficou todo arranhado. (Ângela, 36 anos)

(...) Sou um homem de poucas palavras. Prefiro ouvir “do que” falar. (Ricardo, 40 anos)

Ângela descreve bem o que Ricardo deseja: ele não quer ser casado, não quer ser divorciado e também não quer ser separado. Quer o controle, sem o risco de ser controlado, e quer tudo isso “tão estável quanto possível” (Pittman, 1994, p. 165). Ele tem medo de ficar sob o controle da companheira e sabe que não manterá o nível de distância que deseja se trocar Ângela por outra mulher. Ricardo busca organização, estabilidade e eficiência, mas sem sacrificar o conforto de ter duas mulheres – a “*santa*” e a “*louca*” – tal como se refere Ângela a ela mesma e à amante de seu homem – e, acima de tudo, como afirma Pittman

²¹ Personagem da novela *Passione*, da Rede Globo, exibida em 2010/2011. Berilo é bígamo, casado com uma italiana e uma brasileira. Ele se divide entre as duas mulheres e afirma “*amá-las*” igualmente.

(1994), “sem ficar muito interdependente de uma mulher” (p. 165). Ao fazer de conta que não ouve as demandas de Ângela, Ricardo dá demonstrações de desprezo e desinteresse, o que a leva para o fundo do poço. Para resgatar sua autoestima e fazer-se ouvir, Ângela “*parte para cima dele*”.

Para as mulheres, o uso da violência é instrumento para conquistar poder, para se fazer ouvir. Serve também para provocar, lavar a alma, se vingar e exigir que suas demandas silenciadas e negadas sejam colocadas em foco. É tentativa de espelhar para o outro o sofrimento vivido pelas violências impetradas e minimizadas. É, sobretudo, um recurso para buscar sair da condição de coisa, de objeto do discurso, para preservar e ressignificar suas identidades (Santos, 2010, p. 187).

No relacionamento do casal, há um triângulo permanente – Ângela, Ricardo e a amante. A relação triangulada instalada de maneira puramente potestativa por Ricardo (“*ele pode ter amantes, porém ela nem pensar*”) estabiliza o casamento, do ponto de vista dele. Protege-o da intimidade, além de atender, de forma “*eficiente*”, sua alma de macho namorador e pegador. Pittman (1994) ressalta que a triangulação permanente na relação conjugal normalmente começa quando “um namorador faz uma tentativa de ser romântico e se apaixona parcialmente, mas não consegue deixar que a autodestrutividade do romance supere a autoprotetividade da guerra de gênero” (p. 166), de maneira que constitui um relacionamento “*amigável*” com a amante, fica feliz e torna a relação permanente.

O arranjo conjugal de Ricardo não é o mesmo que Ângela almeja. Para ela, a conjugalidade relaciona-se à fantasia de um homem romântico, de um casamento que dure para sempre, de uma família feliz e unida. Ângela afasta a relação triangulada de Ricardo com um componente externo e aspira à imposição de seu modelo triangular: *intimidade, paixão e compromisso*. Sternberg (1986;

1989), ao descrever a Teoria Triangular do Amor, define esses componentes. A *intimidade* é a presença de felicidade, respeito, compreensão mútua, disposição de se entregar, empatia, estima e comunicação bilateral. A *paixão* está relacionada à atração física e sexual, ao desejo de ficar juntinho e manter um romance vivo e rico. O *compromisso* é a decisão de amar para “*sempre*” ou por um longuíssimo prazo.

Para alcançar o que deseja, Ângela diferencia-se da outra e autodenomina-se “*santa*”. A outra, em seu ponto de vista, não deseja esse amor responsável, estável e duradouro. Para ela, a amante de seu par conjugal tem uma identidade de “*pecadora*” – representa a sexualidade da “*vagabunda*” que procura homem na rua –, totalmente incompatível com sua sexualidade, que é “desinvestida de desejo” (Machado & Magalhães, 1999, p. 28). Ser “*santa*”, para Ângela, é corroborar os estereótipos de gênero: ser boa dona de casa, boa mãe, carinhosa e fiel ao seu parceiro; enfim, a “*santa*” abnegada e sofrida. “*Prefiro ser santa. Não saio de casa, mesmo quando ele me abandona nos finais de semana. E ele sabe disso. Por isso, ele gosta de mim.*” As palavras de Ângela reforçam sua posição de submissão e “desapego ao material e carnal”, muito “fomentada na cultura latina e machista, e de base judaico-cristã, que favorece o pensamento de que o sofrimento purifica” (Pereira & Costa, 2007, p. 106). Atrelada ao discurso de Ângela, há uma frase que chama atenção: “*Mas ser santa não é ser burra*”.

A fim de instaurar o seu modelo contratual, Ângela usa a violência contra o parceiro e declara-se vítima. Nasce dessa ação as trocas sucessivas e mútuas de agressão, e a cena que se introduz é parte de um jogo relacional sem sentido, sem fim e sem resultado profícuo, caracterizado pelo “*olho por olho, dente por dente*” ou “*bateu, levou*” ou “*dar o troco*”. Conforme Gregori (1993), o pior não é

ser vítima passiva de uma agressão; o pior é agir para perpetuar essa condição, a partir da ótica mulher dominada *versus* homem dominante (Louro, 1996). Para Gregori, “a oposição agressão *versus* vítima, desvitimiza para justificar a agressão” (p. 184). Mas a “*santa-mulher*” não se transforma em “*puta-santa*” quando reage à agressão, ou quando usa as questões de gênero para se colocar como vítima em qualquer circunstância da relação conjugal violenta? Ela também não detém poder?

Segundo Foucault (1981), o poder não é constituído de forma estável. Não há um único sujeito que possa deter o poder absoluto sobre o outro. O poder transita entre os parceiros conjugais, de forma que a relação dominação-exploração não indica o total estrangulamento da pessoa que se encontra no polo de dominada-explorada. A subalternidade presente na relação não denota ausência absoluta de poder da outra parte. Os dois polos detêm o poder, mesmo que de maneira desproporcional e desarrazoada (Saffioti, 1992).

Acerca do jogo perverso do ciúme e da infidelidade, o que se observa pelas narrativas dos casais – especialmente as de Ângela/Ricardo e Joana/José Carlos – é que há uma luta de poder para que cada par conjugal forneça “sua coluna de pontos pelo maior comprometimento com o casamento” (Pittman, 1994, p. 173), de acordo com a ordem que cada um preconiza. Para os homens, a ordem patriarcal ainda vigente; para a mulher, a igualdade de direitos. Em todo caso, a análise dessas dinâmicas permite argumentar que cada um dos sujeitos tem responsabilidade pelo relacionamento que constrói e sustenta (Pondaag, 2004), inclusive pelo jogo perverso da violência conjugal mútua.

Entretanto, em vez de procurar culpados ou inocentes, o que importa é proporcionar aos casais mecanismos de compreensão da dinâmica conjugal

violenta, os quais podem contribuir para desnaturalizar os papéis de gênero, bem como superar o ciúme destrutivo, a baixa autoestima, além de compreender a bagunça emocional que gera a infidelidade.

3.2.2.2 *Dependência econômica e (des)controle: o desejo de ter e de ser*

*Entretanto, as mulheres mudam de lugar;
transbordam da casa para rua; se
conscientizam; se dinamizam; se
protagonizam; se deslizam para fora do
lar. A família tonteia, cambaleia, parece
que vai cair. Os homens estão confusos,
estão perdidos ou surpreendidos.
Perguntam: o quê?
Graciela Rahman*

O movimento feminista, a elaboração de leis protetivas e a globalização da economia mundial propiciaram novas possibilidades de vida à mulher e, por consequência, modificaram as interações mulher/família: “Do papel central que sempre desempenhou como cuidadora dos que a cercam, passa a cuidar de si e a realizar um desejo pessoal” (p. 105). Nesse sentido, o modelo tradicional de família, no qual a mulher deve ocupar o lugar do **SER**, uma vez que sua função é exercer papéis sociais relacionados aos outros (Lopes, 2001), não responde mais às suas necessidades pessoais.

Essas modificações na relação da mulher com sua família são perceptíveis em todas as classes sociais, inclusive nos casais entrevistados. Todas as mulheres desempenham ou desempenharam uma atividade profissional, sendo que duas delas são universitárias – Joana estuda Administração de Empresas, e Maria do Socorro, Direito. A entrada das mulheres nos cursos superiores, segundo Day (2006), foi uma das maiores repercussões na vida econômica dos casais. Há poucas décadas, a autora ressalta, havia 1% de mulheres nas universidades; hoje o contingente feminino com acesso ao ensino universitário chega a 60%.

A saída da mulher de casa para estudar e trabalhar promoveu um grande reajuste familiar em relação aos filhos e, especialmente, ao marido, “que muitas vezes não aceita ou aceita com restrições” (Day, 2006, p. 402) essa emancipação. Ainda há homens que mantêm internalizado o contrato patriarcal, no qual o casamento lhe dá a incumbência de sustentar a família – o homem provedor com autoridade moral perante o grupo familiar –, enquanto a mulher fica responsável pelos afazeres domésticos e pela criação da prole.

A mulher que busca realizar um sonho pessoal de emancipação econômica e cultural sente-se ameaçada por sua família e pelo sistema social vigente e, por vezes, envia mensagens ambivalentes, que indicam dificuldade de se comprometer coerentemente em uma ou outra direção (Lopes, 2001). A mulher oscila entre a carreira profissional, que tanto almeja, e o desejo de cumprir suas atribuições domésticas, pois tanto os homens (que admitem trabalho feminino fora de casa), quanto as mulheres ainda acreditam que a casa e os filhos são responsabilidade destas (Rocha-Coutinho, 2011; Diniz, 2009; Jablonski, 2007). Assim, a construção social em torno do papel da mulher, especialmente em torno da maternidade, faz com que Joana e Maria do Socorro assumam a responsabilidade pelos cuidados com os filhos, sem contestações (Santos, 2010).

Se, na esfera pública, houve um significativo avanço do gênero feminino – a despeito da condição de subordinação da maior parte das mulheres no mercado de trabalho e das grandes diferenças salariais entre homens e mulheres, mesmo quando as ocupações são idênticas –, as relações de poder no interior da casa-família, para Bandeira & Thurler (2010), “não foram alteradas, ainda permanecendo sob o comando masculino” (p. 161).

A codependência econômica da mulher em relação a seu esposo/parceiro ainda permanece em muitos estratos sociais, o que inexoravelmente acentua a dominação patriarcal no espaço doméstico. Em consequência disso, no polo familiar, ela deixa de ser identificada como mulher, “passando a ser considerada a própria família” (Bandeira & Thurler, 2010, p. 161), devendo seguir as normas contratuais impostas pela autoridade do esposo/parceiro: a submissão pessoal e a obediência.

Bandeira & Thurler (2010) lembram que o controle pode ser exercido de diversas formas: gastos pessoais, maneira como a mulher se veste, rede de amizades, exigência de algumas práticas sexuais, atitudes e comportamentos; o que acentua sobremaneira a dominação do masculino sobre o feminino. Nesse sentido, a “modelagem” do comportamento das mulheres visa confirmar o ideal “patriarca-homem-masculino” (p. 162).

(...) Ela é muito nervosa. Também é muito nova. Eu trabalhava por comissão, sou protético. E aí comecei a reclamar das despesas dela. Muito altas. Ela gasta demais! Não estava aguentando pagar as contas (...). Não ganhava muito. As despesas eram altas e eu pagava um curso de cabeleireiro pra ela. A gente briga muito porque ela quer muita coisa que eu não posso dar. (Eliézer, 39 anos, marido de Maria do Socorro)

(...) Eu dependo economicamente dele. Ele ganha R\$ 6.000,00. Ganha bem. Pra mim não vale a pena trabalhar fora e ganhar um salário mínimo. Não vale a pena, pois tenho que pagar alguém pra cuidar do meu filho. Sabe? Ele bebe e começa a me agredir e falar que eu gasto muito. Que compro muito coisa. (...) Eu sou dependente dele. Isso me incomoda. Isso faz ele se sentir o dono da razão, mesmo ele estando errado. Isso tudo vai mudar. Não aguento mais. Eu estudo Direito na FACITEC, estou no quarto semestre. Conheço os meus direitos. Nesse período em que estava estudando (eu tranquei a matrícula), quase que diariamente ele me agredia verbalmente, dizendo o que eu deveria fazer. Se eu não fizesse o que ele queria, ele me ameaçava a não pagar a faculdade. Ele queria me controlar. “Estou pagando a universidade pra você e você tem que fazer o que eu quero.” Quando eu chegava da faculdade, ele dizia que eu estava em outro lugar. Ciúmes! Acho que o nosso problema é o álcool, o ciúme e a minha dependência financeira em relação a ele. Eu trabalhava como vendedora, mas desisti por causa do salário. Agora estou fazendo o curso de cabeleireiro. (Maria do Socorro, 24 anos)

(...) Quando eu decidi estudar e trabalhar, isso foi se tornando pior. Ele tem ciúmes porque eu trabalho e estudo. Ele é muito ciumento. É controlador. Ele me ameaça dizendo que, se eu chegar um pouco tarde da faculdade, ele diz que eu não vou encontrá-lo em casa. Ele vai beber. Ou então ele diz que vai passar a noite fora. “Você pode até voltar da faculdade, mas esta noite eu não vou dormir em casa.” Ele me ameaça dessas formas. Para tentar evitar confusão, eu tento conciliar o trabalho, a faculdade e a casa. (...) Se eu bato de frente com ele: eu tenho que estudar, eu tenho que trabalhar. Tem dias que ele age normal, mas quando ele está muito ciumento, ele começa a falar alto. Se eu bater de frente com ele é pior, porque aí ele vai aumentando a agressividade. Eu vou empurrando a faculdade. Estou no sexto semestre agora de Administração, mas só empurrando. Falta pouco para eu terminar. Falto muito aula por causa dele. Às vezes eu tenho um trabalho e ele quer que eu apresente o trabalho e volte para casa. Ele fica ligando para mim. Acha que eu estou fazendo alguma coisa. Ele quer saber se realmente eu estou na sala de aula. Na hora do intervalo ele liga, diz que eu estou curtindo o intervalo com os meus amigos, não sei o quê. Ele é meio neurótico com esse negócio de traição. (...) Ele faz isso para me provocar, porque acha que eu estou fazendo alguma coisa. É mais ou menos isso. Se eu cobrar dele como ele cobra de mim, ele não aceita. Se você quer que eu chegue a tal hora, você tem que chegar também. Só que ele não aceita. (Joana, 27 anos)

Como afirmam Bandeira & Thurler (2010), a violência praticada contra a mulher tem a intenção de demarcar poder e autoridade, introduzir o controle, o temor, o receio de punição, caso a mulher não siga as ordens do marido/parceiro. Assim, para reafirmar a condição do masculino como comandante supremo da relação familiar, da união conjugal e da delimitação dos papéis de cada um, os maridos/companheiros de Maria do Socorro e Joana usam a violência física e psicológica para impedir que elas estudem e trabalhem. As ameaças são constantes, e a mulher passa por um processo de sofrimento físico e psíquico que pode ser extensivo aos outros membros da família. “Tal situação agrava-se quando há, por parte da mulher, manifestação de vontade de separação” (p. 163).

(...) Quando ele me xinga, eu me sinto muito mal. É duro você ficar trabalhando, lutando e ter que ouvir umas coisas dessas...Você ficando lutando, lutando e ainda chegar em casa e o homem fazer isso com você. Tenho vontade de largar tudo. Sumir e “largar ele” de mão. Se eu continuar em Brasília, ele não vai dar sossego. Tenho que me separar e me mudar para outro lugar. (Joana, 27 anos)

(...) Tem que acabar com tudo isso. E a única maneira é a separação. A questão financeira pega muito mais do que os outros problemas. (Maria do Socorro, 24 anos)

Para se afastar dessa realidade de subordinação do feminino à dominação do masculino, Maria do Socorro e Joana buscam a emancipação por meio da educação e do trabalho. Para elas, a liberdade significa romper com a engrenagem patriarcal estabelecida. Mas o rompimento da estrutura de dominação é uma tarefa complexa e estressante, na medida em que tanto homens quanto mulheres ainda se encontram presos aos laços desse sistema, “perpetuando a permanência dele e sua construção e reconstrução cotidiana em suas vidas” (Moura & Moura, 2010, p. 185).

Na conjugalidade de Maria do Socorro e Joana, existem pessoas com diferentes interesses: elas desejam o **TER** (ter educação, trabalho, lugar no espaço público, reconhecimento, lugar ao sol) e o **SER** (ser mãe, esposa, ser amada), enquanto seus maridos/companheiros lhes dão o **SER**, de maneira parcial. Há um desequilíbrio entre desejo e realidade. Por isso, a tensão aumenta e cria um conflito na relação. Desejo e realidade encontram-se em lados opostos, e, quando o homem se sente inseguro com os **desejos** de sua mulher/companheira, a violência torna-se um mecanismo de imposição de poder e controle. Assim, na conjugalidade violenta das duas mulheres, não há o encontro de duas pessoas. Na verdade, o

(...) que existe é apenas uma relação entre parceiros marcada pela desigualdade de poderes. A prevalecer a desigualdade de poderes na conjugalidade, uma das partes seria considerada indivíduo e a outra teria sua condição de indivíduo comprometida (Moura & Moura, 2010, p. 188).

A desesperança na manutenção da relação conjugal é marca das duas mulheres. Elas desejam separar-se, desaparecer, talvez encontrar um novo lugar

para reconstruir a vida com os filhos. No entanto, vivem um impasse: como “chutar o balde” e buscar a liberdade se ainda dependem economicamente dos seus parceiros? Maria do Socorro e Joana mantêm o relacionamento conjugal com os parceiros, mas fazem planos para uma futura separação – “definitiva” –, como se manifestam.

No que concerne à manutenção da relação por fatores econômicos, é necessário abrir parênteses acerca da história de Maria do Socorro e Joana. Em pesquisa realizada por Brandão (1998), nas Deams do estado do Rio de Janeiro, a autora observou que muitas mulheres optaram por encerrar a *queixa* contra os maridos, mesmo tendo uma atividade remunerada mais estável do que a deles. Para a autora, não se pode generalizar o argumento de que as mulheres mantêm o relacionamento conjugal apenas por uma necessidade de sobrevivência. É claro que há dificuldades materiais que empurram o processo de separação para mais tarde, mas argumentar nesse sentido é subestimar a capacidade feminina de reagir, de descobrir uma resposta no quadro de recursos de que dispõem.

Estudo da Unifem (entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres), realizado no ano de 2010, identificou os seguintes dados sobre a realidade da mulher no mundo: a) as mulheres entre 25 e 54 anos agora têm maior taxa de participação no mercado de trabalho na maioria das regiões, em comparação com os anos de 1990; b) os salários das mulheres representam entre 70 e 90% dos salários dos homens; c) as mulheres são raramente empregadas em trabalhos com *status*, poder e autoridade; d) a maternidade continua a ser uma fonte de discriminação no trabalho (mesmo existindo legislação protetiva). Por isso, a análise da resposta feminina à violência conjugal deve ser examinada de maneira sistêmica.

O uso da violência, como já se disse, torna-se o percurso necessário para que Eliézer e José Carlos (companheiros de Maria do Socorro e Joana, respectivamente) mantenham o controle da relação conjugal. As mulheres, que antes exerciam a condição de vítima passiva, desenvolvem “*status* de vítima ativa com alto grau de sofisticação nas estratégias de punir o parceiro violento” (Moura & Moura, 2010, p. 193).

(...) *No início, eu ficava calada. Só ouvindo e chorando. Depois? Parti pra cima dele com agressões verbais também.* (Maria do Socorro, 24 anos)

(...) *Muitas das vezes eu sou agressiva com ele. Tem certas coisas que ele fala que magoam muito. Eu “agrindo ele”. Eu estou revidando a agressão dele. Eu me vingando dele.* (Joana, 27 anos)

Faleiros (2004) faz a distinção entre *violência da ordem* e *violência da justiça*. Na *violência da ordem*, o objetivo é reprimir o questionamento e a mudança, bem como manter a submissão e a obediência. Já a *violência da justiça* visa promover a ruptura com a injustiça dominante e implantar a equidade nas relações. Ao transferir a ideia do autor para os discursos dos casais em situação de conflito, percebe-se que, nas relações conjugais marcadas pela assimetria de poder, a *violência da ordem* é perpetrada pelos maridos/companheiros, a fim de manter a “engrenagem exploração-dominação” (Moura & Moura, 2010, p. 193), enquanto a *violência da justiça* é protagonizada pelas mulheres, como reação à *violência da ordem*, com o intuito de reivindicar a igualdade de direitos – pois é por meio do **TER** que Maria do Socorro e Joana tornar-se-ão sujeitos, assim como os maridos/companheiros. As personagens inscrevem-se no lugar de “*sujeitos desejadores*” e reconhecem-se como “*sabedoras*” de um mundo no qual há espaço para elas se tornarem iguais aos outros.

A constituição de um casal demanda a criação de um espaço comum de interação, de uma unidade conjugal. A dificuldade do casal contemporâneo é conciliar, ao mesmo tempo, duas forças paradoxais, o que Féres-Carneiro (1998) chamou de “o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade”. Os ideais individualistas, pondera a autora, estimulam a autonomia dos companheiros e enfatiza a necessidade de o casal sustentar o crescimento e o desenvolvimento de cada um. Porém, há outro lado da relação que pode confrontar esses ideais: “a necessidade de vivenciar a conjugalidade, a realidade comum do casal, os desejos e projetos conjugais” (Féres-Carneiro, Ziviani & Magalhães, 2011, p. 48). Parece que os relacionamentos atuais não cumprem o ritual do compromisso. Homens e mulheres valorizam o “*aqui-e-agora*” (Féres-Carneiro, Ziviani & Magalhães, 2011) e colocam a necessidade pessoal acima da continuidade do relacionamento. Quando um dos parceiros não se vê satisfeito, há a instauração do conflito ou a dissolução da união conjugal.

No caso dos casais investigados, essa ideia se aplica em parte. Os relatos de Maria do Socorro e Joana demonstram conformidade com o modelo patriarcal de dominação. Para elas, a renúncia ao direito de emancipar-se como sujeito na esfera pública pode ser declarada em prol da família, da paz familiar, da manutenção da integridade do relacionamento conjugal. O postulado masculino é diferente. Ele não renuncia nem ao direito de crescimento e desenvolvimento no polo público, nem ao desejo de ter um modelo conjugal de acordo com o contexto histórico-cultural valorizado e incorporado socialmente por ele.

No entanto, é possível identificar, por meio das falas dos sujeitos, que tanto homens quanto mulheres se sentem oprimidos pelo sistema “sexo/gênero” (Rubin, 1975) e o quanto eles sofrem psiquicamente por estarem ainda presos aos

papéis de gênero tradicionais, a despeito de os arranjos amorosos contemporâneos terem sofrido uma grande mudança com a entrada da mulher no mercado de trabalho. Por isso, cabe destacar que o processo de tolhimento de novas perspectivas (Pondaag, 2009) de **TER** e **SER** atingem ambos os sexos, com maior sofrimento para a mulher, por ter a sua identidade como sujeito negada pelo marido/companheiro.

Buscar explicações para a violência conjugal, segundo Ravazzola (2005), remete a uma justificação, o que impossibilita a reflexão, a responsabilização e a busca de alternativas para promover mudanças nas uniões conjugais caracterizadas por agressões mútuas. Há necessidade de afastar a visão dual *mulher/vítima, homem/agressor* e trabalhar novas perspectivas para a *re-construção* da conjugalidade, a partir da aceitação da complexidade dos fenômenos interpessoais e da análise particular da natureza de cada conflito. A lógica adversarial (mulher x homem) não permite o “resgate da responsabilidade de cada um pela situação geradora de conflito” (Muszkat, Oliveira, Unbehaum & Muszkat, 2008, p. 22). Há que se conferir empoderamento das partes, especialmente da mulher – ainda em situação de desvantagem econômica e social – para obter formas de enfrentamento da violência e promover a autonomia e autodeterminação dos sujeitos, com a garantia da liberdade (consciente) de decidir o melhor caminho para as suas vidas.

O “empurrar com a barriga” a relação, como fazem os casais pesquisados, principalmente as mulheres, impede os sujeitos de refletirem acerca da situação difícil em que se encontram. O ideal é a superação do certo/errado e a instauração de uma lógica inter-relacional em que as pessoas

se tornem corresponsáveis pelas relações que estabelecem entre si (Muszkat e cols.).

3.2.2.3 Olhares sobre o uso abusivo do álcool

O tratamento efetivo do alcoolismo precisa estar dirigido ao problema essencial do alcoolista, isto é, às enormes dificuldades que estas pessoas têm para controlar e regular seu comportamento, sentimentos e auto-estima.

Khantzian, 1981

O uso abusivo do álcool tem sido considerado um problema grave de saúde pública para os países-membros da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). Em 2005, Brasília foi palco de uma reunião para se elaborar a *Declaração de Brasília de Políticas Públicas sobre Álcool*, documento no qual os Estados reconheceram a necessidade de elaborar e avaliar estratégias eficazes para a redução das consequências negativas do uso nocivo do álcool. Para a Opas, o consumo de risco e nocivo do álcool causa mortes prematuras, doenças incapacitantes, lesões intencionais ou não, sofrimentos e danos sociais para outras pessoas além dos próprios bebedores, custos altíssimos em tratamentos médicos e internações hospitalares. A Opas alerta ainda que as pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica sofrem as maiores consequências pelo uso abusivo do álcool, por não terem acesso aos recursos básicos de saúde e sustento.

As ações recomendadas pela Organização para prevenir e reduzir os danos relacionados ao consumo de álcool visam contemplar melhores sistemas de informação e mais estudos científicos sobre o impacto do álcool e os efeitos das políticas de álcool nos contextos nacionais e culturais dos países das Américas; a cooperação técnica e o apoio da Opas para a redução do consumo de álcool e os danos relacionados; áreas prioritárias de ação, tais como ocasiões em que se bebe

excessivamente, o consumo geral da população, mulheres (inclusive mulheres grávidas), populações indígenas, jovens, outras populações vulneráveis, violência, lesões intencionais ou não, consumo de álcool por menores de idade e transtornos relacionados ao uso de álcool (Retirado em 29/12/2011 do sítio <http://new.paho.org/bra>).

Enquanto os especialistas entendem que o uso excessivo do álcool tem papel importante no desencadeamento de atos violentos (OPAS, 1993, 1994), Minayo & Deslandes (1998) ressaltam que esta interação específica *álcool/violência* não está clara – uma vez que é difícil determinar com exatidão o nexos causal entre eles –, apesar de aquele parecer ser a substância mais ligada “às mudanças de comportamento provocadas por efeitos psicofarmacológicos que têm como resultante a violência” (p. 37).

Minayo & Deslandes (1998) se posicionam no sentido de que as evidências ainda são empíricas, pois há muita incerteza acerca das explicações causais. Não se pode inferir que a presença do álcool, independente de outros fatores, afeta o comportamento dos sujeitos envolvidos em eventos violentos. Por outro lado, não é possível ter certeza de que as pessoas em estado de abstinência não teriam perpetrado as mesmas infrações penais, por exemplo. Por fim, as autoras dizem que é possível tão somente inferir que há uma “alta proporção de atos violentos quando o álcool ou as drogas estão presentes entre os agressores e vítimas, ou em ambas as partes” (p. 37).

Ao analisar as situações de violência doméstica ocorridas com o agressor sob efeito do álcool, os pesquisadores Fonseca, Galduróz, Tondowski & Noto (2009) identificaram os tipos de agressão mais praticados no âmbito familiar: agressões verbais, ameaças, quebra de objetos, agressão física e com uso de

objetos variados. Houve relatos também de uso de armas de fogo ou armas brancas, abuso sexual, furto de dinheiro e objetos das residências. É o que demonstra a Tabela 1 abaixo (p. 746):

Tabela 1 . Tipos de violência ocorridas nos domicílios com agressores alcoolizados (n= 1.361). Brasil, 2005.

Tipos de violência	n	%
Bronca/discussão	1.113	81,8
Escândalo	965	70,9
Ameaçou quebrar objetos do domicílio	527	38,7
Quebrou objetos do domicílio	435	32,0
Ameaçou agredir fisicamente (soco, tapa, empurrão)	538	39,5
Agrediu fisicamente (soco, tapa, empurrão)	378	27,8
Ameaçou agredir com uso de objetos	380	27,9
Agrediu com uso de objetos	250	18,4
Ameaçou agredir com armas (fogo e branca)	175	12,9
Agrediu com armas (fogo e branca)	75	5,5
Tentativa de relação sexual forçada	69	5,1
Relação sexual forçada consumada	43	3,2
Furto de dinheiro/objeto do domicílio	87	6,4

Fonte: *Revista de Saúde Pública* [online], 43 (5), 743-749. Retirado em 29/12/2011 do SciELO (*Scientific Electronic Library Online*), <http://www.scielo.br>

Acerca das características dos agressores, Fonseca e cols. (2009) identificaram que a grande maioria deles é do gênero masculino (88,8%), a faixa etária predominante é entre 31 e 59 anos de idade (61,4%), e apenas 10,9% desses agressores buscaram algum tipo de ajuda para reduzir ou abandonar o álcool. Já a

análise do perfil dos sujeitos passivos de atos violentos mostra que as mulheres são as maiores vítimas (63,9%), enquanto 31% dos homens reclamaram que foram agredidos. Acerca da busca de ajuda externa, apenas 8,3% das vítimas procuraram as delegacias e 3,7% o sistema de saúde.

Soares (1999), em pesquisa realizada nas Deams, no estado do Rio de Janeiro, concernente ao ano de 1992, afirma haver uma correlação entre o uso do álcool e a violência doméstica contra a mulher. Segundo a autora, as estatísticas policiais demonstram uma forte associação entre esses dois fatores: “dentre as fichas de atendimento em que o item sobre alcoolismo havia sido preenchido (...)”²², 30,3% indicavam que o agressor fazia uso de álcool ou estava embriagado no momento da agressão e, em 88,6% desses casos, o agressor era o marido ou companheiro da vítima” (p. 238).

Os relatos dos casais entrevistados neste estudo corroboram as pesquisas realizadas por Fonseca e cols. (2009) e Soares (1999). No ambiente doméstico, o uso nocivo do álcool é queixa recorrente como fator desencadeante da violência doméstica.

(...) Essa já é quarta vez que eu estou procurando a Justiça. E todas as vezes foi por causa da bebida. Sempre que ele bebe, tem confusão. (...) Eu estou revidando a agressão dele. Eu me vingando dele, pois ele chega de madrugada, chega bêbado. (Joana, 27 anos)

(...) Todos os nossos conflitos têm a ver com álcool e ciúmes. Eu bebo para pirraça-la. Ela não gosta. (José Carlos, 31 anos)

(...) Ele bebe muito e acaba me agredindo verbalmente. (...) Ele bebe e começa a me agredir e falar que eu gasto muito. (...) Ele ficou cinco meses sem beber, quando nós resolvemos fazer encontro de casais. Mas ontem ele bebeu muito. Quebrou o nosso acordo. São palavras de baixo calão. Ele sempre bebeu, sabe? Mas no início ele não me agredia. Depois começaram as agressões, e o respeito foi embora, de nós dois. (...) Ele disse que nunca mais ia colocar uma gota de álcool da boca dele. Pediu por amor de Deus para eu voltar com ele, até

²²A autora ressalta que menos de 40% das fichas disponibilizadas nas Deams foram preenchidas.

se ajoelhou. Então eu disse: “tudo bem, mas tem uma condição: no dia que você voltar a beber, eu vou me separar de você”. Daí eu falei pra ele que era a minha palavra. Se ele voltar a beber, eu ia me separar dele. E isso eu vou fazer. Ele me deu a palavra dele e descumpriu. Vou me separar. Ontem ele bebeu. Mesmo não tendo bebido cerveja, cachaça... Ele bebeu vinho, e vinho é álcool do mesmo jeito. (Maria do Socorro, 24 anos)

(...) A bebida deixa a pessoa alterada. (...) Acho que tem que acabar com esse negócio de álcool. Ela destrói as famílias. (Eliézer, 39 anos)

(...) Aí eu chego lá, os meninos bebendo, todo mundo se divertindo, fazendo salgadinho, essas coisas assim. Aí ele chegou lá. Aí ele ficou irritado do nada. Tinha bebido umas cachaças, bebeu muito. Aí ele chegou lá e foi merda. Ele bebe de litro, sabe?²³ Fica muito bêbado. Só foi essa agressão física. Ele me empurrou, brigou muito comigo; arrumou confusão com outro colega, sabe? Tava todo mundo muito alcoolizado. (...) Eu tava tão bêbada que, quando eu cheguei no hospital, a anestesia quase não pega. Bebi muita cerveja nesse dia. Era aniversário, né? Tava todo mundo bebendo. Eu também bati nele; “empurrei ele”. (Francisca, 33 anos)

(...) Não sei, não! Foi a primeira vez que eu bati em mulher. (...) Nunca teve nada, não! Tive outro relacionamento, tenho filho rapaz. Isso nunca aconteceu. Foi por causa da bicha²⁴. (Miguel, 41 anos)

No entanto, Soares (1999) adverte que os profissionais e militantes contra a violência discordam dessa relação causal entre o uso do álcool e a violência doméstica contra a mulher. Tanto a bebida quanto a própria violência são percebidas como cofatores, assim como o estresse ligado à pobreza pode associar-se à violência e/ou à alcoolização (Kantor & Straus, 1990). No texto “*The ‘drunken bum’ theory of wife beating*” (Retirado em 30/12/2011 do sítio <http://pubpages.unh.edu/~mas2/VB4.pdf>), os autores questionam a busca de um nexos causal entre uso e abuso do álcool e violência doméstica. Para eles, existem outros fatores que podem influenciar a violência, bem como o uso excessivo do álcool, tais como: a) *no nível individual*: a insegurança em si próprio e o medo de encarar o mundo; b) *no nível estrutural*: o conflito naturalizado na estrutura da família, o que pode acarretar atos violentos entre o casal; e c) *no nível cultural*:

²³ Grifo nosso.

²⁴ Ele se refere à cachaça.

ligada à cultura patriarcal, que legitima a violência como uma forma de o gênero masculino corroborar seu poder.

A pesquisa de Fonseca e cols. (2009) acima parece indicar que a incidência do álcool está presente na maioria dos casos de violência contra a mulher; mas, de acordo com estudiosos (Kantor & Straus, 1990; Soares, 1999), não se pode “estabelecer conexões causais diretas entre álcool e violência doméstica, já que ambos são simultaneamente motivados por combinações de fatores socioeconômicos e culturais”, além do que a violência doméstica e o alcoolismo não estão reduzidos a um grupo social específico. “Vale a pena examinar o que há de comum entre as formas de tratamento conferidas a estes dois problemas” (Soares, 1999, pp. 240-241).

Normalmente, os homens usuários do álcool usam-no como desculpa para justificar ou minimizar a responsabilidade pessoal acerca da agressão (Penso, 2010), pois se referem à droga como um estimulante emocional para demonstrar suas frustrações em relação ao comportamento da mulher e/ou às dificuldades que enfrentam no campo socioeconômico e cultural.

Segundo Edwards (1987), o álcool proporciona um alívio temporário aos sofrimentos; mas, como os problemas não foram solucionados, a dose sempre é repetida. A pessoa que bebe demais usa “o álcool ou como uma droga para alterar sua percepção do mundo, que ela acha difícil, ou para aliviar sentimentos insuportáveis a seu próprio respeito” (p. 13). Todavia, para que o álcool produza o efeito desejado, homens e mulheres excedem o nível seguro – e a tolerância ao álcool, ressalta Edwards (1987), aumenta de tal maneira, que sempre há necessidade de beber mais e mais. Com isso, cria-se um círculo vicioso, isto é,

bebe-se cada vez mais para tornar o mundo menos hostil, mas o excesso os faz sentirem-se mal e fracassados.

(...) Que bicha danada é a cachaça. Deixa a gente doidão. (...) Eu estava tão bêbado, que não consegui voltar pra casa. (...) Mas, beber todo mundo bebe; ninguém é de ferro. Deixei um pouquinho a cachaça. (...) Na hora da atitude, você não pensa. O álcool atrapalha. Beber é bom, mas as consequências (...). (Miguel, 41 anos)

(...) Tinha que deixar o álcool. Não vou mentir para a senhora, não! Esse final de semana, eu pego o meu filho aqui, vou pra casa das minhas amigas; na casa das minhas amigas, tem um vinhozinho depois do almoço; ninguém é de ferro. Todo mundo precisa. Eu vivo muito angustiada; vivo longe da minha família; todo mundo mora lá, na Barra do Corá²⁵. Todo mundo mora lá; eu sou de lá. (Francisca, 33 anos)

As pressões socioculturais, econômicas ou ambientais podem gerar tensões e colocar diante da pessoa o *fruto proibido* (Bucher, 1994). É o caso de Miguel e Francisca, que mantêm uma relação triangulada com o álcool, ou seja, ele é um componente “representado sucessivamente por cada uma das três partes, onde duas pessoas não conseguem se relacionar sem uma terceira que, em geral, tem a função de diminuir as tensões no par inicial” (Paccola, 1994, p. 32). Assim, o terceiro componente na relação de Miguel e Francisca é o álcool. Faz parte do cotidiano deles, porque o uso frequente da droga é a “solução” para as tensões, um verdadeiro alívio emocional. Porém, sua ausência transforma-se em um problema, pois o casal é invadido pela realidade que lhes frustra: a pobreza extrema, a vulnerabilidade social, o desemprego, a doença neurológica do filho de Francisca, a ausência dos parentes (que ficaram no Maranhão), a naturalização da violência no âmbito doméstico e social.

(...) Quando eu tava grávida do menino, eu fui mordida por uma cobra que eu quase morro. Olha a cicatriz! Tem dia que eu passo mal. Eu tô indo lá no Plano para arrumar um negócio de neurologia para o menino, pra cabeça dele. Tô

²⁵ Cidade do estado do Maranhão.

pensando em ir “no” Henrique Chaves²⁶, porque lá tá difícil. Pra fazer neurologia da cabeça dele. Ele não é bem certo. (Francisca, 33 anos)

No contexto de Miguel e Francisca, o *fruto proibido* lhes traz a promessa de plena satisfação, de estar no paraíso, onde não há faltas (de tudo) e não há falhas. Na busca de prazer e “*liberdade*”, o entorpecimento permite-lhes viver a sensação utópica de completude, pois querem viver, de acordo com Cury (2000):

(...) um mundo diferente daquele oferecido por suas famílias e pela sociedade, mundo no qual nada os controlará – mas acabam se transformando nos mais restritos, nos mais manipulados dos seres, controlados por substâncias tão minúsculas e insignificantes (...) Quem é prisioneiro no âmago da sua alma, além de perder a liberdade de pensar, faz de sua vida um canteiro de tédio e de angústia (Cury, 2000, p. 60).

Beber excessivamente é um processo circular e triangular no relacionamento de Miguel e Francisca. Tal processo mantém a união do casal “*viva*”, pois há uma história em comum entre eles: a baixa autoestima, a percepção de que não valem nada enquanto pessoas, o sentimento de culpa por não conseguirem ou quererem largar o vício (“*pois ninguém é de ferro*”), a visão pessimista da vida e, por fim, a depressão. Segundo Edwards (1999), parece haver um interesse comum entre os bebedores. “É um casamento de conveniência” em que “seu único interesse comum é a bebida” (p. 48). No entanto, ressalta o autor, quando o uso abusivo do álcool se desenvolve em uma relação já estabelecida, “com muita frequência o desenvolvimento não é simultâneo, mas parece que a esposa segue o caminho do marido, sendo sua ingestão, em parte, talvez, uma reação à tensão provocada pelo comportamento do marido” (p. 48). Uma vida de angústias cria uma interdependência no casal, o que coloca o álcool como a única válvula de escape para suportar as agruras cotidianas.

²⁶ Apresentador do programa *Balanço Geral*, da Rede Record de Televisão.

O drama de Francisca aparenta ser maior. Ela se ressentida de não conseguir tratamento adequado para o filho com graves problemas neurológicos e de estar longe da família. Seu relato acerca da violência infligida por seu parceiro naturaliza o fenômeno, além de demonstrar que a violência doméstica contra a mulher é uma questão de família, o que aponta a transgeracionalidade do problema.

(...) Acho que eu provoquei a confusão, mas não sei... Eu tava tão bêbada! Tô acostumada com isso. O pai do meu menino me agredia também. Tinha dia que eu ficava toda roxa. Eu reagia, sabe? Teve um dia que eu larguei o pau no braço dele, que quebrou. Ele ficou sem trabalhar mais de um mês. Aí eu fui trabalhar pra colocar comida em casa, porque ele tava com o braço quebrado. (...) É coisa de família, sabe? Esse negócio de violência. Minha mãe apanhava do meu pai e a minha vó apanhava do meu vô. Minha mãe largou o meu pai quando “nós era pequeno”. Não aceitou a violência, não! (Francisca, 33 anos)

Zilberman & Blume (2005) afirmam que o uso do álcool por mulheres decorre da necessidade de se automedicar para “curar” a dor e os traumas das violências perpetradas por seus parceiros. Para as autoras, as “mulheres feridas por um parceiro masculino possuem uma probabilidade duas a três vezes maior de abusarem de álcool” (p. 52). As mulheres submetidas a tratamento por problemas com álcool também demonstram altos índices de vitimização no espaço doméstico. Já os seus parceiros têm duas vezes mais chances de abusar do álcool do que os homens que não bebem. As pesquisadoras também observaram que as mulheres relatam os episódios de violência como uma consequência do seu baixo *status* social, da sensação geral de maior disponibilidade sexual, bem como do uso de álcool por seus parceiros e da agressividade verbal conferida contra os companheiros quando estão sob a influência do álcool.

Das quatro mulheres entrevistadas, Francisca é a única que recorre ao álcool para “*superar*” os problemas diários da violência e vulnerabilidade social. A família de Francisca e Miguel vive em situação de pobreza. Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que determinam a divisão das famílias brasileiras em faixas de renda (classes A, B, C, D, E) – com base no número de salários mínimos que cada família percebe – não contemplam o grupo familiar de Francisca e Miguel. A faixa de renda está abaixo de dois salários mínimos, ou seja, abaixo da *classe E*. No que respeita às outras famílias pesquisadas, e de acordo com a classificação do IBGE, elas transitam entre as classes C e D.²⁷

Quanto aos outros casais, José Carlos (marido de Joana) e Eliézer (marido de Maria do Socorro) usam o álcool como instrumento de chantagem contra as mulheres. José Carlos, por exemplo, faz ameaças de que vai sair para beber, porque sabe que Joana não suporta a ideia de ter homem bêbado em casa – e porque sabe também que haverá agressões físicas e verbais –, enquanto Eliézer bebe *para jogar na cara de Maria do Socorro sua dependência econômica em relação a ele e, em consequência disso, cobrar seu dever de obediência*.

O ciúme excessivo de José Carlos, porque Joana trabalha e estuda, faz com que ele utilize o álcool como refúgio às suas inseguranças enquanto homem/macho. Já Eliézer demonstra também a mesma insegurança, uma vez que Maria do Socorro não aceita se submeter às suas ordens. Ela não aceita ser tratada como um mero objeto, sem capacidade de raciocínio ou vontade própria. Contudo, Eliézer deseja uma mulher como Eva ou Sara (personagens bíblicas), que –

²⁷Retirado em 1º/1/2012 do sítio <http://www.ibge.gov.br>

segundo algumas interpretações – mantiveram o *status* de “santas mulheres que esperavam em Deus, e estavam sujeitas aos seus próprios maridos” ou “como Sara obedecia a Abraão, chamando-lhe senhor; da qual vós sois filhas, fazendo o bem” (1 Pd 3:5,6). Para Eliézer e José Carlos, suas mulheres devem aprender “em silêncio, com toda a sujeição. Não permito, porém que a mulher ensine, nem use de autoridade sobre o marido, mas que esteja em silêncio” (1 Tm 2:11,12). Não é à toa que Eliézer, ao se referir à Maria do Socorro, nos momentos de conflito, diz que ela foi possuída pelo demônio, “porque primeiro foi formado Adão, depois Eva. E Adão não foi enganado, mas a mulher, sendo enganada, caiu em transgressão” (1 Tm 2:13,14).

Interpretações bíblicas à parte, os personagens masculinos bebem para criar coragem. Coragem para impor os papéis de gênero, os quais eles incorporaram como adequados às suas famílias: *mulher deve ficar em casa para cuidar dos filhos e do marido; mulher deve obedecer ao marido*. Para alcançar o objetivo pretendido, José Carlos e Eliézer impõem a perda de autonomia de suas companheiras, negando-lhes a liberdade, a igualdade e a vida (Ferrari, 2002).

O beber problemático (Edwards, 1987) causa um profundo impacto na família do bebedor. Todos os membros sofrem prejuízos mentais e sociais, mas são as crianças e os adolescentes, segundo o autor, os mais afetados.

(...) Meu filho está aprendendo com o pai. A criança vai vendo, aprendendo e vai repetir mais tarde. Isso mexe com o psicológico dele. Ele vem vendo e vem aprendendo. Às vezes, se eu converso com alguém, ele fala: “É, mamãe, se meu pai ver isso aí!”. (Joana, 27 anos)

Em regra, a intensidade da violência física ou verbal vai influenciar esses sujeitos – ainda em formação biológica, psíquica e social – na vida adulta. Os principais prejuízos relatados, segundo o Fundo das Nações Unidas para a

Infância (UNICEF, 2006) são: baixa autoestima, ansiedade, depressão, comportamento antissocial, dificuldade de aprendizagem, menor capacidade de resiliência e constituição de famílias com graves problemas afetivos e sociais.

O alcoolismo e a violência doméstica devem ser vistos e tratados como graves problemas de saúde pública (Melo, Caldas, Carvalho & Lima, 2005). Pesquisadores afirmam que cerca de 5 a 10% da população brasileira é afetada pelo uso excessivo do álcool (Ramos & Bertolote, 1997), enquanto a violência doméstica contra crianças e adolescentes é a mais notificada aos serviços de atenção à infância e adolescência (Ministério da Saúde, 1997).

Os caminhos para o uso/abuso do álcool e para a dependência podem ser muitos, pois o álcool é capaz de reduzir a ansiedade, possibilitar efeitos estimulantes/euforizantes ou mesmo anestésicos (Edwards, 1999). Mesmo considerando que os efeitos desinibidores do álcool têm sido relacionados com comportamentos agressivos ou sexualmente liberados (Parker, 1993; Duarte & Carlini-Cotrim, 2000), não se deve “afirmar que o uso de drogas é uma das causas da violência, mas tão-somente que elas ocorrem concomitantemente” (Penso, Ramos & Gusmão, 2004, p. 81).

Consoante Edwards (1999), é necessário ficar claro que beber excessivamente pode decorrer de uma série de fatores e inter-relações, estes ligados ao meio ambiente em que está inserida a pessoa, aos aspectos da personalidade, à necessidade de “automedicação”, aos significados culturais e pessoais atribuídos ao álcool, às influências do passado e do presente, aos “processos primários e autoperpetuadores” (p. 20). Nessa visão, não se pode tratar o problema com abordagens simples, tais como: “o alcoolismo *sempre* tem raízes num distúrbio da personalidade, *sempre* se deve a uma falta de

habilidades sociais ou *sempre* é resultado da solidão” (p. 20). Somente por meio de uma leitura sistêmica da conjugalidade do casal, das relações familiares, do contexto histórico da família (do ponto de vista transgeracional) e das funções e papéis exercidos pelos parceiros será possível construir pontes de saída para o problema do álcool e da violência. Por serem fenômenos complexos, polissêmicos e multifacetados, sua compreensão demanda “o diálogo entre diferentes perspectivas de análise desta problemática, em uma posição conjuntiva” (Penso, Sudbrack, Ferreira & Jacobina, 2004, p. 119), ou seja, interdisciplinar.

3.2.2.4 Abrindo portas de saída para a violência conjugal

O cérebro humano evoluiu de forma a sempre advogar a favor de si próprio. A primeira reação ao sermos confrontados com o fato de termos feito algo ruim é tentar convencer de que não fizemos nada de tão grave.

Steven Pinker

Consoante Minayo (2010), a violência no âmbito doméstico é uma “forma de comunicação, de relação e um *habitus* cultural” (p. 277). Segundo a autora, a agressão na família provém de uma cultura secular na qual o tratar, o criar, o amar e o educar demandam a violência como estratégia pedagógica, com o intuito de corrigir comportamentos “*inadequados*” ou impor a “*ordem*” no seio familiar. Se alguém fizer alguma coisa errada, a medida pedagógica permitida e requerida é a violência.

Nessa ótica e de acordo com vários pesquisadores, a violência doméstica e familiar influencia a violência social em geral, isto é, o espaço familiar violento contribui sobremaneira com o aumento quantitativo da violência no espaço público, uma vez que parece existir nas famílias uma “socialização para a violência” (Minayo, 2010, p. 278). Assim, o fato de associar o amor, o cuidar, o

educar e o tratar com a violência é um processo naturalizado na cultura, uma vez que a punição pedagógica deseja impor no lar um modelo de comportamento/moral social segundo o qual seus membros podem agredir-se mutuamente, o que cria um ciclo repetitivo que vai influenciar as próximas gerações (Minayo, 2010).

(...) há vários paradoxos quando analisarmos a família sob a ótica das práticas de violência doméstica: ela é o *locus* onde o ser humano encontra amor, apoio e gentileza e, ao mesmo tempo, vivencia a violência como forma de socialização; é o lugar onde a pessoa pode relaxar e descansar das tensões do mundo externo, e também é o espaço onde ela costuma passar por elevados e variados graus de conflitos, destacando-se os que se referem a relações conjugais, deveres parentais e comunicação intergeracional; sobre a família há uma expectativa muito grande de provisão das necessidades básicas e de condições para que crianças e jovens possam ter sucesso social, ao mesmo tempo em que existem frustrações permanentes quanto à realização dessas demandas (Minayo, 2010, p. 279).

Para interromper a cadeia reprodutora da violência doméstica e familiar, impõem-se a necessidade de criar mecanismos de intervenção – seja no âmbito do Poder Judiciário, seja no âmbito das redes ou dos sistemas de proteção – organizados para realizar objetivos complexos e que, segundo Migueletto (1998), seriam inalcançáveis se executados isoladamente. Consoante Ritto (2005), nas redes, é possível criar estruturas de manifestação de várias percepções, com a consequente valorização da intersubjetividade e da autonomia dos atores que nelas trabalham ou que por elas são atendidos. Há uma relação de interdependência, cooperação, mediação de conflitos para desatar os “*nós*” da violência. Porém, desatar os “*nós*” dos conflitos conjugais e/ou familiares depende do empoderamento da família, para que os seus membros tenham poder nas decisões acerca de seu destino (Mendes & Bastos, 2010).

Na entrevista realizada com os casais, fez-se a seguinte pergunta: “Como você acha que poderia ser ajudado (dentro e fora do tribunal) para resolver o conflito?” As respostas colocadas pelos sujeitos demonstram claramente a necessidade de ajuda de um *braço amigo* para compreender, refletir e superar a violência conjugal mútua.

(...) A Justiça é cega, ela não pode olhar só para um lado só. A Justiça não ajuda. Ou separa ou vai para a cadeia: isso é o que os juízes querem. (José Carlos, 31 anos)

(...) A Justiça não ajudou muito. Acho que o mais importante é ajudar a cabeça da gente, sabe? Trabalhar a mente. Controlar a mente. Eu quero ser feliz: com ele ou sem ele. Ele mudou muito quando arrumou essa mulher. Ele me dava tudo, comprava tudo para mim. Hoje ele não me dá nem uma calcinha. (Ângela, 36 anos)

(...) Acho legal esse negócio de acompanhamento psicológico. (Miguel, 41 anos)

(...) Acho que tinha que ter umas palestras pra nós de vez em quando é bom também. Explicando direitinho. Acho que a religião ajuda. Eu sou católica. Vai eu, meu filho e ele para a igreja. O que o padre fala, muitas coisas são certinhas para a vida do casal. Só que ouvir a palavra de Deus é outra coisa. (Francisca, 33 anos)

(...) Gostaria de ir ao psicólogo também, mas o horário é péssimo. Por que eles não colocam atendimento à noite? Eles sabem que a gente tem que trabalhar. (Ricardo, 40 anos)

(...) Achei o psicossocial muito bom também. Vale para os casais que querem ficar juntos ainda, que não é o meu caso. Achei o juiz despreparado para lidar com o meu caso. (Maria do Socorro, 24 anos)

(...) Como disse, fomos encaminhados para o psicossocial. Falta pouco pra “mim terminar”. Resolvemos também fazer encontros de casais da igreja. Ela está feliz! Converteu-se para o catolicismo. Acho que a religião pode ajudar a gente a acabar com a violência. O juiz tinha razão. Parei até de beber por causa do tratamento psicossocial e dos encontros. (...) Esse tratamento psicossocial foi bom. Acho que tem que acabar com esse negócio de álcool. Ele destrói as famílias. Também acho que o que nós precisamos é conversar; aparar as arestas. Meu patrão fala isso. Tem muita gente que não sabe nada se intrometendo no nosso relacionamento. Se tivesse uns profissionais pra ajudar a gente, seria melhor. Chega de vizinho e parentes colocando a colher no nosso casamento. Acho que precisamos de ajuda do juiz e de outras pessoas, quem eu não sei bem explicar. (Eliézer, 39 anos)

(...) A bebida acaba com ele. Quando eu falo que ele tem que escolher, ele diz que não consegue parar. Não sei o que ele quer da vida dele. Ele tem que frequentar o AA, o Alcoólicos Anônimos. Mas ele tem que querer. Não adianta forçar, empurrar. Ele melhorou muito quando a gente entrou para igreja. Nós paramos de brigar. Ele parou com o ciúme dele. Mas depois voltou tudo de novo. Ele deixou a igreja por causa da bebida. Já tentei de várias formas resolver o problema, mas não estou conseguindo de nenhuma forma. (Joana, 27 anos)

Nota-se que os casais buscam uma rede de atendimento, não só no âmbito da Justiça, mas principalmente fora dela. Será que ela existe? Com o advento da Lei Maria da Penha, o governo federal, por meio da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), apresentou quatro eixos estruturantes no documento designado: Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres: a) Prevenção: ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas; b) Combate: ações punitivas e cumprimento da Lei Maria da Penha; c) Assistência: Rede de Atendimento e capacitação de agentes públicos; e d) Garantia de Direitos: cumprimento da legislação nacional/internacional e iniciativas para o empoderamento das mulheres.²⁸

Para cumprir os eixos norteadores da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, o governo criou os seguintes serviços²⁹: a) Centro de Referência; b) Casa-Abrigo; c) Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM); d) Defensoria da Mulher; e) Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; f) Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; g) Ouvidoria; h) Centro de Educação e Reabilitação do Agressor; i) Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); j) Polícia Civil e Militar; l) Instituto Médico Legal

²⁸Retirado em 3/1/2012 do sítio: http://www.campanhapontofinal.com.br/download/informativo_03.pdf

²⁹Acerca do *Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher* e das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres, no âmbito do Distrito Federal, favor consultar o item 1.5.

(IML); e m) Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual.

A enumeração exaustiva da rede de atendimento se fez imprescindível, uma vez que os casais pesquisados (especialmente as mulheres) desconhecem os programas de orientação e acompanhamento, tanto do governo federal quanto do governo do DF (os quais são similares, com mínimas diferenças), a despeito das tentativas de ambos de divulgar os serviços disponíveis através da mídia em geral.

Esse desconhecimento vai ao encontro de pesquisas que detectaram que a busca de ajuda externa é o último recurso utilizado pelos sujeitos em situação de violência conjugal (Liang, Goodman, Tummala-Narra & Weintraub, 2005; Angelim, 2010) – seja unilateral, seja recíproca. Inicialmente, os sujeitos buscam amparo no círculo familiar (pai, mãe, irmãos e tios) e/ou nos vizinhos e amigos próximos, com os quais mantêm uma relação de amizade mais íntima. Em seguida, procuram as redes comunitárias, sendo a principal e a mais conhecida delas a Igreja, pois as palavras de Deus reconfortam, de acordo com Francisca (33 anos): “(...) *são certinhas para a vida do casal*”. Além disso, os religiosos estão sempre disponíveis para orientar, ouvir, aconselhar e mostrar o melhor caminho: “(...) *Ele melhorou muito quando a gente entrou para igreja*” (Joana, 27 anos). Para Ângela (36 anos), a Igreja a faz sentir-se melhor: (...) “*Resolvi frequentar a igreja também. Ele não vai. Só vai me buscar; nem quer entrar para conhecer os meus irmãos de evangelho*”.

A busca pelos serviços públicos é, em geral, a última opção. É então que homens e mulheres (mais mulheres) procuram delegacias, hospitais e fóruns de Justiça (Angelim, 2010). Entretanto, ao chegarem a esses sistemas mais formais, a intervenção multidisciplinar (proposta pela Lei Maria da Penha) resume-se ao

acompanhamento para o Setor Psicossocial, em regra. Dentre os sujeitos pesquisados, nenhum homem com história de uso abusivo do álcool, por exemplo, foi encaminhado para uma rede específica de tratamento e acompanhamento.

Sabe-se que o encaminhamento existe, mas o critério utilizado é superficial. O desenrolar da primeira audiência no fórum, a conhecida audiência preliminar – esta, numa visão crítica, caracterizada como encontro “*stop-and-go*”, isto é: ouve-se a história da mulher rapidamente e encerra-se, de modo geral, com o encaminhamento para o Setor Psicossocial. Assim, é essa audiência, realizada de forma aligeirada, que vai ou não determinar o encaminhamento às redes de apoio, fato que não contempla a maioria dos casos. Como se viu na análise do item 3.2.2.3 (**Olhares sobre o uso abusivo do álcool**), os sujeitos continuam vulneráveis ao uso abusivo do álcool e à violência, apesar de reconhecerem a necessidade de ajuda de agentes externos à relação conjugal e familiar: “*Acho que precisamos de ajuda do juiz e de outras pessoas, quem eu não sei bem explicar*” (Eliézer, 39 anos).

Abrir portas de saída para a violência conjugal depende – além da intervenção jurídica, por meio da aplicação dos princípios da Justiça restaurativa, como propõe este trabalho – de intervenção integrada da Justiça com uma rede de assistência – senão interdisciplinar, pois a tônica do trabalho interdisciplinar é a supressão do monólogo e a fundação de uma prática/relação dialógica entre as diversas áreas de conhecimento, o que demanda um redimensionamento na formação dos profissionais, a fim de que eles aprendam a trabalhar de forma coletiva, com práticas de produção de conhecimento que se interligam com outros saberes (Granjeiro & Costa, 2006; Angelim, 2010) – multidisciplinar. Para que o atendimento

multidisciplinar ocorra de forma satisfatória, há que se promover uma integração dos serviços existentes, isto é, “o sistema deve estar organizado em círculos concêntricos que se abraçam e se polinizam constantemente” (Ioschpe, 2012, p. 79).

De acordo com a teoria da comunicação (Osório, 2004), os termos comunicação e conduta são sinônimos. “Não há uma não-conduta; logo, não há uma não-comunicação”. Assim, não existem condutas separadas do contexto interativo. Toda conduta “tem um valor de mensagem, isto é, de comunicação” (p. 34). Nesse contexto, faz-se mister que a rede de atendimento estabeleça uma proposta de trabalho coesa, com condutas e estratégias de comunicação complementares e convergentes, no sentido de salvaguardar os direitos dos cidadãos, bem como propor alternativas de tratamento e superação da violência, sem impor qualquer tipo de censura, realçando a liberdade de expressão e a valorização de todas as vozes (Lima, 2011), tudo de acordo com a conjuntura particular de cada casal em situação de violência.

Para Mendes & Bastos (2010), é imperativo criar espaços de discussão acerca das funções e objetivos da rede de proteção, além de construir uma atuação cooperativa entre os atores que trabalham com o fenômeno da violência doméstica e familiar (Serviço Social, Pedagogia, Direito, Psicologia e outras áreas da saúde). Essa atitude poderia ajudar na apreensão de conceitos e princípios propostos pela Lei Maria da Penha, no mais das vezes desconhecidos até mesmo pelos operadores jurídicos. A condução de uma nova forma de interagir, de se relacionar e trocar informações seria o primeiro passo para as redes de assistência caminharem no sentido de

promover a emancipação humana e, assim, ajudarem o José Carlos, a Joana, a Maria do Socorro, o Eliézer, a Ângela, o Ricardo, a Francisca, o Miguel – enfim, ajudar quem realmente necessita de amparo e abrigo.

3.2.3 Relações conjugais violentas no contexto da Justiça: olhares dos casais

O ditado corrente entre as pessoas é que enfrentar a burocracia administrativo-estatal e/ou pagar impostos no Brasil é mais fácil do que responder a um processo criminal. Isso porque “a diferença entre dignidade e ruína pode depender de um simples argumento que talvez não fosse tão poderoso aos olhos de outro juiz, ou mesmo o mesmo juiz no dia seguinte” (Dworkin, 2003, p. 3). Consoante o autor, as pessoas, no mais das vezes, “se vêem na iminência de ganhar ou perder muito mais em decorrência de um aceno de cabeça do juiz do que de qualquer norma geral que provenha do legislativo” (p. 3).

Na visão de Dworkin (2003), os processos judiciais são importantes, mas não podem ser analisados apenas em termos pecuniários ou de liberdade. Na verdade, existe uma dimensão moral ligada a toda questão judicial e, por isso, há um risco constante de se promover uma injustiça pública. Transformar um inocente em um fora-da-lei ou negar a uma pessoa o direito de ser ouvida pelo tribunal gera injustiça e, por sua vez, um dano moral. Para enfrentar a complexa estrutura da interpretação jurídica – porque é por meio dela que se promovem ou não injustiças e danos morais –, o autor usa a figura de um juiz imaginário, “de capacidade e paciência sobre-humanas” (p. 287) e, por causa disso, detentor de uma qualidade excepcional: reconstruir com coerência o direito vigente, em cada caso concreto, para que seja tomada a melhor decisão possível (a figura do juiz Hércules foi citada também no item 3.1.2). Para isso, a figura idealizada por

Dworkin (2003) – o *Hércules* – deve colocar à prova sua interpretação, a fim de conjugar as decisões com a promoção da equidade.

O *juiz Hércules* de Dworkin (2003), na visão crítica de Casalmiglia (1992), possui tempo ilimitado, inteligência acima da média e capacidade para oferecer boas respostas aos problemas. Entretanto, a despeito das críticas – porque é de conhecimento geral que os juízes, especialmente no Brasil, estão inseridos em um contexto caótico de trabalho, em que há uma séria limitação de tempo para decidir o mar de processos que não para de chegar a cada dia, além das cobranças por produtividade feita pelos superiores hierárquicos, como já foi mencionado –, o *juiz Hércules* pode ser um ponto de partida para desenvolver uma atividade interpretativa. Tal atividade deve ser pautada na percepção individualizada do problema da violência conjugal recíproca, “pressupondo atribuição de responsabilidades individuais frente aos direitos assegurados a cada um como cidadão” (Brandão, 1998, p. 78), mas destacando a constituição da dinâmica da interação entre o casal, a qual sustenta e eterniza as características da união violenta (Falke e cols., 2009).

Em pesquisas anteriores (Brandão, 1998; Falcke e cols., 2009), foi constatado que a instância policial, principalmente as Deams, era procurada com o intuito de resolver os conflitos conjugais. Com o advento da Lei Maria da Penha, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, bem como os Juizados Especiais que julgam tais conflitos, ganharam *status* de tribunais que “defendem os interesses da mulher”, na visão geral da sociedade. Todavia, segundo Brandão (1998), os *interesses e direitos da mulher* podem abarcar “uma variedade de questões relacionadas à conjugalidade, às relações de vizinhança, de trabalho, à convivência entre gerações, à moralidade, à família, à moradia etc.” (p.

61). Será que os tribunais que “*defendem os interesses da mulher*” estariam preparados para receber essa imensa carga de demandas?

No tocante aos sujeitos entrevistados nesta pesquisa, especialmente as mulheres, o registro da agressão junto aos órgãos policiais e, na sequência, o comparecimento à audiência preliminar na Justiça, tem significados multifacetados. As mulheres demandam respostas que estão além das atribuições do juiz *tout court*, ou seja, buscam um juiz *Hércules* que as proteja de futuras agressões e que seja capaz de gerenciar os impasses domésticos (Brandão, 1998). (No mais das vezes, elas não desejam a separação do parceiro.) Já os homens, quando comparecem ao fórum, mesmo que compulsoriamente, alimentam esperanças de que a sua história também será ouvida. O juiz *Hércules*, para eles, seria capaz de assegurar o direito de serem ouvidos, mesmo que a lei não preveja tal benefício. Do contrário, haveria injustiça e dano moral. Será que a Lei Maria da Penha, no imaginário dos casais, criou a figura do juiz *Hércules*?

A partir das respostas dadas pelos sujeitos a algumas perguntas – quais sejam: a) Alguém procurou a Polícia? Quem foi? Como foi recebido? b) O inquérito policial foi encaminhado ao Poder Judiciário? Você foi ouvido pelo juiz? Houve tentativa de reconciliação? Quem participou do processo de negociação? c) Você ficou satisfeito com a decisão proferida pelo juiz? Haveria necessidade de mais alguma decisão, informação ou encaminhamento? –, far-se-á a interpretação e análise da visão dos casais acerca da Justiça, do acompanhamento psicossocial e da Lei Maria da Penha.

3.2.3.1 Na Polícia e na Justiça: homem/agressor, mulher/vítima

O problema da violência doméstica e familiar contra a mulher atravessa fronteiras de classes e culturas, não havendo, aparentemente, nenhuma parte do

mundo em que ela seja desconhecida. Por ser um problema universal, essa violência – antes vista como um “fenômeno circunstancial do âmbito privado, secreto e individual, pelo fato de ocorrer dentro do lar” (Cerqueira, 2001, p. 27) – passou a ter a interferência estatal, por meio da criação de legislação protetiva específica e de redes de apoio.

Na esfera policial, surgiram as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), que se transformaram em uma *instância exclusivamente feminina* para denunciar os abusos sofridos, além de um espaço para as mulheres serem ouvidas, compreendidas e protegidas. Como os entes federativos não criaram um número suficiente de Deams em todos os rincões do território brasileiro (segundo relatório do Senado Federal de 2008, o Brasil conta com apenas 387 delegacias especiais), as delegacias de polícia em geral continuaram a receber as reclamações de agressão doméstica e familiar contra a mulher. E foi para essas delegacias “*comuns*” que as mulheres desta pesquisa se dirigiram. A polícia, no contexto desta pesquisa, foi o primeiro órgão público acionado pelas mulheres, com a exceção do caso de Francisca e Miguel. O fato de a agressão ter ocorrido com o uso de uma arma branca³⁰ demandou, primeiramente, o atendimento hospitalar de Francisca. Somente após a comunicação dos profissionais de saúde à delegacia mais próxima da instituição de saúde (eles são obrigados por lei), a instância policial entrou efetivamente em ação.

(...) Aí eu fui à delegacia com o meu ex-namorado. Ele foi para me ajudar. Fui muito bem recebida. O policial foi gentil e me pediu o telefone dele. Aí, o policial ligou para ele e disse: “E aí, gostosão, não quer vir aqui na 15ª Delegacia? Ele foi, mas alegou que ele também foi agredido por mim. Ele ficou louco quando viu o meu ex-namorado. Teve que ser levado para uma sala reservada na delegacia. Voltou bem calminho. (...) Aí o delegado enviou nós dois para o IML. (Ângela, 36 anos)

³⁰ Miguel atacou Francisca com uma faca.

(...) Já fui à polícia duas vezes. Na primeira vez, eu voltei na delegacia e pedi para arquivar. Antes de ter a audiência. Não tive coragem de ir adiante. (...) Eu fui recebida muito bem na delegacia. O policial falou que eu não poderia sair de lá sozinha depois de registrar a queixa. Aí ligaram para o meu pai, e ele me buscou. (Maria do Socorro, 24 anos)

(...) Na polícia eu fui bem recebida, eles queriam saber o que estava acontecendo. Até um policial me perguntou por que eu não me separo dele. (...) Eu vou à delegacia, eles registram o BO e encaminham para a Justiça. Nas duas primeiras agressões, não foi Maria da Penha. Eles me encaminharam ao IML. Aí eles me ligaram e perguntaram se eu queria dar prosseguimento no processo. Aí eu cancelei. Nem cheguei a ir no tribunal. Nas duas últimas, não. Nós fomos ao fórum. Já era Maria da Penha. (Joana, 27 anos)

(...) A gente não foi à delegacia. Sabe como foi: a oficial de justiça veio até aqui com um ofício pra mim. Foi encaminhado direto para o fórum. Ele foi; eu, não. Eu tava internada. Não pude ir. Eu fui internada por causa do machucado. Foi pouquinho. Uma noite! Acho que eles queriam que passasse o efeito do álcool. De manhã, o médico me deu alta. Aí o delegado foi e mandou um mandado de busca lá em casa, onde a gente morava, na cinco³¹. Aí ele tava dormindo, mas “levaram ele”. Ele passou a noite na delegacia. Aí, no outro dia, o patrão dele foi “na” delegacia e conversou direitinho, se explicou. Aí ele foi direto para o hospital. Não sei o que ele foi fazer lá. Ah! “Me lembro” que o delegado me visitou no hospital. Conversou comigo e depois ele já foi “buscar ele”. (Francisca, 33 anos)

No contexto cultural estudado, os motivos pelos quais as mulheres procuraram a polícia são diversos, entre os principais, estão (além da busca de proteção): o reajustamento do parceiro ao padrão familiar desejado por elas, isto é, a interrupção da violência, o possível tratamento do parceiro viciado em álcool, a repreensão da conduta dos parceiros: “*Eu vi o delegado perguntando para ele: ‘sabe qual é a pior lei que tem? A pior lei que tem? É a Lei Maria da Penha’*” (Ângela, 36 anos). Em nenhum dos casos, as mulheres desejavam a prisão dos parceiros. Na verdade, o principal objetivo com o registro da ocorrência policial é tão somente ganhar forças “para retomar a negociação conjugal, agora em uma posição privilegiada”. Essa iniciativa, na visão das mulheres, faz com que haja “um deslocamento simbólico na posição de cada elemento do par conjugal,

³¹ Ela se refere à quadra residencial QNN 5, da Ceilândia Norte/DF.

invertendo momentaneamente a relação assimétrica entre os gêneros” (Brandão, 1998, p. 79).

Acerca do atendimento policial, foi pacífico entre as mulheres que houve um bom acolhimento. Os agentes policiais, segundo os relatados, mostraram-se compreensivos, deram conselhos e proferiram palavras amigas, acolhedoras. Na visão dos homens, houve divergência – enquanto Ricardo e Eliézer se sentiram pressionados pelos delegados –, Miguel e José Carlos acharam que o atendimento fora adequado.

(...) Na delegacia, eles perguntaram. Queriam saber de tudo. (...) A polícia me aconselhou a separar dela. O policial disse: “ela já tem outra pessoa”. (Ricardo, 40 anos)

(...) Minha mulher foi à delegacia. Depois eu fui chamado lá. Na polícia, eles ouviram a minha história. (José Carlos, 31 anos)

(...) Pois é! Como eu te disse. Eles me procuraram e não me acharam. Só no outro dia. Aí fiquei preso uma noite. Os caras falaram pra “mim” deixar de beber; que isso não era vida; essas coisas... São esses conselhos que os outros dão pra nós e a gente não ouve. O meu patrão foi no outro dia na delegacia e falou com o delegado. Fui solto. (Miguel, 41 anos)

(...) No outro dia, eu fui “na” delegacia, mas não fui atendido. Não escutaram nada. Ela não fez exame de corpo de delito. (Eliézer, 39 anos)

No que concerne à agressão conjugal recíproca, estudos recomendam evitar: a) a prisão de mulheres agredidas que revidam a agressão em legítima defesa; b) a prisão de ambos os litigantes; c) a acusação às mulheres de “combatentes mútuas”; e d) a prisão das mulheres por “desordem” (Cerqueira, 2001). O autor ressalta:

Ainda que não seja obrigatório que a polícia faça uma prisão nos casos em que as mulheres agredem ou ameacem seus maridos em legítima defesa, com frequência essas situações, conhecidas como agressões recíprocas, são confusas e ambíguas e normalmente não se faz uma avaliação adequada para saber se realmente a mulher agiu para se defender, acabando as mulheres agredidas presas

juntamente com seus agressores ou, em alguns casos, no lugar deles. (Cerqueira, 2001, p. 57).

No atendimento da violência conjugal mútua, Cerqueira (2001) lembra que o Instituto Superior de Educação Policial (ISEP), de Honduras, propõe duas categorias de mulheres agredidas que revidam a agressão dos parceiros: 1) vítimas que se autodefendem; e 2) mulheres que adotam um “comportamento reativo de sobrevivência”. No primeiro caso, as mulheres se defendem “socando, mordendo ou arranhando o seu agressor” (p. 58). Consoante o autor, essa agressão é vista como um dano físico mínimo, sendo que, nas mulheres, as feridas são múltiplas e mais graves. O segundo caso diz respeito às mulheres que acreditam “ser necessário manter uma atitude agressiva para permanecer vivas” (p. 58). Há um alto grau de raiva e, no ato do atendimento policial, é difícil identificar o agressor principal.

Classificar as mulheres ouvidas nesta pesquisa como “vítimas que se autodefendem” ou mulheres que assumem um “comportamento reativo de sobrevivência” é difícil; pois, ao que parece, Joana, Ângela e Francisca transitam nas duas situações, enquanto Maria do Socorro afirma agredir só verbalmente, como instrumento de autodefesa. No entanto, todas as outras mulheres ouvidas nesta pesquisa foram ameaçadas de morte por seus parceiros.

Assim, a instituição policial, segundo os relatos dos sujeitos, prefere optar pela existência de uma relação política de dominação do sexo masculino sobre o feminino. Com isso, endossam a ideia de “um homem naturalmente violento ou de uma mulher essencialmente pacífica” (Hermann & Barsted, 1995, p. 69).

(...) Fiquei sabendo que ela disse na delegacia que eu bati nela e joguei água do vaso no rosto dela. Não é verdade. Mas pra que eu vou argumentar com o delegado? Ele só vai acreditar nela mesmo. Nem ouviram a minha versão. Eu

fui “na” delegacia três vezes! A mulher sempre é a vítima. Aí eu resolvi sair de casa. (Eliézer, 39 anos)

(...) Aí ele³² falou que não ia dar em nada esse negócio da Maria da Penha (ele me falou isso numa sala separada). Sabe por quê? Porque nós dois nos agredimos; os dois estavam lesionados. (...) Nós dois fomos “no” IML. Lá eles detectaram lesão mútua. Mas no que deu para ela? Nada. Eu é que só o mau nessa história. (Ricardo, 40 anos)

As palavras dos homens confirmam que na Justiça também se aplica a concepção dual: homem/agressor, mulher/vítima. Nota-se que os operadores jurídicos optam pela incursão no equívoco simplista de escolher entre uma posição e outra, sem estabelecer uma perspectiva hermenêutica sobre as demandas do casal (Machado & Magalhães, 1999). O ouvir atento de como os homens constroem a narrativa da relação conflituosa parece ser uma necessidade subjetiva deles, tanto na polícia quanto na Justiça. Há uma sensação de desproteção e abandono. Eles se sentem vítimas, não só no contexto da relação conjugal violenta, mas também dentro de uma torturante realidade social em que o programa social os força a endurecer e a restringir sua emotividade (Ravazzola, 2003).

(...) Quer saber? “Mulher que bate em homem não dá nada”. Quem falou isso pra mim foi a promotora. E disse mais: “agora, se o homem bater na mulher...”. Vou recorrer a quem? Ninguém protege o homem! E a promotora tinha razão. Só eu estou respondendo processo. (...) No início, não. Só eu fui processado. E ela? Nada? Depois passa a raiva. Eu tenho mais força do que ela. O que fiz foi maior. (Ricardo, 40 anos)

(...) Constataram agressão mútua. Mas só ele foi processado pela Lei Maria da Penha. Eu não estou respondendo nada. (Ângela, 36 anos)

(...) Depois o processo (inquérito) foi para o juiz. Chegando lá, eu estava muito nervoso. Aliás, todos os homens ficam nervosos antes da audiência. Com medo mesmo. Tenho que falar a verdade. Eu fui à audiência com a minha mulher; aí eu falei para ela, antes de o juiz chamar a gente: “quem colocou foi tu, não fui eu, não! Você é a culpada.” (José Carlos, 31 anos)

³² Ricardo se refere ao delegado de polícia.

No tribunal, eles se calam. Mesmo quando é permitido algum tipo de manifestação – o que é raro –, os homens preferem calar-se, pois já foram orientados nesse sentido pelo defensor público. Se falarem, a “*barra pode pesar*”, alguma “*contradição*” pode aparecer ou “*palavras mal-colocadas*” podem comprometê-los ainda mais:

(...) *Fique calado. Não falar nada e deixar o processo passar. Enquanto o processo pela Lei 11.340 está em andamento, a posição do homem é muito grave* (Defensor Público)

O processo de socialização dos homens faz parte das construções sociais sobre patriarcado, sistema hierárquico de gênero e autoritarismo. O acesso aos canais de expressão e descarga de suas emoções lhes é vetado (Ravazzola, 2003) pela sociedade em geral, comportamento que inclui a instituição policial e a Justiça, vistas pelos sujeitos como uma “ordem masculina” superior. As mulheres reconhecem “no gênero masculino a legitimidade do poder, entendido enquanto exercício da força” (Brandão, 1998, p. 67). Elas dizem que, na Justiça e na polícia, o parceiro não seria o “*machão*” com o qual estão acostumadas a lidar no espaço doméstico. Assim, os operadores jurídicos e policiais vestem a “*toga*” de proteção da mulher, uma vez que o sistema em que estão inseridos pauta-se pelo conservadorismo/hierarquia das relações de gênero e, em consequência disso, entendem/reproduzem que as mulheres, por natureza, são dóceis, maternais, compreensivas, afáveis e incapazes de atitudes violentas (Hermann & Barsted, 1995).

As observações realizadas nos Juizados Especiais da Ceilândia – Distrito Federal – demonstraram que as mulheres esperam encontrar na Justiça a porta de saída para a violência doméstica, bem como desejam ajuda para gerenciar a crise

conjugal. Em somente dois casos observados, as mulheres manifestaram abertamente o intuito de romper a relação conjugal. Nos demais, ficou claro que elas buscavam uma forma de mediação para o conflito – de uma ajuda –, bem como a “legitimidade do poder masculino da Justiça” para “*dá um chega pra lá*” nos companheiros.

(...) Fomos ao fórum. O juiz tentou reconciliar nós dois, mas eu estava insegura. Esse negócio de retirar a queixa me deixou insegura. E se ele voltasse a me agredir, a me ameaçar? O juiz percebeu que eu estava insegura, resolveu então nos encaminhar para o psicólogo. (Ângela, 36 anos)

(...) Aí teve a nossa audiência agora também; a gente foi; conversou com o juiz direitinho. Eu achei a audiência superlegal, sabe por quê? Assim: ele compreendeu; “vocês compreendeu”. Isso só aconteceu porque a gente tava muito alcoolizado, entendeu? Foi uma proposta muito boa, porque eles conversaram com a gente. Conversou direitinho. (...) Mas o juiz foi legal! Ele entendeu que e eu tinha saído também sem falar nada para o marido. Só foi um arranhãozinho, né? Olha a cicatriz! (...) Não sei se ele queria me matar, mas no momento de raiva, sei lá... A gente não sabe a memória das pessoas de jeito. (Francisca, 33 anos)

(...) Minha palavra não vale nada? Ninguém ouviu o que eu queria de fato. Não gostei do que o juiz fez. Não gostei. Eu acho assim: a religião não é para ser discutida lá na audiência. Eu não queria que fosse discutido isso lá no fórum. Eu acho que discutir as agressões e a aplicação da lei. A gente estava ali por aquilo. Você não deve fazer isso, quais são as punições. Isso não foi dito. Ele saiu de lá sem nenhum esclarecimento quanto a isso. Eu queria isso. (Maria do Socorro, 24 anos)

(...) Eu procurei a Justiça para ele parar de me agredir. Para ver se dá um medo, alguma coisa assim. Eu queria que ele ficasse com medo do juiz, do promotor. Medo de alguma coisa. Mas ele continua me agredindo; agressão, não; verbal. Ele me xinga verbalmente. Ele ameaça verbal. Não mais me atacou fisicamente. Eu queria mais. O juiz podia ter sido mais reto com ele³³. Ameaçar mais. O que dá para perceber, da porta para fora da sala é que eles vão chamando um casal, certo? Todos os casais estão lá fora. A gente reparou que cada chamada de um os homens ficavam mais nervosos. Aí eles falavam para a mulher parar com aquilo. Você vai me prejudicar. Eles ficariam mais acuados “se o juiz ameaçava” mais a eles. Ele tem que ser mais duro. A minha salvação seria a Justiça, mas parece que não vai dar certo. (Joana, 27 anos)

³³ Ela se refere ao marido.

A atuação dos operadores jurídicos para dirimir conflitos ainda se apoia na lógica adversarial (Muszkat e cols., 2008), homem de um lado, mulher do outro – a despeito de eles reconhecerem a complexidade do fenômeno da violência conjugal e de, às vezes, tentarem entender a história do casal nas audiências. Mas reconhecer a complexidade do fenômeno apenas no discurso, sem criar mecanismos concretos para ajudar os casais, não é suficiente, como se sabe. Cai-se no vício de: 1) reconhecer a complexidade; 2) cumprir metas de produtividade (as quais, em vez de promover a emancipação humana, fazem com que os juízes produzam quantidades de audiências e resolvam processos); 3) admitir que não dá tempo, pura e simplesmente, de resolver os conflitos de maneira complexa; 4) aceitar a falta de tempo e decidir com pressa; 5) proferir decisões rápidas (entendidas como “eficazes”); e 6) esperar que os problemas desapareçam sozinhos. E o ciclo se repete indefinidamente. Como desdobramento, o discurso da complexidade torna-se falacioso.

(...) O juiz não perguntou nada. Não ofereceu nenhuma ajuda. Só nos encaminhou para o psicossocial. Ele só olhou o papel; nem olhou para nós! Eles (promotora e juiz) estão doidos para terminar o serviço. Notei que eles fazem muitas audiências por dia. Eu sou garçom. Em média, um garçom serve 25 pessoas numa festa. Esse juiz sozinho está servindo muito mais gente. Por isso que eles não ouvem, não veem e não falam. É serviço demais! (...) A Justiça é robótica, processual. Queria alguma coisa para tirar essa insegurança, esse ciúme; diminuir essa coisa de querer afetar o outro; fazer raiva. (...) Eu queria dizer que o juiz, promotor não te ouvem. A questão que eles querem saber o que aconteceu, mas o que levou, gerou a violência eles não querem saber. (...) Acho que eles têm pressa. Eles não querem saber o caminho completo do conflito. O que mais incomoda é que, se eu chegar e “agredir ela” verbalmente e ela “vim” me esmurrar todinho, é como o promotor falou: pra ela não pega nada; pra você pega tudo. Isso aí é um incentivo para o cara se afastar mais; acho injusto. A Justiça é cega, ela não pode olhar só para um lado só. A Justiça não ajuda. Ou separa, ou vai para a cadeia: isso é o que os juízes querem. (José Carlos, 31 anos)

(...) Foi pra Justiça. O juiz tentou reconciliar a gente. Disse que a história no processo era diferente do que “nós tava” falando. Falou do álcool; pra “mim” deixar esse negócio pra lá. (Eliézer, 39 anos)

(...) *Aí o juiz decidiu suspender o processo e nos encaminhar para o psicossocial. Ele também me deu um negócio de medida protetiva. Não posso me aproximar dela. Mas, como? Nós já estamos juntos de novo. Eu amo ela. Ela me ama também.* (Ricardo, 40 anos)

(...) *O juiz indicou um religioso³⁴. Que era para procurar um religioso, tentar a reconciliação, me passou até o telefone dele. Mas eu não quero mais! Não quero mais a reconciliação. Eu devia ter dito isso a ele, mas fiquei sem graça com aquele homem de capa preta. Ele tentou reconciliar, mas não era isso o que eu queria. O que ele ia pensar de mim? Ele fez um discurso de reconciliação, de amor, paz. Aí vem um e diz: faz isso. Outro diz: faz aquilo outro. Todo mundo tem defeito. Você tem um filho para criar. A gente vai levando. E quando você dá por si, já passou quase cinco anos. E você tá ali, aguentando esse tipo de coisa. Eu não quero mais. (...) Tive apoio na delegacia e no psicossocial, mas não tive apoio do juiz. Ficou falando sobre a lei de Deus. Eu não queria isso. O homem modifica a lei de Deus. A gente passa por isso porque a gente permite. Eu aceito isso. Antes sozinha do que mal acompanhada. Só ressaltar o que aconteceu na audiência. Quero ser ouvida.* (Maria do Socorro, 24 anos)

(...) *Fiquei satisfeita, porque ele³⁵ nos encaminhou para o psicossocial. Estou me sentindo melhor.* (Ângela, 36 anos)

(...) *O juiz encaminhou a gente para o psicólogo, mas eles “ligou” dizendo que ia marcar; mas não marcou até agora.* (Francisca, 33 anos)

(...) *Foi a quarta tentativa de separação. Duas vezes no fórum. A gente cansa. A família ajuda muito, mas ela cansa. De novo, de novo, de novo. (...) O juiz não perguntou nada. Nós fomos para o psicossocial. A única coisa que eles falaram é que iam arquivar o processo e que não poderia ter mais esse tipo de agressão. Aí eles nos encaminharam para o psicossocial.* (Joana, 27 anos)

Observou-se que, nos “tribunais que defendem a mulher”, se instaurou a lógica do arquivamento do processo, após o atendimento do Psicossocial. Os processos se resumem a estes procedimentos, em regra: audiência preliminar, atendimento no Setor Psicossocial e nova audiência para arquivar ou não o processo (de acordo com a manifestação de vontade da mulher): “O juiz suspendeu o processo, até acabar o acompanhamento do psicossocial. Vou ter que decidir sobre o arquivamento ou não, mas acho que vou pedir o arquivamento. Nós estamos juntos de novo” (Ângela, 36 anos). Esse discurso é

³⁴ Termo alterado para preservar a identidade dos sujeitos.

³⁵ Ela se refere ao magistrado.

recorrente também nos outros casais. Mesmo Maria do Socorro, que almeja separar-se do companheiro, pronunciou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, atualmente a resposta da Justiça à violência conjugal – seja ela unilateral ou bilateral – não contribui para ressignificar o conflito, a partir do exercício da reflexão e da ampliação de novas alternativas comunicativas. O atendimento psicossocial nos fóruns é um passo importante (tema que será abordado a seguir), mas não se mostra suficiente para dar conta da complexidade dos fenômenos interpessoais. É preciso desconstruir a posição dualista: homem/agressor e mulher/vítima, uma lógica adversarial que contribui essencialmente para a incompreensão e perpetuação do conflito. Como foi demonstrado anteriormente, os casais não desejam a separação e, no mais das vezes, descumprem as medidas protetivas (indicadas pela Lei Maria da Penha), sem comunicar a Justiça. Assim, há um consenso de que a Justiça não ajudou, nem vai ajudar. A fala de Joana (27 anos) reflete o sentimento dos demais sujeitos entrevistados (inclusive os homens): *“Já tentei de várias formas resolver o problema, mas não estou conseguindo de nenhuma forma. A minha salvação seria a Justiça, mas parece que não vai dar certo”*.

A fala de Joana é desafiadora, pois gera um sentimento de impotência, uma sensação de que não há uma porta de saída para a violência conjugal. E agora? Pergunta-se a pesquisadora. Como seria bom ter uma resposta direta e eficaz para cada problema! Mas lidar com questões humanas demanda a integração transversal de diversos conhecimentos, não podendo o Direito trabalhar isoladamente, sem se associar à Psicologia, ao Serviço Social, às Ciências Sociais. Por isso, volta-se à figura do juiz imaginário de Dworkin

(2003), o *juiz Hércules*³⁶. Este não pode estar submetido a prazos processuais, a questões de produtividade, ele precisa conhecer e desvendar os íngremes caminhos que conduzem à violência conjugal. O *juiz Hércules* não consegue trabalhar sozinho; deve fazer parte de uma equipe interdisciplinar e, assim, assumir a lógica da parceria, do trabalho em grupo. Deve, ainda, superar a lógica dualista do certo/errado e partir “em direção a uma lógica inter-relacional, em que todos os atores são co-responsáveis pelas relações que estabelecem entre si”. O *juiz Hércules* propõe um trabalho de “co-participação responsável, que integra as idéias de intersubjetividades e de co-construção de poderes, incluindo o protagonismo das partes envolvidas, numa relação” (Muszkat e cols., 2008, pp. 24-25). O *juiz Hércules* cria mecanismos de negociação e superação dos conflitos para as partes envolvidas, oferecendo-lhes oportunidades restaurativas. Tem vontade de agir; pois, quando não se tem vontade de agir, não há remédio.

3.2.3.2 No psicossocial: possibilidade de refletir sobre a relação

Em termos de combate à violência de gênero, Bandeira & Thurler (2010) reconhecem que a Lei Maria da Penha é a maior conquista legislativa alcançada pelas mulheres brasileiras nos últimos tempos. No sistema internacional, a Lei n. 11.340/2006 é conhecida como um documento avançado, pois contempla a reivindicação feminista de tratar a violência doméstica contra a mulher como uma questão de direitos humanos. O fato de a lei apresentar um rol de medidas de caráter preventivo, educativo e punitivo, a par de medidas voltadas para a

³⁶Ao mencionar a figura do *juiz Hércules*, este trabalho engloba os operadores jurídicos: promotores de justiça, advogados e defensores públicos, bem como os profissionais de outras áreas envolvidos no atendimento dos casos de violência doméstica. Apenas tomou-se emprestado de Dworkin (2003) o termo *juiz Hércules*, o qual, na sua teoria, seria um profissional criterioso, metódico e capaz de buscar interpretações adequadas para cada caso concreto.

interrupção da violência, como já foi abordado no item 1.5, torna-a um importante paradigma para outros atores internacionais.

No entanto, a aplicação da Lei Maria da Penha nos tribunais enfrenta grandes dificuldades. De um lado, ela é usada como instrumento para agravar a pena e, de outro, é descaracterizada pelo arquivamento do processo, sem que seja feita orientação adequada aos sujeitos para o enfrentamento dos motivos “ocultos” ao conflito, os quais desencadeiam a violência e ensejam a busca de amparo na Justiça (Galvão, Machado & Costa, 2010). Essas duas linhas interpretativas da lei descartam o desenvolvimento de “mecanismos alternativos para a administração dos conflitos, possivelmente mais eficazes para alcançar o objetivo de redução da violência” (Azevedo, 2008, p. 113).

O emaranhado nas dificuldades relacionais e individuais do casal em situação de violência, ligado aos fenômenos desencadeadores das brigas conjugais (Santos & Lima, 2003) demanda intervenção que promova momentos reflexivos e “recursos afetivos, cognitivos e sociais que favoreçam a compreensão da dinâmica subjacente à violência, de modo a eliminar ou reduzir sua ocorrência”. Por isso, reconhece-se “a importância de acompanhar ambos os sujeitos do processo e da relação conflitiva” (Galvão e cols., 2010, p. 429).

O trabalho dos profissionais do psicossocial realizado no contexto da Justiça, nos processos julgados sob a égide da Lei Maria da Penha – a despeito de ser pericial, pois ele está profundamente atrelado às necessidades do juiz que requereu o estudo psicossocial (Costa, Penso, Gramkow, Santana & Ferro, 2003) – permite a participação de ambos os companheiros, em grupos separados – porém mistos –, com frequência semanal (duas horas para cada sessão), sendo precedido de uma entrevista de acolhimento. O objetivo é criar uma dimensão de

autorresponsabilidade, não pela violência, mas pela mudança na forma de comunicação do casal, bem como criar processos de empoderamento da mulher, para que ela possa buscar mecanismos de proteção contra a violência. Os grupos proporcionam aos sujeitos, também, oportunidades para expressar as emoções em palavras, “oferecendo um espaço para a elaboração de vivência progressiva e negociada com o outro, incluindo o sujeito na teia social” (p. 132).

(...) Achei legal esse negócio de psicossocial. Eu estou indo normalmente ao psicossocial. Adoro ir. A gente conta as nossas histórias. Ri muito. As psicólogas são ótimas. Sinto que eu estou mais aliviada, menos agressiva, mas, se ele fosse, ajudaria mais. Estou descobrindo que não se pode viver só de amor. Ele não foi a nenhuma sessão. Disse que está trabalhando e não gosta dessas coisas. Sabe o que eu estou aprendendo no psicossocial? Que ninguém vive de amor. Se ele aprontar, acabou! Eu sequei. Emagreci de tristeza. Acho que a única forma de ele ser ajudado é frequentar o psicólogo. Ele deveria se obrigado a fazer as sessões com o psicólogo, para abrir a mente dele, deixar de ser Berilo³⁷ e escolher a parceira com quem ele quer ficar. Não suporto também essa história de ele dar uma de João sem braço, quando tento discutir o problema. Ele abaixa a cabeça e finge que não ouve. (Ângela, 36 anos)

(...) O juiz nos encaminhou para o psicossocial. Estou frequentando normalmente. Só falta uma sessão. Ele já terminou. Eu gostei muito. Eu me senti protegida. Mas só lá. A realidade é outra. O psicossocial me ajudou a me conhecer melhor, a entender o que está acontecendo na minha casa e na minha relação com ele. Eles me ajudaram, sem querer, a tomar uma decisão: vou me separar. Achei o psicossocial muito bom também. Vale para os casais que querem ficar juntos ainda, que não é o meu caso. (Maria do Socorro, 24 anos)

(...) Aí eles nos encaminharam para o psicossocial. Mas a gente não chegou a fazer, por causa do horário de trabalho dele. Mas na última vez eles obrigaram a gente fazer o psicossocial por cinco semanas³⁸. A minha começou na semana passada e a dele há umas três semanas. Ele não foi a nenhuma. Lá no psicossocial tem umas dinâmicas. Eles colocam umas revistas no chão e pedem para a gente escolher a figura que mais parecesse contigo; aí cada um pegou e perguntaram por que você acha que essa figura parece com você. Aí ela (a psicóloga) perguntava a opinião do grupo para saber o que o grupo achava. (Joana, 27 anos)

(...) Ela está indo. Está gostando. Disse que está trabalhando a mente. Eu? Não! Como? Trabalho no horário do psicólogo. Se eu ficar faltando, meu chefe me manda embora. Aí é que o negócio complica mais lá em casa. O horário é ruim. Mas, tá tudo bem lá em casa. Apesar de me sentir chifrado, acuado. Não

³⁷ Personagem da novela *Passione*, da Rede Globo.

³⁸ Joana e José Carlos estão, pela segunda vez, sendo atendidos pelo Setor Psicossocial do TJDF.

houve mais agressão. Depois do processo, ficou mais tranquilo. (...) Gostaria de ir ao psicólogo também, mas o horário é péssimo. Por que eles não colocam atendimento à noite? Eles sabem que a gente tem que trabalhar. (Ricardo, 40 anos)

(...) Queria alguma coisa para tirar essa insegurança, esse ciúme; diminuir essa coisa de querer afetar o outro; fazer raiva. Pode ser que nesse psicossocial tenha, mas o que ela comentou comigo que é uma dinamicazinha e que eles não adentram no conflito do casal; é mais geral. Eu queria participar. Acredito que o psicossocial pode me ajudar, mas não posso frequentar por causa do horário. Eu queria participar, mas acho que o atendimento deveria ser de manhã e de tarde. A gente tem que trabalhar. Eu tenho que colocar arroz e feijão aqui em casa. Do contrário, o conflito fica pior. Acho o que comanda é a cabeça da pessoa; tem que se controlar. Por isso, acredito no trabalho dos psicólogos. Tenho que controlar a minha cabeça. A minha mulher também. (José Carlos, 31 anos)

(...) Esse tratamento psicossocial foi bom. (...) Também acho que o que nós precisamos é conversar, aparar as arestas. (Eliézer, 39 anos)

(...) O juiz encaminhou a gente para o psicólogo, mas “eles ligou” dizendo que ia marcar, mas não marcou até agora. (...) A gente vai ter que ir. Falha um dia de serviço, mas tem que ir. “Eles não ligou” ainda. Só se ligaram no celular dele, mas ele esquece. (Francisca, 33 anos)

(...) O juiz disse pra gente ir para o psicólogo. Sabe? Trabalhar a cabeça. Mas ninguém de lá ligou ainda. Eles “disseram que ia” ligar, mas nada até agora. (Miguel, 41 anos)

Maciel & Barbosa (2010) relatam, em seus estudos, que os homens – ao serem atendidos no Psicossocial – são confrontados com o conceito de violência. Em regra, segundo os autores, os homens descrevem casos de violência que ocorrem no mundo público: guerras, assassinatos, sequestros. No contexto familiar, eles reconhecem como violência os atos agressivos extremamente graves, o que não inclui, certamente, as formas abusivas no relacionamento, tais como: xingar, dar um soco, humilhar, entre outras. Todavia, parece haver uma mudança, não na visão do que é violência, mas no reconhecimento da necessidade de ajuda para o casal. A tese de que ser homem é ter capacidade de administrar seus problemas sozinho não se identifica mais com a identidade masculina, pelos

menos para os sujeitos que se encontram em situação de violência conjugal mútua e que foram entrevistados para esta pesquisa, vale ressaltar. Isso representa uma mudança significativa na desconstrução da superioridade masculina.

Ponto crucial a que os homens se referem é o horário de atendimento do Setor Psicossocial nos fóruns. Eles admitem a necessidade de comparecer, mas não conseguem conciliar o trabalho com as sessões, que, no Fórum de Ceilândia, por exemplo, são realizadas no turno vespertino. Nota-se que há plena adesão feminina ao acompanhamento psicossocial, mesmo quando elas exercem atividades laborais fora do espaço doméstico. Esse fenômeno se explica porque, segundo o discurso feminino, há maior compreensão por parte das chefias na liberação da colaboradora – a fim de atender a uma demanda psicológica –, enquanto para os homens não há essa flexibilidade. Por outro lado, eles se sentem mais responsáveis pelo arroz e feijão de cada dia, porque são provedores de suas famílias e, segundo eles, homem que é homem não deixa faltar comida em casa (por uma questão de gênero). “*Eu tenho que colocar arroz e feijão aqui em casa. Do contrário, o conflito fica pior*” (José Carlos, 31 anos).

Segundo Galvão e cols. (2010), no período de agosto de 2007 a dezembro de 2008, o Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência (SERAV) promoveu atendimentos noturnos em grupos temáticos, estes formados a partir de temas geradores: *violência, gênero, acolhimento e significados do acompanhamento psicossocial e da Lei Maria da Penha*, entre outros. Apesar de ser um problema de organização do Tribunal, acredita-se que seria interessante a institucionalização desse atendimento noturno; pois, segundo as autoras: “O fato de esses grupos serem realizados no período noturno foi reconhecido como um facilitador pelos participantes que exerciam atividades profissionais diurnas” (p.

430), apesar das dificuldades de locomoção para os que residiam em áreas de difícil acesso.

Afora questões administrativas do Tribunal que interferem sobremaneira no sucesso da prestação de serviços ao cidadão, entende-se que o atendimento psicossocial realizado no contexto judiciário deve pautar-se por uma intervenção reparadora, mesmo tendo como função precípua elaborar um estudo avaliativo do casal, a ser encaminhado ao juiz da causa. Nesse processo, de acordo com Costa e cols. (2003), os sujeitos devem ter oportunidades de conversar acerca dos motivos que os levaram à Justiça, “e assim resgatarem sua própria responsabilidade nos acontecimentos e disputas” (p. 133).

Ainda na visão de Costa e cols. (2003), há necessidade de que a intervenção psicossocial seja realizada em um contexto clínico, após a conclusão do acompanhamento realizado no Setor Psicossocial da Justiça. Isso porque, consoante as autoras, a ação terapêutica não faz parte do contexto normativo – que busca celeridade e regula-se pelas necessidades dos operadores jurídicos, especialmente do magistrado –, “e a ação reparadora apenas tem seu início” (p. 133). Nesse sentido, a intervenção terapêutica em um cenário clínico daria condições de contextualizar o sujeito no seu ambiente físico, relacional e social, para, assim, fazê-lo refletir sobre possibilidades de saída e compreendê-las. Dessa maneira, haveria condições de libertá-lo do sofrimento psíquico e dos rótulos “imutáveis e permanentes” de *homem/agressor*, *homem/ciumento*, *homem/dependente do álcool* e da *mulher/vítima*, *mulher/Amélia*, *mulher/ciumenta*.

As redes sociais de apoio seriam grandes parceiras no acompanhamento pós-sistema judicial/psicossocial, desde que houvesse um

constante diálogo entre os profissionais terapeutas e os das juntas ou câmaras restaurativas, estas compostas por pessoas de diversas áreas de conhecimento, de acordo com o item 3.1.3 deste trabalho. Tal proposta não pretende esvaziar o trabalho do Setor Psicossocial dos tribunais. Segundo a legislação vigente, esse órgão tem como incumbência assessorar os magistrados nas questões mais complexas que envolvem os seres humanos, realizando perícias e proferindo relatórios fundamentados. Enquanto o Setor Psicossocial seria *o braço do juiz* – termo que, querendo ou não, dá impressão da existência de uma hierarquia entre o Direito, a Psicologia e o Serviço Social, com prevalência do Direito –, como destacam Granjeiro & Costa (2006), as juntas ou câmaras restaurativas seriam *o corpo do casal* em situação de conflito, porque no seu seio homens e mulheres encontrariam oportunidades de empoderamento, de transformação da relação, de reparação do dano sofrido.

3.2.3.3 Significados da Lei Maria da Penha: perspectivas femininas e masculinas

A tramitação no Congresso Nacional de projeto de lei, com o fito de criar legislação específica de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, fez nascer, junto aos congressistas e à comunidade em geral, a necessidade de conhecer melhor esse fenômeno. Assim, a Subsecretaria de Pesquisa e Opinião do Senado Federal, no ano de 2005, realizou pesquisa acerca do tema. O universo da pesquisa foi formado por mulheres acima de dezesseis anos de idade e atingiu 27 capitais brasileiras. O estudo revelou que 95% das mulheres ouvidas consideravam ser muito importante ou importante a criação de uma legislação específica que protegesse ainda mais a mulher no Brasil. Para 92% das pesquisadas, seria muito importante ou importante a discussão sobre os direitos

das mulheres no Congresso Nacional. Do total das mulheres pesquisadas que admitiram já ter sofrido algum tipo de violência, 66% responderam que o marido ou companheiro era responsável pela agressão.

No que tange aos grupos sociais ou às situações em que a mulher se sente mais respeitada e em que ela se sente mais desrespeitada, o ambiente familiar foi declarado como o lugar de maior respeito, com 53% de indicações, contra 23% de citações como o ambiente de maior desrespeito. No trabalho, 15% declararam-se respeitadas e 24% desrespeitadas, enquanto na Justiça 15% declararam-se respeitadas e 12% desrespeitadas. “As donas de casa são mais descrentes na Justiça como instituição que respeita a mulher do que as estudantes e as que trabalham fora de casa.” Somente “8% das donas de casa reconheceram que a Justiça brasileira respeita as mulheres” (Senado Federal, 2005, p. 9).

Após seis meses da aprovação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o Senado Federal realizou nova pesquisa (2007) e detectou que 54% das mulheres entrevistadas reconheciam a Lei Maria da Penha como instrumento institucional capaz de proteger total ou parcialmente as mulheres. Segundo a pesquisa, a violência doméstica começa muito cedo na vida das mulheres. Do total de 15% de mulheres entrevistadas que sofreram violência no espaço doméstico, 35% admitiram que a prática da violência começou até os dezenove anos de idade. Segundo aquelas vitimadas no ambiente doméstico, os maridos ou companheiros foram os responsáveis por 87% dos casos de agressão. O álcool (45%) e o ciúme do marido ou companheiro (23%) são reconhecidos como os principais motivos da violência. “É importante destacar que para 28% das mulheres agredidas a violência doméstica é uma prática de repetição e de ‘vez em quando ela volta’

para assombrar a tranquilidade do lar” (Senado Federal, 2007, p. 3). O relatório do Senado Federal de 2005 concluiu que:

Dentre todos os tipos de violência contra a mulher, existentes no mundo, aquela praticada no ambiente familiar é uma das mais cruéis e perversas. O lar, identificado como local acolhedor e de conforto passa a ser, nestes casos, um ambiente de perigo contínuo que resulta num estado de medo e ansiedade permanente. Envoltos no emaranhado de emoções e relações afetivas, a violência doméstica contra a mulher se mantém, até hoje, como uma sombra em nossa sociedade (Senado Federal, 2005, p. 2)

Nesse quadro, pode-se afirmar que as mulheres veem a Lei Maria da Penha como um verdadeiro instrumento de cidadania, que surgiu no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro como “uma dádiva há tempos pleiteada. Não se trata de uma lei comum ou de mais uma lei que as autoridades e o povo irão decidir se ‘pega’ ou se não ‘pega’, pois esta é uma lei que tem história, possui razão de existir” (Corrêa, 2010, p. 60). E, por ter razão de existir, os sujeitos entrevistados nesta pesquisa reconhecem seu mérito e sua necessidade, mesmo havendo manifestações favoráveis acerca de uma legislação protetiva a favor dos homens vítimas de violência doméstica praticada por suas parceiras.

(...) “Nós fumo junto e voltamos junto” pro fórum. Ele disse no caminho que se precisar responder por causa da Maria da Penha, ele responde. Ele sabe que tava errado. Bom demais pra gente. É mais uma proteção que a gente tem. De primeiro, “as mulher não tinha” nada de proteção. Lá no Maranhão, “as mulher” apanhavam que só e não tinha nada! E agora tem! A lei é boa demais! Ela coloca medo nos homens. (Francisca, 33 anos)

(...) A Lei Maria da Penha não é ruim, a aplicação é que é. Aplicar a lei dos homens, como ela prevê. Achei o juiz despreparado para lidar com o meu caso. Ele colocou a tal da capa preta e se transformou num religioso. Direito e religião não devem se misturar. Lei é lei, religião é religião. É uma escolha individual. Aprendi isso quando estava estudando Direito. (...) A Justiça só vai resolver quando acontecer um homicídio. Acho que isso pode acontecer logo. Ele diz: “eu vou lá, mato você e saio em um ano”. Ele mesmo sabe. Ele não tem medo, não! (Maria do Socorro, 24 anos)

(...) Eu acho a Lei Maria da Penha boa, mas não está ajudando muito. Ele não se sente ameaçado em nada. Não sei mais de que maneira agir. (Joana, 27 anos)

(...) A Justiça não ajudou muito. (Ângela, 36 anos)

(...) Acho a Lei Maria da Penha injusta, porque a gente já teve lesão corporal recíproca; fomos ao IML e a minha lesão foi constatada e a dela, não! Mesmo assim, eles não acreditaram em mim! E ela não foi processada! Fomos ao juiz depois e ele perguntou o que a gente queria. Pedimos para arquivar o processo. Faz muito tempo isso, mas eu fico magoado. Será que eles não têm ouvidos? Também quero ser ouvido. (José Carlos, 31 anos)

(...) Deveria ter uma lei para proteger o homem também contra a violência da mulher. Poxa! Ela chega ser muito violenta, às vezes. Fico impressionado! (Ricardo, 40 anos)

(...) A Lei Maria da Penha é boa, mas tem que ouvir o nosso lado também. Quero ser escutado. (Eliézer, 39 anos)

Pelos relatos, observa-se que as mulheres querem que a Lei Maria da Penha “ponha medo nos homens” e esperam que o juiz tome esse papel para si. “O juiz podia ter sido mais reto com ele. Ameaçar mais. (...) Eles ficariam mais acuados se o ‘juiz ameaçava’ mais a eles. Ele tem que ser mais duro” (Joana, 27 anos). Assim, no mais das vezes, o desejo das mulheres, ao buscar a Justiça, é impor limites à violência masculina e, quando esta é cessada, manifestam-se pelo arquivamento do processo (Maciel & Barbosa, 2010).

O relato da Maria do Socorro traz uma visão um pouco mais crítica da aplicação da Lei Maria da Penha. Como estudante de Direito, tinha uma expectativa diferente em relação à atuação do juiz frente ao seu problema e desejava a aplicação da lei, isto é, a imposição de medidas protetivas (afastamento do agressor do lar, por exemplo), bem como a abertura do processo criminal contra o parceiro, pois sabia que a audiência preliminar era realizada para decidir pelo prosseguimento ou não da representação criminal contra o companheiro. Para ela, o “homem da capa preta” tentou reconciliar o casal usando termos e

parábolas religiosas, o que a deixou indignada e frustrada, uma vez que a religião “*é uma escolha individual*” e não pode misturar-se com o Direito, conforme aprendeu na faculdade.

De qualquer forma, em todos os relatos femininos, percebe-se um sentimento de desproteção e descrença na atuação do Poder Judiciário, a despeito de existir um *tribunal específico para proteger a mulher contra a violência doméstica e familiar*. Frases como – “*A justiça não ajudou muito*”; “*A Lei Maria da Penha não é ruim, a aplicação é que é*”; e “*A Justiça só vai resolver quando acontecer um homicídio*” – corroboram a impressão geral, presente nas falas dos brasileiros, de que as leis existem e, em geral são boas, mas não são aplicadas. Enfim, parece que a sociedade brasileira está em uma situação de anestesia (Ravazzola, 2005) frente às aberrações, iniquidades e injustiças que enfrenta no dia a dia. Tudo isso reflete/cria uma situação de descrença na solução para a violência doméstica, de descrença na solução de problemas cotidianos dos brasileiros, muitos dos quais já superados há tempos por países que não se encontram em situação econômica e geográfica tão privilegiada tal qual o Brasil.

Quanto às percepções masculinas acerca da Lei Maria da Penha, os homens sentem-se injustiçados em relação a sua aplicação contra eles, porque na verdade houve agressão recíproca, comprovada em laudo do Instituto Médico Legal (IML). A lei, na visão deles, serviria para os casos de agressão unilateral, não para eles. No ponto de vista dos homens, se eles são responsabilizados criminalmente, as mulheres também deveriam ser, pois “*ela chega a ser muito violenta, às vezes*” (Ricardo, 40 anos). Percebe-se que há uma dor moral nas suas falas. Eles se sentem insultados moralmente: “*será que eles não têm ouvidos?*”

Também quero ser ouvido. Nem tentou ouvir a nossa história. Principalmente a minha” (José Carlos, 31 anos).

A atitude do juiz na audiência preliminar – realizada para ouvir a mulher, segundo a Lei Maria da Penha – é encarada como um insulto, uma violência desproporcional e um descaso frente às suas queixas e necessidades. O sentimento masculino lembra a noção de *insulto moral* (Cardoso de Oliveira, 2008) formulada a partir da dicotomia consideração/desconsideração. Segundo o autor, há duas características principais do fenômeno: a) a agressão objetiva a direitos que normalmente é difícil de ser traduzida em provas materiais; e b) a desvalorização ou negação do outro. “Apesar de o insulto moral aparecer com características próprias e implicações diversas em cada contexto etnográfico, está frequentemente associado à dimensão dos sentimentos, cuja expressão desempenha um papel importante em sua visibilidade” (p. 136).

O fato de os homens não serem ouvidos na audiência preliminar gera um sentimento de desconsideração, o que provoca “o ressentimento ou a indignação do interlocutor, característicos da percepção do insulto” (Cardoso de Oliveira, 2008, p. 136). Normalmente, e de acordo com o autor, o insulto está relacionado a situações que não podem ser resolvidas por meio de métodos formais de resolução de conflitos, ou seja, no caso sob análise nesta pesquisa, pela mera aplicação da lei. Demanda-se uma articulação entre os vários interlocutores, a fim de viabilizar a instauração de uma ligação substantiva entre todos eles, para, assim, permitir o exercício amplo dos direitos (Cardoso de Oliveira, 2004a).

Como não há manifestações de consideração, o insulto é encarado como uma agressão à dignidade do homem, uma desvalorização ou negação dos seus direitos. Mesmo quando há dificuldades em provar os direitos dos quais os

sujeitos masculinos afirmam gozar, na medida em que, segundo os relatos, houve agressão mútua, a negação a uma obrigação moral de ter sua história considerada pelo juiz significa um desrespeito. Percebe-se que os homens, ao advogarem o direito de serem ouvidos, desejam ser tratados com respeito e consideração, “garantindo assim o resgate da integração moral de suas identidades” (Cardoso de Oliveira, 2004b, p. 127).

Dworkin (2003; 2010) lembra que o processo judicial tem três diferentes tipos de questões: as *questões de fato* (o que aconteceu; qual é a história das pessoas); as *questões de direito* (qual é a lei aplicável ao caso concreto) e as *questões ligadas à moralidade política e fidelidade* (negar o pedido de alguém, porque assim a lei prescreve, não seria uma injustiça em certos casos?). Nesse sentido, deve o juiz afastar a lei e garantir a “voz” do homem na audiência preliminar prevista pela Lei Maria da Penha, porque agindo dessa forma promoveria o reconhecimento de suas demandas? Segundo o autor, “o dano é mais grave quando se condena um inocente por um crime, mas já é bastante considerável quando um queixoso (...) não é ouvido pelo tribunal, ou quando um réu dele sai com um estigma imerecido” (2003, p. 4).

Cardoso de Oliveira (2008) alerta que a simples obediência aos preceitos normativos não garante “as demandas por reconhecimento (...), na medida em que aquele que reconhece deve ser capaz de transmitir um sinal de apreço ao interlocutor – isto é, à sua identidade ou ao que ela representa” (p. 138). Consoante o autor, em pesquisa realizada nos Juizados Especiais no Distrito Federal, a Justiça parece impor um processo de filtragem aos casos que lhe são apresentados, com o objetivo de excluir aspectos importantes do conflito vivido pelos sujeitos, equacionando-os de acordo com suas demandas e preocupações.

Essa afirmação não vai ao encontro dos casos “*whisky*” e “*cachaça*”, abordados no item 3.1.2? Nessa visão, percebe-se que há um “aparente descompasso entre a perspectiva dos litigantes e a dos operadores do direito” (p. 138), tanto para os homens quanto para as mulheres, uma vez que “*a Justiça não ajudou muito*” (Adelina, 36 anos).

Dessa forma, volta-se à figura do *Juiz Hércules* (Dworkin, 2003). Seu trabalho deve ser regulado por uma interpretação que contemple, ao mesmo tempo, os fatos anteriores vivenciados pelo casal, de acordo com o contexto relacional, e as necessidades individuais de cada sujeito. É imperativa a construção de um processo de valorização dos sujeitos – vítima/agressor; agressor/vítima –, com o intuito de resgatar suas identidades e reparar os danos sofridos. Proporcionar espaços para discutir o conflito vivenciado pelo casal, a partir da perspectiva dos sujeitos, com ênfase não na punição penal estrita (que não se descarta, apenas suspende-se), mas “na restauração da harmonia social”, com o objetivo de reparar ofensas e sofrimentos, que “uma condenação judicial jamais teria realizado” (Cardoso de Oliveira, 2008, p. 141).

4 A AGRESSÃO CONJUGAL MÚTUA NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: A LEI MARIA DA PENHA SOB QUESTÃO

*Para enxergar claro, basta mudar a
direção do olhar.
Saint Exupéry*

“*E agora, José?*”, pergunta Carlos Drummond de Andrade (1942). “*A festa acabou, a luz apagou, o povo sumiu, a noite esfriou, e agora José? E agora, você?*”

Concluir uma pesquisa de doutorado traz enorme felicidade e satisfação, mas deixa perguntas e reflexões. Ao longo de quase quatro anos de estudos, a pesquisadora aventurou-se na compreensão da agressão conjugal mútua e na possível aplicação dos princípios da Justiça restaurativa para esse fenômeno tão frequente e tão mal compreendido/analísado nos tribunais brasileiros. Também buscou conhecer melhor a Lei Maria da Penha e sua aplicação nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e nos Juizados Especiais Criminais, além de ouvir a voz dos operadores jurídicos, do Setor Psicossocial e dos casais, estes os principais *atores-protagonistas* (Ravazzola, 1997) da história de violência.

Nesse sentido, acredita-se que as estratégias metodológicas aplicadas, tanto na construção das informações quanto na sua interpretação, foram adequadas para o alcance dos objetivos propostos e, principalmente, para confirmar a hipótese ventilada nesta pesquisa (p. 15), a despeito de não existir ainda uma prática institucional da Justiça restaurativa no Poder Judiciário para os casos de agressão conjugal mútua. Tal afirmação está balizada nas declarações dos sujeitos (casais) entrevistados, pois todos eles, de forma categórica, confessaram o desejo de “*trabalhar a mente*”, de “*controlar a mente*”. Eles (homens e mulheres)

querem ser ouvidos, querem ser compreendidos, almejam conversar com os seus parceiros para “*aparar as arestas*”, esperam receber apoio de diversos profissionais “*pra ajudar a gente, seria melhor*”. O modelo punitivo não lhes parece suficiente; aliás, percebeu-se que não é exatamente o que eles pretendiam: “*A questão que eles (operadores do Direito) querem saber o que aconteceu, mas o que levou, gerou a violência, eles não querem saber*”.

Ficou patente também, nas entrevistas, o nível de insatisfação dos casais com a atuação da Justiça – “*A Justiça não ajudou muito*”; “*Quero ser ouvida*”; “*A minha salvação seria a Justiça, mas parece que não vai dar certo*”; “*Mas, como? Nós já estamos juntos de novo. Eu amo ela. Ela me ama também*”; “*Não! Fiquei insatisfeito porque ele (o juiz) não falou nada! Nem tentou ouvir a nossa história. Principalmente a minha*” –, além da completa ignorância a respeito dos ritos processuais a que eles são submetidos.

A análise das falas dos sujeitos evidencia que eles querem a Justiça, querem uma solução para os conflitos que vivenciam no dia a dia, mas se decepcionam por não receberem uma resposta adequada. Não seria porque a Justiça não busca saber quais são as perspectivas das partes em relação ao conflito (Cardoso de Oliveira, 2008)? Mas qual seria a resposta que os casais buscam na Justiça?

Os casais pesquisados querem compreender e superar o conflito conjugal, e a Justiça retributiva não lhes oferece condições para seguir esse caminho. Por isso, o terceiro objetivo específico (p. 15) propõe a aplicação de medidas restaurativas para os casos de violência conjugal mútua, como uma fase do processo instaurado na Justiça criminal (p. 167), tendo em vista as inúmeras

queixas dos casais sobre a maneira pela qual o Poder Judiciário conduz os processos que chegam aos “*Juizados da Mulher*”.

Por opção metodológica, e em razão da riqueza do material reunido, pesquisado e discutido, o terceiro objetivo específico norteará a conclusão desta pesquisa. É difícil apresentar uma conclusão final, a despeito de as histórias terem um fim e de este trabalho apresentar objetivos norteadores. Por tratar-se de uma pesquisa qualitativa – que demanda produção de conhecimento aberta e flexível, para manter o diálogo em movimento e oferecer oportunidades de participação de outras vozes (Brito, 2002) –, as considerações finais serão apresentadas como uma tarefa reflexiva e colaborativa, a fim de dar maior visibilidade aos princípios da Justiça restaurativa, como forma de contribuir para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de mecanismos de solução de conflitos, fora do contexto estrutural da Justiça, mas sem descartar o discurso do Direito, que seria “tomado como pano de fundo, mais uma das instâncias sociais” (p. 168), tal como a escola ou o trabalho, às quais os sujeitos devem prestar contas.

Afirmou-se anteriormente que perguntas e reflexões em relação aos achados na pesquisa fazem parte deste estudo, mas também farão parte da vida acadêmica e profissional da pesquisadora. Os dados levantados convidam e convidam os estudiosos do assunto a propor releituras e ressignificações na prática da Justiça, pois os discursos dos sujeitos/casais demonstram que a violência é vivida e interpretada a partir das experiências subjetivas, da multiplicidade de visões e princípios expressos por cada par conjugal envolvido, bem como da forma pela qual os *atores-protagonistas* (Ravazzola, 1997) constroem sua conjugalidade, visto que esta explica e normatiza o que é violência (Soares, 1999; Pondaag, 2009).

As falas dos operadores da Justiça e dos casais ratificam a compreensão de que o problema da violência conjugal mútua é um fenômeno complexo. Por isso, sua análise, sua compreensão e seu tratamento requerem um olhar acerca de uma variedade de aspectos que compõem as conjugalidades violentas (Barreto, Bucher-Maluschke, Almeida & DeSouza, 2009; Falcke e cols., 2009), o que exige inexoravelmente o afastamento do modelo dualista homem/agressor, mulher/vítima. O modelo adotado pela Justiça, incluindo o Setor Psicossocial – pois se observou que somente as mulheres são “acolhidas”, “fortalecidas” e “empoderadas” no acompanhamento psicológico, enquanto os homens são vistos/atendidos na condição de agressores (Falcke e cols., 2009) –, legitima o sistema patriarcal vigente, porque reforça a virilidade masculina e a fragilidade feminina.

É claro que não se pode descartar a realidade de submissão feminina e as diferenças de gênero, todavia a adoção de uma visão dicotomizada “*justifica*” as ações de violência da mulher contra o parceiro – seja como ação, seja como reação –, porque o papel de vítima dela está garantido. Desse modo, e de certa maneira, o homem sente-se injustiçado, porque nem mesmo consegue ser ouvido. “*E agora, José?*”, volta-se a Drummond (1942). “*Sozinho no escuro, qual bicho-do-mato, sem teogonia, sem parede nua para se encostar, sem cavalo preto que fuja do galope, você marcha, José! José, pra onde?*” A marcha de José lhe causa sofrimento, pois não tem rumo, não tem objetivos claros e não lhe é dado qualquer apoio.

Sem embargo, é urgente a ampliação da compreensão da violência conjugal recíproca, a partir do pressuposto de que ela é “dinâmica e relacional, permeada por vivências ambíguas, as quais produzem sofrimento em homens e

mulheres” (Falcke e cols., 2009, p. 88). Assim, em lugar de apontar culpados e inocentes, cabe “compreender a dinâmica da violência nas relações de gênero de maneira a contribuir para a transformação dessas relações” (Araújo, 1995, p. 13).

A transformação da conjugalidade violenta demanda o acolhimento de todos que estão em situação de conflito, a fim de abrir e compartilhar espaços para que os *sujeitos-protagonistas* (Ravazzola, 1997) possam instrumentalizar mecanismos de cura contra os males decorrentes da situação conflituosa. A aplicação do Direito Penal puro decepciona e não modifica a realidade e, por essa razão, energiza o remédio – ineficaz – e espera que de alguma forma obtenha sucesso (Sabadell, 2005). A perspectiva dos *sujeitos-protagonistas* (Ravazzola, 1997) não é considerada, levando-os à frustração e à descrença no “*poder*” da Justiça: “*Com a chave na mão quer abrir a porta, não existe porta; quer morrer no mar, mas o mar secou; quer ir para Minas, Minas não há mais. José, e agora?*” – indaga Drummond (1942). E os casais se veem num beco sem saída.

Conforme se demonstrou, há uma série de limitações na atuação dos operadores jurídicos e psicossociais, impostas pelo sistema jurídico-penal e pela organização da instituição judiciária. Em relação aos profissionais do Direito, acredita-se também que há outra limitação: a formação acadêmica. O ensino jurídico, apesar das várias mudanças ocorridas nos últimos anos na grade curricular, com a introdução da Psicologia, da Sociologia e da Filosofia, ainda é conteudista, codificado e positivista. Por isso, é difícil para esses profissionais traçar novos percursos e criar novas alternativas para aplicar o Direito com um olhar voltado para a causa humana – não obstante todos eles reconhecerem a complexidade, a intersubjetividade e o contexto dos fenômenos que lhes são apresentados. Os operadores jurídicos ainda não conseguem integrar, não

conseguem *vestir a toga e colocar o anel da interdisciplinaridade*, porque “foram condicionados a pensar em um Direito indelével, estável, ordenado e previsível” (Granjeiro & Costa, 2006, p. 77).

Sabe-se muito bem que não existe um remédio definitivo para os conflitos humanos, nem mesmo o Direito – que é autocêntrico, pois se coloca no centro do conflito conjugal – tem respostas definitivas. Mas o que se reconhece de maneira hegemônica entre todos os profissionais é a necessidade de os *atores-protagonistas* (Ravazzola, 1997) serem historizados (Morin, 2010). E a janela de oportunidade para o beco sem saída pode estar na compreensão. Como afirma Morin (2011), “compreender não significa justificar. A compreensão não desculpa nem acusa”. Ela simplesmente constrói possibilidades de “compreender o porquê e o como se odeia e despreza” (p. 12), para, enfim, superar a dor, o ódio, o desprezo, promover a autoanálise e a autocrítica, para alterar o comportamento futuro.

A aplicação de medidas restaurativas nos casos de violência conjugal mútua poderia ser uma *saída* ao beco *sem saída*. O processo inicial se daria com o encaminhamento do casal pelo juiz para as juntas ou câmaras restaurativas, após uma audiência conjunta (com a participação efetiva do magistrado, do membro do Ministério Público, do Defensor e do Setor Psicossocial), que poderia ser a audiência preliminar prevista na Lei Maria da Penha. (Diante da decisão proferida pelo STF, no dia 9 de fevereiro de 2012, em que reconheceu a natureza pública e incondicionada para as ações de violência doméstica e familiar contra a mulher, essa audiência poderá ser descartada – acredita-se –, uma vez que cabe ao Ministério Público, a partir de então, a palavra final pelo oferecimento ou não da denúncia contra o agressor. Antes, a vítima só poderia renunciar à representação

perante o juiz. No entanto, espera-se que a audiência seja mantida, independentemente do tipo de agressão, unilateral ou bilateral, porque, no mais das vezes, só se descobre que a agressão conjugal é mútua quando o casal está em juízo.)

Com a concordância do casal, pois a participação deve ser sempre voluntária, haveria a marcação de um pré-atendimento nas juntas ou câmaras, com o objetivo precípua de explicar o funcionamento do programa restaurativo, abrir espaço para dúvidas, formalizar o compromisso de participação nos encontros e identificar necessidades específicas dos sujeitos – problemas de saúde, vulnerabilidade social, entre outros –, para, assim, requerer o atendimento adequado nas redes públicas e sociais (Muszkat e cols., 2008), sempre com o acompanhamento da equipe restaurativa. Neste momento, é imprescindível explicar também as diferenças entre o sistema restaurativo e o processo judicial. Este seria pautado e decidido pelo juiz, podendo haver ganhadores e perdedores; enquanto aquele teria o objetivo do reconhecimento da injustiça cometida, o compartilhamento e a compreensão/reflexão dos efeitos prejudiciais do conflito, a retomada da comunicação perdida, a instauração de um procedimento de cura – por meio de um processo de reparação concordada – e, por último, o compromisso de assumir um novo comportamento no futuro.

Ademais, é importante esclarecer, sem embargo das críticas dos adeptos mais liberais da Justiça restaurativa, “que a voluntariedade da participação em regra exigida para a solução restaurativa será porventura facilitada pela compreensão de que a alternativa é a sanção criminal” (Rodrigues, 2008, p. 40). Por isso, o sistema restaurativo para os casais em situação de violência mútua deveria ser pré-processual (como um direito de as pessoas buscarem ajuda de um

terceiro que não seja a Justiça penal propriamente dita), *i.e.*, anterior à abertura do processo criminal (antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público), como se faz hoje com o encaminhamento dos sujeitos para o atendimento psicossocial. Essa medida seria um *mecanismo diversório*, uma alternativa à Justiça convencional, para “desviar um processo penal do fatídico caminho destinado a impor e fazer cumprir as sanções punitivas” (CEAG, UnB, 2010, p. 3). Posteriormente, e de acordo com o relatório da equipe restaurativa interdisciplinar, medidas de caráter retributivo poderiam ser tomadas. Cada caso particular ditará o procedimento a seguir.

Em um ambiente de trabalho colaborativo, o primeiro passo, após o pré-atendimento citado anteriormente, seria organizar e propiciar condições para que os sujeitos contem sua história, “expressem o que sentem e manifestem seus interesses” (Queiroz, 2011, pp. 105-106). O processo de escuta é muito relevante para as pessoas, pois estabelece um clima de confiança, além de criar oportunidades de *empowerment* (equilíbrio de poder) para todos os participantes. Nos encontros iniciais, entra em jogo uma alta carga emocional, com demonstração de raiva, frustração, decepção, insegurança: “*Se você gritasse, se você gemesse, se você tocasse, a valsa vienense, se você dormisse, se você cansasse, se você morresse... Mas você não morre, você é duro, José!*”, lembra o poeta Drummond (1942). Duro na queda? Duro porque não tem dinheiro (pois a Justiça penal é para pobre, de acordo com as falas dos operadores jurídicos e psicossociais)? Diante dos sofrimentos expostos pelo casal, a equipe de profissionais deve estar atenta e preparada para pedir esclarecimentos, retomar as regras do programa restaurativo – tais como cooperação, interação, reflexão, troca

de informações –, buscar questões subjacentes ao conflito, os interesses de cada parte (Mascarenhas, 2011; Muszkat, 2008; Scuro Neto, 2002).

Passados os encontros iniciais, o clima de beligerância entre as partes arrefece, dando lugar a uma discussão mais reflexiva acerca do conflito e das necessidades de cada um dos envolvidos (Zehr, 2008). O empoderamento dos sujeitos favorece a responsabilidade pela busca de uma “*solução*” negociada, porque as ofensas mútuas passam a ser vistas como danos pessoais e interpessoais. Todavia, o objetivo precípua não deve ser estabelecer um “*acordo*”, mas “promover mudanças na visão dessas pessoas e em seus relacionamentos”, para que elas apliquem também esse modelo de diálogo e negociação “em outras circunstâncias de sua vida” (Muszkat e cols., 2008, p. 59).

É fundamental sublinhar que – para evitar qualquer possibilidade da aplicação da Lei n. 9.099/1995 – acordos de caráter pecuniário e de prestação de serviços à comunidade não devem ser cogitados. O acordo concertado pelos envolvidos na história de violência deve pautar-se pela mudança de comportamento na relação do casal, na maneira pela qual os sujeitos se comunicam, isto é, devem incluir novas formas de conduta frente aos conflitos instaurados pela ausência de comunicação não violenta.

Nesse sentido, o casal é estimulado a refletir a respeito de questões mal elaboradas na relação conjugal que estimulam ressentimentos mútuos (Mascarenhas, 2011) – os quais favorecem o conflito e as agressões unilaterais e bilaterais, além de questões relacionadas a gênero, violência, sexualidade, conjugalidade, parentalidade e formas mais pacíficas de comunicação – e a responder às seguintes questões: “A injustiça foi reconhecida e assumida?” (Zehr, 2008, p. 194). O casal em situação de violência mútua reconheceu e aceitou a

responsabilidade por seus atos? Houve concordância no que concerne ao que é necessário ser feito para restaurar a equidade na relação? Há intenções para o futuro? Quais? O casal pretende superar o padrão de comunicação violento? Há um programa para acompanhamento e monitoração do casal, caso os companheiros decidam manter a relação conjugal? “O que podemos fazer para corrigir a situação?” (Zehr, 2008, p. 175).

Para cumprir os objetivos da Justiça restaurativa, é fundamental que a equipe de profissionais esteja devidamente capacitada em procedimentos restaurativos, consciente no sentido de que cada caso é singular e imprevisível – daí advém o grande desafio de se trabalhar com seres humanos. O grupo de trabalho deve estar preparado para não julgar pelas aparências, para compreender e respeitar as diferenças (Queiroz, 2011) socioeconômicas e culturais, as peculiaridades socioculturais locais e o pluralismo cultural da comunidade em que estão inseridos os sujeitos. Além disso, precisa oferecer garantias de sigiloso e de confidencialidade de todas as informações concernentes ao processo restaurativo, buscar e indicar redes de assistência social, no caso de haver necessidade de apoio em outras áreas e promover relações equânimes e não hierárquicas com os sujeitos-participantes (Carta de Araçatuba, 2005).

Não se pode olvidar que o trabalho deve ser organizado em uma agenda na qual a equipe anotar os temas ou questões suscitadas pelos participantes, com o escopo de aperfeiçoar e delimitar os assuntos mais urgentes no trabalho restaurativo. Se necessário, a equipe pode reunir-se privativamente com um dos sujeitos, a qualquer tempo, para esclarecer pontos obscuros, lembrar as regras de participação e/ou tirar dúvidas acerca de determinadas situações (esse

procedimento é muito utilizado pelos Grupos de Pré-Mediação da PMFC – Pró-Mulher, Família e Cidadania –, ONG criada em 1970).

Quanto à instrumentalização de um acordo formal e escrito, este deveria ser meramente ilustrativo do compromisso dos sujeitos em instaurar um processo de mudança – e não um instrumento de coerção penal, no caso de inexecução de suas cláusulas –, salvo a reincidência de atos agressivos. Por isso, encontros de manutenção após o acompanhamento restaurativo seria um passo importante. Além disso, agentes comunitários de Justiça poderiam visitar sistematicamente os casais, relembrar o compromisso firmado pelos sujeitos, propor medidas preventivas e comunicar à Justiça sobre o andamento dos casos, por meio da equipe restaurativa. Tudo isso permite avaliar “o grau de restauratividade alcançado com relação a todos os envolvidos, além de ressignificar a ação cumprida” (CEAG, 2010, p. 4).

Outro mecanismo de sustentação e apoio ao casal em conflito é a participação das comunidades de referência, estas compreendidas como pessoas que mantêm relacionamento significativo com o casal sob intervenção restaurativa – pais, irmãos, vizinhos, amigos íntimos. A comunidade é um elemento importante para (re)lembrar e dar sustentação ao acordo firmado.

O juiz, o promotor e o defensor/advogado não participariam das sessões restaurativas, não na condição de profissionais do Direito, pelo menos numa fase inicial, até que estivessem qualificados para lidar com o processo de mediação. (A participação desses profissionais poderia dar um caráter mais retributivo do que restaurativo ao caso sob análise.) Vale ressaltar que a equipe restaurativa seria formada por profissionais de diversas áreas, inclusive do Direito, com treinamento adequado. Aos profissionais jurídicos, caberia acompanhar, por meio de relatórios

– produzidos pela equipe restaurativa – e encontros interdisciplinares, o desenvolvimento do processo e, ao final de todo o procedimento restaurativo, decidir pela extinção ou não do feito criminal.

A respeito do ambiente físico, o ideal é uma sala ampla e arejada, um ambiente neutro e imparcial, sem lugares demarcados, com móveis organizados como numa “sala de estar”. As pessoas poderiam escolher livremente os seus lugares, sem qualquer identificação hierárquica.

O surgimento da Lei Maria da Penha – e a conseqüente criação de instância judicial específica para julgar a violência doméstica e familiar contra a mulher – “posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção” (Cançado Trindade, 1997). Para Cançado, essa proteção “não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. (...) Não se nutre das barganhas de reciprocidade, mas se inspira nas considerações de *ordre public* em defesa de interesses comuns superiores, da realização da justiça” (p. 25).

Desse modo, a Lei Maria da Penha fez uma opção político-criminal de tutela especial da mulher, deixando o homem fora da proteção penal (Campos, 2010). Essa garantia, todavia, não é *ad eternum*, isto é, “para todo o sempre”. Campos (2010) lembra que a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos Humanos – Viena (1993), prevê a extinção da tutela especial da mulher quando os dados estatísticos mostrarem que os índices de violência doméstica e familiar contra ela estiverem no mesmo nível da violência sofrida pelo homem. Isso pode demorar alguns anos ou décadas, mas deve ser encarado como um desafio para esta e para as próximas gerações.

A Justiça restaurativa ainda não se tornou um paradigma alternativo à Justiça criminal (Zehr, 2008). Há muitas questões a formular e muitas outras a

responder. Entretanto, é preciso compreender que a forma como a Lei Maria da Penha está sendo aplicada (ou não está sendo aplicada) em casos de agressão conjugal mútua revivifica a dicotomia homem/agressor, mulher/vítima – ação que pode promover injustiças e desqualificar as partes como protagonistas de suas vidas. E, por isso, o José e a Maria (adaptando a poesia de Drummond, 1942): “*Estão sem mulher*” (homem), “*estão sem discurso, estão sem carinho, já não podem beber, já não podem fumar, cuspir já não podem, a noite esfriou, o dia não veio, o bonde não veio, o riso não veio, não veio a utopia e tudo acabou e tudo fugiu e tudo mofou, e agora, José?*” E agora, Maria?

Por fim, e por último, entende-se que este trabalho pode receber inúmeras críticas pelo fato de apresentar uma proposta teórica que, em tese, não estaria ao alcance do Poder Judiciário brasileiro. Não se acredita nisso. Primeiro porque a própria Lei Maria da Penha reconhece e contempla a necessidade de um trabalho “multidisciplinar” (Título V da Lei n. 11.340/2006). Segundo porque há previsão no art. 32 do mesmo título de proposta orçamentária para criação e manutenção de equipes de atendimento “multidisciplinar”, de iniciativa do Poder Judiciário, desde que esteja de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse sentido, o “*deslocamento*” parcial desses recursos para a criação e manutenção das juntas ou câmaras restaurativas coaduna-se com o espírito da Lei Maria da Penha, o qual vai muito além do paradigma punitivo, para enquadrar-se num modelo de proteção da família, de compreensão e superação do conflito. *Que se quebre o ciclo de violência por meio da restauração!*

REFERÊNCIAS

Aguiar, R. (1993). O imaginário dos juristas. Em A. Bueno de Carvalho (Org.), *Revista de direito alternativo* 1(2), 18-28.

Aguiar, C. Z. B. (2009). *Mediação e justiça restaurativa: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais*. São Paulo: Quartier Latin.

Alves, T. R. M. (2001). Direitos humanos das mulheres: considerações em torno da conquista da cidadania feminina. *Justiça do Direito*, 15(II), 307-315.

Anderson, H. & Goolishian, H. A. (1998). O cliente é o especialista: A abordagem terapêutica do não-saber. Em S. McNamee & K. J. Gergen (Orgs.), *A terapia como construção social* (C. O. Dornelles, Trad.) (pp. 34-50). Porto Alegre, RS: Artes Médicas. (Original publicado em 1992)

Andrade, M. da C. (1980). *A vítima e o problema criminal*. Coimbra: Gráfica de Coimbra.

Andrade, V. R. P. de (2004). A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 48, 260-290.

Andreassa, E. (2008). Casamento: relações (im)perfeitas? - paralelo entre a abordagem Corporal e a Sistêmica [Resumo]. Em Psicoterapias corporais (Org.), *Resumos de comunicações científicas, XIII Encontro Paranaense, VII Congresso*

Brasileiro, II Convenção Brasil/Latino-América. Curitiba: Centro Reichiano.
Retirado em 12/01/2012 do Centro Reichiano, <http://www.centroreichiano.com.br>

Angelim, F. P. (2009). *Mulheres vítimas de violência: dilemas entre a busca da intervenção do Estado e a tomada de consciência*. Tese de Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura, Universidade de Brasília, Brasília.

Angelim, F. P. (2009). A importância da intervenção multidisciplinar face à complexidade da violência doméstica. Em F. R. de Lima & C. Santos (Orgs.), *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar* (pp. 125-136). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

Araújo, M. F. (1995). Atendimento a mulheres e famílias vítimas de violência doméstica [Resumo]. Em I Simpósio Internacional de Terapia Familiar Sistêmica (Org.), *Anais I Simpósio Internacional de Terapia Familiar Sistêmica*, Rio de Janeiro.

Araújo, M. de F.; Martins, E. J. S. & Santos, A. L dos (2004). Violência de gênero e violência contra a mulher. Em M. de F. Araújo & C. Mattioli (Orgs.), *Gênero e Violência* (pp. 17-35). São Paulo: Arte & Ciência.

Araújo, M. F. (2010). A importância da intervenção multidisciplinar face à complexidade da violência doméstica. Em F. R. de Lima & C. Santos (Orgs.), *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar* (pp. 125-136). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

Araújo, M. F. de (2010). Gênero e família na construção de relações democráticas. Em T. Féres-Carneiro (Org.), *Casal e família: permanências e rupturas* (pp. 9-23). São Paulo: Casa do Psicólogo.

Assis, S. G. & Constantino, P. (2001). *Filhas do mundo: infração juvenil feminina no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz.

Australian Domestic & Family Violence Clearinghouse (2008). *Newsletter 32*. Retirado em 17/11/2011 do Australian Domestic & Family Violence Clearinghouse, <http://www.austdvclearinghouse.unsw.edu.au>

Azevedo, T. P. de (2006). Casamento: instituição em xeque. Em I. M. C. de Souza (Org.), *Casamento, uma escuta além do judiciário* (pp. 21-44). Florianópolis: VoxLegem.

Azevedo, R. G. (2008). Sistema penal e violência de gênero – análise sócio-jurídica da Lei 11.340/06. *Sociedade e Estado*, 23(1), 113-135.

Bandeira, L. (1999). Violência sexual, imaginário de gênero e narcisismo. Em M. Suárez & L. Bandeira (Orgs.), *Violência, gênero e crime no Distrito Federal* (pp. 353-383). Brasília: Editora Universidade de Brasília.

Bandeira, L. & Thurler, A. L. (2010). A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos. Em F. R. de Lima & C. Santos (Orgs.), *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar* (pp. 159-167). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

Baptista, B. G. L. (2008). *Os rituais judiciais e o princípio da oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed.

Barreto, A. de C.; Bucher-Maluschke, J. S. N. F.; Almeida, P. C. de & DeSouza, E. (2009). *Desenvolvimento humano e violência de gênero: uma integração bioecológica*. Retirado em 16/12/2011 do SciELO (*Scientific Electronic Library Online*), <http://www.scielo.br>

Barroso, L. R. (2009). *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva.

Bauer, M. W. & Gaskell, G. (2002). *Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático*. (P. A. Guareschi, Trad.). Petrópolis: Vozes (Original publicado em 2000)

Beauvoir, S. (1980). *O segundo sexo* (5ª ed.). (S. Milliet, Trad.). Rio de Janeiro: Nova Fronteira. (Original publicado em 1949)

Berea, W. H. (1990). The systematic/attributional model; victim-sensitive offender therapy. Em J. M. Yokley (Org.), *The use of victim-offender communication in the treatment of sexual abuse: three intervention models*. Orwell: Safer Society Press.

Bernard, J. (1982). *The future of marriage*. New Haven: Yale University Press.

Bertalanffy, L. von (1967). *Robots, hombres y mentes. La psicología em el mundo moderno*. Madri: Ediciones Guadarrama.

Bertalanffy, L. von (1968). *Teoria geral dos sistemas*. (F. M. Guimarães, Trad.). Petrópolis: Vozes. (Original publicado em 1968)

Bianchini, A. (2008). A proteção da mulher na ordem jurídica. *Revista Jurídica Consulex*, 269 (XII), 6-8.

Blog (2010). *Uma mulher – violência doméstica e violência contra a mulher*.

Retirado em 17/12/2011 do sítio: <http://araretamaumamulher.blogspot.com/2010/03/temos-mesmo-o-que-comemorar-violencia.html>.

Boscolo, L. (2000). A evolução do modelo sistêmico – da cibernética de primeira ordem à cibernética de segunda ordem. Em M. Elkaim (Org.), *Terapia familiar em transformação* (pp. 92-96). São Paulo: Summus.

Bourdieu, P. (2010). *A dominação masculina* (9ª ed.). (H. Kuhner, Trad.). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. (Original publicado em 1998)

Branco, S. R. C. (2004). *Incriminalização da violência doméstica contra a mulher e os tribunais especiais: a necessidade de uma política pública intersetorial*.

Retirado em 16/11/2011 do sítio: <http://direito.newtonpaiva.br/docs/alunos/004.doc>

Brandão, E. R. (1998). Violência conjugal e o recurso feminino à polícia. Em C. Bruschini & H. B. de Hollanda (Orgs.), *Horizontes plurais: novos estudos de gênero no Brasil* (pp. 53-84). São Paulo: Ed. 34.

Brandson, A. (2011). Retirado em 6/6/2011 do sítio Father for Life, http://fathersforlife.org/fv/family_violence_main_page.htm#Research

Brito, V. C. de A. (2002). *Nem crime nem castigo: o atendimento psicossocial de casais em situação de violência no contexto da justiça criminal*. Tese de Doutorado em Psicologia Clínica, Universidade de Brasília, Brasília.

Brofman, G. & Werba. G. C. (2000). Homens x mulheres em terapia: reciclando papéis de gênero. Em M. N. Strey; F. Mattos; G. Fensterseifer, & G. Werba (Orgs.), *Construções e perspectivas em gênero* (pp. 175-182). São Leopoldo: Ed. Unisinos.

Bronfenbrenner, U. (2005). *Making human beings human: Bioecological perspectives on human development*. Thousand Oaks: Sage.

Bucher, J. S. N. F. (2003). Família, *locus* de vivências: do amor à violência. Em T. Féres-Carneiro. (Org.), *Família e casal: arranjos e demandas contemporâneas* (pp. 168-183). São Paulo: Loyola.

Bucher, R. (1994). *Drogas: o que é preciso saber para prevenir*. São Paulo: Governo do Estado de São Paulo.

Bucher-Maluschke, J. S. N. F. (2007). Revisitando questões sobre lei, transgressão e família em suas interações com a psicologia, a psicanálise, o direito e a interdisciplinaridade possível. *Psicologia Teoria e Pesquisa*, 23(número especial), 89-96.

Butler, J. P. (2003). *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. (R. Aguiar, Trad.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. (Original publicado em 1990)

Caillé, P. (1991). *Un et un font trois - le couple révélé à lui-même*. Paris: ESF.

Caillé, P. (1995). Terapia de casal do ponto de vista sistêmico: uma perspectiva em curso. Em M. Andolfi; C. Angelo & C. Saccu (Orgs.), *O casal em crise* (pp. 133-143). (S. F. Foá, Trad.). São Paulo: Summus. (Original publicado em 1991)

Campos, C. H. de (2007). Violência doméstica e direito penal crítico. Em E. Jonas (Org.), *Violências esculpidas* (pp. 137-149). Goiânia: Editora da Universidade Católica de Goiás.

Campos, C. H. de (2010). Lei Maria da Penha: um novo desafio jurídico. Em F. R. de Lima & C. Santos (Orgs.), *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar* (pp. 21-35). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

Campos, C. H. & Carvalho, S. de (2004). A vítima no processo penal. *Revista dos Tribunais* (pp. 7-14). Retirado em 12/10/2011 do SciELO (Scientific Electronic Library Online), <http://www.scielo.br/pdf>

Cançado Trindade (1997). *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor.

Capra, F. (2004). *A teia da vida*. (9ª ed.). (N. R. Eichenberg, Trad.). São Paulo: Editora Cultrix. (Original publicado em 1996)

Cardoso de Oliveira, L. R. (2004a). Racismo, direitos e cidadania. *Estudos Avançados*, 18(50), 81-93.

Cardoso de Oliveira, L. R. (2004b). Honra, dignidade e reciprocidade. Em P. H. Martins & B. F. Nunes (Orgs.), *A nova ordem social: perspectiva da solidariedade contemporânea* (pp. 122-135). Brasília: Paralelo 15.

Cardoso de Oliveira, L. R. (2008). Existe violência sem agressão moral? *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 23(67), 135-146.

Cardoso de Oliveira, L. R. (2009). Concepções de igualdade e (des)igualdade no Brasil: uma proposta de pesquisa. *Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília*, 425, 6-19.

Carlos, R. & Carlos, E. (1981). *Cama e mesa*. Retirado em 10/10/2011 do sítio Terra, <http://letras.terra.com.br/roberto-carlos/67987/>

Carta de Araçatuba (2005). *I simpósio brasileiro de justiça restaurativa*. Retirado em 02/02/2012 do TJRGS (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul), <http://jij.tj.rs.gov.br>

Casalmiglia, A. (1992). El concepto de integridad em Dworkin. *Doxa Cuadernos de Filosofía Del Derecho*, 12, 155-176.

CEAG/UnB – Centro de Estudos Avançados de Governo e Administração Pública (2010). *JR e responsabilidade penal juvenil*. Retirado em 09/02/2012 do TJMG (Tribunal de Justiça de Minas Gerais), <http://www.tjmg.jus.br>

Cerqueira, C. M. N. (2001). As violências contra a mulher: a violência doméstica. *Coleção Polícia Amanhã: textos fundamentais de polícia*, 4, 25-56.

Cesca, T. B. (2004). O papel do psicólogo na violência intrafamiliar: possíveis articulações. *Psicologia & Sociedade*, 16(3), 41-46. Retirado em 24/10/2011 do SciELO (*Scientific Electronic Library Online*), <http://www.scielo.br>

Chauí, M. (1985). Participando do debate sobre mulher e violência. Em Franchetto e cols. (Orgs.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher/Sobre Mulher e Violência* (pp. 23-62). Rio de Janeiro, Zahar.

Ciarallo, C. R. C. A & Galinkin, A. L. (2010). Mulheres, representações e Justiça: contribuições para o debate. Em A. L. Galinkin & C. Santos (Orgs.), *Gênero e Psicologia Social: interfaces* (pp. 485-502). Brasília: TechnoPolitik.

Cirillo, S. (1994). *El cambio en los contextos no terapéuticos*. Buenos Aires: Paidós.

Claassen, R. & Zehr, H. (1989). *VORP organizing: a foundation in the church: sample materials*. A publication of the Mennonite Central Committee U.S. Office of Criminal Justice, 1-54.

Connell, R. W. (1995). Políticas de masculinidade. *Educação e realidade*, 20(2), 185-206.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Retirada em 05/02/2011 do sítio da Presidência da República, <http://www2.planalto.gov.br>

Conti, J. M. (2002). *Violência doméstica. Proposta para a elaboração de lei própria e criação de varas especializadas*. Retirado em 15/11/2011 do sítio Jus Navigandi, <http://jus.com.br/revista/texto/2785>

Corrêa de Oliveira, J. L. & Ferreira Muniz, F. J. (1990). *Direito de família*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editora.

Corrêa, L. R. (2010). A necessidade de intervenção Estatal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em F. R. de Lima & C. Santos (Orgs.), *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar* (pp. 51-62). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

Costa, A. M. (2006). Violência contra a mulher. *Justilex*, 59(5), 12-17.

Costa, L. F.; Penso, M. A.; Gramkow, G.; Santana, P. & Ferro, V. de S. (2003). Demandas judiciais: resgatando a cidadania e o sofrimento em intervenções psicossociais. Em H. G. D. de Lima (Org.), *Construindo caminhos para a intervenção psicossocial no contexto da justiça* (pp. 125-141). Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Cury, A. J. (2000). *A pior prisão do mundo* (4ª ed.). São Paulo: Academia de Inteligência.

Day, L. P. (2006). A divisão econômica dos casais: sistemática, modificações e peculiaridades. Em I. M. C. de Souza (Org.), *Casamento: uma escuta além do judiciário* (pp. 399-406). Florianópolis: VoxLegem.

Day, V. P.; Telles, L. E. de B.; Zoratto, P. H.; Azambuja, M. R. F. de; Machado, D. A.; Silveira, M. B.; Debiaggi, M.; Reis, M. da G.; Cardoso, R. G. Blank, P. (2003). Violência doméstica e suas diferentes manifestações. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul* 25(1), 1-13. Retirado em 11/04/2011 do SciELO (*Scientific Electronic Library Online*), <http://www.scielo.br>

Demo, P. (1998). *O charme da exclusão social*. Campinas: Autores Associados.

Demo, P. (2001). *Pesquisa e informação qualitativa: aportes metodológicos*. São Paulo: Papirus.

Dias, M. B. (2006). *Aspectos Cíveis e Processuais Cíveis Da Lei Nº 11.340/06*. Retirado em 15/10/2011 do sítio Maria Berenice Dias, <http://www.mariaberenice.com.br>

Dias, M. B. (2007). A efetividade da Lei Maria da Penha. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 64(15), 297-313.

Diniz, G. (2009). O casamento contemporâneo em revista. Em T. Féres-Carneiro (Org.), *Casal e família: permanências e rupturas* (pp. 135-156). São Paulo: Casa do Psicólogo.

Diniz, G. (2011). Conjugalidade e violência: reflexões sob uma ótica de gênero. Em T. Féres-Carneiro (Org.), *Casal e família: conjugalidade, parentalidade e psicoterapia* (pp. 11-26). São Paulo: Casa do Psicólogo.

Drummond de Andrade, C. (1942). *José*. Retirado em 15/01/2012 do sítio: <http://www.eeagorajose.kit.net/estilos/eagorajose.htm>

Duarte, C. A. V. P. & Carlini-Cotrim, B. (2000). Álcool e violência: estudo dos processos de homicídio julgados nos Tribunais do Júri de Curitiba, PR, entre 1995 e 1998. *Jornal Brasileiro de Dependências Químicas*, 1(1), 17-25.

Dworkin, R. (2002). *Levando os direitos a sério*. (N. Boeira, Trad.). São Paulo: Martins Fontes. (Original publicado em 1977)

Dworkin, R. (2003). *O império do direito*. (J. L. Camargo, Trad.). São Paulo: Martins Fontes. (Original publicado em 1986)

Dworkin, R. (2005a). *Uma questão de princípio* (2ª ed.). (L. C. Borges, Trad.). São Paulo: Martins Fontes. (Original publicado em 1985)

Dworkin, R. (2005b). *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. (J. Simões, Trad.). São Paulo: Martins Fontes. (Original publicado em 2000)

Dworkin, R. (2010). *A justiça de toga*. (J. L. Camargo, Trad.). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. (Original publicado em 2006)

Edwards, G. (1987). *O tratamento do alcoolismo*. (J. M. Bertolote, Trad.). São Paulo: Martins Fontes. (Original publicado em 1982)

Esteves de Vasconcellos, M. J. (1995). *Terapia sistêmica: bases cibernéticas*. Campinas, SP: Psy.

Esteves de Vasconcellos, M. J. (2002). *Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência* (3ª ed.). Campinas, SP: Papyrus.

Falcão, J. (1996). Acesso à justiça: diagnóstico e tratamento. Em: *Promessa e realidade, o acesso à justiça em países ibero-americanos* (pp. 5-8). Associação dos Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

Faleiros, E. T. S. (2000). *Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes*. Retirado em 17/12/2012 do sítio http://www.violacao.org/_upimgs

Faleiros, V. de P. (2004). A questão da violência. Em J. G. de Sousa Júnior; N. H. B. de Sousa; A. A. F. Sant'Anna; J. E. E. Romão; M. das S. Santana & S. da N. Q. Côrtes (Orgs.), *Educando para os direitos humanos: pautas pedagógicas para a cidadania na universidade* (pp. 64-77). Retirado em 27/12/2011 do sítio <http://www.dhnet.org.br>

Falcke, D.; Oliveira, D. Z. de.; Rosa, L. W. da & Bentancur, M. (2009). Violência conjugal: um fenômeno interacional. *Contextos Clínicos*, 2(2), 81-90.

Falcke, D. & Wagner, A. (2011). A violência na conjugalidade: possibilidades de intervenção. Em T. Féres-Carneiro (Org.), *Casal e família: conjugalidade, parentalidade e psicoterapia* (pp. 149-160). São Paulo: Casa do Psicólogo.

Fattah, E. (2002). From philosophical abstractions to restorative action, from senseless retribution to meaningful restitution; just deserts and restorative justice revisited. Em E. G. M. Weitekamp & H. J. Kerner (Orgs.), *Restorative Justice – Theoretical Foundation* (pp. 305-329). Londres: Willian Publishing.

Fazenda, I. C. A. (1991). *Interdisciplinaridade – um projeto em parceria*. São Paulo: Ed. Loyola.

Féres-Carneiro, T. (1994). Terapia de casal: ruptura ou manutenção do casamento? *Temas Psicologia*, 2(2), 17-52. Retirado em 12/014/2012 do PEPSIC (Períodos Eletrônicos em Psicologia), <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?>

Féres-Carneiro, T. (1998). Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade. *Psicologia, reflexão e crítica*, 2(11), 1-12. Retirado em 24/03/2011 do UAEMEX (*Universid Autónoma del Estado do México*), <http://www.uaemex.mx>

Féres-Carneiro, T.; Ziviani, C. & Magalhães, A. S. (2011). Arranjos amorosos contemporâneos: sexualidade, fidelidade e dinheiro na vivência da conjugalidade. Em T. Féres-Carneiro (Org.), *Casal e família: conjugalidade, parentalidade e psicoterapia* (pp. 43-60). São Paulo: Casa do Psicólogo.

Ferrari, D. C. A. (2002). Definição de abuso na infância e na adolescência. Em D. C. A. Ferrari & T. C. C. Vecina (Orgs.), *O fim do silêncio na violência familiar* (pp.81-94). São Paulo: Ágora.

Ferreira, A. B. de H. (2004). *Novo dicionário da língua portuguesa* (3ª ed.). Curitiba, PR: Positivo.

Ferreira, A. F. (2006). *Justiça restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos*. Coimbra Editora.

Ferreira Filho, M. G. (2011). *Curso de direito constitucional* (37ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Flick, U. (2009). *Introdução à pesquisa qualitativa* (3ª ed.). (J. E. Costa, Trad.). Porto Alegre: Artmed. (Original publicado em 1995)

Fonseca, A. M.; Galduróz, J. C. F.; Tondowski, C. S. & Noto, A. N. (2009). Padrões de violência domiciliar associada ao uso de álcool no Brasil. *Revista de Saúde Pública* [online], 43 (5), 743-749. Retirado em 29/12/2011 do SciELO (*Scientific Electronic Library Online*), <http://www.scielo.br>

Foucault, M. (1988). *Microfísica do poder* (5ª ed.). (R. Machado, Trad.). Rio de Janeiro: Graal. (Original publicado em 1979)

Froestad, J. & Shearing, C. (2005). Prática da justiça: o modelo zwelethemba de resolução de conflitos. Em C. R. de V. Slakmon & R. S. G. Pinto (Orgs.), *Justiça Restaurativa* (pp. 79-124). Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Gagliano, P. S. & Filho, R. P. (2011). *Novo curso de direito civil: as famílias em perspectiva constitucional*. São Paulo: Saraiva.

Galvão, I. G.; Machado, J. P. & Costa, M. M. de O. (2010). Intervenções grupais e temáticas no contexto psicossocial-judiciário de enfrentamento da violência de gênero. Em I. G. Galvão & E. C. B. Roque (Orgs.), *Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional: direito, psicologia, psiquiatria, serviço social e ciências sociais na prática jurisdicional* (pp. 427-441). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

Giddens, A. (1993). *A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas*. (M. Lopes, Trad.). São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista. (Original publicado em 1992)

Gomes, R. A. (2003). Mulher em situação de violência sob a ótica da saúde. Em M. C. Minayo & E. R. Souza (Orgs.), *Violência sob o olhar da saúde: infrapolítica da contemporaneidade brasileira* (pp. 199-222). Rio de Janeiro: FIOCRUZ.

Grandesso, M. A. (2000). *Sobre a reconstrução do significado: uma análise epistemológica e hermenêutica da prática clínica*. São Paulo: Caso do Psicólogo.

Granjeiro, I. A. C. L. & Costa, L. F. (2006). *Psicologia e direito: interdisciplinaridade no conflito familiar violento*. Dissertação de Mestrado em Psicologia Clínica. Universidade de Brasília, Brasília.

Gregori, M. F. (1993). *Cenas e queixas*. Um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

Grupos de Pré-Mediação do Pró-Mulher, Família e Cidadania (1970). Retirado em 16/01/2011 do UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina), <http://www.rizoma.ufsc.br/html/513-of1-st3.htm>

Habermas, J. (1994). *Teoria de la accion comunicativa: complementos e estudios previos*. Madrid: Ediciones Cátedra. (Original publicado em 1977)

Habermas, J. (1997). *Direito e democracia: entre facticidade e validade, (II)*. (F. B. Siebeneichler, Trad.). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. (Original publicado em 1959)

Harris, M. K. (1987). Moving into the New Millennium: Toward a Feminist Vision of Justice. *The Prison Journal*, 67, 27-38.

Harris, M. K. (1989). Alternative visions in the context of contemporary realities. Em P. Arthur (Org.), *Justice: The Restorative Vision. New Perspectives on Crime and Justice* (pp. 31-40). Akron, PA: Mennonite Central Committee Office of Criminal Justice.

Heilborn, M. L. (1997). Corpo, sexualidade, gênero. Em D. D. Dora (Orgs.), *Feminino masculino: igualdade e diferença na justiça* (pp. 47-57). Porto Alegre: Sulina.

Hermann, J. & Barsted, L. de A. L. (1995). *O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar*. Rio de Janeiro: Cadernos CEPIA.

Highton, E. I; Álvarez, G. S; & Gregorio, C. G. (1998). *Resolución alternativa de disputas y sistema penal: la mediación penal y los programas víctima-victimario*. Buenos Aires: Ad-Hoc. (Original publicado em 1998)

Hintz, H.C. (2006). As crises como elementos de ruptura dos vínculos conjugais. Em I. M. C. C. de Souza (Org.), *Casamento, uma escolha além do judiciário* (pp. 235-243). Florianópolis: VoxLegem.

Hirigoyen, Marie-France (2006). *A violência no casal: da coação psicológica à agressão física*. (M. H. Kuhner, Trad). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. (Original publicado em 2005)

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Retirado em 01/01/2012 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), <http://www.ibge.gov.br>

Ioschpe, G. (2012). *O que podemos copiar da educação chinesa?* Retirado em 10/01/2012 da Editora Abril (Revista Veja), <http://veja.abril.com.br>

Jablonski, B. (2007). O cotidiano do casamento contemporâneo: a difícil e conflitiva divisão de tarefas e responsabilidades entre homens e mulheres. Em T. Féres-Carneiro (Org.), *Família e casal: saúde, trabalho e modos de vinculação* (pp. 203-228). São Paulo: Casa do Psicólogo.

Jones, E. (1994). Feminismo e terapia de família: os casamentos complicados podem dar certo? Em R. J. Perelberg & A. C. Miller (Orgs.), *Os sexos e o poder nas famílias* (pp. 75-93). (M. C. de B. Fernandes, Trad.). Rio de Janeiro: Imago Editora.

Kant de Lima, R. (1983). Por uma antropologia do direito no Brasil. Em J. de A. Falcão (Org.), *Pesquisa científica e direito* (pp. 89-116). Recife: Massangana.

Kant de Lima, R. (1987). *A antropologia da academia: quando os índios somos nós*. Niterói: EdUFF.

Kant de Lima, R. & Baptista, B. G. L. (2010). *O desafio de realizar pesquisa empírica no direito: uma contribuição antropológica*. Retirado em 24/10/2011 do sítio http://issuu.com/ineac/docs/abcp_kant_e_b_rbara

Kantor, G. K. & Straus, M. A. (1990). *The “drunken bum” theory of wife beating*. Retirado em 29/12/2011 do sítio <http://pubpages.unh.edu/~mas2/VB4.pdf>

Kato, S. L. de (2008). Lei Maria da Penha: uma lei constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 16(71), 266-296.

Konsen, A. A. (2007). *Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

Lauretis, T. (1994). A tecnologia do gênero. Em Hollanda, H. B. (Org.), *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura* (pp. 206-242). Rio de Janeiro, Rocco.

Lemaire, J. (1988). Du je au nous, ou du nous au je. Il n’a pas de sujet tout constitué. *Dialogue recherches cliniques et sociologiques sur le couple et la famille*, 102(4), 72-79.

Levy, L. & Gomes, I. C. (2008). Relação conjugal, violência psicológica e complementaridade fusional. *Psicologia Clínica*, (20), pp. 163-172.

Liang, B.; Goodman, L.; Tummala-Narra, P. & Weintraub, S. (2005). A theoretical framework for understanding help-seeking process among survivors of intimate partner violence. *American Journal of Community Psychology*, 6(1/2).

Lima, V. A. de (2011). *Comunicação e Cultura: as ideias de Paulo Freire*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo.

Longaray, D. A. & Ribeiro, P. R. C. (2010). Discutindo a relação entre os marcadores sociais de gênero e a homossexualidade. *Fazendo Gênero: Diásporas, Diversidades e Deslocamentos*, 9, 1-9. Retirado em 15/12/2011 da UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina), <http://www.fazendogenero.ufsc.br>

Lopes, J. T. S. (2001). Mulher e família: a construção de uma nova de ser. Em M. N. Strey; F. B. Mattos; G. Fensterseifer & G. Werba. (Orgs.), *Construções e perspectivas em gênero* (pp. 101-107). São Leopoldo: Ed. Unisinos.

Louro, G. L. (1995). Gênero, história e educação: construção e desconstrução. *Revista Educação e Realidade*, 20(2), 101-131.

Louro, G. L. (2007). Pedagogias da sexualidade. Em Louro, G. L. (Org.), *O corpo educado* (pp. 7-34). Belo Horizonte: Autêntica.

Ludke, M. & André, M. (1986). *Pesquisa em educação: abordagens qualitativas* (9ª ed.). São Paulo: EPU.

Lyra Filho, R. (1982). *O que é direito*. São Paulo: Ed. Brasiliense.

Macedo, R. S. (2010). *Etnopesquisa crítica e etnopesquisa-formação* (2ª ed.). Brasília: Liber Livro Editora.

Machado, L. Z. & Magalhães, M. T. B. de (1999). Violência conjugal: os espelhos e as marcas. Em M. Suárez & L. Bandeira (Orgs.), *Violência, gênero e crime no Distrito Federal* (pp. 173-237). Brasília: Editora Universidade de Brasília.

Machado, D. de A. & Araújo, M. de F. (2004). Violência de gênero: quando o homem é a vítima. Em M. de F. Araújo & C. Mattioli (Orgs.), *Gênero e Violência* (pp. 37-52). São Paulo: Arte & Ciência.

Maciel, S. A. B. & Barbosa, A. C. G. (2010). Homens, masculinidades e justiça. Em I. G. Galvão & E. C. B. Roque (Orgs.), *Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional: direito, psicologia, psiquiatria, serviço social e ciências sociais na prática jurisdicional* (pp. 375-387). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

Marco, C. F. de (2003). A desigualdade de gênero e a violência contra a mulher à luz da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. *Revista de Direito Constitucional e Interamericana*, 44, 62-71.

Mascarenhas, M. P. (2011). Os sentimentos presentes na mediação familiar e sua influência na adesão. Em C. F. Grosman & H. G. Mandelbaum (Orgs.). *Mediação no judiciário: teoria na prática* (pp. 195-213). São Paulo: EDU Primavera Editorial.

Maturana, H. (1998). *Emoções e linguagem na educação e na política*. (J. F. C. Fortes, Trad.). Belo Horizonte: Ed. UFMG. (Original publicado em 1990)

Maxwell, G. (2005). Justiça restaurativa na Nova Zelândia. Em M. T. Bastos; C. Lopes & S. R. T. Renault (Orgs.), *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília: MJ e PNUD. Retirado em 07/03/2011 do sítio Justiça para o Século XXI, <http://justica21.org.br>

McCold, P. & Wachtel, T. (2003). Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa [Resumo]. *XIII Congresso Mundial de Criminologia*,

Resumos.

Rio de Janeiro, Brasil. Retirado em 25/01/2011 do sítio Real Justice, <http://www.realjustice.org>

Medrado, B. (1998). Homens na arena infantil: imagens veiculadas pela mídia. Em M. Arilha; S.G.U. Ridenti & B. Medrado (Orgs.), *Homens e masculinidades. Outras palavras* (pp. 145-161). São Paulo: Editora 34.

Melo, E. R. (2005). Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. Em M. T. Bastos; C. Lopes & S. R. T. Renault (Orgs.), *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília: MJ e PNUD. Retirado em 07/03/2011 do sítio Justiça para o Século XXI, <http://justica21.org.br>

Melo, Z. M.; Caldas, M. T.; Carvalho, M. M. C.; & Lima, A. T. de (2005). Família, álcool e violência em uma comunidade da cidade do Recife. *Psicologia em Estudo*, 10(2), 201-208.

Mendes, G.; Coelho, I. M. & Branco, P. G. G. (2007). *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva.

Mendes, C. B. R. & Bastos, L. F. (2010). A rede de proteção à criança e ao adolescente: com quantos nós se faz uma rede? Em I. Ghesti-Galvão & Roque, E. C. B. (Orgs.), *Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional: direito, psicologia, psiquiatria, serviço social e ciências sociais na prática jurisdicional* (pp. 49-54). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

Migueletto, D. C. R (2001). *Organizações em rede*. Dissertação de Mestrado em Administração Pública, Escola Brasileira de Administração Pública, FGV, Rio de Janeiro.

Miller, L. (2002). Protegendo mulheres da violência doméstica. Em M. L. Q. de Moraes & R. Naves (Orgs.), *Advocacia pro bono em defesa da mulher* (pp. 223-263). Campinas: Editora da Unicamp.

Minayo, M. C. S. (1994). *Pesquisa social. Teoria, método e criatividade*. (Org.) (6ª ed.). Rio de Janeiro: Vozes.

Minayo, M. C. S. & Deslandes, S. F (1998). A complexidade das relações entre drogas, álcool e violência. *Caderno de Saúde Pública*, 14(1), 35-42.

Minayo, M. C. S. (2010). Vulnerabilidade à violência intrafamiliar. Em F. R. de Lima & C. Santos (Orgs.), *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar* (pp. 277-294). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

Minuchin, S. & Nichols, M. P. (1995). *A cura da família: histórias de esperança e renovação contadas pela terapia familiar*. (M. A. V. Veronese, Trad.). Porto Alegre: Artes Médicas Sul. (Original publicado em 1993)

Mirsky, L. (2003). Albert Eglash and creative restitution: a precursor to restorative practices. *Internacional institute for restorative practices*. Retirado em 18/01/2011 do site Real Justice, <http://www.realjustice.org>

Morato, A. C.; Santos, C.; Ramos, M. E. C.; & Lima, S. C. da C. (2009). *Análise da relação sistema de justiça criminal e violência contra a mulher: a perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União.

Moreira-Leite, A. (2003). *Em tempo de conciliação*. Niterói: EdUFF.

Morin, E. (2002a). *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento* (7^a. ed.). (E. Jacobina, Trad.) Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. (Trabalho original publicado em 1997).

Morin, E. (2002b). Os desafios da complexidade. Em E. Morin. (Org.), *A religião dos saberes: o desafio do século XXI* (pp. 559-568). (3^a ed.). (F. Nascimento, Trad.). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. (Trabalho original publicado em 2001).

Morin, E. (2003). *Ciência com consciência* (7^a ed.). (M. D. Alexandre & M. A. S. Dória, Trad.). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. (Original publicado em 1982)

Morin, E. (2010). *Meus demônios* (5^a ed.). (L. Duarte & C. Meireles, Trad.). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. (Original publicado em 1994)

Morin, E. (2011). *O método 6: ética* (4^a ed.). (J. M. da Silva, Trad.). Porto Alegre: Sulina. (Original publicado em 2004)

Moura, L. B. A., L. & Moura, B. A. (2010). Reflexões sobre conjugalidade violenta na condição moderna. Em F. R. de Lima & C. Santos (Orgs.), *Violência*

doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar (pp. 183-194). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

Muszkat, M. E., Oliveira, M. C., Unbehau, S. & Muszkat, S. (2008). *Mediação familiar transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero*. São Paulo: Summus.

Nações Unidas (2000). Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. *Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas*. Retirado em 25/01/2011 do sítio Restorative Justice, <http://www.restorativejustice.org/rj3/rjUNintro2>

Narvaz, M. G. & Koller, S. H. (2006). Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. *Psicologia & Sociedade*, 18(1), 49-55.

Nicolò, A. (1995). O modelo psicanalítico de funcionamento do casal. Em M. Andolfi; C. Angelo & C. Saccu (Orgs.), *O casal em crise* (pp. 75-90). (S. F. Foá, Trad.). São Paulo: Summus. (Original publicado em 1991)

Nogueira, C. (2001). *Um novo olhar sobre as relações sociais de gênero: feminismo e perspectivas críticas na psicologia social*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Nolasco, S. (1993). *O mito da masculinidade*. Rio de Janeiro: Rocco.

Nolasco, S. (1995). A desconstrução do masculino: uma contribuição crítica à análise de gênero. Em S. Nolasco (Org.), *A desconstrução do masculino* (pp. 15-29). Rio de Janeiro: Rocco.

Nucci, G. de S. (2006a). *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. (2ª ed. rev. atual. e ampl). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Nucci, G. de S. (2006b). *Código penal comentado* (6ª ed. rev., atual. e ampl.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Nunes, L. A. R. (2008). *Curso de direito do consumidor: com exercícios* (3ª ed. rev. e atual.). São Paulo: Saraiva.

Oliveira, D. C. & Souza, L. (2006). Gênero e violência conjugal: concepções de psicólogos. *Estudos e pesquisas em Psicologia*, 6(2), 34-50.

Organização Pan-Americana da Saúde (1993). *Resolución XIX: violencia y salud*. Retirado em 15/11/2011 da OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde), <http://www.opas.org.br>

Organização Pan-Americana da Saúde (1994). *Salud y violencia: plan de acción regional*. Retirado em 20/11/2011 da OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde), <http://www.opas.org.br>

Organização das Nações Unidas (2002). Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social. Retirado em 15/02/2011 da ONU (Organização das Nações Unidas), <http://www.un.org>

Organização Pan-Americana da Saúde. (2005). *Declaração de Brasília de Políticas Públicas sobre Álcool*. Retirado em 29/12/2011 da OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde), <http://new.paho.org/bra>

Osório, L. C. (2004). A família como sistema. Em J. de M. Filho & Burd, M. (Orgs.), *Doença e família* (pp. 29-42) . São Paulo: Casa do Psicólogo.

Paccola, M. (1994). *Leitura e diferenciação do mito*. São Paulo: Summus.

Pagelow, M. D. (1984). *Family violence*. Nova York: Praeger Publishers.

Papp, P. (1995). Prisioneiros no papel sexual. Em M. Andolfi; C. Angelo & C. Saccu (Orgs.), *O casal em crise* (pp. 147-154). (S. F. Foá, Trad.). São Paulo: Summus. (Original publicado em 1991)

Parker, R. N. (1993). The effects of context on alcohol and violence. *Alcohol, Health Research World*, 17, 117-122.

Penso, M. A; Ramos, M. E. C. & Gusmão, M. M. (2004). A violência da família: reflexo da exclusão social. Em M. A. Ribeiro & L. F. Costa (Orgs.), *Família e problemas na contemporaneidade: reflexões e intervenções do grupo socius* (pp. 71-86). Brasília: Universa.

Penso, M. A; Sudbrack, M. F. O.; Ferreira, G. F. S. & Jacobina, O. M. P. (2004). Família e dependência de drogas: uma leitura sistêmica. Em M. A. Ribeiro & L. F. Costa (Orgs.), *Família e problemas na contemporaneidade: reflexões e intervenções do grupo socius* (pp. 101-119). Brasília: Universa.

Penso, M. A. (2010). As complexas relações entre álcool, drogas e violência intrafamiliar em contextos de exclusão social. Em F. R. de Lima & C. Santos (Orgs.), *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar* (pp. 243-254). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

Pereira, M. H. G. G. & Costa, L. F. (2007). Santa pecadora ou execrada santa? O autocuidado em mulheres soropositivas para HIV. *Psico-USF*, 12(1), 103-110.

Perelberg, R. J. & Miller, A. C. (1994). *Os sexos e o poder nas famílias*. (M. C. de B. W. Fernandes, Trad.). Rio de Janeiro: Imago Ed. (Original publicado em 1990)

Pierangeli, J. H. (1999). *Escritos jurídico-penais* (2ª ed.). São Paulo: RT.

Pinto, R. S. G. (2005). *Justiça restaurativa é possível no Brasil?* Em C. R. de V. Slakmon & R. S. G. Pinto (Orgs.), *Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos* (pp. 19-40). Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Pinto, R. S. G. (2007). A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal. *Jus Navigandi*, 1432. Retirado em 18/01/2011 do sítio UOL, <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9878>

Pittman, F. (1994). *Mentiras privadas: a infidelidade e a traição da intimidade*. (M. A. V. Veronese, Trad.). Porto Alegre: Artes Médicas. (Original publicado em 1990)

Plaza Pinto, J. (2004). Os gêneros do corpo: para começar a entender. Em E. Gonçalves (Org.), *Desigualdades de gênero no Brasil: reflexões e experiências* (pp. 33-44). Goiânia: Grupo Transas do Corpo.

Pondaag, M. C. M. (2009). *Sentidos da violência conjugal: a perspectiva de casais*. Tese de Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura, Universidade de Brasília, Brasília.

Prá, J. R. (2000). Gênero e feminismo: uma leitura política. Em M. N. Strey; F. Mattos; G. Fensterseifer & G. Werba (Orgs.), *Construções e perspectivas em gênero* (pp. 143-155). São Leopoldo: Ed. Unisinos.

Queiroz, C. L. (2011). Aspectos relevantes do mediador. Em C. F. Grosman & H. G. Mandelbaum (Orgs.). *Mediação no judiciário: teoria na prática* (pp. 100-131). São Paulo: EDU Primavera Editorial.

Ramos, S. de P. & Bertolote, J. M. (1997). *Alcoolismo hoje*. Porto Alegre: Artes Médicas.

Ramos, M. E. C. & Roque, F. C. F. (2010). O gênero e a violência no casal. . Em A. L. Galinkin & C. Santos (Orgs.), *Gênero e Psicologia Social: interfaces* (pp. 527-558). Brasília: TechnoPolitik.

Ravazzola, M. C. (1997). *Historias infames: los maltratos em las relaciones*. Buenos Aires, Paidós.

Ravazzola, M. C. (1998). Violencia familiar: el abuso relacional como um ataque a los derechos humanos. *Sistemas Familiares*, 14(3), 29-41.

Ravazzola, M. C; Diniz, G. R. S; Herscovici, P. & Label, H. (2003). La construcción social de la masculinidad y la comprensión, diagnóstico y tratamiento de la alexitimia masculina normativa. *Sistemas Familiares*, 19(1-2), 149-155.

Ravazzola, M. C. (2005). Violencia familiar: actualización de recorridos teóricos y técnicos desde la terapia sistêmico-relacional y perspectivas que incluyen estudios de gênero. *Sistemas Familiares*, 21(3), 17-33.

República Federativa do Brasil (1997). *Violência contra a criança e o adolescente: proposta preliminar de prevenção e assistência à violência doméstica*. – Brasília: MS, SASA. Retirado em 1º/01/2012 do MS (Ministério da Saúde) <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0220violencia.pdf>

República Federativa do Brasil (2005). *Pesquisa de violência doméstica contra a mulher*. Retirado em 11/01/2011 do PCER (Polícia Civil do Estado de Roraima), http://www.pc.ro.gov.br/portal/observatorio/images/relatorios/relatorio_violencia_contra_mulher.pdf

República Federativa do Brasil (2006). *Lei n. 11.340, de 05 de agosto de 2006*. Retirado em 10/09/2008 do sítio Presidência da República, <http://www.planalto.gov.br>

República Federativa do Brasil (2008). *Relatório analítico: pesquisa de violência doméstica contra a mulher*. Retirado em 11/01/2011 do sítio Senado Federal, <http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf>

República Federativa do Brasil (2009). *20090020071054HBC, do relator Roberval Casemiro Belinati*. 2ª Turma Criminal, julgado em 25/06/2009, DJ 31/07/2009, p. 93. Retirado em 04/04/2011 do TJDF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios), <http://www.tjdft.jus.br>

República Federativa do Brasil (2010). *Acórdão n. 462808, 20080610156745APR, do relator Alfeu Machado. 2ª Turma Criminal*, julgado em 11/11/2010, DJ 22/11/2010, p. 248. Retirado em 04/04/2011 do TJDF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios), [http:// www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)

República Federativa do Brasil (2011). Retirado em 02/12/2011 do sítio Observatório do Gênero, <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/indicadores/indicadores-nacionais/central-de-atendimento-a-mulher-ligue-180/balanco-da-central-de-atendimento-a-mulher-2006-a-2009-1>

República Federativa do Brasil (2011). *HC 157416/MT, n° 2009/0245373-4, do ministro Arnaldo Esteves de Lima*. Retirado em 17/11/2011 do STJ (Superior Tribunal de Justiça), www.stj.jus.br.

República Federativa do Brasil (2011). *HC 96992/DF, n° 2007/0301158-9, da ministra relatora Jane Silva*. Retirado em 17/11/2011 do STJ (Superior Tribunal de Justiça), www.stj.jus.br

República Federativa do Brasil (2011). Retirado em 03/04/2011 do PSPM (Portal da Secretaria de Políticas para as Mulheres), <http://www.sepm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contras-mulheres/pacto/texto-base-do-pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contras-a-mulher>

República Federativa do Brasil (2011). Retirado em 17/03/2011 do PSPM (Portal da Secretaria de Políticas para as Mulheres), http://www.violenciamulher.org.br/index.php?http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1213&Itemid=2

República Federativa do Brasil (2011). Retirado em 02/11/2011 do TJDFT (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios), http://www.tjdft.jus.br/jpt/multp/jr/multp_jr.asp

República Federativa do Brasil (2011). Retirado em 15/11/2011 do TJDFT (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios), <http://www.tjdft.jus.br/metas/not/not31032011.asp>

República Federativa do Brasil (2011). Retirado em 02/11/2011 do TJSC (Tribunal de Justiça de Santa Catarina), <http://www.tjsc.jus.br>

República Federativa do Brasil (2011). Retirado em 15/12/2011 do TJDFT (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios), http://www.tjdft.jus.br/trib/imp/docimp/dis_lei_maria_penha.pdf

Revista *IstoÉ*, n. 2181, de 31/8/2011.

Ritto, A. C. (2005). *Organizações caórdicas - modelagem de organizações inovadoras*. Rio de Janeiro: Editora Ciência Moderna.

Rocha-Coutino, M. L. (2011). De volta ao lar: mulheres que abandonam uma carreira profissional bem-sucedida com o nascimento dos filhos. Em T. Féres-Carneiro (Org.), *Casal e família: conjugalidade, parentalidade e psicoterapia* (pp. 133-147). São Paulo: Casa do Psicólogo.

Rodrigues, A. M. (2008). O sistema punitivo: perspectivas de evolução. Em A. S. Franco; E. L. Baldan; F. R. D'Ávila & M. T. R. de A. Moura (Orgs.), *Justiça*

penal portuguesa e brasileira: tendências de reforma (pp. 23-30). São Paulo: IBCCRIM.

Romão, J. E. E. (2005). *Justiça Procedimental: a prática da mediação na teoria discursiva do direito de Jurgen Habermas*. Brasília: Maggiore.

Rubin, G. (1975). The traffic in women. Em R. Reiter (Org.), *Towards anthropology of women* (pp. 160-207). New York: Monthly Review Press.

Sabadell, A. L. (2005). Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. *Revista dos Tribunais*, 840, 489-456.

Saffioti, H. I. B. (1991). *O poder do macho*. São Paulo: Editora Moderna.

Saffioti, H. I. B. (1992). Rearticulando gênero e classe social. Em A. O. Costa & C. Bruschini. (Orgs.), *Uma questão de gênero* (pp. 183-215). Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos e Fundação Carlos Chagas.

Saffioti, H. I. B. (2004). *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo.

Saliba, M. G. (2009). *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá.

Santana, S. P. de (2010). *Justiça restaurativa: a reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

Santos, B. dos S. (2009). *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática* (7ª ed.). São Paulo: Cortez.

Santos, B. dos S. (2009). *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez.

Santos, J. d'A. C. dos & Lima, H. G. D. de (2003). O ritual e a justiça na construção de um caminho de ajuda. Em H. G. D. de Lima (Org.), *Construindo caminhos para a intervenção psicossocial no contexto da justiça* (157-178). Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Santos, V. A. dos & Costa, L. F. (2010). *As medidas protetivas e a garantia de direitos na perspectiva de famílias em situação de violência sexual intrafamiliar*. Tese de Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura. Universidade de Brasília, Brasília.

Santos, V. A.; Costa, L. F. & Granjeiro, I. A. C. L. (2009). Intervenção no abuso sexual intrafamiliar: ingerência invasiva ou proteção devida? *Psico/Faculdade de Psicologia da PUCRS*, 40(4), 516-524.

Satir, V. (1995). A mudança no casal. Em M. Andolfi; C. Angelo & C. Saccu (Orgs.), *O casal em crise* (pp. 29-37). (S. F. Foá, Trad.). São Paulo: Summus. (Original publicado em 1991)

Schraiber, L. B; d'Oliveira, A. F. P.L; França-Junior, I. & Pinho, A. A. (2002). Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde. *Revista de Saúde Pública*, 36(4), 470-477.

Scliar, M. (2007). *Enigmas da culpa*. São Paulo: Objetiva.

Scott, J. (1995). Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, 20(2), 71-99.

Scuro Neto, P. (2000). *Manual de Sociologia Geral e Jurídica* (4ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Scuro Neto, P. (2002). *Movimento restaurativo e a justiça do século XXI*. Retirado em 07/02/2012 do TJRGS (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul), [http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST RESTAUR/ARTIGO+PROF.+PEDRO.H TM](http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAUR/ARTIGO+PROF.+PEDRO.H_TM)

Sgarioni, M. (2010). Voto rosa-choque. Retirado em 26/02/2011 do sítio História Abril, <http://historia.abril.com.br/gente/voto-rosa-choque-433802.shtml>

Silva, De P. e (2000). *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Editora Forense.

Silva, E. G. da & Saliba, M. G. (2008). Justiça restaurativa, sistema penal, direito e democracia – intercessões ético-discursivas [Resumo]. Em Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Org.), *XVII Congresso Nacional do CONPEDI, Anais*. Brasília, Brasil. Retirado em 22/01/2011 do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/04_890.pdf

Sirvinskas, L. P. (2007). Aspectos polêmicos sobre a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária*, 351, 107-129.

Soares, B. M. (1999). *Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas perspectivas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

Soihet, R. (1997). Violência simbólica. Saberes masculinos e representações femininas. *Estudos feministas*, 5(1), 7-29.

Sorj, B. (1992). O feminismo na encruzilhada da modernidade e pós-modernidade. Em A. Oliveira & C. Bruschini (Orgs.), *Uma questão de gênero* (pp. 15-23). Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: Fundação Carlos Chagas.

Sousa, C. L. (2007). Lei n. 11.340/2006 – violência doméstica e familiar – brevíssimas reflexões, algumas perplexidades e aspectos inconstitucionais. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, 25, 67-85.

Souza, A. N. da S. (2009). *Justiça restaurativa e sua aplicabilidade nos delitos econômicos*. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília.

Souza, I. M. C. C. de (2003). Alterações nos paradigmas femininos, igualdade entre os cônjuges: uma relação de causa e efeito. *Revista Brasileira de Direito de Família*, 17, pp. 60-70.

Sternberg, R. J. (1986). A triangular theory of love. *Psychological Review*, 93, 119-135.

Sternberg, R. J. (1989). *El triangulo del amor: intimidad, pasión y compromiso*. Barcelona: Paidós.

Suárez, M. & Bandeira, L. (1999). *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. (Orgs.). Brasília: Paralelo 15.

Suxberger, A. (2012). *Entrevista*. Retirado em 28/12/2012 do Fenapef (Sindicato dos Policiais Federais no Estado de Santa Catarina), http://www.sinpofesc.org.br/index.php?opcao=ver_noticia&id_noticia=3192

Teles, M. A. de A. & Melo, M. de (2003). *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense.

Thompson, J. B. (2000). *Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa* (5ª ed.). (Grupo de Estudos sobre Ideologia, comunicação e representações sociais da pós-graduação do Instituto de Psicologia da PUCRS, Trad.). Petrópolis: Vozes. (Original publicado em 1990).

Turato, E. R. (2003). *Tratado da metodologia da pesquisa clínico-qualitativa: construção teórico-epistemológica, discussão e aplicação nas áreas da saúde e humanas*. Petrópolis: Vozes.

UNICEF (2006). Fundo das Nações Unidas para a Infância. Retirado em 01/01/2012 do UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_01.pdf

UNIFEM (2010). Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. Retirado em 12/01/2012 do UNIFEM (Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres), <http://www.unifem.org.br>

Venosa, S. de S. (2004). *Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas*. São Paulo: Atlas.

Villela, W. (2001). Homem que é homem também pega AIDS? (2ª ed.). Em M. Arilha; S. G. Unbehaum. & B. Medrado (Orgs.), *Homens e masculinidades* (pp. 129-142). São Paulo: ECOS/Editora 34.

Zehr, H. (2008). *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. (T. V. Acker, Trad.). São Paulo: Palas Athena. (Original publicado em 1990)

Walker, E. A. L. (1999). *The battered woman syndrome*. New York: Harper and Row. Zilberman M. L. & Blume S. B. (2005). Violência doméstica, abuso de álcool e substâncias psicoativas. *Revista Brasileira de Psiquiatria* 27(II), 51-55.

Warat, L. A. (1997). A questão do gênero no direito. Em D. D. Dora (Org.), *Feminino masculino: igualdade e diferença na justiça* (pp. 59-71). Porto Alegre: Sulina.

Watzlawick, P; Beavin, J. H. & Jackson, D. D. (1997). *Pragmática da comunicação humana: um estudo dos padrões, patologias e paradoxos da interação*. (A. Cabral, Trad.). São Paulo: Editora Cultrix. (Original publicado em 1967)

Whitaker, C. A (1995). As funções do casal. Em M. Andolfi; C. Angelo & C. Saccu (Orgs.), *O casal em crise* (pp. 21-37). (S. F. Foá, Trad.). São Paulo: Summus.(Original publicado em 1991)

Willi, J. (1985). *La pareja humana: relación y conflicto*. Madrid: Morata.

Willi, J. (1995). A construção diádica da realidade. Em M. Andolfi; C. Angelo & C.Saccu (Orgs.), *O casal em crise* (pp. 38-46). (S. F. Foá, Trad.). São Paulo: Summus. (Original publicado em 1991)

Wolff, S. (2004). Ways into the field and their variants. Em U. Flick; E. von Kardorff & I. Steinke (Orgs.), *A companion to qualitative research* (pp. 195-202). London: Sage.

Anexos

Anexo I

**TJDFT**Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e TerritóriosCIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
SECRETARIA PSICOSSOCIAL JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO A FAMÍLIAS JUDICIALMENTE ASSISTIDAS

Ofício SEPSI nº 544/2009

Brasília, 1º de setembro de 2009.

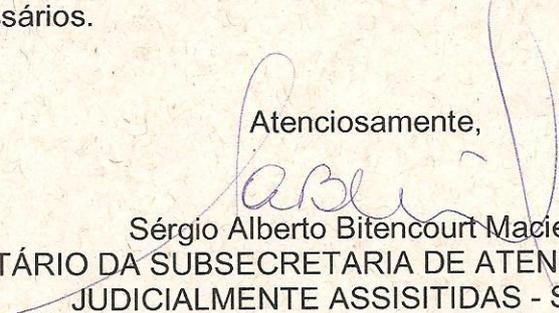
Ao Comitê de Ética da Universidade de Brasília

Prezados Senhores,

Comunico a esse Comitê que foi autorizada a realização da pesquisa da Sra. IVONETE ARAÚJO CARVALHO LIMA GRANJEIRO, CI 770-422 – DF, junto ao Serviço de Atendimento à Famílias em Situação de Violência – SERAV, da Secretaria Psicossocial Judiciária desta Egrégia Corte, com vistas a subsidiar o desenvolvimento do seu trabalho intitulado **“A agressão conjugal mútua na perspectiva da Justiça Restaurativa: a Lei Maria da Penha sob questão”**.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Sérgio Alberto Bitencourt MacielSUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO A FAMÍLIAS
JUDICIALMENTE ASSISTIDAS - SUAF

Anexo II



Universidade de Brasília
Instituto de Psicologia
Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura
Doutorado

Tema: A agressão conjugal mútua na perspectiva da Justiça Restaurativa: a Lei Maria da Penha sob questão.

Doutoranda: Ivonete Araújo Carvalho Lima Granjeiro

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Liana Fortunato Costa

Protocolo de Observação de Audiências
Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
(casal com histórico judicial de violência conjugal recíproca)

- 1 – Conhecimento do conteúdo do processo pelo juiz e promotor.
- 2 – Acolhimento na audiência da mulher e do marido: ambiente impessoal ou tentativa de manutenção de um diálogo compreensivo sobre o problema?
- 3 – Realização de audiências em separado?
- 4 – Propostas de acordo: reconciliação, tratamento psicossocial, suspensão do processo até a conclusão do tratamento psicossocial.
- 5 – Aplicação da Lei Maria da Penha para o casal (agressão mútua).
- 6 – Aplicação da Lei nº 9.099/95 para o casal (agressão mútua).
- 7 – Aplicação dos princípios da Justiça Restaurativa para superar o conflito? O casal mantém um diálogo de compreensão do conflito com o auxílio do juiz e do promotor?
- 8 - Qual é o papel do advogado de cada cônjuge? Ele fica em posição inerte ou colabora para a compreensão do conflito?
- 9 – Qual é a posição da defensoria pública? Os defensores conseguem entender o conflito e colaborar efetivamente para a sua solução? Como eles colaboram?
- 10 – Os agentes judiciários compreendem e aplicam os princípios da Justiça Restaurativa nas audiências?

11 – Qual é o comportamento do casal durante as audiências? Eles são ouvidos e compreendidos pelos agentes judiciários? Manifestam desejo de reconciliação ou de punição?

12 – Há participação de psicólogos ou assistentes sociais durante as audiências?

13 – Como se dá essa participação?

14 – Há fatores extraconjugais que influenciam na agressão conjugal mútua? Quais? Em que medida eles interferem?

15 – Há casos de reincidência de violência conjugal recíproca? Como os agentes judiciários e do psicossocial encaram esse problema?

Anexo III



Universidade de Brasília
Instituto de Psicologia
Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura
Doutorado

Tema: A agressão conjugal mútua na perspectiva da Justiça Restaurativa: a Lei Maria da Penha sob questão.

Aluna: Ivonete Araújo Carvalho Lima Granjeiro

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Liana Fortunato Costa

Instrumento – Entrevista
Operadores do Direito: promotor

Perguntas:

- 1 – Há quanto tempo atua como profissional do direito?
- 2 – Há muitos casos de violência conjugal recíproca no Juizado Especial?
- 3 – É possível indicar os motivos da violência conjugal recíproca? Os casais os declaram?
- 4 – Qual é o procedimento aplicado para recebimento desses casos no Juizado Criminal?
Qual lei é aplicada: Lei Maria da Penha ou Lei nº 9.099/99? Por quê?
- 5 – Durante o processo, o casal é ouvido? Em audiência conjunta ou separada?
- 6 – Há tentativas de mediação entre as partes? Quem participa desse processo?
- 7 – Os princípios da Justiça restaurativa são aplicados nesses casos? As partes interessadas participam efetivamente das negociações? Qual é a sua impressão sobre a condução dos trabalhos? Há efetividade na aplicação das decisões tomadas pelas partes interessadas?
- 8 - Qual é a sua opinião sobre a aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência conjugal recíproca?
- 9 – A decisão judicial (sentença) leva em consideração os aspectos da intersubjetividade dos sujeitos e da relação conjugal?

10 – Após a sentença, o casal consegue reconstruir a relação (numa visão crítica) ou há casos de reincidência?

11 - Deseja acrescentar alguma informação que considera relevante?

Perguntas individuais:

Ministério Público:

1 – De que maneira o Ministério Público encara o problema da violência conjugal recíproca?

Quem é vítima?

2 - O senhor conhece os princípios da Justiça Restaurativa? Acredita que a sua aplicação pode contribuir para um maior entendimento conjugal nos casos de violência recíproca?

3 – Quais as dificuldades que enfrenta para proferir apresentar a denúncia?

5 – Além da função de acusador, o que Ministério Público pode fazer para ajudar o casal?



Universidade de Brasília
Instituto de Psicologia
Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura
Doutorado

Tema: A agressão conjugal mútua na perspectiva da Justiça Restaurativa: a Lei Maria da Penha sob questão.

Aluna: Ivonete Araújo Carvalho Lima Granjeiro

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Liana Fortunato Costa

Instrumento – Entrevista
Operadores do Direito: defensor público

Perguntas:

- 1 – Há quanto tempo atua como profissional do direito?
- 2 – Há muitos casos de violência conjugal recíproca no Juizado Especial?
- 3 – É possível indicar os motivos da violência conjugal recíproca? Os casais os declaram?
- 4 – Qual é o procedimento aplicado para recebimento desses casos no Juizado Criminal? Qual lei é aplicada: Lei Maria da Penha ou Lei nº 9.099/99? Por quê?
- 5 – Durante o processo, o casal é ouvido? Em audiência conjunta ou separada?
- 6 – Há tentativas de mediação entre as partes? Quem participa desse processo?
- 7 – Os princípios da Justiça restaurativa são aplicados nesses casos? As partes interessadas participam efetivamente das negociações? Qual é a sua impressão sobre a condução dos trabalhos? Há efetividade na aplicação das decisões tomadas pelas partes interessadas?
- 8 - Qual é a sua opinião sobre a aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência conjugal recíproca?
- 9 – A decisão judicial (sentença) leva em consideração os aspectos da intersubjetividade dos sujeitos e da relação conjugal?

10 – Após a sentença, o casal consegue reconstruir a relação (numa visão crítica) ou há casos de reincidência?

11 - Deseja acrescentar alguma informação que considera relevante?

Perguntas individuais:

Defensoria Pública:

1 – O senhor conhece os princípios da Justiça Restaurativa? Acredita que a sua aplicação pode contribuir para um maior entendimento conjugal nos casos de violência recíproca?

2 – No que concerne à violência conjugal recíproca, quais as dificuldades que enfrenta para defender o réu? Quem é o réu nessa situação? Como resolver o problema?

3 – Além da prestação jurisdicional, o que a defensoria Pública pode fazer para ajudar o casal?



Universidade de Brasília
Instituto de Psicologia
Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura
Doutorado

Tema: A agressão conjugal mútua na perspectiva da Justiça Restaurativa: a Lei Maria da Penha sob questão.

Aluna: Ivonete Araújo Carvalho Lima Granjeiro

Orientadora: Prof^a Dr^a Liana Fortunato Costa

Instrumento – Entrevista

Atores do Psicossocial: assistente social

Perguntas:

- 1 – Há quanto tempo atua como profissional do psicossocial?
- 2 – Há muitos casos de violência conjugal recíproca no Juizado Especial?
- 3 – É possível indicar os motivos da violência conjugal recíproca? Os casais os declaram?
- 4 – Qual é o procedimento aplicado para recebimento desses casos no Juizado Criminal: o casal é encaminhado para o Núcleo Psicossocial antes de o juiz proferir a sentença?
- 5 – Durante o acompanhamento psicológico, o casal é ouvido em sessão conjunta?
- 6 - Há tentativas de compreensão do conflito de forma crítica? Os casais desejam restaurar a relação? Como eles se manifestam nesse sentido?
- 7 – Somente os profissionais do Psicossocial participam desse processo de restauração da relação? Quem efetivamente participa?
- 8 – Você conhece os princípios da Justiça restaurativa? Se sim, você acredita que a aplicação desses princípios e o acompanhamento psicológico podem contribuir para entender o fenômeno da violência conjugal recíproca e restaurar a relação? Por quê?
- 9 – Os profissionais do direito aplicam os princípios da Justiça restaurativa? Como? Você participa do processo? Qual é a sua impressão sobre a condução dos trabalhos? Há efetividade na aplicação das decisões tomadas pelas partes interessadas?
- 10 – Na sua opinião, a decisão judicial (sentença) leva em consideração os aspectos da intersubjetividade dos sujeitos e da relação conjugal?

11 – Após a sentença, o casal consegue reconstruir a relação (numa visão crítica) ou há casos de reincidência?

12 – Deseja acrescentar alguma informação que considera relevante?

Perguntas individuais:

Assistente social:

1 - Como o assistente social encara o problema da violência conjugal recíproca?

2 - Como é realizado o acompanhamento psicossocial do casal?

3 - Quais as dificuldades que enfrenta para elaborar um parecer para o juízo?

4 – Além da prestação jurisdicional, psicológica e social, o que mais pode ser feito para ajudar o casal?



Universidade de Brasília
Instituto de Psicologia
Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura
Doutorado

Tema: A agressão conjugal mútua na perspectiva da Justiça Restaurativa: a Lei Maria da Penha sob questão.

Aluna: Ivonete Araújo Carvalho Lima Granjeiro

Orientadora: Prof^a Dr^a Liana Fortunato Costa

Instrumento – Entrevista

Operadores do Direito: juiz

Perguntas:

- 1 – Há quanto tempo atua como profissional do direito?
- 2 – Há muitos casos de violência conjugal recíproca no Juizado Especial?
- 3 – É possível indicar os motivos da violência conjugal recíproca? Os casais os declaram?
- 4 – Qual é o procedimento aplicado para recebimento desses casos no Juizado Criminal? Qual lei é aplicada: Lei Maria da Penha ou Lei nº 9.099/99? Por quê?
- 5 – Durante o processo, o casal é ouvido? Em audiência conjunta ou separada?
- 6 – Há tentativas de mediação entre as partes? Quem participa desse processo?
- 7 – Os princípios da Justiça restaurativa são aplicados nesses casos? As partes interessadas participam efetivamente das negociações? Qual é a sua impressão sobre a condução dos trabalhos? Há efetividade na aplicação das decisões tomadas pelas partes interessadas?
- 8 - Qual é a sua opinião sobre a aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência conjugal recíproca?
- 9 – A decisão judicial (sentença) leva em consideração os aspectos da intersubjetividade dos sujeitos e da relação conjugal?
- 10 – Após a sentença, o casal consegue reconstruir a relação (numa visão crítica) ou há casos de reincidência?
- 11 - Deseja acrescentar alguma informação que considera relevante?

Magistratura:

- 1 – O senhor conhece os princípios da Justiça Restaurativa? Acredita que a sua aplicação pode contribuir para um maior entendimento conjugal nos casos de violência recíproca?
- 2 – Quais as dificuldades que enfrenta para proferir uma sentença nesses casos?
- 3 – Além da prestação jurisdicional, o que Poder Judiciário pode fazer para ajudar o casal?



Universidade de Brasília
Instituto de Psicologia
Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura
Doutorado

Tema: A agressão conjugal mútua na perspectiva da Justiça Restaurativa: a Lei Maria da Penha sob questão.

Aluna: Ivonete Araújo Carvalho Lima Granjeiro

Orientadora: Prof^a Dr^a Liana Fortunato Costa

Instrumento – Entrevista

Atores do Psicossocial: psicólogo

Perguntas:

- 1 – Há quanto tempo atua como profissional do psicossocial?
- 2 – Há muitos casos de violência conjugal recíproca no Juizado Especial?
- 3 – É possível indicar os motivos da violência conjugal recíproca? Os casais os declaram?
- 4 – Qual é o procedimento aplicado para recebimento desses casos no Juizado Criminal: o casal é encaminhado para o Núcleo Psicossocial antes de o juiz proferir a sentença?
- 5 – Durante o acompanhamento psicológico, o casal é ouvido em sessão conjunta?
- 6 - Há tentativas de compreensão do conflito de forma crítica? Os casais desejam restaurar a relação? Como eles se manifestam nesse sentido?
- 7 – Somente os profissionais do Psicossocial participam desse processo de restauração da relação? Quem efetivamente participa?
- 8 – Você conhece os princípios da Justiça restaurativa? Se sim, você acredita que a aplicação desses princípios e o acompanhamento psicológico podem contribuir para entender o fenômeno da violência conjugal recíproca e restaurar a relação? Por quê?
- 9 – Os profissionais do direito aplicam os princípios da Justiça restaurativa? Como? Você participa do processo? Qual é a sua impressão sobre a condução dos trabalhos? Há efetividade na aplicação das decisões tomadas pelas partes interessadas?
- 10 – Na sua opinião, a decisão judicial (sentença) leva em consideração os aspectos da intersubjetividade dos sujeitos e da relação conjugal?

11 – Após a sentença, o casal consegue reconstruir a relação (numa visão crítica) ou há casos de reincidência?

12 – Deseja acrescentar alguma informação que considera relevante?

Perguntas individuais:

Psicólogo:

1 – Como o psicólogo encara o problema da violência conjugal recíproca?

2 - Como é realizado o acompanhamento psicológico?

3 - Quais as dificuldades que enfrenta para elaborar um parecer para o juízo?

4 – Além da prestação jurisdicional e psicológica, o que mais pode ser feito para ajudar o casal?



Universidade de Brasília

Instituto de Psicologia

Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura

Doutorado

Tema: A agressão conjugal mútua na perspectiva da Justiça Restaurativa: a Lei Maria da Penha sob questão.

Aluna: Ivonete Araújo Carvalho Lima Granjeiro

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Liana Fortunato Costa

Instrumento – Entrevista

Casal com histórico judicial de violência conjugal recíproca

Perguntas:

- 1 – Há quanto tempo vocês vivem juntos?
- 2 – Quando iniciou a agressão mútua entre vocês?
- 3 – Você poderia indicar os motivos que levaram o casal à prática da agressão recíproca? Faça um pequeno relato acerca da vida do casal, principalmente sobre os problemas que geraram a agressão conjugal recíproca. Como e por que foi tomada a decisão de levar a agressão à justiça?
- 4 – Alguém procurou a Polícia? Quem foi? Como foi recebido?
- 5 – O inquérito policial foi encaminhado ao Poder Judiciário? Você foi ouvido pelo juiz? Houve tentativa de reconciliação? Quem participou do processo de negociação?
- 6 - Houve acompanhamento psicológico? Ambos participaram desse acompanhamento?

7 – Qual foi a decisão da Justiça?

8 – Você fica satisfeito com a decisão proferida pelo juiz? Haveria necessidade de mais alguma decisão ou informação ou encaminhamento?

9 – Como você acha que poderia ser ajudado (dentro e fora do tribunal) para resolver o conflito?

10 – Deseja acrescentar alguma informação que considera relevante?

Anexo IV

Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE
Atores Psicossociais: psicólogos e assistentes sociais

O/a Senhor/a está sendo convidado/a a participar da pesquisa: A agressão conjugal mútua na perspectiva da Justiça Restaurativa: a Lei Maria da Penha sob questão.

O nosso objetivo é conhecer a aplicação da Lei Maria da Penha sob os princípios da Justiça Restaurativa, nos crimes de violência conjugal recíproca, a fim de compatibilizar decisões judiciais que valorizem a dinâmica conjugal. Nesse sentido, a pesquisa poderá apresentar benefícios aos casais vítimas de violência conjugal recíproca e aos operadores do Direito e do Psicossocial, nos seguintes aspectos: a) compreensão do processo de violência conjugal mútua; b) necessidade de solução negociada entre as partes para obter a reparação do dano, assumir responsabilidades e conseguir a reconciliação; e c) possibilidade de proferir decisões judiciais mais próximas da realidade do casal.

O senhor/a receberá todos os esclarecimentos necessários antes e no decorrer da pesquisa e lhe asseguramos que seu nome não será exposto publicamente, sendo mantido o mais rigoroso sigilo através da omissão total de quaisquer informações que permitam identificá-lo/a.

A sua participação será através de duas ou três entrevistas com a responsável pela pesquisa, que serão gravadas em áudio. Essas entrevistas serão agendadas com antecedência e serão realizadas nas dependências do Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência – SERAV - do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios -TJDFT. Informamos que o/a senhor/a pode se recusar a responder qualquer questão e a participar de qualquer atividade, podendo desistir de continuar na pesquisa em qualquer momento sem nenhum prejuízo para o senhor/a, seus familiares e/ou amigos.

Sua participação na pesquisa não tem nenhuma relação com o processo judicial, tampouco o/a senhor/a terá benefícios diretos, pois se trata de uma pesquisa acadêmica sem relação direta com os trâmites legais relativos ao processo. O/a senhor/a não terá gastos financeiros para participar da pesquisa, assim como não haverá pagamento por sua participação.

A pesquisa terá duração de um ano, contado a partir de dezembro de 2009, e as entrevistas terão duração de uma hora cada. A coleta de dados será realizada tão somente em entrevistas individualizadas, e não haverá coleta de dados em audiências marcadas pelo Poder Judiciário. Os resultados serão divulgados para a comunidade acadêmica da Universidade de Brasília e para a população do Distrito Federal, podendo inclusive ser publicados posteriormente. Os dados e materiais utilizados na pesquisa ficarão sobre a guarda da pesquisadora responsável e serão tomadas medidas de preservação do anonimato e sigilo total em relação a todas as informações contidas nos materiais.

O senhor/a não corre qualquer risco ao participar desta pesquisa, pois as entrevistas visam tão somente a buscar subsídios para a compreensão da dinâmica do casal que convive com a violência recíproca, bem como a possibilidade de aplicar princípios restaurativos para a (re)construção da paz familiar.

Se o/a Senhor/a tiver qualquer dúvida em relação à pesquisa, por favor, ligue para o número 99885759 e fale com Ivonete Granjeiro.

Este projeto foi Aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília. Qualquer dúvida em relação à assinatura do TCLE ou aos direitos do/ sujeito da pesquisa podem ser obtidos através do telefone: (61) 3307-2761.

Este documento foi elaborado em duas vias, uma ficará com a pesquisadora responsável e a outra com o sujeito da pesquisa.

Nome / assinatura:

Pesquisadora Responsável
 Nome e assinatura:

Brasília, ____ de _____ de _____

Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE
Atores do Direito: juízes, promotores, advogados e defensores públicos

O/a Senhor/a está sendo convidado/a a participar da pesquisa: **A agressão conjugal mútua na perspectiva da Justiça Restaurativa: a Lei Maria da Penha sob questão.**

O nosso objetivo é conhecer a aplicação da Lei Maria da Penha sob os princípios da Justiça Restaurativa, nos crimes de violência conjugal recíproca, a fim de compatibilizar decisões judiciais que valorizem a dinâmica conjugal. Nesse sentido, a pesquisa poderá apresentar benefícios aos casais vítimas de violência conjugal recíproca e aos operadores do Direito e do Psicossocial, nos seguintes aspectos: a) compreensão do processo de violência conjugal mútua; b) necessidade de solução negociada entre as partes para obter a reparação do dano, assumir responsabilidades e conseguir a reconciliação; e c) possibilidade de proferir decisões judiciais mais próximas da realidade do casal.

O senhor/a receberá todos os esclarecimentos necessários antes e no decorrer da pesquisa e lhe asseguramos que seu nome não será exposto publicamente, sendo mantido o mais rigoroso sigilo através da omissão total de quaisquer informações que permitam identificá-lo/a.

A sua participação será através de duas ou três entrevistas com a responsável pela pesquisa, que serão gravadas em áudio. Essas entrevistas serão agendadas com antecedência e serão realizadas nas dependências das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no Fórum Desembargador Leal Fagundes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF. Informamos que o/a senhor/a pode se recusar a responder qualquer questão e a participar de qualquer atividade, podendo desistir de continuar na pesquisa em qualquer momento sem nenhum prejuízo para o senhor/a, seus familiares e/ou amigos.

Sua participação na pesquisa não tem nenhuma relação com o processo judicial, tampouco o/a senhor/a terá benefícios diretos, pois se trata de uma pesquisa acadêmica sem relação direta com os trâmites legais relativos ao processo. O/a Sr/a não terá gastos financeiros para participar da pesquisa, assim como não haverá pagamento por sua participação.

A pesquisa terá duração de um ano, contado a partir de dezembro de 2009, e as entrevistas terão duração de uma hora cada. A coleta de dados será realizada tão somente em entrevistas individualizadas, e não em audiências marcadas pelo Poder Judiciário. Os resultados serão divulgados para a comunidade acadêmica da Universidade de Brasília e para a população do Distrito Federal, podendo inclusive ser publicados posteriormente. Os dados e materiais utilizados na pesquisa ficarão sobre a guarda da pesquisadora responsável e serão tomadas medidas de preservação do anonimato e sigilo total em relação a todas as informações contidas nos materiais.

O senhor/a não corre qualquer risco ao participar desta pesquisa, pois as entrevistas visam tão somente a buscar subsídios para a compreensão da dinâmica do casal que convive com a violência recíproca, bem como a possibilidade de aplicar princípios restaurativos para a (re)construção da paz familiar.

Se o/a Senhor/a tiver qualquer dúvida em relação à pesquisa, por favor, ligue para o número 99885759 e fale com Ivonete Granjeiro.

Este projeto foi Aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília. Qualquer dúvida em relação à assinatura do TCLE ou aos direitos do/ sujeito da pesquisa podem ser obtidos através do telefone: (61) 3307-2761.

Este documento foi elaborado em duas vias, uma ficará com a pesquisadora responsável e a outra com o sujeito da pesquisa.

Nome / assinatura:

Pesquisadora Responsável
Nome e assinatura:

Brasília, ____ de _____ de _____

Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE
Casal com histórico de violência conjugal recíproca (entrevista individual)

O/a Senhor/a está sendo convidado/a a participar da pesquisa: **A agressão conjugal mútua na perspectiva da Justiça Restaurativa: a Lei Maria da Penha sob questão.**

O nosso objetivo é estudar a aplicação da Lei Maria da Penha e a possibilidade de aplicar, nos crimes de violência entre marido e mulher, alguns instrumentos de negociação entre as partes, para tornar as decisões judiciais mais próximas das necessidades do casal. Assim, o estudo poderá trazer benefícios ao homem e à mulher vítimas de violência conjugal e, também, aos profissionais do Direito, da Psicologia e da Assistência Social, porque eles compreenderão melhor o processo de violência entre o casal e buscarão caminhos para que o casal possa negociar uma solução, com o objetivo de consertar o dano, assumir responsabilidades e conseguir a reconciliação.

O senhor/a vai receber todos os esclarecimentos necessários antes e durante o estudo e lhe garantimos que seu nome não será divulgado publicamente, sendo mantido o mais rigoroso segredo de todas as informações que permitam identificá-lo/a.

A sua participação será através de duas ou três entrevistas com a responsável pelo estudo, que serão gravadas em áudio. Essas entrevistas serão agendadas com antecedência e serão realizadas nas salas do Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência – SERAV - do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios -TJDFT. Informamos que o/a senhor/a pode se negar a responder qualquer questão e a participar de qualquer atividade, podendo desistir de continuar no estudo em qualquer momento sem nenhum prejuízo para o senhor/a, seus familiares e/ou amigos.

Sua participação no estudo não tem relação com o processo judicial que está correndo na Vara de Violência Doméstica, e o/a senhor/a não terá benefícios diretos em relação ao estudo, pois é uma pesquisa do Curso de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade de Brasília, sem relação direta com o processo que corre na Justiça. O/a senhor/a não terá despesas para participar da pesquisa, assim como não receberá pagamento por sua participação.

O estudo terá duração de um ano, contado a partir de dezembro de 2009, e as entrevistas terão duração de uma hora cada. Todas as entrevistas serão individuais, e não haverá coleta de informações nas audiências marcadas pela Justiça. Os resultados serão divulgados para os alunos e professores da Universidade de Brasília e para a população do Distrito Federal, podendo inclusive ser publicados posteriormente. Todas as informações da pesquisa ficarão sobre a guarda da pesquisadora responsável e serão tomadas medidas para manter o segredo total em relação a todas as informações contidas nos materiais.

O senhor/a não corre qualquer risco ao participar deste estudo, pois as entrevistas querem buscar informações para a compreensão da relação do homem e da mulher que cometem violência um contra o outro, bem como a possibilidade de criar soluções para (re)construir a paz familiar.

Se o/a Senhor/a tiver qualquer dúvida em relação à pesquisa, por favor, ligue para o número 99885759 e fale com Ivonete Granjeiro.

Este projeto foi Aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília. Qualquer dúvida em relação à assinatura do TCLE ou aos direitos do/ sujeito da pesquisa podem ser obtidos através do telefone: (61) 3307-2761.

Este documento foi elaborado em duas vias, uma ficará com a pesquisadora responsável e a outra com o sujeito da pesquisa.

Nome / assinatura:

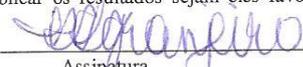
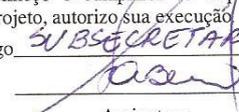
Pesquisadora Responsável
Nome e assinatura:

Brasília, ____ de _____ de _____

Anexo V



MINISTÉRIO DA SAÚDE - Conselho Nacional de Saúde - Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP
FOLHA DE ROSTO PARA PESQUISA ENVOLVENDO SERES HUMANOS
 (versão outubro/99) Para preencher o documento, use as indicações da página 2.

1. Projeto de Pesquisa: A agressão conjugal mútua na perspectiva da Justiça Restaurativa: a Lei Maria da Penha sob questão.				
2. Área do Conhecimento (Ver relação no verso) Psicologia		3. Código: 7.07	4. Nível: (Só áreas do conhecimento 4)	
5. Área(s) Temática(s) Especial (s) (Ver fluxograma no verso)		6. Código(s):	7. Fase: (Só área temática 3) I () II () III () IV ()	
8. Unitermos: (3 opções) Justiça Restaurativa; violência doméstica; Lei Maria da Penha.				
SUJEITOS DA PESQUISA				
9. Número de sujeitos No Centro : 9 Total:		10. Grupos Especiais : <18 anos () Portador de Deficiência Mental () Embrião /Feto () Relação de Dependência (Estudantes , Militares, Presidiários, etc) () Outros () Não se aplica (X)		
PESQUISADOR RESPONSÁVEL				
11. Nome: Ivonete Araújo Carvalho Lima Granjeiro				
12. Identidade: 770422 – SEP/DF		13. CPF.: 289949901-78		19. Endereço (Rua, n.º): SHIS QL 10, conjunto 09, casa 07 – Lago Sul - DF
14. Nacionalidade: brasileira		15. Profissão: professora universitária		20. CEP: 71.630-095
16. Maior Titulação: mestre		17. Cargo: professora universitária		21. Cidade: Brasília
18. Instituição a que pertence: Universidade de Brasília		23. Fone: 61-33640017 61-99885759		22. U.F. D.F.
		24. Fax 61-30317712		25. Email: ivonete.granjeiro@grancursos.com.br
Termo de Compromisso: Declaro que conheço e cumprirei os requisitos da Res. CNS 196/96 e suas complementares. Comprometo-me a utilizar os materiais e dados coletados exclusivamente para os fins previstos no protocolo e a publicar os resultados sejam eles favoráveis ou não. Aceito as responsabilidades pela condução científica do projeto acima. Data: 16 de setembro de 2009 . <div style="text-align: right;">  Assinatura </div>				
INSTITUIÇÃO ONDE SERÁ REALIZADO				
26. Nome: Secretaria Psicossocial Judiciária		29. Endereço (Rua, nº): SMAS Trecho 3, lote 4/6, Bloco II, Pavimento 2, sala 2 – Fórum Desembargador Leal Fagundes – Brasília - DF		
27. Unidade/Orgão: Subsecretaria de Atendimento a Famílias Judicialmente Assistidas		30. CEP: 70.610-906	31. Cidade: Brasília	32. U.F. D.F.
28. Participação Estrangeira: Sim () Não (X)		33. Fone: 34428933	34. Fax.: sem fax	
35. Projeto Multicêntrico: Sim () Não (X) Nacional () Internacional () (Anexar a lista de todos os Centros Participantes no Brasil)				
Termo de Compromisso (do responsável pela instituição) : Declaro que conheço e cumprirei os requisitos da Res. CNS 196/96 e suas Complementares e como esta instituição tem condições para o desenvolvimento deste projeto, autorizo sua execução. Nome: <u>Sérgio Alberto B. Maciel</u> Cargo: <u>SUBSECRETARIO SUAF</u> Data: <u>17/09/09</u> <div style="text-align: right;">  Assinatura Secretaria Psicossocial Judiciária Sérgio Alberto Bitencourt Maciel Psicólogo-Subsecretário da SUAF/SEP. Mat. 309998 </div>				
PATROCINADOR				
36. Nome:		39. Endereço		
37. Responsável:		40. CEP:	41. Cidade:	42. UF
38. Cargo/Função:		43. Fone:	44. Fax:	
COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA - CEP				
45. Data de Entrada: ____/____/____		46. Registro no CEP:		47. Conclusão: Aprovado () Data: ____/____/____
				48. Não Aprovado () Data: ____/____/____
49. Relatório(s) do Pesquisador responsável previsto(s) para: Data: ____/____/____ Data: ____/____/____				
Encaminho a CONEP: 50. Os dados acima para registro () 51. O projeto para apreciação () 52. Data: ____/____/____		53. Coordenador/Nome Assinatura		Anexar o parecer consubstanciado
COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA - CONEP				
54. Nº Expediente :		56. Data Recebimento :		57. Registro na CONEP:
55. Processo :				

Anexo VI



Comitê de Ética em Pesquisa
Instituto de Ciências Humanas
Universidade de Brasília

Universidade de Brasília
Instituto de Ciências Humanas
Campus Universitário Darcy Ribeiro

ANÁLISE DE PROJETO DE PESQUISA

Título do Projeto: Agressão conjugal mútua na perspectiva da Justiça Restaurativa: a lei Maria da Penha sob questão

Pesquisador Responsável: Ivonete Araújo Carvalho Lima Granjeiro

Com base nas Resoluções 196/96, do CNS/MS, que regulamenta a ética da pesquisa em seres humanos, o Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília, após análise dos aspectos éticos, resolveu **APROVAR** o projeto intitulado “Agressão conjugal mútua na perspectiva da Justiça Restaurativa: a lei Maria da Penha sob questão”.

O pesquisador responsável fica notificado da obrigatoriedade da apresentação de um relatório semestral e relatório final sucinto e objetivo sobre o desenvolvimento do Projeto, no prazo de 1 (um) ano a contar da presente data (item VII.13 da Resolução CNS 196/96).

Brasília, 15 de dezembro de 2009.

Prof. Dra. Debora Diniz
Coordenadora do CEP/IH